



Número: **5006819-50.2021.4.03.6000**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Vice Presidência**

Órgão julgador: **Gab. Vice Presidência**

Última distribuição : **23/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5006819-50.2021.4.03.6000**

Assuntos: **Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Objeto do processo: **5002172-46.2020.4.03.6000 50021724620204036000 ID 274450488 - Pág. 1 - 5002190-67.2020.4.03.6000 50021906720204036000 ID 274450488 - Pág. 1 5001134-62.2021.4.03.6000 50011346220214036000 ID 274450488 - Pág. 1 - 5006934-08.2020.4.03.6000 50069340820204036000 ID 274450488 - Pág. 1 5009413-37.2021.4.03.6000 50094133720214036000 ID 274450936 - Pág. 2 - 5001605-44.2022.4.03.6000 50016054420224036000 ID 274454602 - Pág. 1 5007823-25.2021.4.03.6000 50078232520214036000 ID 274454602 - Pág. 1 - 5000094-74.2023.4.03.6000 50000947420234036000 ID 274455129 - Pág. 1 - -----**

5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Autos principais: Inquérito Policial nº 5002172-46.2020.4.03.6000 (epol nº 2020.0017600-SR/PF/MS). RÉU PRESO (Luciano) - Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS (ID 274455115).

Réus presos por outro:

Sidney - Instituto Penal de Campo Grande/MS (ID 274455159).

Ronaldo - Instituto Penal de Campo Grande/MS (ID 274455176).

Denúncia (ID 274450488).

Recebimento (ID 274450528).

Aditamento (ID 274451468).

Recebimento (ID 274451825).

PROCURAÇÕES:

Jairo (ID 274451788).

Luan (ID 274450550).

Fábio (ID 274455249).

Luciano (ID 274455224).

DPU Sidney (ID 274450637).

DPU Ronaldo (ID 274452877). Procuração ID 292734591

DPU Vanderley (ID 274452996). Procuração ID 293509091

SENTENÇA (ID 274454981):

Luciano/Luan/Sidney/Vanderley/Ronaldo/Fábio reg. fechado;

Jairo reg. semiaberto/alvará de soltura.

Mantida a prisão de Luciano/demais d. de apelar em liberdade.

Revogou as medidas cautelares.

Alvará cumprido/JAIRO (ID 274455200).

Apelação Luan (ID 274455146) - razões (ID 274455281).

Apelação Jairo (ID 274455086) - razões (ID 274455249).

Apelação MPF (ID 274455115) - razões (ID 274455184).

Apelação DPU Ronaldo/Sidney/Vanderley (ID 274455146) - razões (ID 274455162).

Apelação Fábio (ID 274455119).

Apelação Luciano (ID 274455117).

GRP Luciano (ID 274455140).

Execução (SEEU) 0000059-69.2016.8.12.0049 (ID 274455220).

Vara Única de Água Clara/TJMS (ID 274455131)

Mantido o sigilo (ID 274454981, II, 7.3).

obj. ok (vc) - 25/05/23.

TEM RESP JUNTADO

*****PETIÇÃO NÃO APRECIADA ID 294099368*****

Sessão 23.05.2024 #02 (aditamento I)

COM ACÓRDÃO OFICIAR VEC - LUCIANO COM ACÓRDÃO CONFORME VOTO

Nível de Sigilo: 1 (Segredo de Justiça)

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (APELANTE)	
FABIO VIEIRA DA SILVA (APELANTE)	
	NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD (ADVOGADO)
JAIRO DA PURIFICACAO SANTOS (APELANTE)	
	ALEXANDRE PORTO DE ARAUJO (ADVOGADO)
LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA (APELANTE)	
	WILSON CARLOS DE GODOY (ADVOGADO)
LUCIANO SARAVY GUIMARAES (APELANTE)	
	NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD (ADVOGADO)
SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS (APELANTE)	
RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (APELANTE)	
	CESAR HENRIQUE BARROS (ADVOGADO)
VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO (APELANTE)	
	AILTON FERNANDES DE BARROS (ADVOGADO)
LUCIANO SARAVY GUIMARAES (APELADO)	
	NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD (ADVOGADO)
LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA (APELADO)	
	WILSON CARLOS DE GODOY (ADVOGADO)
FABIO VIEIRA DA SILVA (APELADO)	
	NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD (ADVOGADO)
JAIRO DA PURIFICACAO SANTOS (APELADO)	
	ALEXANDRE PORTO DE ARAUJO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (APELADO)	

Operação Fênix (APELADO)	
SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS (APELADO)	
RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (APELADO)	
VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO (APELADO)	
	AILTON FERNANDES DE BARROS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
291241661	23/05/2024 22:50	Acórdão	Acórdão
289900300	23/05/2024 22:50	Voto	Voto
289897878	03/05/2024 18:14	Relatório	Relatório
289911142	23/05/2024 22:50	Ementa	Ementa



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5006819-50.2021.4.03.6000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, FABIO VIEIRA DA SILVA, JAIRO DA PURIFICACAO SANTOS, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, LUCIANO SARAVY GUIMARAES, RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE PORTO DE ARAUJO - SE3143-A

Advogado do(a) APELANTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686-A

Advogados do(a) APELANTE: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUH - MS11399-A, WANESSA PARABA ARTEAGA DA SILVA - MS24227

APELADO: LUCIANO SARAVY GUIMARAES, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO, RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, FABIO VIEIRA DA SILVA, JAIRO DA PURIFICACAO SANTOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, OPERAÇÃO FÊNIX

Advogados do(a) APELADO: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUH - MS11399-A, WANESSA PARABA ARTEAGA DA SILVA - MS24227

Advogado do(a) APELADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686-A

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE PORTO DE ARAUJO - SE3143-A

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5006819-50.2021.4.03.6000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, FABIO VIEIRA DA SILVA, JAIRO DA PURIFICACAO SANTOS, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, LUCIANO SARAVY GUIMARAES, RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE PORTO DE ARAUJO - SE3143-A

Advogado do(a) APELANTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686-A

Advogados do(a) APELANTE: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUH - MS11399-A, WANESSA PARABA ARTEAGA DA SILVA - MS24227

APELADO: LUCIANO SARAVY GUIMARAES, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO, RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, FABIO VIEIRA DA SILVA, JAIRO DA PURIFICACAO SANTOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, OPERAÇÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 905.***.***-49 em 17/02/2025 22:03:52

Número do documento: 2405232250539590000288710513

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405232250539590000288710513>

Assinado eletronicamente por: NINO OLIVEIRA TOLDO - 23/05/2024 22:50:53

SIGILOSO

FÊNIX

Advogados do(a) APELADO: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND - MS11399-A, WANESSA PARABA ARTEAGA DA SILVA - MS24227

Advogado do(a) APELADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686-A

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE PORTO DE ARAUJO - SE3143-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (RELATOR):

Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelas defesas de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO, RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e FÁBIO VIEIRA DA SILVA em face da sentença proferida pela 5ª Vara Federal de Campo Grande (MS), no âmbito da denominada **Operação Fênix**, nos seguintes termos (ID 274454981):

Com fundamento no art. 386, inc. II, do CPP, absolve LUCIANO SARAVY, LUAN PETTERSON e VANDERLEI DE SOUZA da imputação relativa ao Evento nº 2 do Item II da denúncia, por inexistirem provas suficientes para caracterizar a materialidade do delito de tráfico de drogas, neste caso particular (ausência de laudo toxicológico).

Com fundamento no art. 387 do CPP, condeno:

LUCIANO SARAVY GUIMARÃES como incurso nas sanções do art. art. 2º da Lei 12.850/2013, c/c seu § 4º, inc. V (item I da denúncia); do art. 33 da Lei 11.343/2006, c/c seu art. 40, inc. I, por 4 (quatro) vezes em continuidade delitiva (eventos nº 1, 3, 4 e 5 do item II da denúncia); e do art. 1º da Lei 9.613/1998, c/c seu § 4º, por 5 (cinco) vezes em continuidade delitiva (eventos nº 6, 7 e 8 do item III da denúncia), e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade total de 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado (vide item II.6.1.), e que pague penas pecuniárias de 1.483 (um mil, quatrocentos e oitenta e três) dias-multa equivalentes a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente em AGO/2020, e 463 (quatrocentos e sessenta e três) dias-multa também equivalentes a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente em MAI/2021;

LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA como incurso nas sanções do art. art. 2º da Lei 12.850/2013, c/c seu § 4º, inc. V (item I da denúncia); do art. 33 da Lei 11.343/2006, c/c seu art. 40, inc. I (evento nº 1); e do art. 1º da Lei 9.613/1998, c/c seu § 4º, por 2 (duas) vezes em continuidade delitiva (evento nº 7 da denúncia), e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade total de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão em regime inicial fechado (vide item II.6.2.), e que pague penas pecuniárias de 700 (setecentos) dias-multa no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente em JUN/2020, e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa também valorados em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo, vigente em MAI/2021;

SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. art. 2º da Lei 12.850/2013, c/c seu § 4º, inc. V (item I da denúncia); e do art. 33 da Lei 11.343/2006, c/c seu art. 40, inc. I, por 2 (duas) vezes em continuidade delitiva (eventos nº 1 e 4), e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade total de 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado (vide item II.6.3.), e que pague penas pecuniárias equivalentes a 1.173 (um mil, cento e setenta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo



vigente em AGO/2020, e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa também valorados no mínimo legal, referidas à MAI/2021.

VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO como incurso nas sanções do art. art. 2º da Lei 12.850/2013, c/c seu § 4º, inc. V (item I da denúncia); e do art. 33 da Lei 11.343/2006, c/c seu art. 40, inc. I, por 2 (duas) vezes em continuidade delitiva (eventos nº 1 e 4), e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade total de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado (vide item II.6.4.), e que pague penas pecuniárias de 983 (novecentos e oitenta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em AGO/2020, e 64 (sessenta e quatro) dias-multa também valorados no mínimo legal, referidas à MAI/2021.

RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. art. 2º da Lei 12.850/2013, c/c seu § 4º, inc. V (item I da denúncia); e do art. 33 da Lei 11.343/2006, c/c seu art. 40, inc. I (evento nº 4), e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade total de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de reclusão (vide item II.6.5.), e que pague penas pecuniárias de 843 (oitocentos e quarenta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em AGO/2020, e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa também valorados no mínimo legal, referidas à MAI/2021.

FÁBIO VIEIRA DA SILVA como incurso nas sanções do art. art. 2º da Lei 12.850/2013, c/c seu § 4º, inc. V (item I da denúncia); e do art. 33 da Lei 11.343/2006, c/c seu art. 40, inc. I (evento nº 3), e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade total de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado (vide item II.6.6.), e que pague penas pecuniárias de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente em JUN/2020, e 64 (sessenta e quatro) dias-multa também valorados em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo, mas aquele vigente em MAI/2021.

JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS como incurso nas sanções do art. art. 2º da Lei 12.850/2013, c/c seu § 4º, inc. V (item I da denúncia); e do art. 1º da Lei 9.613/1998, c/c seu § 4º, por 2 (duas) vezes em continuidade delitiva (eventos nº 6 e 7 da denúncia), e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade total de 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, em decorrência da detração feita pelo tempo de prisão preventiva que já cumpriu, e que pague penas pecuniárias equivalentes a 108 (cento e oito) dias-multa, cada qual valorado em 1/15 (um quinze avos) do salário-mínimo vigente em FEV/2021, e 64 (sessenta e quatro) dias-multa, também equivalentes a 1/15 (um quinze avos) do salário-mínimo vigente em MAI/2021.

A denúncia e seu aditamento (IDs 274450488 e 274451477), recebidos em 26.8.2021 e 14.02.2022, respectivamente (IDs 274450528 e 274451825), imputam aos corréus a prática dos crimes de organização criminosa de atuação transnacional, tráfico transnacional de drogas e/ou lavagem de capitais.

As condutas foram descritas em itens específicos da denúncia e seu aditamento, dos quais destaco:

I. Organização criminosa

1. Ao menos no período de junho de 2020 a maio de 2021, no Estado do Mato Grosso do Sul e no Estado de Sergipe, agindo dolosamente e em unidade de desígnios, LUCIANO SARAVY, JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS e outros [LUAN PETERSON PICADA PEREIRA, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO, RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e FÁBIO VIEIRA DA SILVA], passaram a integrar uma organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas para promover tráfico internacional de drogas e obter vantagens dele decorrente por meio da lavagem de dinheiro. Tal



organização era comandada por LUCIANO SARAVY, contando com diferentes subordinados, conforme descrito na denúncia acostada no ID 77062570.

II. Tráfico transnacional de drogas

EVENTO 01

Fato: 04/06/2020. Apreensão de 659,8 kg de maconha em Campo Grande/MS

Ação penal n. 0013645-84.2020.8.12.0001, 2ª vara criminal de Campo Grande/MS

Denunciados: LUCIANO SARAVY, LUAN PETTERSON, SIDNEY OLIVEIRA e VANDERLEI DE SOUZA

Outros envolvidos: RODINEI MAIDANA, JADIEFERSON DE LIMA, RODRIGO ROCHA (já denunciados)

EVENTO 02

Fato: 08/06/2020. Apreensão de 757,3 kg de maconha em Campo Grande/MS

Denunciados: LUCIANO SARAVY, LUAN PETTERSON e VANDERLEI DE SOUZA

Outros envolvidos: RODINEI MAIDANA, JADIEFERSON DE LIMA, RODRIGO ROCHA, ROBINSON ORTEGA, ROGERIO DE ANDRADE e GEMERSON ARMANDO (já denunciados)

EVENTO 03

Fato: 21/06/2020. Apreensão de 1,5 tonelada de maconha em Campo Grande/MS

Autos n. 0017603-78.2020.8.12.0001, 6ª vara criminal de Campo Grande/MS

Denunciados: LUCIANO SARAVY e FABIO VIEIRA

Outros envolvidos: RONALDO DE OLIVEIRA, Wellderson Douglas de Souza Rodrigues, José Lucas Ifran Neto e Thalisson Luis Diniz Lopes (já condenados)

EVENTO 04

Fato: 04/08/2020. Apreensão de 1,047 tonelada de maconha em São José do Rio Preto/SP Autos n. 0000058-77.2020.8.26.0559, 2ª vara criminal de São José do Rio Preto/SP

Denunciados: LUCIANO SARAVY, SIDNEY OLIVEIRA, VANDERLEI DE SOUZA e RONALDO OLIVEIRA

Outros envolvidos: Igor Washington Carvalho da Silva (já condenado)

EVENTO 05

Fato: 07/08/2020. Apreensão de 1,725 tonelada de maconha em Campo Grande/MS

Autos n. 0021365-05.2020.8.12.0001, 4ª vara criminal Campo Grande/MS

Denunciado: LUCIANO SARAVY



Outros envolvidos: SIDNEY OLIVEIRA, VANDERLEY DE SOUZA e Alessandro Vieira dos Santos (já denunciados)

III. Lavagem de dinheiro

EVENTO 06

Fatos: Empresa BAR PITSTOP83 e LAVA JATO PITSTOP PURIFICAÇÃO. Junho de 2018 a maio de 2021. Campo de Brito/SE.

Denunciados: LUCIANO SARAVY e JAIRO DA PURIFICAÇÃO

EVENTO 07

Fatos: Ocultação da propriedade de veículos. Janeiro de 2019 a maio de 2021. Campo Grande/MS e Campo de Brito/SE.

Denunciados: LUCIANO SARAVY, JAIRO DA PURIFICAÇÃO e LUAN PETTERSON

EVENTO 08

Fatos: Ocultação da propriedade de imóvel. Maio de 2020 a maio de 2021. Campo Grande/MS.

Denunciado: LUCIANO SARAVY

Outros envolvidos: Adriana Saravy Guimarães de Menezes

O MPF requereu a fixação de valor mínimo de indenização e o perdimento de bens e valores.

A sentença (ID 276636871), publicada em 09.01.2023, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia. Não houve fixação de valor mínimo da indenização e foi indeferido o pedido de levantamento do sigilo dos autos.

Foi revogada a prisão preventiva de JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS e concedido a ele e aos condenados LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO, RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e FÁBIO VIEIRA DA SILVA o direito de recorrer em liberdade.

Quanto a LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, foi mantida a prisão preventiva.

As partes apelaram.

Em seu recurso, o MPF (ID 274455184) postula a condenação de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA e VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO pela prática do crime de tráfico de drogas catalogado no evento nº 2, bem como a exasperação das penas aplicadas a todos os condenados, explicitando de forma individualizada os fundamentos para tanto.

Em suas razões recursais, à exceção da defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS, todas as demais alegam que não ficou comprovada a transnacionalidade dos crimes de tráfico de



drogas descritos na denúncia.

Sintetizo as demais teses apresentadas.

A defesa comum de RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SIDNEY OLIVIERA DOS SANTOS e VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO (ID 274455162) alega, em resumo, que não há provas suficientes de materialidade e autoria. Pede, além do afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, a concessão do benefício da justiça gratuita e a redução das penas impostas.

A defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS (ID 274455249) sustenta que não há demonstração da existência de vínculo associativo estável e permanente entre ele e os demais acusados, destacando que sequer foi denunciado por envolvimento com o narcotráfico. Aduz, ainda, que as imputações feitas a ele consubstanciam *bis in idem* e que não há provas do delito de lavagem de capitais. Requer, também, o afastamento da pena de perdimento, pois “*tais bens foram adquiridos antes de qualquer prática criminosa imputada pelo Ministério Público Federal, sendo, por óbvio, impossível de terem sido adquiridos com suposto proveito de tráfico de drogas*”.

LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA (ID 274455281) argumenta que deve ser aplicado ao caso o princípio *in dubio pro reo*, diante da fragilidade probatória acerca de sua participação nos fatos. Pede a “*redução proporcional da pena de dias-multa [e o] afastamento da causa de aumento da internacionalidade, previsto no art. 40, I, da Lei 11.343/06, visto que não há elementos suficientes para comprovar que houve a traficância no âmbito internacional*”.

A defesa de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES (ID 276519089) aduz, em síntese, que a sentença condenatória tem por substrato “*meras conjecturas*” e que o teor das provas produzidas pela defesa foi desconsiderado. Com relação às penas, alega que são excessivas, devendo ser reduzidas.

FÁBIO VIEIRA DA SILVA (ID 276519096) argumenta que não existe provas consistentes de sua responsabilidade criminal pela prática dos crimes, o que impõe a reforma da sentença. Pleiteia, de forma subsidiária, a redução da pena-base e a aplicação, quanto ao crime de tráfico de drogas, da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Foram apresentadas contrarrazões (IDs 274455221, 274455245, 274455254, 276637269, 274455283, 274455305, 278497214).

A Procuradoria Regional da República (PRR) opinou pelo provimento da apelação do MPF e pelo desprovimento dos recursos das defesas (ID 278794403).

É o relatório.

À revisão.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5006819-50.2021.4.03.6000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, FABIO VIEIRA DA SILVA, JAIRO DA PURIFICACAO SANTOS, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, LUCIANO SARAVY GUIMARAES, RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE PORTO DE ARAUJO - SE3143-A

Advogado do(a) APELANTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686-A

Advogados do(a) APELANTE: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUH - MS11399-A, WANESSA PARABA ARTEAGA DA SILVA - MS24227

APELADO: LUCIANO SARAVY GUIMARAES, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO, RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, FABIO VIEIRA DA SILVA, JAIRO DA PURIFICACAO SANTOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, OPERAÇÃO FÊNIX

Advogados do(a) APELADO: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUH - MS11399-A, WANESSA PARABA ARTEAGA DA SILVA - MS24227

Advogado do(a) APELADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686-A

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE PORTO DE ARAUJO - SE3143-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (RELATOR):

Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelas defesas de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO, RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e FÁBIO VIEIRA DA SILVA em face da sentença (proferida no âmbito da denominada **Operação Fênix**) que condenou os acusados pela prática dos crimes de organização criminosa de atuação transnacional; tráfico transnacional de drogas e/ou lavagem de capitais.

As imputações serão tratadas separadamente e, observando a mesma estrutura da sentença, reproduzo na íntegra a síntese feita pelo juízo *a quo* dos depoimentos colhidos durante a instrução processual (ID 276636871):



Os policiais federais Alexandre Noletto Rampazo, Rafael Soares Campelo, Bruno Pandolfi Coelho e Ismar Ramos Pamponet, foram ouvidos como testemunhas da acusação.

Às perguntas do MPF, Alexandre Noletto Rampazo (ID 251410268, 251410281, 251410291, 251410298, 251410603, 251410608, 251410622, 251410632 e 251410635) relatou que trabalha na Delegacia de Repressão a Entorpecentes há 13 anos. Na Operação Fênix participou basicamente da interceptação. Com relação aos dois primeiros eventos de tráfico, esclareceu que essa droga veio trazida de Ponta Porã por Xirú; eles acompanharam toda a chegada, Jadieferson vinha batendo a droga, Xirú vinha dirigindo o caminhão; na chegada, Jadieferson faz contato direto com LUCIANO SARAVY para que ele passasse as coordenadas; SARAVY entra em contato com VANDERLEI e SIDNEY por alguma forma que não conseguiram interceptar; eles chegam no Gol vermelho, abrem o galpão, posicionam o caminhão lá dentro; Xirú e a esposa saem, Jadieferson busca eles e eles partem. VANDERLEI e cunhado ficam responsáveis pela retirada da droga; alguns dias depois o caminhão sai, e tem essa apreensão dos 659 kg; pelas interceptações ainda tinha droga lá, a PM adentra o local e encontra mais uma quantidade, 700 e poucos kg. LUCIANO conversa com Maidana, conversa suspeita, falando sobre “ferramentas”, que havia coisas dele lá, dele e do “outro”; fica evidenciado o envolvimento do LUCIANO com os responsáveis pelo galpão, VANDERLEI, SIDNEY, não lembra direito os nomes; nas diligências posteriores que fizeram aparece LUAN PETTERSON em algumas imagens, ele fez o contrato de locação com a senhora que era dona do galpão; não participou da diligência para localizar o galpão; LUAN estava utilizando a BMW, já tinham visto ele chegando lá nesse galpão, ele na esquina conversando com SIDNEY; nesse mesmo dia ele paga o aluguel. As interceptações começaram em ABR/2020 e terminaram em JUL. Não identificaram atividade lícita de LUAN, ele frequentava uma conveniência, que acreditavam estar sendo utilizada para lavagem de dinheiro do próprio LUCIANO; ele não aparecia muito; não apresentava atividade laboral para ter um veículo daqueles; acreditam que LUAN, além de laranja, porque teve um veículo que estava no nome dele que LUCIANO utilizava, era um coordenador das atividades ilícitas, alugou o galpão, tinha contato direto com o VANDERLEI e o SIDNEY que estavam lá no galpão, o que mostra o grau de confiança que ele tinha de seu patrão, o LUCIANO. Com relação à apreensão de 1,5 tonelada de maconha na R. Américo Costa, perto do Parque de Exposições, descobriram que FÁBIO estava em busca de um local para alugar, um galpão; na véspera ele ligou para o dono desse local; no dia anterior à apreensão foram até o local e ficaram planejando uma forma de monitorar o local; no dia seguinte, foi um evento isolado, a PM realizou a apreensão de um carro, a pessoa repassou informações, e eles chegaram no local e realizaram a apreensão; posteriormente fizeram diligências com o proprietário, que fez contato com FÁBIO e fizeram contrato, juntamente com outro rapaz que não lembra o nome; FÁBIO figurou como testemunha, nesse evento ele estava utilizando uma caminhonete do LUCIANO; mencionado o nome de RONALDO pelo MPF, a testemunha recordou ser ele quem foi com FÁBIO para tratar da locação; essa apreensão não ocorreu diretamente por comunicação deles, não deu tempo. Com relação à apreensão de 1 tonelada de maconha em São José do Rio Preto, que teria saído de um galpão da R. N. Sra. do Perpétuo Socorro, e teve o envolvimento de uma F4000 azul, relatou que diligências efetuadas constataram a presença do SIDNEY e do VANDERLEI, com imagens, e até o RONALDO, que não foi filmado; viram o caminhão saindo, passaram esses dados e foram acompanhando, a PF de São José do Rio Preto fez a apreensão; não sabiam qual seria o destino final. Com relação à apreensão de 1,7 tonelada de maconha também num galpão na R. N. Sra. do Perpétuo Socorro, viram a movimentação deles, o carro do SIDNEY, VANDERLEI estava sempre lá; viram um carro preto, o portão estava aberto; acionaram a PM, para que fosse feita uma entrada; nesse dia foi preso em flagrante o SIDNEY ou o VANDERLEI com o filho, tinha umas 3 ou 4 pessoas lá dentro. Tem pouco conhecimento, só por alto, da questão da Choperia e do Lava-Jato em Campo do Brito/SE. Quanto à lavagem mediante utilização de veículos, também não tem conhecimento. Quanto à chácara em Rochedo, seria de propriedade de LUCIANO, mas tem pouco conhecimento, não lembra detalhes. Acredita que LUCIANO, Maidana e Robinson eram tipo sócios; Maidana era responsável por trazer o entorpecente; LUCIANO e Robinson utilizavam desse meio, cada um alugava o seu galpão, ou às vezes o mesmo, e aí cada um tinha seu destino. LUCIANO tinha o destino mais em Sergipe, pelo contato com o JAIRO. Maidana era o chefe de Ponta Porã, ligado aos dois, fornecia droga para os dois. Durante a interceptação escutam



conversas o dia inteiro; não identificaram atividades regulares dos investigados; LUCIANO tinha uma empresa no nome dele, tinha um caminhão rodando, às vezes um motorista ligava para ele sobre algumas questões, mas muito pouco para quem tem empresa de transporte e que movimentava as coisas que ele movimentava. SIDNEY e RONALDO, nunca ouviu falar de atividades lícitas; VANDERLEI também não; FÁBIO trabalhava no lava-jato, ele ficava lá, mas era como se fosse um responsável; passavam lá viam um carro, dois carros; lava-jato do LUCIANO na saída para São Paulo. LUCIANO estava lá, comprou marmitta algumas vezes, às vezes estava lá a caminhonete dele e do FÁBIO, mas não havia movimento no lava-jato, como fila de espera, coisas assim. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, relatou que no tráfego do Evento 1, a pessoa chegou e ligou para o LUCIANO; o veículo que o LUCIANO utilizava foi visto no local, mas não visualizaram o LUCIANO, acreditam que era ele. Monitoramento foi de ABR a JUL/2020. FÁBIO ligou para o proprietário de um galpão em um dos eventos; não se recorda se era o FÁBIO, alguém ligou; depois estiveram no escritório do dono do galpão, e ele mostrou os documentos; FÁBIO foi pagar, juntamente com RONALDO, realizaram as tratativas com o RONALDO; na primeira vez foram em dois, no dia de pagar foi só um; nas câmeras de segurança, FÁBIO estava com a caminhonete do LUCIANO, acha que esteve pelo menos uma vez no galpão. Com relação à apreensão de drogas em São José do Rio Preto, não se recorda de algum fato que ligasse diretamente a participação do LUCIANO. Evento de tráfego seguinte, também não se recorda de algum fato que ligue LUCIANO. Não fez levantamento do patrimônio do LUCIANO; não se recorda do patrimônio do LUCIANO e do FÁBIO. No dia da operação participou da prisão de LUCIANO; a casa era num bairro humilde, era uma casa de um certo conforto, tinha um caminhão, não era de alto padrão, mas isso pode ser causado pelas diversas apreensões, pois ele poderia estar perdendo poder aquisitivo; não sabe de outra casa de LUCIANO. Não esteve na casa do FÁBIO durante a busca e apreensão. Não prenderam LUCIANO na época porque é uma operação, leva tempo, coletam provas, levantam informações, fazem relatório, apresentam ao MPF; essa operação, pela riqueza de detalhes dos eventos, foi até curta pelo tempo de duração; fizeram o relatório final, e MPF faz pedido para a Justiça; até chegar à deflagração, que foi no ano seguinte. A LSG tinha dois caminhões, se não se engana; tinha um posto na Av. Euler de Azevedo que o Robinson que utilizava mais, não sabe se LUCIANO utilizava este posto. Não teve interceptação de conversas de LUCIANO e Robinson, nunca viram os dois juntos. Robinson tinha bastante coisa de patrimônio, tinha uma fazendinha; não sabe dizer do patrimônio do LUCIANO, mas acredita que era menor. Não acompanhou a parte da operação que ocorreu no Estado do Sergipe, foi feito pela Delegacia de lá. FÁBIO ficava no lava-jato, mas não viu ele lavando carro. LUCIANO usava uma SW4, no nome de LUAN, e uma caminhonete que estava no nome do JAIRO e depois passou para o nome dele; basicamente usou esses dois carros. Às perguntas da defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO, disse não se recordar de alguma interceptação em que falaram que LUCIANO não pagou a JAIRO o valor da choperia e do lava-jato no Sergipe. Acreditam que a droga, os 600 e poucos kg, seria para o Sergipe; é uma suspeita; mas não pode afirmar se era. Como as investigações se cruzaram com a Delegacia de Sergipe, eles focaram mais na chegada da droga aqui em Campo Grande, e os galpões e as saídas das drogas; o resto ficou com a Delegacia de Sergipe; eles é que chegaram no JAIRO; falaram que a ligação dele aqui no MS era o LUCIANO. LUCIANO fez algumas viagens para o Sergipe; pelo que se recorda a filha não trabalhava, ela estava presente no dia da deflagração, na casa do LUCIANO, não se recorda se ela teve alguma coisa com os empreendimentos em Campo do Brito. Às perguntas da defesa de SIDNEY, VANDERLEI e RONALDO, respondeu que só participou da parte de interceptação, a de rua não participou, nem da lavagem; depoimento diz respeito à análise da interceptação telefônica; as informações que relatou sobre as apreensões foram repassadas pelo núcleo operacional; quando ouvem alguma coisa, eles pedem diligências para o núcleo operacional, e posteriormente eles fazem relatórios. Evento do caminhão frigorífico, é a chegada do caminhão trazendo calcário, veio o José Cenair dirigindo, Jadieferson liga para LUCIANO e pergunta o que fazer; de alguma forma que não conseguiram interceptar, LUCIANO fala com VANDERLEI e SIDNEY, que aparecem no galpão; motorista sai com a esposa, Jadieferson pega eles e saem; os agentes ficaram fazendo vigilância no galpão; numa dessas vigilâncias aparece o LUAN, falando com VANDERLEI e SIDNEY; depois viram a saída do caminhão, e ocorreu a apreensão e prisão de Jeferson. A equipe de rua fazia a fiscalização, e eles, da equipe de interceptação, ficavam ouvindo as conversas; a Delegacia é formada por uma equipe, cada um com suas atribuições,



equipe de rua, equipe de análise, é um conjunto de pessoas trabalhando; cada diligência de rua é produzido um relatório, e eles acessam; ele não esteve presente no local.

Rafael Soares Campelo (ID 251377873, 251378660, 251378700, 251378982, 251379295, 251379597, 251379784, 251380305, 251380338, 251380829 e 251380845), respondendo às perguntas do MPF, relatou que trabalha na Delegacia de Repressão a Entorpecentes há cerca de 9 anos. Na Operação Fênix, participou da interceptação, da análise telemática e de investigações de campo. Acompanhava diariamente as interceptações. LUCIANO SARAVY tinha uma empresa, LSG Transporte; pesquisaram, tinham cerca de 4 caminhões, nunca ouviu conversas sobre cargas ou frete. Não ouviu nenhuma conversa sobre atividade lícita de LUAN PETTERSON; ele frequentava a conveniência SOS Goró, não tá no nome dele, tá no nome de outra pessoa, não conseguiram descobrir a relação dele com o estabelecimento; nunca viram ele indo para o trabalho. Não se recorda de ter ouvido alguma conversa sobre trabalho em relação a SIDNEY Oliveira. De VANDERLEI, RONALDO e FÁBIO, também não. FÁBIO conversava muito com o SARAVY, tratativas de caminhões, mas não conseguiram perceber o que era exatamente, sobre o que estavam conversando. Com relação à apreensão de 659 kg de maconha em Campo Grande, eles repassaram a informação para a PM, que abordou um caminhão frigorífico; foi do galpão lá na Vila Nova; acompanharam a carga desde a saída de Ponta Porã, o motorista era o Xirú, que levou o entorpecente para o galpão misturado numa carga de calcário; posteriormente, esse entorpecente foi passado pro caminhão do Jeferson; chegou a participar de alguns dias de vigilância nesse galpão; avistaram LUAN chegando com a BMW branca, conversando com o VANDERLEI e com os integrantes do grupo do SARAVY; depois fizeram diligência para saber quem tinha alugado o galpão, e viram o LUAN fazendo tratativas, usando documento do VANDERLEI; estava na vigilância, estava na rua próximo ao galpão, visualizaram uma Hilux branca passando, outra equipe conseguiu ver a placa, era a IYP, que estava no nome do JAIRO, e depois do SARAVY; ela passou próximo ao galpão, olharam alguns carros; assim que o Jadieferson chegou no galpão ele ligou para o SARAVY pra avisar que tinha chegado em Campo Grande; SARAVY mostrou certo desconforto, talvez não tenha gostado da ligação, falou pra mandar mensagem no WhatsApp da pessoa responsável pelo galpão, para não conversar com ele; o flagrante feito pela PM foi repassado pela PF. Com relação à apreensão dos 757 kg de maconha em um galpão, teve uma conversa de SARAVY com Rodinei Maidana, falavam em códigos sobre a situação do galpão; tinha tido uma apreensão; estava havendo cobranças; tinha pressão para tirar as coisas de lá, SARAVY ficou preocupado também; os agentes acionaram o choque para fazer a verificação do local, encontraram o entorpecente no chão, um pouco sujo de calcário, que tinha sido levada pelo Xirú; subiram numa caixa d'água, tinha mais 500 kg que parecia ser de uma carga diferente; posteriormente teve uma ligação entre SARAVY e Maidana comentando que roubaram todas as "ferramentas" que estariam nesse galpão; a ligação foi logo depois da chegada do carro do SIDNEY, com três pessoas, que foi no galpão verificar, e depois teve a ligação dos dois falando do sumiço. Os agentes foram atrás dos proprietários; o galpão pertencia ao casal que trabalhava na borracharia bem próximo, conseguiram imagens das câmeras de segurança e os documentos usados na locação. Com relação à apreensão de 1,5 tonelada de maconha em Campo Grande, em um galpão na R. Américo Carlos da Costa, Vila Nova, relatou que receberam informação de que o grupo estaria interessado num galpão próximo ao parque de exposições; ficaram rodando para ver se localizavam um galpão que seria útil para o grupo; encontraram um, pesquisaram, isso na sexta; no sábado entraram no galpão e fizeram a apreensão do entorpecente, encontraram documento do caminhão, preenchido recibo em nome do RONALDO de Oliveira; mandaram equipe conversar com o proprietário, FÁBIO Coró e RONALDO que realizaram as tratativas; houve ligações do RONALDO pro Sr. Wagner; RONALDO assinou o contrato; FÁBIO tentou utilizar o documento de outra pessoa, mas foi negado, aí usou o próprio nome para ser avalista; alugaram pagando adiantado 2 cauções; após a apreensão, a advogada Jescika, de confiança do SARAVY, foi até o local pegar o adiantamento de volta, o dono descontou o valor das fechaduras; ela foi a mesma que o SARAVY usou para ajudar o Jadieferson, quando ele foi abordado em São Gabriel; a carga era do Robinson, não sabem a relação de SARAVY; Xirú se negou a prosseguir a viagem, após a descarga da droga. Quanto à apreensão de 1 tonelada de maconha em São José do Rio Preto, em um caminhão, relatou que antes tinham feito um acompanhamento num galpão; viram um Gol vermelho e uma



F4000 azul que entrou e saiu; estavam monitorando RONALDO, VANDERLEI e SIDNEY, identificaram o galpão que alugaram, fizeram vigilância, viram o caminhão chegar, um caminhão suspeito de Ponta Porã, parecia estar levando material de construção, só que entrou no galpão, mas parece que entrou e saiu com o mesmo material; alguns dias depois entrou o caminhão baú, passaram a informação para os colegas de São José do Rio Preto, que fizeram a abordagem. VANDERLEI e SIDNEY atuavam nas locações dos galpões, mas, pelo que apuraram eles não tinham condição econômica, viviam em local simples, o que apuraram é que eles eram subordinados ao LUCIANO SARAVY, juntamente, com LUAN e FÁBIO Coró. Chegaram em LUAN pelo veículo que era utilizado pelo SARAVY. A cadeia de comando era o SARAVY, o LUAN coordenava o VANDERLEI, RONALDO e SIDNEY; e no caso do outro galpão ficou claro que FÁBIO Coró participava dessas tratativas de locação. Com relação à apreensão de 1,7 toneladas de maconha, relatou que decorreu da continuidade das observações que realizaram; viram algumas vezes o Gol vermelho de VANDERLEI entrando num galpão na Av. N. Sra. do Perpétuo Socorro, juntamente com duas pessoas; uma vez entrou uma SW4 em alta velocidade e o galpão foi fechado; acionaram o Choque, que realizou a abordagem; foram presos em flagrante SIDNEY, o filho e VANDERLEI. Lavagem, bar Pitstop83 e lava-jato em Campo do Brito: nome do JAIRO apareceu a primeira vez quando a Hilux estava rondando um dos galpões que estavam monitorando; estava no nome do JAIRO; depois foi transferida pro SARAVY; pesquisaram o nome e viram que tinha passagem por tráfico; pediram na busca telemática os dados dos emails do SARAVY e do JAIRO, por aí viram a ligação dos dois; antes disso, na interceptação, LUCIANO comentava que tinha um bar, uma choperia em Sergipe, mas não sabiam pormenores; nos dados telemáticos tiveram acesso a vídeos de funcionários pedindo autorização para consertar o telhado, compra de máscaras; não se recorda de ter ouvido conversas de JAIRO prestando contas, o que viu é que nos documentos do SARAVY tinha notas do bar escaneadas, como se fosse uma prestação de contas. Não participou da Operação Minus; teve conhecimento, mas não acessou os dados. Com relação à lavagem de dinheiro com veículos, relatou que o que constataram mais foi com relação a LUCIANO e LUAN, que a BMW dele não estava no nome dele; LUCIANO utilizava uma SW4 que estava no nome do LUAN, e a Hilux que estava no nome do JAIRO e depois foi passada para o nome dele. Com relação à chácara no Recando dos Pintados, em Rochedo, teve uma ligação que LUCIANO fala que iria comprar uma propriedade nesse local, e nos dados depois apareceu. O que apuraram é que SARAVY já conhecia de longa data o Robinson Ortega, pela Operação Litoral, onde eles foram presos aqui em Campo Grande. Desta vez eles estavam atuando cada um com seu grupo, mas tinham contato com Maidana, em Ponta Porã, tinham uma espécie de compartilhamento de logística, transporte da droga de Ponta Porã até Campo Grande. Aqui cada um tinha seu grupo, alugavam galpões, acondicionamento droga em caminhões e mandavam para o destino final. Robinson atuava mais no Sudeste, SARAVY era mais o Nordeste. Só que em relação a SARAVY derrubaram praticamente todos aqui em Campo Grande. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, respondeu que o monitoramento de SARAVY começou em 2020, em abril se não se engana. SARAVY tem a LSG Transporte, registrada na casa dele. O comércio da R. Brilhante não tomou conhecimento, não se recorda da loja de acessórios. Interceptaram algumas conversas entre SARAVY e Robinson, mas não foi possível identificar tratativas sobre entorpecentes; mas eram conversas suspeitas, por isso iniciaram o monitoramento sobre SARAVY. Postergam ao máximo as prisões para coletar a maior quantidade de informações possíveis. Foi feito o levantamento e fizeram o pedido de prisão preventiva. SARAVY foi preso pela Operação Minus, mas ao que lembra teve mandado de prisão da Operação Fenix, que foi executado dentro do presídio. Foi preso em 2021, eventos foram em 2020, a deflagração atrasou por causa da pandemia e também pela necessidade de elaborar relatórios complexos. A placa da BMW era BMW2801. O caminhão em nome do RONALDO, ligado à apreensão de 1,5 tonelada maconha, a placa era EFF alguma coisa; ele estava em nome de outra pessoa, mas o recibo já estava preenchido em nome do RONALDO. O depoente não foi na residência do SARAVY, mas uma equipe da PF foi. Tinha duas casas, reformadas, boas. Não trabalham só com uma informação para avaliar o nível de renda da pessoa. A SW4 que mencionou num dos flagrantes, que entrou em alta velocidade no galpão, era preta, estava sem banco, não era a SW4 branca. A ocultação da propriedade do bar decorre da investigação telemática: funcionários pedem orientação para LUCIANO para consertar o telhado; LUCIANO fala que tem uma choperia. Não encontraram documentação sobre isso; isso porque as operações de lavagem



ocultam a real propriedade, não vão achar nada no nome das pessoas. Não viram pagamento pelo local; viram a parte da construção, iam construindo e mandando as fotos para SARAVY. Com relação à lavagem com veículos, só se recorda de 3 veículos. Não lembra se levantou o valor da chácara, mas acha que encontraram documentos da negociação; lembra que tinha algo sobre o valor, mas não se recorda. A LSG tinha uns 4 caminhões registrados no CNPJ da empresa; não foram monitorados, porque sabem de longa experiência que os alvos não usam os caminhões que estão nos seus nomes para transportar drogas, normalmente utilizam caminhões em nome de terceiros, ou transferem para os próprios motoristas. O que quis dizer quando respondeu à pergunta do MPF é que não ouviram conversas sobre atividades lícitas, não conseguiram apurar se LUCIANO exercia atividade lícita; não acompanharam o que faziam os caminhões. Com relação a FÁBIO Coró, relatou que foi pouca participação dele, ele conversava muito com o LUCIANO SARAVY; a participação dele maior foi nesse galpão da Av. Américo, perto do Parque de Exposições, foi o que conseguiram pegar. Não fizeram monitoramento da droga do Paraguai para o Brasil, tentaram, mas foi muito difícil por causa da extensa região de fronteira seca; até conseguiram fazer uma apreensão em Ponta Porã, numa casa, mas não tem relação com o grupo do SARAVY. Nas interceptações ficava claro que os alvos atravessavam a fronteira para pegar a droga, tem até áudio de bateção de pista para a droga; pegavam a droga em Pedro Juan, armazenavam em Ponta Porã, traziam para Campo Grande e depois mandavam para outros destinos. A parte dos caminhões era mais de Campo Grande para frente; do Paraguai eram veículos menores. Juntam informações e fazem inferências, conclusões seguras sobre as situações. Às perguntas da defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO, respondeu que a equipe de Campo Grande não fez diligências no Sergipe, sobre o bar e o lava-rápido; não foram a campo no Sergipe. Não se recorda sobre transação comercial na questão do bar e do lava-rápido; a relação do LUCIANO com os estabelecimentos em nome do JAIRO foi descoberta pelos dados telemáticos. Não se recorda de ter sido encontrado documento ou ter visto na interceptação algo sobre a compra e venda desses negócios; não lembra de nenhuma ligação entre JAIRO e SARAVY. Não tem conhecimento de ligação da esposa de JAIRO sobre uma dívida não paga de LUCIANO, relativamente ao bar, que não teria sido pago nem metade. Ficaram sabendo que Fernanda, filha de LUCIANO, vez ou outra ia ao local, Campo de Brito, não sabe se residia. Não sabe se ela residiu no piso superior do Pitstop83. Chegaram ao nome de JAIRO pelo fato de um veículo usado por LUCIANO, uma Hilux, estar no nome dele. Não sabe se a Hilux foi vendida por JAIRO para LUCIANO. Não é normal a pessoa colocar o bem no próprio nome nos casos de lavagem, não sabem porque LUCIANO teria colocado a Hilux no nome dele. Às perguntas da defesa de LUAN PETERSON respondeu que viram LUAN e VANDERLEI conversando somente no evento do galpão, da Av. 5; LUAN utilizava muito pouco o telefone para se comunicar com LUCIANO, parece que só tinha uma ligação. LUAN não entrou, passou, conversou com o pessoal, conversou com VANDERLEI, mas não viu ele entrando no galpão. A Hilux branca que estava rondando não foi interceptada, porque o entorpecente estava dentro do galpão; não visualizaram quem estava dentro da Hilux.

Bruno Pandolfi Coelho (ID 251396519), indagado pelo MPF, respondeu que participou no pós-deflagração da Operação Fênix, na análise de material. Materiais e documentos relacionados a veículos, alguns elementos relacionados a imóveis. O trabalho dele foi de cotejo do material apreendido com os relatórios do inquérito. Revisitou relatórios elaborados pelos colegas, e aí via que fazia sentido o que estava ali com relação à titularidade de veículos, às transcrições de conversas, isso batia com o que vinha sendo investigado. Os elementos colhidos corroboraram as investigações. Não houve discrepâncias em relação ao que foi previamente levantado pelos colegas. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, respondeu que é Policial Federal, lotado na Delegacia de Crimes Financeiros. Só tomou conhecimento após a deflagração. Anteriormente não participou de nenhuma diligência.

Por fim, o policial federal Ismar Ramos Pamponet (ID 251400931, 251401257, 251401275, 251401290 e 251401624), indagado pelo MPF, relatou que participou durante 4 a 5 meses da Operação Minus. A Delegacia de Repressão a Entorpecentes recebeu informação de que na região de Campo do Brito, JAIRO estaria atuando, juntamente com pessoas do MS, e a partir daí começaram a fazer levantamentos de informações e dados. JAIRO viajou algumas para o MS, se



encontrava com LUCIANO; LUCIANO também vinha para Campo do Brito. Fez diligências de campo, verificaram onde estava o Pitstop83 e o Lava-Jato; identificaram que o proprietário seria o LUCIANO SARAVY. Quando começaram a investigação, as empresas estavam no nome do JAIRO, só que depois viram que JAIRO teria feito uma transação, negociada com LUCIANO, repassando os dois estabelecimentos para ele, mas parece que não houve uma transação financeira. Não constataram o pagamento, via sistema bancário. Durante o período da investigação, não constataram nenhum tipo de atividade lícita de JAIRO, em nenhum momento. JAIRO usava um Corolla prata, durante as eleições ele usava um Fiat Argon alugado, e ele usou em um pequeno período uma Hilux, que depois passou para as mãos do LUCIANO. JAIRO e LUCIANO tinham uma amizade muito próxima, tinham negócios em conjunto em Sergipe e no MS. Não sabe como se conheceram, nem como começou essa amizade. JAIRO foi a Campo Grande mais de uma vez. LUCIANO foi a Campo do Brito, uma única vez, pelo que ele lembra. Fizeram interceptação durante a investigação, ele participou, ouviu os áudios. Não teve ligações entre JAIRO e LUCIANO, usam muito aplicativos de mensagem hoje em dia. A compra de empreendimentos em Campo de Brito, acredita que seja uma negociação de dívida entre eles. De JAIRO, identificaram veículos; tinha um sítio que estava em construção, em São Domingos; ele tinha um apartamento em Aracajú; parece que ele tinha cavalo também num sítio de um amigo. Participou da análise bancária também, a movimentação financeira do Pitstop83 e do Lava-Jato era muito pequena, o bar não tinha movimentação nenhuma; a maior parte da movimentação era nas contas do JAIRO, tinha 4 contas bancárias. JAIRO recebia valores de outros locais, de muitas cidades da Bahia, o que é meio estranho. Analisou material que foi arrecadado nas buscas e apreensões. Na residência de JAIRO havia vários documentos de veículos, CRLV, alguns veículos eram transferidos do JAIRO para LUCIANO, alguns veículos foram remetidos para o MS; JAIRO já tinha esse histórico de levar veículos para trocar por drogas no MS. Acreditam que os veículos seriam para negociação de entorpecentes. Em nenhum momento identificaram que JAIRO trabalhasse com compra e venda de veículos, não identificaram negociações desse tipo. Participou da análise dos telefones. No telefone de JAIRO tinha fotos de entorpecentes e tinha fotos de negociação de armas, parece que efetuou o depósito da compra da arma. Tem um evento que liga o JAIRO ao LUCIANO, envolvendo a esposa do JAIRO, Regiane, foi a SW4 que foi apreendida com LUCIANO, foi repassado do JAIRO para o LUCIANO, não há nenhum comprovante de transferência de valores entre um e outro. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, respondeu que trabalhou no monitoramento em 2020, não se recorda o mês, foram uns 3 meses de interceptação, se não se engana; em 2021 não houve monitoramento. Ao que se recorda LUCIANO esteve uma única vez em Campo do Brito. Mas ele deixou a filha cuidando dos negócios, no Pitstop83 e no Lava-Jato. A LSG não investigou. As conclusões estão baseadas nos fatos e nas conversas que estão nos celulares. A questão de receber depósitos da Bahia, ele acha incomum, principalmente por ser um bar e um lava-jato. Achou incomum ele estar passando veículos, porque no monitoramento não viu negócios de compra e venda de veículos. Os indícios apontam no sentido de que os veículos eram para o tráfico. O bar era do LUCIANO, e a filha estava lá, tem uma conversa nos áudios que o LUCIANO fala que era dele. No início, os negócios estavam no nome do JAIRO, depois descobriram que o verdadeiro dono era o LUCIANO. Ele fazia a gerência, deixou a filha dele lá para fazer o gerenciamento. Quanto às provas dos negócios entre JAIRO e LUCIANO, mencionou que transferiram a empresa de um para o outro, e os veículos, não tem comprovação de transação. Às perguntas da defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO, respondeu que tem conversa de JAIRO e LUCIANO falando sobre entorpecentes, e LUCIANO movimentava bastante volume de drogas, e JAIRO não tinha outra atividade, negócio dele era com LUCIANO. Eles fizeram negócios de veículos e envolvendo as empresas. Não se recorda de ter visto que JAIRO foi dono de farmácia, de distribuidora de remédios. Não tem como afirmar que não houve pagamento, mas como ele falou que tinha vendido por R\$ 1,3 milhão, ninguém anda com esse montante em dinheiro vivo. Se não se engana tem uma conversa, esposa do JAIRO, que disse que LUCIANO não havia pago, não estava em condições de pagar, e JAIRO estava negociando para pegar o Pitstop83 de volta. Não se recorda com quem foi, mas não foi com JAIRO nem com LUCIANO; acredita que ela não tinha conhecimento que estava sendo interceptada. Nos autos tem comprovante que JAIRO efetuou a transferência do dinheiro para a compra da arma. Quando a filha de LUCIANO estava administrando, era apenas ela. Num primeiro momento era JAIRO, sem ser de forma conjunta; num segundo momento, era a filha de

LUCIANO, sem ser de forma conjunta.

A acusação também arrolou, como testemunha, o policial militar Edson José dos Santos (ID 251385282 e 251385921). Inquirido pelo MPF a respeito da apreensão da droga em um galpão perto do Parque de Exposições, relatou que estavam em patrulhamento quando viram duas pessoas próximas de um carro; perceberam que um deles tentou entrar no carro correndo, e que ficaram nervosos, agitados; fizeram a abordagem, encontraram um ou dois tabletes de maconha dentro do carro, fizeram entrevista, um deles informou que na casa de um amigo tinha uma mala de maconha, 25 kg, no Aerorrancho. Chegando na delegacia, um deles falou do depósito. Deslocaram até o galpão, tinha um caminhão baú estacionado; não lembra bem, mas tinha 1.100, 1.200 kg de maconha. Não lembra o que eles falaram, mas tem para ele que trouxeram do Paraguai. No galpão não tinha ninguém, pelo que entendeu, eles alugavam para fazer o depósito da carga; pelo que lembra tinha uma carga de banana, eles escondiam a droga. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, relatou que os abordados, no início, só confirmaram a droga que estava com eles, depois falaram que teriam batido a estrada, receberiam uma certa quantidade de droga por isso, de Ponta Porã a Campo Grande. Não deram os nomes dos donos da carga. Normalmente eles não falam o nome por terem medo de morrer, fala isso por conhecimento de profissão. O encontro da droga foi uma casualidade, estavam em patrulhamento, viram duas pessoas em pé na rua, um entrou rapidamente no carro. Até então eles pensaram que seria uma arma, mas acharam um tablete no pé do passageiro. Ele é quem estava comandando a operação, é do Choque.

O Ministério Público Federal arrolou para serem ouvidas em Juízo, ainda, outras pessoas que, de alguma forma, tem relação com os eventos constantes da denúncia.

Vagner Rici e Gilda Wanderlei de Oliveira são proprietários de dois dos galpões onde houve apreensão de drogas.

Vagner Rici (ID 251377513), inquirido sobre o aluguel de um Galpão barro Vila Nova, de sua propriedade, onde foi apreendida uma grande quantidade de maconha, relatou que tem 5 galpões; colocou uma placa de “aluga-se” nesse galpão; recebeu uma ligação na hora do almoço, queriam ver o local. Não conhecia as pessoas, eram duas pessoas, abriu o galpão, olharam; disseram que precisavam alugar urgente, porque lidavam com hortifrutigranjeiro e precisavam descarregar para colocar nos caminhões. Pediu fiador, ofereceram dois aluguéis de caução. Assinaram o contrato no sábado, pediram para usar o galpão no sábado mesmo, porque precisavam descarregar um caminhão de verduras. Trocaram vias do contrato assinadas, eles ainda trariam uma das vias com firma reconhecida. Não lembra do nome. No sábado foi um só na empresa pegar a chave e deixar o valor da caução. Era uma das pessoas para quem tinha mostrado o galpão. Na segunda de manhã, um amigo que é vizinho, mandou a foto dos policiais arrombando o prédio, aí que foi saber que se tratava de drogas. O aluguel era uns R\$ 3,5 mil. Pagaram em dinheiro dois aluguéis de caução. Quando descobriu que era negócio de drogas, ligou dizendo que queria desfazer o negócio. Aí foi a advogada deles na empresa, pegou o dinheiro e foi embora, e não viu mais. Deu as imagens para a polícia. Eles estavam com uma Hilux branca, tá na filmagem. A advogada não falou nada. Pessoal de hortifrúti é tudo apavorado, falaram que trabalhavam com isso. O galpão dele tem a doca para carga e descarga. Eles tinham muita urgência para alugar o barracão.

Gilda Wanderlei de Oliveira (ID 251381341) é proprietária do galpão onde houve a apreensão de 757 kg de maconha. Inquirida pelo MPF, relatou que o filho dela colocou anúncio do barracão na OLX, essa pessoa entrou em contato, não falou nome, falou que ia por no nome do sócio; quando ele entregou os documentos, na hora não olhou, mas quando ele foi embora viu que os documentos não batiam, o comprovante de residência com a identidade; o interessado falou que era da mãe, mas não batia o nome na identidade. Ligou para ele, ele falou que ia levar o documento, mas nunca levou. No momento não fez o contrato, porque estava esperando o documento certo; mas ele ficou enrolando, enrolando. O carro acha que era uma BMW branca. Não chegou a fazer



contrato; faltava uma semana para fazer um mês de locação, a polícia invadiu. Eles pagaram um mês de aluguel adiantado e ficaram com as chaves. Disseram que era para guardar caminhões frigoríficos, que puxavam carne da JBS. Quando viu que o documento não batia, mandou mensagem. Aí ele ficou enrolando, enrolando. Não sabe o nome dele. Na Federal mostraram a foto, mas não sabe o nome, não se recorda. Ficou sabendo na hora que a polícia invadiu, alguém falou onde ela morava, ela mora encostado, a polícia foi na casa dela, mas ela nem estava; foram lá na casa do filho dela, ela chegou em casa, já entregou o celular, eles olharam as conversas, passaram para eles mesmos as conversas. Também tinha filmagens do local, a polícia veio dias depois, mas parece que eles não conseguiram ver a placa do veículo.

Também foi arrolada como testemunha de acusação Karila Suiane Teles Brandão (ID 251384576, 251385028 e 251385037), em nome de quem foram registrados veículos que estariam relacionados aos eventos narrados na denúncia. Inquirida pelo MPF, respondeu que ela e o marido Flávio trabalham com compra e venda de veículos, caminhonetes, e atualmente ela também como manicure. A renda mensal da casa gira em torno de R\$ 10 a R\$ 12 mil. Ela não tem salão, trabalha em casa. Relatou que compram um veículo, vendem, e depois compram outro. Trabalham só com isso mesmo. Trabalham por conta, sempre trabalharam assim, desde de 2012. Não conhece JAIRO DA PURIFICAÇÃO; não comprou caminhonete dele. Não conhece LUCIANO SARAVY, não comprou caminhonete dele. A caminhonete IYP4296, comprou de um inquilino do cunhado dela, Jonatham Bruno, mas estava no nome de outra pessoa; pagaram R\$ 146 mil, por transferência bancária, uma parcela de R\$ 145 mil e outra de R\$ 1 mil. Recebeu auxílio emergencial, pois se enquadrava nas condições. Na época tinham o dinheiro, porque tinham vendido um caminhão. Teve mais duas caminhonetes transferidas para ela, em 2019 e 2020. A MTU2903 compraram no leilão do Bradesco, pagaram à vista. A NXT4545 compraram da corretora de seguros. Não lembra quanto tempo ficou com as caminhonetes, mas geralmente vendiam rápido. Nunca pediram para colocar veículo no nome dela. Tem os documentos das transações, tem a declaração de venda. Não sabe porque os veículos passaram por LUCIANO SARAVY. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA respondeu que não os conhece. Às perguntas da defesa de LUAN PETERSON, informou que procurou seu advogado e entregou os documentos, que foram juntados ao processo.

As demais testemunhas arroladas pela acusação, Valdir de Santana, Romário Andrade Santos, Max Vinícius Silva Weber, Wesley Carlos dos Santos, Elder Hugo Tavares Teles e Denisson Alves de Oliveira, depuseram sobre fatos mais relacionados aos eventos ocorridos no Estado de Sergipe.

Max Vinícius Silva Weber (ID 251404470) era o dono dos terrenos onde os estabelecimentos de JAIRO DA PURIFICAÇÃO foram implantados, o bar Pitstop83 e o Lava-Jato Purificação. Às perguntas do MPF, relatou que vendeu os terrenos para por R\$ 60 mil. JAIRO deu uma entrada e o resto foi parcelado, a entrada foi em dinheiro, não lembra o valor; se não se engana foi dinheiro em espécie. Pediu que fosse em dinheiro, porque precisava ir comprando umas coisas. Não foi feita a transferência no cartório, ficou no nome dele, porque Campo do Brito é uma cidade pequena, e todos tem essa prática, todos se conhecem. A transferência iria ser feita, mas não deram prazo. Ajudou a fazer a construção do Lava-Jato, trabalha com construção civil, é engenheiro; ajudou com os funcionários, a dar algumas dicas. Inicialmente onde era a choperia seria o estacionamento do lava-jato, a parte dele só foi fazer o muro. Depois JAIRO quis ampliar para fazer a choperia, aí ele já não ajudou mais. JAIRO vendeu, parcelado em 6 vezes, não lembra o valor. Aí ele falou para tirar do nome, mas JAIRO pediu para deixar compensar os cheques, e passar diretamente para o outro proprietário. Aí veio a pandemia, e depois JAIRO foi preso. Os terrenos não são do depoente. Não lembra quando vendeu. Só tinha contato profissional. JAIRO vendia e comprava carro. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, respondeu que, quando vendeu os terrenos, não apareceu ninguém com o nome de LUCIANO; quando ajudou a construir também não. Não conhece LUCIANO. JAIRO vendeu para um rapaz do Mato Grosso. Acha que não chegou a pagar, mas não sabe, porque o contato era só profissional, sabe que ele vendeu e assim que fosse feito o último pagamento, transferiria para o nome do novo dono. Pelo que sabe o rapaz não pagou os terrenos. Não estava mais morando em Campo do Brito, não sabe se a choperia fechou.



Valdir de Santana (ID 251403289, 251403704 e 251403951) foi contador de JAIRO DA PURIFICAÇÃO, durante certo período. Às perguntas do MPF, respondeu que teve escritório de contabilidade até a pandemia. JAIRO abriu empresa com ele por volta de 2015, LM Farmácia. Abriu junto com a esposa. Depois abriu a Pitstop83 e a Lava-Jato. Não sabe se os imóveis em que estavam instalados pertenciam ao JAIRO. A LM Farmácia ficou com ele até encerrar; as demais não foi dado baixa, legalmente. Abriram as empresas, logo veio a pandemia, logo vendeu para outra pessoa, não teve mais movimento contábil. Passou para alguém com o nome de LUCIANO, que não manteve ele como contador. Assim que abriu, poucos dias depois ele vendeu. Pelo menos da parte da choperia, não houve movimentação legal, declarada, do estabelecimento. O Lava-Jato, salvo engano, ele prestou declaração de movimentação uns 2 meses. Não sabe se JAIRO tinha patrimônio, não tinha declaração de patrimônio com ele. A farmácia dava um bom lucro. Não sabe por quanto os negócios foram vendidos. Não foi feito o processo legal, de venda, de mudança de dono; não sabe porque não fizeram. JAIRO vendia e comprava carro, negociava carro, todos sabiam na cidade. Acredita que era na cidade; Campo de Brito tem uns 15 mil habitantes. Conheceu Fernanda, filha de LUCIANO, lá mesmo, como cliente, frequentava a choperia e via ela por lá, ficou sabendo que ela era filha do atual dono. Não sabe porque LUCIANO quis investir numa choperia em Sergipe. Não chegou a receber documentos, notas fiscais, da choperia. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, respondeu que, quando JAIRO abriu a choperia, já tinha aberto antes alguns meses o Lava-Jato; assim que abriu ele vendeu, aí encerrou-se qualquer movimentação contábil, porque não sabia se o atual dono ia transferir a empresa, se ia mudar de contador. Ficou mais ou menos um ano lá mais, teve a pandemia, recorda-se. Nunca falou com LUCIANO, nem recebeu nada dele. Às perguntas da defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO, respondeu que as administrações de JAIRO e LUCIANO foram separadas. Não sabe se LUCIANO pagou o valor da compra dos imóveis. Campo do Brito fica próxima de Itabaiana, que deve ter 5 vezes ou mais o tamanho; entre Itabaiana e Lagarto. Itabaiana e Lagarto são grandes centros comerciais do Sergipe; Campo do Brito fica no meio das duas, mais próximo de Itabaiana. Conhece pouco Itabaiana, o comércio de veículos lá é forte.

Denisson Alves de Oliveira (ID 251386836, 251387476, 251387878 e 251389284) foi gerente do Pitstop83. Inquirido pelo MPF, relatou que trabalhou apenas na Pitstop83, no lava-jato não; foi contratado para uma reinauguração, fez um free-lancer, depois foi contratado em definitivo para ser gerente, foi a esposa do JAIRO quem o contratou. Entrou final de JAN, ficou 4 meses, em 2020. Ele trabalha com eventos, a esposa do JAIRO conhece uma cunhada dele; ela entrou em contato, ele foi lá, deu umas instruções, e começou a administrar os meninos, os cozinheiros. Proprietário era JAIRO, mas a esposa tomava conta. A empresa era no nome do JAIRO. Mas, depois de 15 dias da reinauguração, ele vendeu o estabelecimento para LUCIANO; não sabe por quanto; Regiane falou que era porque precisava pagar umas dívidas. Foi de 15 a 20 dias. Depois que vendeu, JAIRO não foi mais lá; daí ele conversava com LUCIANO. Quando venderam, LUCIANO foi até lá, se apresentou, o depoente apresentou os funcionários, ele falou que era o novo dono, quem ia administrar era ele; fez acordo para ficar gerenciando. Logo veio o carnaval, eles fecharam, voltaram depois e aí veio a pandemia. Aí fecharam para ficar só no delivery, LUCIANO foi embora, e ficaram se comunicando só por telefone. Antes dele sair, LUCIANO mandou a filha para ficar com ele; no final do MAI ele veio para conversar, e falou que o faturamento não dava para pagar as contas. A venda e o contrato ficou entre eles, ele não teve acesso. Não teve acesso aos documentos. Antes dele passar para LUCIANO, quem estava lá era a Regiane, a esposa do JAIRO. Ele não lidava com banco. Ele fazia compras nos atacadões em Aracajú e Itabaiana, a cervejaria fornecia; o CNPJ estava no nome de JAIRO; depois que LUCIANO comprou, eles não fizeram mais compras. Quando ficaram no delivery, ele pagava os funcionários e ficava com o resto, mas às vezes LUCIANO tinha que complementar. Quem administrava as redes sociais era a filha de LUCIANO, Fernanda. O lava-jato não tinha vínculo. O dono dos dois empreendimentos era JAIRO, e a esposa dele falou que vendeu para LUCIANO, para pagar umas dívidas. A filha de LUCIANO veio depois. Ele ficou pelo período de 4 meses. Não viu o veículo que JAIRO usava, só esteve uma vez lá, no dia da venda para LUCIANO. Não lembra o veículo que Regiane utilizava. Eram 3 funcionários na cozinha, 3 no salão, 1 no bar e mais ele, e 2 faziam free-lancer no fim-de-semana. Não conheceu Gabriel Lima Neto. Não sabe se Regiane viajava, não conhece a vida pessoal dela. Não conhecia o JAIRO, só no dia da venda,



quando ele apresentou LUCIANO. Quando Regiane o contratou, ela disse que o dono era JAIRO. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, disse que mora em Itabaiana. Não acompanhou a construção do local. Quando chegou para trabalhar já estava tudo pronto, não sabe quem era proprietário, quem construiu. LUCIANO comprou parcelado, Regiane falou que não pagou, e tiveram que tomar de volta. Ficou do final de JAN ao final de MAI de 2020. LUCIANO entrou 15 dias depois da reinauguração, em FEV. Depois do carnaval ficaram no delivery, LUCIANO foi embora, deixou sob a responsabilidade dele, logo depois a filha dele veio, ajudava a gerenciar. Soube que LUCIANO não conseguiu pagar, Regiane comentou. Às perguntas da defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO, relatou que, depois que LUCIANO comprou, JAIRO e a esposa não voltaram lá mais lá.

Wesley Carlos dos Santos (ID 251396986) foi funcionário da choperia. Inquirido pelo MPF, relatou que trabalhou na Pitstop83 por 6 meses, como cozinheiro. Trabalhou 2 meses com JAIRO, depois ele vendeu, e 4 meses com LUCIANO. JAIRO falou que vendeu para pagar dívidas. Tratava bem pouco com a Regiane, esposa de JAIRO. O gerente era Denisson. Não sabe quem era o gerente do lava-jato ao lado. Não sabe se a choperia dava lucro; final de semana tinha movimento bom, durante a semana era mais tranquilo, mas na pandemia caiu muito. Havia um total de 8 empregados. LUCIANO não morava no Brito. Contato mais era com Denisson, ele comprava as coisas. O depoente cozinhou, só isso. Conheceu pouco a Fernanda, filha de LUCIANO, quando ela foi lá. Não sabe porque LUCIANO resolveu comprar a choperia. Era razoável o movimento. Não sabe se JAIRO tinha outra fonte de renda, não conhecia o JAIRO, foi outra pessoa que indicou ele para o emprego. Ninguém comentou se JAIRO tinha outras fontes de renda. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA respondeu que não acompanhou a negociação do JAIRO com o LUCIANO. Não sabe como comprou, nem quanto pagou. O gerente passou para eles que estava mudando de dono, só isso. Não sabe se LUCIANO ficou devendo, se pagou tudo. Quando veio a pandemia, ficaram uns 4 meses, aí tiveram que parar.

Romário Andrade Santos (ID 251395911) era funcionário do Lava-Jato Purificação. Respondendo às perguntas do MPF, relatou que trabalhou no Lava-Jato Purificação, lavando carro, aproximadamente uns 7 a 8 meses. No começo quem contratou ele foi JAIRO; depois de uns 40 dias, ele botou pra frente, para LUCIANO, porque tinha que pagar umas dívidas. Não era amigo do JAIRO. Ficou sabendo sobre o lava-jato, foi lá e perguntou por emprego, e foi contratado; foi em 2020, de FEV para MAR; trabalhou para JAIRO mais ou menos uns 40 dias. LUCIANO pediu para ficar tomando conta, lavar carros. Ficou tomando conta, lavava, passava o dinheiro para a Fernanda, filha dele. Ela estava tocando lá, a gerente era ela, no fim da tarde passava a conta para ela. JAIRO pediu para fazer uma ligação, e ele emprestou o celular uma vez; não emprestou para ele viajar com ele; uma vez, logo no começo, esqueceu o celular no carro dele, e JAIRO foi viajar, então ficou uns 10 ou 12 dias com o telefone dele. Outra vez ele foi entregar um carro que tinha lavado, e também esqueceu o celular; ligou para o celular, chamava e não atendia. O telefone dele não tinha senha, era tela lisa. Não sabe se JAIRO usou o telefone; quando pegou de volta não viu nenhuma conversa. Não sabe como JAIRO e LUCIANO se conheceram. Não sabe porque a filha dele estava morando lá. Fernanda pagava por quinzena, e ele ficou só trabalhando. Tinha dias que lavava 4 ou 5 carros, tinha dias que lavava só 1 ou 2 motos. Quando apertava o movimento chamava outro para ajudar; só ele era fixo.

Por fim, Elder Hugo Tavares Teles (ID 251391639, 251392183 e 251392417), que elaborou projetos arquitetônicos para JAIRO DA PURIFICAÇÃO, inquirido pelo MPF, relatou que é natural de Campo do Brito, mas já está há muitos anos em Aracajú; conheceu JAIRO por indicação, ele ligou; relação é só profissional. JAIRO quis contratá-lo para a finalização do bar, estava sendo construído sem arquiteto, quando chegou na cobertura ficaram meio perdidos, daí contrataram ele para finalizar e fazer a decoração; JAIRO assinou o contrato, não tratava com a Regiane. Compareceu no local para fazer medições, foi muito antes de ser reinaugurado, foi quando só tinha os pilares, só tinha o balcão, estava bem “no osso”. Foi cadastrar as paredes para desenvolver o projeto, para a finalização, a cobertura e tudo. Não tem ideia de quanto custou, pois como fica em Aracajú, só ia lá resolver algumas coisas. E nessa época da obra ele teve que ficar acompanhando o pai, que passou por uma cirurgia grave, então ficou afastado. Foi



umas 4 ou 5 vezes na obra. Algumas vezes viu o JAIRO. Foi no dia da inauguração. JAIRO primeiro pediu um projeto de ampliação, mas ele disse que já ia vender. As conversas com JAIRO eram basicamente essas, ou coisas relativas ao projeto, ou desabafos de casal. JAIRO reclamou por causa da condição térmica, queria climatizar uma área, ele fez isso e logo depois ele falou que já tinha vendido. Não sabe quem comprou. Em meio à construção do bar, fizeram uma ampliação, porque só tinha 2 banheiros e a cozinha era muito pequena. Terminou tudo, fechou o bar para fazer melhorias, para fazer a climatização. Um pouquinho antes da pandemia, fez a proposta de uma construção de uma chácara. Os acordos eram diretamente com JAIRO, mas não sabe se ele era o dono. JAIRO se portava como se fosse o dono. Não lembra qual carro JAIRO utilizava nessa época. Não sabe de onde vinha a renda de JAIRO, ele nunca comentou; uma vez ele atendeu o telefone perto dele e falou de um caminhão. Não dava muito tempo de ter conversas paralelas, ficava mais focado na obra. Foi conversado de R\$ 500 mil na chácara; ele falou que ia construir ao longo dos anos. Não sabe do lava-jato, só que era ao lado, não sabe nem se funciona; servia como apoio para a obra do bar, alguns materiais ficavam lá. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, disse que não ouviu falar de LUCIANO SARAVY, nem recebeu valores dele; só tratou com JAIRO. Às perguntas da defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO, disse que acha que não chegou a ser levantado nada da obra da chácara; a última vez que foi lá foi MAI/2020, foi entregar os projetos impressos; estavam trabalhando na fundação do muro, mas acha que parou aí, porque até o contato foi parado. Precisava definir algumas coisas. O projeto arquitetônico são várias fases, chegou até o projeto executivo, faltava a definição de material de acabamento, coisas mais específicas, e foi pausado por falta de comunicação, simplesmente não tinha mais contato com ele.

A defesa de LUCIANO SARAVY ouviu quatro testemunhas: a sua filha, Fernanda da Silva Guimarães, e Jurandir Nogueira da Silva, Everton Gimenez de Souza e Luciana de Mello Amado.

Fernanda da Silva Guimarães (ID 251514178, 251514875 e 251514891), filha de LUCIANO SARAVY, foi ouvida sem o compromisso formal de dizer a verdade. Às perguntas da defesa de seu genitor, respondeu, quanto ao Pitstop83 e o Lava-Jato Purificação, que não houve a compra, foram fazer um teste. Ele tinha recém separado, e teve essa oportunidade lá. Não comprou, não foi pago, foi só um teste que foram fazer, foi conhecer o lugar, uma experiência. Foi pra conhecer o local, pra ver se daria certo. Seu pai perguntou se ela queria ir conhecer a choperia, que uma pessoa ofereceu para ele. Disse que no momento ele não poderia comprar, mas queria ver se dava lucro. Mas não ficaram, não deu lucro. Isso foi no começo de 2020, FEV. Foram para lá em FEV, ficaram dois meses, veio a pandemia, fecharam, ficou no delivery por uns 2 meses, acabou que não deu certo e ela veio embora. No começo deu movimento sim, dava renda de uns 10 mil. No delivery caiu bastante. Morava no lava-jato, ao lado. Ela administrava o lava-jato; no lava-jato eram 2 funcionários, na choperia, 8 com ela. Ela comandava a choperia. JAIRO não ia na choperia, nem a esposa dele, nem pagavam alguma conta; era ela quem pagava. Não tava tendo renda, lucro, não tava conseguindo pagar os funcionários, movimento caiu bastante após o Covid. Uns 3 dias antes de retornar a Campo Grande, JAIRO foi lá para falar com LUCIANO, disse que ele não estava atendendo, pediu para falar do celular dela; daí teve uma discussão, pelo que ela ouviu da conversa o JAIRO tava cobrando, só cobrava o dinheiro da choperia. Ele apareceu só nesse dia mesmo, inclusive armado, pegou o celular emprestado para falar com o pai dela. Usou o celular para cobrar o pai dela. Desfizeram o negócio, devolveram para o JAIRO, a esposa dele abriu novamente. O pai dela tem uma transportadora de caminhão, pelo que sabe são 2 caminhões, LSG Transporte. Ele teve um comércio de peças e acessórios para carro, Acessórios Brilhante. Trabalhavam ele, a ex-mulher, o irmão dela e um rapaz. O pai dela também trabalha com compra e venda de carro, faz muitos anos; ele usa os carros também; ele não tem uma loja de carro, ele compra, usa um tempo e já repassa. O pai dela tem uma casa financiada e um pesqueiro em Rochedo. Esse pesqueiro é a chácara, tá no nome da tia dela, porque o pai dela tinha recém separado; foi feito assim para a ex-mulher não querer tomar todas as coisas dele. A casa financiada é a casa em que ele foi preso, ela estava lá. Não mora com o pai. Não conhece FÁBIO VIEIRA. Às perguntas do MPF respondeu que trabalhava numa distribuidora de medicamentos. Não se demitiu, fez um acordo. Ela quis ficar próxima ao pai dela, por isso aceitou ir para Campo de Brito, porque não tiveram muito convívio. A escolha foi pelo fato de ser "fiado" e ter a



oportunidade de fazer um teste primeiro para ver se iam gostar. Não sabe como começou a amizade entre o pai dela e JAIRO.

Everton Gimenez de Souza trabalha com coquetelaria (ID 251509435). Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY, respondeu que o conheceu através da filha dele, a Fernanda. Trabalhou no Pitstop83, a Fernanda chamou ele para trabalhar lá. Morava em Campo Grande, assim como a Fernanda. Foram juntos para lá, foram de carro. Usaram um Voyage. Foi trabalhar nesse ramo de fazer coquetel. Foi lá no final de 2020, trabalhou 4 meses, por causa da Covid, veio a fechar, foi até início de 2021, FEV. Fernanda dava as ordens para ele. Avistou LUCIANO uma vez só, quando chegou lá; depois ele foi embora. Viu JAIRO, de vista, o pessoal comentou quem era; nunca teve contato pessoal. JAIRO não se apresentou como dono. Não sabe quem era realmente o dono, foi trabalhar com a Fernanda. Morava perto do Pitstop83, morava sozinho. Quanto ao movimento da choperia, disse que depende do dia e do mês; até a pandemia chegar o movimento era bom, aí decaiu muito. Trabalhou um pouco na parte do delivery, pois a parte dele eram os drinks. Tinha um lava-jato próximo; não sabe quem cuidava, só tinha um funcionário lá. Ao que sabe a Fernanda só cuidava do Pitstop83. Não sabe dizer quem era registrado. O número de pessoas variava; num dia bom, 5 para 6 pessoas. Não sabe a respeito da negociação. Nunca viu venda de droga, nem escutou alguma coisa sobre isso por lá.

Jurandir Nogueira da Silva é mecânico (ID 251509785). Inquirido pela defesa de LUCIANO SARAVY, relatou que conhece ele e FÁBIO VIEIRA da oficina. FÁBIO era cliente quando trabalhava em outras empresas. Por meio do FÁBIO conheceu o LUCIANO, que foi apresentado como patrão dele. FÁBIO trazia os caminhões para arrumar, de vez em quando o LUCIANO vinha com ele. Ao que sabe eram 4 caminhões, câmara fria, quarto eixo, Scania. Quem levava era o FÁBIO ou às vezes o motorista. Fazia o orçamento, passava pro FÁBIO, não sabe se passava para o LUCIANO; o serviço era autorizado ou não. Teve um caminhão que chegou a ficar uns 10 ou 12 dias parado lá porque não tinham dinheiro para arrumar, não tinham peças; estavam esperando um outro caminhão chegar de viagem para pegar frete e pagar. Geralmente quem pagava era o FÁBIO, em cheque troco de posto, de transportadora, ou em espécie; às vezes era fiado, marcado no caderno. Eles puxavam carne, verdura, viajavam bastante, tinha bastante desgaste de freio, suspensão, molejo quebrado. Os caminhões não tinham nada fora do normal, ele tinha todo acesso, largavam o caminhão com a chave, nunca viu algo como fundo falso. Nunca percebeu nenhuma conversa que achasse estranho entre LUCIANO e FÁBIO. Não conhece os outros acusados. LUCIANO e FÁBIO eram clientes, ele prestava serviço, inclusive tem até o caderno que comprova o serviço que foi feito, com as datas. Às perguntas do MPF, relatou que a empresa era LSG Transporte. Os caminhões não tinham adesivo, só proteção divina, no para-brisa às vezes punham adesivo. Motorista às vezes trazia caminhão, falava que FÁBIO iria ver depois; tinha um motorista que chamava LUCIANO.

Luciana de Mello Amado (ID 251854226), gerente comercial de um posto de combustíveis na rodovia, relatou que é gerente há quase 4 anos. Recorda da LSG, foi cliente deles. Faz bastante tempo que pararam de abastecer, faz anos. Eles não tinham muitos caminhões, eram poucos, em relação aos outros clientes. Abastecimento era por meio de cupom assinado. O faturamento normalmente é fechado na segunda-feira, e aí dão mais 3, 5 ou 7 dias para pagamento, dependendo do cliente. Normalmente o pagamento é por boleto ou transferência. Eles não eram muito pontuais; havia atraso nos pagamentos deles. Viu algumas vezes o LUCIANO, ele foi no posto de caminhonete, não lembra qual, se não se engana era branca. Não conheceu FÁBIO VIEIRA, pelo nome. A LSG assinava nota, normalmente quem faz isso não faz carta-frete. Eles estavam autorizados a fazer nota-prazo. Eles eram fechamento semanal, não eram clientes de volume grande, era coisa pequena, coisa pouca, devia ser R\$ 6 ou R\$ 7 mil por semana. Às perguntas do MPF, disse que não se recorda o tipo de frete que faziam, nem do tipo de caminhão; acha que não era 9 eixos, eram caminhões menores. Não lembra se era caminhão aberto, fechado, baú. É gerente comercial, fica no telefone fazendo contato com os clientes.

A defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO ouviu 4 testemunhas: Josinaldo de Santana, Aislan Ramos



Josinaldo de Santana (ID 251511051) relatou que mora em Aracajú. Conhece JAIRO de Campo do Brito, é natural de lá, tem residência lá. Tem loja de automóveis em Aracajú. JAIRO teve na loja e comprou uns carros em 2019. Já comprou carro aqui com ele. Não sabe se ele trabalha com compra e venda de veículo, mas já vendeu carro a ele. JAIRO não deve nem um centavo a ele. Não sabe do que JAIRO vive, com o que ele trabalha. Nunca soube nada de mal sobre ele. Não sabe que ele respondeu a um processo anteriormente. Não lembra quantas vezes JAIRO comprou carro dele. Não sabe de nada em relação a lavagem de dinheiro e droga. Não sabe se JAIRO tem algum tipo de comércio em Campo do Brito. Inquirido pelo MPF, disse não se recordar bem pelo tempo decorrido, mas que acha que as vendas foram pagas com dinheiro em espécie.

Aislan Ramos da Cruz (ID 251512215), inquirido pela defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO, relatou que o conhece de Campo do Brito, mora lá. JAIRO é pessoa boa, ótima, muito especial; não sabe de nada sobre lavagem de dinheiro, tráfico de drogas. Ele negocia com carros, já viu ele com uma farmácia, já comprou remédio na farmácia dele. Não sabe se ele ainda tem farmácia; teve muito prejuízo na farmácia e fechou. Sabe que ele tinha um bar ou um restaurante e uma lavagem de carro, passava lá direto e via. Sabe que ele tinha vendido, mas não deu certo, porque deu muitos prejuízos, tá com ele ainda. Tomou muito prejuízo, botou para vender mas não deu certo. Não conheceu quem comprou, soube de boato, comentário na rua. Soube pela rua que ele tava devendo muito, queria vender para acertar os débitos. Já viu muito comentário que ele negociava com carro, já levou dois colegas para comprar carro com ele; ele vende particular, entrega, Salvador, vai entregar volta, troca de carro, sempre particular. Inquirido pelo MPF, disse que conhece JAIRO há muito tempo, tem uns 10 anos. Nunca foi na casa dele, o que sabe é de comentário da rua. Vê pouco ele, ele negocia, viaja muito. Não sabe para onde ele viaja. Eles se veem pouco, ele tem o trabalho dele e o depoente tem o dele.

Anderson Souza (ID 251516785) também conhece JAIRO de Campo do Brito, mora em São Domingos, cidade vizinha, 8 km. Às perguntas da defesa, relatou que JAIRO é trocador de carros, de automóveis, compra e vende veículos; carro pequeno, caminhonete, caminhão, todo tipo de carro. Já indicou colega para comprar. Ouvia o povo falar que ele vendia para fora do Estado também. Nunca nem viu falar de JAIRO ligado a esses crimes, a informação que tem é que JAIRO é pessoa de bem, pessoa boa, não é ligado ao tráfico. Ouvia comentário que JAIRO teve farmácia, um bar, um lava-jato de carro. O bar é o Pitstop83, o comentário é que ele tinha vendido, que ele tava sem dinheiro, tava vendendo para acertar os negócios; o comentário é que ele tava devendo na rua. Rolaram comentários que ele tava devendo muito, por isso tava atrás de um comprador para o negócio dele. Não sabe se ele respondeu a outro processo anteriormente. JAIRO é conhecido não só na cidade, mas em outros locais, como vendedor de carros. Não sabe se ele tem negócios em Itabaiana e Lagarto.

Por fim, a defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO ouviu Diego Lima da Costa (ID 251531012). Diego relatou que conhece JAIRO de Itabaiana, cidade vizinha, mora lá. Ele troca e vende carro, esses negócios, e viajava para fora do Estado. JAIRO procurou ele um dia e ofereceu trazer uns perfumes, porque ele vende roupas e perfumes; não fez negócio, mas procurou saber quem era JAIRO, aí deram boas informações dele. De outra vez que ele procurou com essa mesma proposta, porque ele disse que tava levando um carro, fizeram negócio e ele trouxe os perfumes. Todo mundo falou bem dele, tem mais ou menos uns 8 ou 9 anos isso. Aí começaram a negociar. No passar do tempo, ficou sabendo que ele tava apertado, tava montando um bar, comprando ou coisa assim. Era o comentário na rua, que ele tava meio ruim, tava desfazendo das coisas. Era de conhecimento em Itabaiana que JAIRO estava apertado, queria vender o bar dele. Não sabe de nada que ligue JAIRO ao tráfico de drogas ou lavagem de dinheiro, até porque, se soubesse, não teria feito negócios com ele. Ao que sabe é um cara bem quisto, de bem, direito. Inquirido pelo MPF, relatou que vendia roupas e perfumes avulso na casa, na rua, nos bares; aí progrediu, abriu uma loja há 5 anos, vende perfumes importados e roupas. Compra de transportadoras e representantes. Compra em quantidade, tudo certinho, como a lei manda. Quando JAIRO trazia

para ele, vendia avulso, vendia Natura, Boticário. Não estabelecia a quantidade, não tinha potencial, ele trazia 5 mil, 4 mil ou 10 mil. Os perfumes são aqueles que mais saem. Trazia de SP, quando ele ia levar carro para lá e trazer de lá. Ele oferecia se queria alguma coisa, algum perfume, daí começaram a negociar.

A defesa de LUAN PETTERSON ouviu duas testemunhas: Gabriel Almeida Cordeiro e Luan da Silva Isaías.

Gabriel Almeida Cordeiro (ID 251531673) relatou que conhece LUAN há cerca de 2 anos. Ele trabalhava vendendo chapéu e faca para o pai dele, fazia a representação. LUAN tinha uma BMW. Ele tinha um Gol antes, trocou, fez uma parcela e assumiu, algo assim. Já viu LUCIANO SARAVY com LUAN, eram amigos. Conheceu só como amizade. Encontrou umas duas ou três vezes com LUCIANO. LUCIANO tinha uma transportadora, tinha uns caminhões do Ceasa. Não sabe se LUAN tem envolvimento com o crime. LUAN é uma pessoa de boa índole, prestativo. Inquirido pelo MPF, relatou que o pai do LUAN tinha um negócio, uma representação do chapéu Carandá, era em Rio Verde, agora acha que está no MT. LUAN tinha um Gol comum; não sabe de quem ele comprou a BMW. Só ouviu falar que LUAN tinha um Gol, foi o que LUAN contou, que todo mundo falou; não viu o veículo Gol.

Luan da Silva Isaías (ID 251531037) também relatou que conhece LUAN PETTERSON há 2 anos mais ou menos; não sabe com que trabalha. Não sabe do envolvimento dele com tráfico ou crime. Nunca viu LUCIANO com ele ou perto dele. LUAN foi prestativo para a família do depoente, gente boa.

A defesa de FÁBIO VIEIRA também ouviu duas testemunhas: Rodrigo Dias de Farias e Josiel Aparecido Reis.

Inquirido, Rodrigo Dias de Farias (ID 251854580) relatou que é motorista, conhece FÁBIO VIEIRA de trabalhar na estrada. Quando conheceu ele era motorista. Depois foi chefe dele, ele tomava conta dos caminhões na LSG. LUCIANO foi patrão, mas não tinha convivência, quem tomava conta dos caminhões era o FÁBIO. FÁBIO chamou ele para trabalhar na empresa. Tinha conhecimento com ele e amizade da estrada. Entrou no mês 6 de 2020. Saiu no mês 12. Não foi registrado, trabalhava na comissão. FÁBIO tomava conta dos caminhões, passava as cargas, pagava as comissões, fazia a parte da mecânica, borracharia. Quando entrou tinha 4 caminhões, mas poucas semanas depois 1 foi vendido e ficou 3 rodando. Recebia comissão por viagem. Pagamento era em dinheiro. Pagamento era por viagem, quando voltava para Campo Grande fazia o fechamento da viagem e recebia. Eram 4 viagens por mês, ia pro RS, carregava carne e voltava com fruta. Era caminhão frigorífico, um Scania. Caminhão tava sempre rodando, levava carne, às vezes gordura pro interior de SP. Abastecia no Posto Fortaleza, assinava nota. LUCIANO não tinha apelido, sempre chamou de LUCIANO, nunca ouviu falar que era chamado de "alemão". FÁBIO tinha uma moto, uma bis, e um Voyage também. Logo depois ele trocou, deu entrada e financiou o resto; ficou sabendo conversando com ele; viu o carro com ele, era um Cruze. Viu LUCIANO poucas vezes, mas quando viu era uma caminhonete da Toyota, daquelas fechadas atrás, uma SW4. Na época em que entrou ficou trabalhando os motoristas eram ele, Luciano Batista e Jeferson. Não conheceu um motorista chamado RONALDO. O caminhão que trabalhava não tinha muita fiscalização, só de rotina, documento, nota fiscal. Nunca ouviu falar de tráfico de drogas na empresa.

Josiel Aparecido Reis (ID 251856227, 251856245 e 251856711), inquirido pela defesa de FÁBIO VIEIRA, relatou que também é motorista. Conhece FÁBIO Coró de transporte, em rodovia, porta de frigorífico, desde 2010, quando iniciou no ramo de câmara fria. Trabalhou por volta de uns 5 meses na empresa que ele trabalhava; foi fazer duas viagens para substituir o FÁBIO. Aí ele comentou que o LUCIANO ia precisar de um motorista, e FÁBIO ia ver uma vaga para ele; se não se engana a empresa era a LSG. Aí foi efetivado. Trabalhou lá no começo de 2020, não lembra o mês exato; do começo para o meio do ano. Quando começou a aumentar o serviço, FÁBIO



começou a administrar os caminhões, oficina, mexer no baú, manutenção. FÁBIO falou numa certa vez que ele tinha intenção de parar de viajar, porque o guri dele tava crescendo, aí ele começou a tomar conta dos caminhões, viajava de vez em quando para substituir um motorista. Saia domingo à tarde ou à noite, ia para Guia Lopes, carregava, geralmente fazia entrega na quarta, carregava em Curitiba, daí ia para Corumbá, voltava para Campo Grande sábado à tarde, sábado à noite. Domingo já viajava de novo. Durante a semana não ficava em Campo Grande. Conversava com o FÁBIO, o LUCIANO era mais quando ele tava na cidade, viu ele poucas vezes. Uma vez tinha que mexer no baú, e o LUCIANO foi buscar ele; outra vez foi mexer num pneu, foi num posto de gasolina pra abastecer, LUCIANO foi lá pagar o abastecimento. Que lembra eram 5 caminhões. Tinha um que tava parado, viu ele comentando, que ele comprou num leilão e não tinha liberado um caminhão, faltava uma documentação. Fazia a viagem, fazia a soma dos gastos, a despesa, o valor do frete, da comissão, passava para o FÁBIO, ele conferia, passava para o LUCIANO e ele fazia a transferência. Pagava ele pela conta da empresa, da LSG. Ao que sabe LUCIANO não tinha apelido, nunca viu ninguém chamar ele de “alemão”. Quando FÁBIO começou a trabalhar no LUCIANO ele andava com um Voyage preto; uma vez viu ele sem o Voyage e perguntou, ele falou que tinha pego um Cruze, ficou com umas parcelas para pagar. As três vezes que viu LUCIANO ele andava com uma Hilux branca. Cada caminhão tinha um motorista. Quase não se conhecem por nome. Na época dele, quando entrou o FÁBIO ainda fazia umas viagens, tinha mais 2 meninos que não tinha muito conhecimento, não eram do convívio. Não lembra de um motorista chamado RONALDO. Lembra do Rodrigo, “rebite”. Nunca ouviu conversa sobre tráfico de drogas lá. Do tempo que trabalhou lá nunca viu nada errado, nem desvio de conduta. Conhece pessoas do bairro onde mora, nunca ouviram falar de envolvimento de FÁBIO com tráfico. Conhece outras pessoas, nunca ninguém citou o apelido dele. LUCIANO sempre foi envolvido com caminhão, transporte. Teve um motorista que era o Luciano Batista, mas nunca ouviu falar nada, quando foram fazer coisa no caminhão nunca nem ouviu ele falando nada que viesse a desviar a conduta. Inquirido pelo MPF, relatou que conhece o LUCIANO da época que trabalhou com ele. Quando o FÁBIO comentou que tava trabalhando com o LUCIANO, ele tava com 3 caminhões, ele fez umas viagens, e FÁBIO perguntou se ele estava interessado, porque ele tava comprando um caminhão. Ele aceitou. Nunca ouviu falar nada do LUCIANO. Quando ele foi preso, um amigo comentou que conhecia o LUCIANO há 18 anos e nunca tinha ouvido falar nada. A única coisa que falou é que LUCIANO tinha um acessório, depois ele fechou o acessório, sumiu e apareceu de novo.

A DPU, que faz a defesa de SIDNEY, VANDERLEI e RONALDO, ouviu duas testemunhas para cada réu, que, basicamente, prestaram depoimentos abonatórios de conduta.

Sara Luíza Roque (ID 251854596), relatou que conhece o SIDNEY, o esposo dela é amigo dele. Ele ia na casa dela. Ele trabalhava, fazia bico em lava-jato, em mecânica. Não sabe informar se ele teve problema de justiça. Ele era tranquilo.

Maria Luzinei Marques Coelho (ID 251857086) relatou que conhece SIDNEY há uns 8 anos, do bairro; tem convivência com ele há uns 5 anos. É trabalhador, honesto, sempre trabalhou, sustentou a casa, a família; ele fez a casa dela, ele veio ajudar no serviço de pedreiro. Está surpresa com a prisão dele.

Flávia Cristina de Souza (ID 251857069) relatou que conhece VANDERLEI do Bairro São Conrado, em torno de uns 15 ou 16 anos. Sempre soube que ele era trabalhador. Nunca soube que ele teve problema. Sempre teve comportamento bom, pelo que conhece, sempre foi honesto, trabalhador.

David Luiz da Silva (ID 251856731) disse que é vizinho de VANDERLEI, conhece há mais de 15 anos. Ele é trabalhador, nunca viu nada contra ele. Conheceu ele trabalhando, e até agora está trabalhando. Nunca ouviu falar que ele tenha envolvimento com o tráfico. Não sabe de nada sobre isso.

Eliane Maria de Sandre Brito (ID 251857052) disse que conhece RONALDO faz tempo, faz anos já que conhece ele. Ele é casado com uma amiga dela, morou do lado da casa dele. Sempre conheceu ele trabalhando, trabalhou na Solurb. Para ela sempre foi um bom rapaz, sempre viu ele trabalhando, bom pai de família, bom esposo. Nunca soube de problema nenhum dele.

Alexandre Alem Louveira (ID 251857420) relatou que conhece o RONALDO de vista, quando ele era da Solurb, coletava os lixos da rua da casa dele. Quando ele passava oferecia água, até perguntou se na Solurb tava precisando de alguém para trabalhar, ele disse que ia ver. RONALDO é pessoa trabalhadora. Bem trabalhador. Pelo que sabe sempre teve um bom comportamento, sempre que via ele nas folgas dele estava com os filhos dele, fazendo compra, como pai de família, trabalhador.

Todos os réus compareceram ou foram requisitados para estarem presentes na audiência designada para seus interrogatórios.

LUCIANO SARAVY (ID 251936798, 251937014, 251937022, 251937028, 251937031, 251937034, 251937040, 251937043, 251937043 e 251937049), às perguntas do Juízo, negou participação em organização criminosa e disse desconhecer os eventos de tráfico listados na denúncia, dizendo não teria nem condições de fazer isso. Quanto aos empreendimentos em Campo do Brito/SE, relatou que comprou porque o meio de pagamento era fácil, era fiado, ele tinha acabado de se separar e queria ir embora daqui. Ele conhecia JAIRO, que já tinha vendido carros para ele, e apareceu essa oportunidade, ele pegou os dois filhos e foi. Inauguraram, foram fazer o teste, mas veio a pandemia e teve que fechar, veio embora com a filha; depois de uns 4 meses a filha dele voltou para lá para abrir o delivery, que podia funcionar; ela ficou lá no delivery, mas não tava dando certo, tinha que mandar dinheiro; então ela veio embora, ele foi buscar ela, fechou tudo. Em SET/2020 voltou lá, reinaugurou de novo, pagou as contas de luz que estavam atrasadas, mas não deu certo de novo. Aí fechou de vez, no fim do ano foi lá falar com o JAIRO, teve até uma desavença com ele porque ele queria que ele comprasse, mas não tinha condições. A SW4, o JAIRO ofereceu ela, por um preço bom, 180 ou 190 mil; ele não tinha o dinheiro para comprar; pediu dinheiro emprestado para um amigo dele que tem uma garagem, foi lá, comprou; pediu para o LUAN ir buscar, porque ele não podia sair daqui, combinou de dar o restante do dinheiro em 30 dias. Como tinha muita multa, queriam que transferisse a caminhonete, e não tinha como transferir pro nome dele, pois tinha que ser a pessoa que estava lá; então preencheram o recibo no nome do LUAN; aqui, ficou uns 30 dias com o veículo e depois vendeu; a caminhonete mais uns 2 meses no nome do LUAN; quando foram tirar, a caminhonete estava bloqueada na Receita, por causa de um problema do LUAN com cigarro, a Receita falou que não era compatível; daí ele teve que comprar a caminhonete de volta; ficou usando até ficar presa. Negou que lavasse dinheiro. Colocava o veículo no nome dele próprio. O caso do LUAN é porque teve que transferir, e alguns outros era porque vendia meio logo, daí ele também não transferia. Ele trabalhava com pouco carro, ele usava os carros também. A chácara era para ser no nome da mãe dele, só que ela é de idade, e ele tinha separado, tava uma briga pela divisão dos bens, ele não quis deixar no nome para ela não querer tomar a chácara. Às perguntas do MPF, disse que conheceu o LUAN PETERSON depois que separou, em 2019, conheceu num lava-jato, numa noitada, mais coisa de “cachaçada”, não teve muito contato com ele de amizade profunda. LUAN não trabalhou para ele. Quando comprou a chácara pediu umas duas vezes para levar uma grama lá. Não conhece SIDNEY, nem VANDERLEI, nem RONALDO. O FÁBIO trabalhou como gerente na empresa dele, a LSG. Conheceu ele em 2018, ele trabalhou de motorista. Aí ele tava se queixando que não queria mais viajar por causa da família, aí ele pegou uma doença, não pôde viajar, arranhou um motorista, ele gostou do motorista, e FÁBIO ficou como braço-direito da transportadora. Ele arrumava carga de ida, de volta, e mexia nos caminhões para ele. A sede era na casa da ex-mulher, como separou não deu tempo de transferir. Teve endereço na loja de autopeças, a Brilhante. Em 2020 e 2021 a sede era na casa da ex-esposa. Quando era acessórios, tinha um empregado registrado, trabalhavam ele, a mulher e o filho. Quando virou transportadora tinha 2, depois mais 2, mais o FÁBIO. Acha que registrou um deles. Não registrou o FÁBIO, porque ele pediu, separou de uma mulher, acha que está na Justiça até hoje, ele pediu por causa de pensão. Começou a adquirir os caminhões depois que vendeu a loja, em 2018, 2019, caminhões para



transportar carne, frigorífico, perecíveis. Registrava os veículos no nome dele. A LSG era registrada no nome dele. Teve declaração de imposto de renda. Em 2020, 2021, teve uma Hilux branca, financiada pelo Sicredi. Nessa época foi só a SW4, um Corolla prata, antes teve uma Hilux preta, teve dois Cruze, teve outra Hilux prata mais antiga. O Corolla e o Cruze foram utilizados pela ex-esposa. Não conhece Jadieferson; já ouviu falar, sabe que mexe com caminhão. Hildebrando acha que tinha um lava-jato; se não se engana comprou um Honda Civic preto dele, fez os pagamentos; acha que não transferiu para o nome, porque vendeu logo; acha que foi de 2018 para 2019; ele não precisava do dinheiro, e ele precisava do carro; acha que em 3 meses pagou ele, começo de 2019. Acha que conheceu um motorista chamado Jeferson numa loja de acessórios; não se recorda de ter feito transferências, acha que comprou um rádio; às vezes os motoristas falavam que tinha alguma coisa em algum lugar, e ele autorizava comprar, e mandava dizerem a conta que ele transferia, pode ser por isso. Sobre a conversa com Rodinei Maidana, sobre umas coisas que tinham sumido, no local onde foi encontrada droga, mais de 700 kg de maconha, disse que Maidana perguntou se ainda tinha as ferramentas da loja, e ele falou que tinha vendido; sobre a conversa, eram ferramentas que estavam na casa dele, que entraram e roubaram; não registrou ocorrência, não ia dar em nada; na casa dele tem um barracão. Conheceu JAIRO na compra de um Kia Sorrento, um carro, mais ou menos 2018, tinha a loja ainda, que era perto de várias lojas de vendas de carro; ele ofereceu o carro e ele comprou. Ele não morava em Campo Grande, o carro era de fora. Negociou uns 10 carros com ele. JAIRO ofereceu em JAN/2020 o bar; separou em 2019; JAIRO falou para ir para lá, mostrou fotos do bar cheio, falou para ir lá fazer um teste, ele queria vender para ir embora; falou com a filha e o filho, fizeram as malas e foram para lá; chegou lá tava aberto, ele já o apresentou como se fosse dono; pelas fotos e pelo que ele falou o negócio era lucrativo, ele fez as contas e achou que era bom; a reforma quem fez foi ele; a única coisa que fez foi arrumar umas telhas que quebraram quando choveu, pediu para o Romário, do lava-jato, fazer isso. Não falaram de preço, andou perguntando, falaram em R\$ 1 milhão, R\$ 800 mil. Mas eles não tinham fechado uma cota certa. Falou que era lucrativo, mostrou nas redes sociais. JAIRO disse que estava devendo em banco, parece que financiou com dinheiro do banco e não tinha como pagar; até falou para não transferir para a conta dele porque o banco iria tomar. Ele ia vender parcelado, LUCIANO ia ver o que dava lá para fazer a oferta, tipo uns 50 mil. Mas depois ele viu que não tinha condições de pagar 50 mil por mês; mas no começo achou que era por causa da Covid. Fechou e veio embora, falou para JAIRO para esperar. Aí voltou e abriu de novo, para fazer o delivery, foi com a filha de novo, ela abriu, não deu certo, ela pedia dinheiro, ele dizia que não tinha condições. Ficou 3 meses na primeira vez, aí logo ficou 1 mês no delivery, reabriram no final do ano, ficaram mais 3 meses, aí ele não aguentou mais. Aí quando ela tava vindo embora, JAIRO foi lá e falou com ele pelo celular dela, falou que ele não era “homem”. Ficou um ano responsável, sem pagar nada para o JAIRO; não tinha o que fazer. LUCIANO tentou arrendar para outra pessoa, e JAIRO não aceitou. Os terrenos acha que eram do JAIRO. Foi a filha dele que foi tentar arrendar, para uma casa de shows em Itabaiana, ela foi lá, ofereceu e tudo. Mas antes de fazer qualquer coisa, o JAIRO já ficou bravo, pois ficou sabendo que LUCIANO estava arrendando para outra pessoa sem falar para ele; mas ele ia entregar já tudo acertado para o JAIRO. Não conhece Karila, não vendeu veículo para ela; nunca vendeu veículo para mulheres. Conheceu Robinson em 2001, era vizinho; foram presos em 2009. Rodinei Maidana conheceu ele dentro da cadeia, acha que em 2004. Costumava viajar para Ponta Porã, ia na Casa China, comprava perfume, pneu da caminhonete, trazia pneu de caminhão. Às perguntas da defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO respondeu que durante o tempo em que ficou lá com a filha, JAIRO não tinha mais interferência; a partir do momento em que apresentou ele para os funcionários, ele era o dono, o novo patrão. Teve discussão entre ele e JAIRO quando ele não queria mais ficar, falou que ele não era “homem”, mas ele queria trazer a filha, porque não conseguia mais sustentar o negócio. Ia fazer um teste com a choperia, fez uma conta na cabeça, com o valor que ele falou que vendia, achou que sobraria alguma coisa, mas não tava sobrando, tava é tirando dele. Teve mudança, logo que assumiu, dois funcionários saíram, com o tempo foi trocando. Esses que saíram pediram a conta, aí era o JAIRO que tinha que acertar. Depois de um mês um pediu as contas, depois o cozinheiro pediu as contas, teve que contratar outro em Itabaiana. O gerente também ele que contratou, porque não entendia muito. Aí eles colocaram o Denisson. O interrogando residia aqui, porque tinha os caminhões; a filha morava lá, no próprio empreendimento. Às inquirições de seu



defensor, LUCIANO SARAVY relatou que estava há 1 ano e 5 meses preso; já estava há uns 6 meses sem ter contato com o advogado anterior, ele sumiu; ele era amigo da ex-mulher, aí acha que ele quis abandonar o caso. Só a filha dele tem visitado. Quando teve a Operação Minus, a empresa continuou trabalhando, mas quando teve a Fenix bloqueou tudo, pelo que a ex-mulher dele falava, tava tudo bloqueado; bloqueou a empresa, um dinheiro que tinha no banco, tá tudo parado; tinha 9 mil no banco; tá trabalhando no presídio, vai fazer 1 ano em agosto. Tava em casa quando foi preso; escutou barulho de um portão caindo, foi na janela, e viu as armas, já colocaram ele no chão, algemaram, perguntava, mas não falaram; levaram na viatura e ficaram dentro da casa; a filha ficou para fora; não acompanhou os policiais dentro da casa, não falaram por que estava sendo preso. Sempre foi comerciante, pais dele tiveram supermercado, teve conveniência, pai dele ajudou, ficou 3 anos com a conveniência, os horários eram ruins, montou uma loja de autopeças, sempre sendo o dono, patrão, mexeu com compra e venda de carro; comprava um carro batido, uma caminhonete tombada, arrumava na loja. Ficou 8 anos com a loja, aí o dono queria vender o prédio, e ele não tinha como comprar. Aí entrou no ramo de caminhões, mas já trabalhava com caminhão desde 2001. A conveniência passou para o irmão dele. Não pediu para FÁBIO olhar galpão, nem para LUAN. A LSG começou em 2018, início de 2019. Vendeu a loja, comprou um caminhão quitado. Sobrou um pouco, pegou dinheiro com agiota, comprou 2 caminhões. Sobrava 15 mil de cada caminhão por mês, mais ou menos. No começo era ele e FÁBIO que dirigiam. Depois comprou mais um caminhão, era agregado num frigorífico de Nioaque. Para não tirarem ele, pediram para ele comprar mais caminhão, aí ele fez dívida e comprou outro caminhão; todos os caminhões carregavam numa firma só, o frigorífico de Nioaque. Depois que saiu de motorista, tinha uma agenda em que controlava tudo. Aí FÁBIO começou a reclamar que ficava muito longe da família, uma vez ele ficou doente, colocaram outro motorista enquanto ele estava doente, aí ele viu que FÁBIO mexia melhor com essas coisas de contabilidade, era mais responsável. Colocou ele para ajudar ele; os motoristas falavam com ele, e ele repassava tudo “desembolado”; ele fazia os controles das cargas, passava os relatórios, fazia os manifestos. Antes de ser preso, tinha uma casa financiada, tá pagando o terreno ainda, uma chácara no valor de 130 mil, a caminhonete e os caminhões. Quando pegou a casa, faltavam 89 parcelas, agora faltam 35, paga até hoje. Filho dele está trabalhando de Uber e paga para ele, se não perde, porque é a única casa que tem para morar. O segundo caminhão que comprou, achou que ia desenrolar a documentação rápido, só que a PRF não liberava as multas, e não podia pagar, aí o caminhão ficou guardado quase 2 anos, até entrar na Justiça para liberar. Aí o cara que tinha vendido o caminhão ofereceu a chácara, ele deu o caminhão e financiou o resto. Ele ia trocar a chácara em outro caminhão. Um caminhão foi preso na casa dele, o outro tava viajando, não sabe onde está agora. A questão de a família referir ele como traficante, é porque quando a pessoa é presa uma vez, nunca mais. Ele mesmo parou de dirigir porque ficava muito tempo nas fiscalizações. A conversa com a ex-esposa foi por conta desse fato do passado.

JAIRO DA PURIFICAÇÃO (ID 251937407, 251937435, 251937439, 251937444, 251937651, 251937657, 251937666, 251937668, 251937669 e 251937670) relatou ao Juízo, inicialmente, que convivia com uma pessoa, mas ela mora na casa dela, ele na dele; posteriormente sua companheira engravidou, já nasceu, e a mãe está cuidando da criança. Estavam alugando a choperia para festas e o lava-jato está funcionando. Cursa direito. Tem 38 anos. Negou participar de organização criminosa. Em 2004, abriu uma conta no Bradesco, com 23 mil, comprou um Gol em Salvador e ia mandar para São Paulo; negocia carro de lá para cá. Vende carro para vários lugares do país. Negou os crimes de lavagens. Não escondia a propriedade dos veículos. Apartamento é financiado, casa da CEF é financiada, carro é financiado. A conta do Bradesco tá 70 mil negativo do cheque especial. No Santander estourou o cartão de crédito e no Bradesco tá negativo 70 mil. Às perguntas do MPF, respondeu que conhece LUCIANO SARAVY desde 2017 ou 2018; tinha um Kia Sorrento que tinha comprado, com cheques para 30, 60 e 90 dias; roda o Brasil todo, onde tá mais barato ele compra; essa Kia Sorrento, viajou para o MS; o veículo apresentou problemas elétricos, e alguém indicou a loja de LUCIANO, lá tava a esposa dele; ele se interessou no carro, fizeram negócio e voltou de avião para Sergipe. Aí começaram a negociar, indicava veículos, ele comprava. O valor do Kia Sorrento foi 45 mil, a diferença do Sergipe para o MS era mais ou menos 6 mil. Explicou que valia a pena porque ele não fazia uma viagem só. Já teve vários caminhões no nome dele. Já vendeu até para outras pessoas no MS sem ser para

LUCIANO. Em 2019 vendeu muitos veículos, mas em 2020 foi mais fraco. Tem todos os documentos dos veículos, estavam no apartamento dele. Dependendo do mês vendia 1, 2, já vendeu até uns 3 carros no mês. Mas não são todos os meses que isso acontece. O valor também não é certo, às vezes até perde dinheiro. Comprou uma SW4 branca, e preencheu o recibo no nome de LUCIANO SARAVY; aí o vendedor chamou ele e falou que não transferiria para LUCIANO; então ele fez nova vistoria, rasgou o DUT que estava no nome de LUCIANO, e colocou no nome de Regiane. Aí depois LUCIANO já indicou outro nome, LUAN alguma coisa. Transferiu uma Land Rover para a esposa, que ele vendeu para SP, porque já tinha vários veículos no nome dele, financiados. Geralmente recebia por cheques, com 30, 60 e 90 dias; não vendia com prazo muito longo, porque tinha que pagar os cheques também. Não conhece Karila, nunca a viu. Fez a fundação da choperia, ele trabalhou de pedreiro, de dia ele ajudava os pedreiros. Só foi terminar de pagar o material de construção recentemente. Foi ele que construiu, do chão ao telhado. Começou a construção acho que em 2019; foi a SP para fazer curso de estética automotiva, passou 8 dias em SP, porque queria montar isso no lava-jato. Aí aconteceu vários imprevistos. Quanto à venda para LUCIANO, disse que não acertou um valor específico; quis vender porque tinha que pagar as dívidas, da SW4, com agiotas; deve mais de 300 mil. Fez uma negociata com ele, não tratou de valores, combinou de ele fazer um teste, ele tinha separado, queria ir embora de Campo Grande. O depoente tinha muitas dívidas, nem andava muito nas ruas. Regiane vendia as coisas dela. Daria um mês para LUCIANO testar, mas daí veio a pandemia, e ele usou isso como desculpa. Fechou. Quando voltou, voltaram no delivery; esperou mais um pouco, mas aí ele começou a enrolar, e ele devendo; precisava vender. LUCIANO enrolou ele o ano todo, não pagou nada, levou os ar-condicionado do banheiro, tinha deixado estoque de mercadorias, e LUCIANO não deixou nada. Veio a Campo Grande atrás dele, para receber; não fez contrato porque negociava carro com ele e ele sempre pagou. Não lembra para quem vendeu a Land Rover, porque colocou na cegonha e mandou para SP; um rapaz falou que estava numa garagem em SP. Sobre as fotos de drogas e de armas no telefone, veio num grupo de mensagens de um rapaz chamado Jorge, comentando como estavam as coisas, que estavam vendendo drogas e armas pela internet. Sobre o projeto de construção da chácara, é um imóvel que comprou bem barato, mas não terminou de pagar, o terreno não tem escritura. Pediu um projeto, mas falou que não tinha pressa, era um projeto para a vida inteira. Tem um cavalo, compra potro novo, treina para vaquejada e vende mais caro. Compra um potro de R\$ 13 mil, 21 mil, 35 mil, divide em boletos e vai treinando, vende por R\$ 50, 80, 100 mil; às vezes perde dinheiro. Ele gosta de vaquejada. Os carros que comprava, não tinha o dinheiro, dava cheques para 30, 60 e 90 dias. Declarou o IR no limite, declarou 2 meses no Pitstop, R\$ 30 mil cada mês. Quando LUCIANO assumiu não deixou mais depositar dinheiro na conta dele ou da empresa dele. Não tem casa de aluguel. Tem uma pelo Programa Minha Casa Minha Vida, paga R\$ 400 e poucos por mês. Quanto à ligação da esposa falando sobre umas casas dele, negou, disse que nunca teve. A outra casa é da mãe dele, também pelo MCMV. Acha que pagou R\$ 60 mil nos terrenos, deu uma entrada e parcelou o restante. Terreno lá é bem barato, é na média de R\$ 30, 35 mil. Sobre as bicicletas, ela tinha uma de carbono, a primeira que tinha custou R\$ 8 mil, aí a Regiane, que pedalava, trocou por uma melhor; não sabe o valor, porque a esposa terminou de pagar agora, comprou parcelado. Esposa é autônoma, vende roupas, perfume, joias; não sabe quanto ela tem de renda por mês. A casa dela, ela deu uma entrada, o pai quitou, e ela foi pagando a ele. Não tem contato com Fernanda; já não falava antes, e depois do atrito, não fala mesmo. Não lembra direito se foi OUT ou NOV que LUCIANO foi a Campo do Brito, e ele foi conversar com ele, perguntar porque não pagava nem devolvia os negócios. Ele tinha sofrido um atentado, em OUT ou NOV, levou 5 tiros no carro; registrou a ocorrência, fez perícia, mas ninguém tomou providência. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA respondeu que tinha outros negócios no MS, negociava com outras pessoas, em Deodápolis, Dourados, em várias cidades já negociou carros, caminhões; LUCIANO não era a única pessoa que ele negociava no MS. Tinha ido vender um caminhão, em Jequié deu problema, voltou, falou com a pessoa que tinha vendido; dono falou que tinha outro, da Mercedes; tinha comprado umas caixas de frutas, que a receita bloqueou; se dirigiu a Campo Grande e o rapaz não quis, porque disse que não tinha comércio, ele ficou em Campo Grande esperando para poder vender; a CNH dele estava vencida, ele ligou para um motorista, ele veio de avião, pegou ele no aeroporto, e foram de caminhão para Sergipe; chegando em Cristinápolis, entre Sergipe e Bahia, vinha uma Hilux de Campo Grande

seguindo eles até a divisa; em Sergipe tinha duas viaturas descaracterizadas e mais uma Hilux; foram abordados, o motorista foi torturado; conduziram para a delegacia, pararam num posto em Cristinápolis, falaram que o caminhão estava sem óleo, pegaram a carteira dele, abasteceram o caminhão, e levaram para a delegacia; lá tinha um mecânico para examinar o caminhão, porque achavam que tinha droga; mantiveram ele em cárcere privado; por isso eles citaram o celular de Romário; revistaram o caminhão, não acharam nada, soltaram ele; já cometeu crimes, mas agora ele trabalha, paga impostos. Foi no escritório do advogado e perguntou como proceder; acha que eles estavam seguindo, com medo de que ele denunciasse os abusos no MPF e na Corregedoria; advogado instruiu a não criar confusão. No dia 11/02/2021 ele foi preso, estava com outra mulher no apartamento, eles invadiram; revistaram o apartamento, não tinha nada de ilegal; tinha R\$ 550 na carteira, eles pegaram R\$ 50 e mandaram a menina embora; disseram para ele não falar na audiência de custódia que estava acompanhado, que eles não contariam para a Regiane; e ele fez isso, mas ainda assim o policial contou para Regiane. Ele pediu para usar umas contas emprestadas porque as dele estavam bloqueadas. Quando LUCIANO esteve à frente do Pitsop83 nunca interferiu; foi uma vez a Campo Grande para cobrar ele; foi outra vez na choperia e pediu para Fernanda ligar para o pai dela, porque queria falar com ele; no dia seguinte ela foi embora, levando as coisas. Às perguntas da DPU relatou que não conhece SIDNEY, RONALDO e VANDERLEI. Às perguntas de seu defensor, relatou que a família da esposa é muito trabalhadora, mexem com caminhões, o pai dela tem poder aquisitivo muito bom, tem chácara, muitas casas. Comprava veículos sem dinheiro, “fiado”; dava cheques pré-datados, para 30, 60 e 90, e até 120 dias para carros mais difíceis de vender. Vendia com prazo também, mas com data anterior à do cheque. O atentado foi no período eleitoral, não está relacionado à droga; foi disputa eleitoral; tem muita proximidade com pessoas carentes na cidade, dá cesta básica, brinquedo, remédio; envolveu-se na política, foi procurado por políticos, e sofreu esse atentado. Depois que LUCIANO e Fernanda assumiram, não mais se envolveu, eles que admitiam e demitiam empregados. Agora que está preso ficou sabendo que tem mais de R\$ 15 mil de água e luz sem pagar.

SIDNEY Oliveira (ID 251937681), respondendo às perguntas do Juízo, relatou que tem várias profissões, montador de piscina, pedreiro, borracharia, lava-jato. Negou participação na organização criminosa. Negou participação nos tráficos de que é acusado. Inquirido pelo MPF, disse que não era proprietário de um Gol vermelho, mas já usou esse veículo, era da esposa dele. Em 2020 e 2021 trabalhou como pedreiro, autônomo, ele e Julio, pegavam casa para fazer. Não conhece LUCIANO SARAVY. Não conhece LUAN PETERSON, nem lembra de ter visto. VANDERLEI é cunhado dele, casado com a irmã; já trabalharam junto. RONALDO é irmão; não trabalhavam juntos. RONALDO sempre trabalhou de motorista, de gari. Não conhece FÁBIO VIEIRA. Não se lembra de ter ido no galpão da Av. 5, nunca esteve nesse local. Não conhece Jadieferson. Não conhece Rodrigo Rocha. Nunca foi contratado para tomar conta de galpão, autorizar entrada e saída. Nunca foi a Ponta Porã. Não conhece Rodinei Maidana, não ouviu falar dele. Não conhece nem ouviu falar de Robinson Ortega.

FÁBIO VIEIRA (ID 251937699, 251937859 e 251937862) respondeu, às perguntas do Juízo, que é motorista de caminhão. Desconhece as acusações. Conhece o LUCIANO, trabalhava para ele na LSG; transportava mais carne no gancho, voltava com verdura. A maioria das vezes de ia Guia Lopes para Porto Alegre, geralmente no Canarinho e mais um supermercado. Não participou do tráfico de que é acusado. Inquirido pelo MPF, relatou que a parte do transporte ele que tomava conta, era uma espécie de gerente, cuidava da manutenção. Não foi o responsável pelo aluguel do galpão na R. Américo Carlos da Costa, não entregou os documentos para isso. Não conhecia RONALDO. RONALDO ia mexer com distribuição de hortifrúti dentro da cidade, ele veio até ele para ver se o lugar era apto para fazer o serviço; ele iria comprar em SP, ia descarregar lá e fazer a distribuição; não passou a CNH para ele. Conheceu LUCIANO em MAR/2019, um amigo dele trabalhava para LUCIANO, perdeu a CNH, e perguntou se ele não queria pegar o caminhão, fazer umas viagens até ele desenrolar; aí acabou ficando. Conheceu LUAN PETERSON na casa do LUCIANO, não sabe com o que ele trabalhava, ele tinha um BMW na época; não sabe se ele trabalhava para LUCIANO. Não conheceu SIDNEY, nem VANDERLEI. Conheceu o RONALDO em 2020, JUL ou AGO. Não conhece JAIRO. Usava a caminhonete do LUCIANO para carregar pneu, peças; quando foi no galpão com o RONALDO, foi com a caminhonete do LUCIANO, mas



acha que é porque já tava fazendo algum serviço. Não conheceu Rodinei Maidana, Robinson Ortega e Jadieferson. Não teve contato telefônico com eles. Às perguntas de seu defensor, disse que é motorista há uns 13 anos. No caso de motorista câmara fria, ganha por comissão, 12% do frete. Quando trabalhou com o LUCIANO, o frete dava R\$ 6, 7 mil. Quando passou a gerenciar a LSG, ganhava R\$ 2 mil até o dia 10 e mais R\$ 2 mil até o dia 20, R\$ 4 mil no total. Trabalhou de MAR/2019 até o dia que fizeram a operação, tava em SP fazendo entrega, foi em 2021. Começou como motorista, depois passou a gerenciar os caminhões. Esposa ganha R\$ 3 mil, R\$ 3,5 mil, mais ou menos, vende tupperware. A casa que moram é da esposa, herança dela. A moto é dela também, o sogro é quem deu, tá financiada no nome dele. Tem um Cruise, deu um Voyage que tinha de entrada e financiou o restante no nome do sogro, em 48 vezes; a moto em 50. Valor da parcela do carro R\$ 1.010. Só esteve no galpão no dia que o menino chamou ele. Só tem o carro e a moto. O Cruise vale uns 45 mil.

RONALDO DE OLIVEIRA (ID 251937876), inquirido pelo Juízo, negou participação em organização criminosa. Não conhece LUCIANO SARAVY, nunca ouviu falar dele. Negou participação no tráfico. Às perguntas do MPF disse que não conhece LUAN PETTERSON. SIDNEY é irmão e VANDERLEI é cunhado. Conhece FÁBIO porque foi atrás dele para transportar hortifrúti. FÁBIO mexia com esses caminhões, e uma pessoa indicou ele. Conversou bem pouquinho com ele, no celular. Um amigo falou que FÁBIO mexia com caminhão e podia arranjar um serviço. Contrato de galpão em que tinha droga (pelo qual ele já foi condenado), disse que era para hortifrúti, ia mexer com mercado. Em 2020 ganhava uns R\$ 3 mil, trabalhava de gari. Para pagar o contrato de aluguel do galpão, o pai dele ajudou. No momento de fazer o contrato não foi com FÁBIO; FÁBIO não participou da negociação. Em 2020 tinha uma moto. Não dirigia caminhonete. Não lembra de ter amigo que usasse um Gol vermelho. Não tentou alugar um outro galpão na N. Sra. Perpétuo Socorro; não foi visitar, nem teve lá com outras pessoas. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, relatou que ele ia mexer com hortifrúti, FÁBIO tinha contato das cargas, podia ajudar para trazer as cargas. Quem alugou o galpão foi ele.

VANDERLEI DE SOUZA (ID 251937878) utilizou seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Por fim, LUAN PETTERSON (ID 251937883, 251937893 e 251937897), ao ser inquirido pelo Juízo, negou participação na organização criminosa. Conhece o LUCIANO tem um tempinho já, mas não é aquele vínculo muito forte, nada muito próximo. Negou participação nos tráficos. Tinha carro do LUCIANO no nome dele. Uma vez foi buscar um carro no Sergipe, era pra trazer o recibo em branco; só que chegando lá, a mulher não liberou o veículo sem transferir no nome do motorista que ia vir embora, por causa de multas; entrou em contato com o César, já que foi um pedido dele, ele tinha uma garagem, e César falou que podia colocar no nome dele mesmo; chegando aqui entregou, recebeu a diária, e futuramente houve o bloqueio dessa caminhonete; não tinha ciência, certeza se era do LUCIANO. Não sabe da S10 que foi alugada e o contrato estava no nome dele. Inquirido pelo MPF, disse que não conhece o SIDNEY; VANDERLEI conheceu quando foi preso; não conhece RONALDO. FÁBIO se não se engana encontrou ele uma ou duas vezes, por minutos, LUCIANO comentou que tinha um gerente; não conhece ele de ter amizade. Dirigia uma BMW, era dele; comprou em 2019, tinha um Gol, não chegou a transferir no nome, não quis pagar a transferência, era um Gol branco; vendeu o Gol e comprou a BMW, pagou 40 mil. Sempre fez correria, um amigo estava vendendo o carro, ele publicava, ganhava comissão; trabalhou com lava-jato, em 2019, por 5 meses; também vendia mercadorias do Paraguai. Alugou um galpão na Av. 5 para o Jeferson; vendeu uma moto com documento atrasado para ele e pegou amizade; ele pediu um favor, porque ele tava viajando; ele tinha visto um galpão na OLX e tinha ligado para a mulher; pediu para LUAN ir lá ver; a mulher disse que precisava de uma caução e de um documento, ele concordou; umas duas semanas depois a mulher ficou cobrando o documento, ele ligou para o Jeferson e falou que ela estava pedindo o documento; ele falou que estava viajando de novo, pediu para ele levar um documento lá, que seria de um sócio dele; ele perguntou o que falaria então, e Jeferson pediu para falar que era sócio dele mesmo; aí sem maldade ele foi lá e fez isso; pegou a chave, entregou para Jeferson; o aluguel foi pago com



dinheiro que Jeferson deu, em espécie; ele foi buscar na esquina de um posto, a esposa dele daria o dinheiro; não sabe porque a esposa própria não alugou o galpão. Foi lá mais uma vez só, depois de uns 10 a 15 dias mais ou menos, que o Jeferson falou para buscar a chave com um pedreiro; parou o carro na lateral do barracão, pegou a chave, nem cumprimentou nem falou ninguém, deixou justamente no mesmo posto novamente; Jeferson estava chegando de viagem; entregou a chave diretamente para ele. Não conhece Rodinei Maidana. Não conhece Robinson Ortega. Nunca encontrou VANDERLEI, só no dia da prisão. Não conheceu Jadieferson. Não conheceu José Cenair, “Xiru”. Não lembra de ter um amigo que utilizava um Gol vermelho. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, respondeu que alugou o barracão para o Jeferson. Quanto ao fato de ter deposto na PF que tinha alugado para o LUCIANO, explicou que, quando foi preso, mostraram a foto do barracão, meio que “pressionando”, estava nervoso, sem advogado, ele acabou falando; mas não tinha nada a ver com esse barracão, foi na hora do nervoso. Não trabalhava para o LUCIANO; eles se encontravam num bar; LUCIANO chamou ele umas duas vezes para tomar um tererê; mas não era um vínculo forte, de amizade não. Começou a amizade com ele em 2019, quando ele foi lavar um carro no lava-jato que ele trabalhava.

1. Contextualização dos fatos

As investigações no âmbito da denominada **Operação Fênix** iniciaram-se em fevereiro de 2020 (autos nº 5002190-67.2020.4.03.6000), a partir de informações recebidas pelo núcleo de inteligência da Polícia Federal do Mato Grosso do Sul (MS), posteriormente comprovadas, acerca da existência de uma organização criminosa bastante estruturada e especializada no tráfico transnacional de drogas e em crimes de lavagem de capitais.

Parte dos envolvidos era conhecida no meio policial há aproximadamente dez anos por terem sido alvo de outra operação, denominada Litoral, também relacionada ao narcotráfico. O retorno dos alvos à prática de crimes da mesma natureza inspirou a denominação “Operação Fênix”.

Com o avanço das investigações, foi apurado que a estrutura criminosa era composta, fundamentalmente, por três núcleos, supostamente comandados por Rodinei Maidana Soares, LUCIANO SARAVY GUIMARÃES e Robison Roberto Ortega. Cada célula criminosa possuía seus próprios integrantes, mas havia entre elas o compartilhamento da estrutura criminosa utilizada nas execuções dos crimes autônomos praticados.

Em comunhão de esforços, dividiam as tarefas de internacionalização da droga, a logística envolvendo a sua camuflagem nos depósitos pertencentes aos grupos, o transporte terrestre até a cidade de Campo Grande e o posterior envio ao destino final, notadamente as regiões sudeste e nordeste do país.

As investigações possibilitaram a realização de 12 (doze) apreensões, que totalizaram cerca de 21 (vinte e uma) toneladas de maconha, além da identificação de diversos crimes de lavagem de dinheiro, sendo que cada uma dessas apurações foi catalogada com um número de evento específico.

O presente feito trata do crime de organização criminosa de atuação transnacional, tráfico transnacional de drogas (eventos nºs 01 a 05) e delitos de lavagem de capitais (eventos nºs 06 a 08).



2. Crime de organização criminosa

Consta do aditamento à denúncia (ID 276635277):

Ao menos no período de junho de 2020 a maio de 2021, no Estado do Mato Grosso do Sul e no Estado de Sergipe, agindo dolosamente e em unidade de desígnios, LUCIANO SARAVY, JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS e outros, passaram a integrar uma organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas para promover tráfico internacional de drogas e obter vantagens dele decorrente por meio da lavagem de dinheiro. Tal organização era comandada por LUCIANO SARAVY, contando com diferentes subordinados, conforme descrito na denúncia acostada no ID 77062570.

Finda a instrução processual, os corréus LUCIANO, JAIRO, LUAN, SIDNEY, VANDERLEI, RONALDO e FÁBIO foram condenados pela prática do crime e todos apelaram da sentença. Todavia, apenas o recurso de FÁBIO merece provimento.

Foi comprovado que a organização criminosa identificada nas investigações policiais, que existia ao menos no período compreendido entre junho de 2020 a maio de 2021, tinha três núcleos fundamentais, estruturados de maneira organizada e com funções específicas.

O objetivo do grupo criminoso era obter vantagem econômica com transações (em larga escala) de drogas, mais especificamente maconha, o que incluía toda a logística relativa à sua internacionalização até a chegada às regiões sudeste e nordeste do País, principalmente.

A origem e a propriedade dos altos valores advindos do narcotráfico eram ocultadas e dissimuladas pelos criminosos mediante aquisição de bens e realização de investimentos em nome de interpostas pessoas.

Conforme consignado, havia uma parceria entre as três células principais da organização criminosa, lideradas por Robison Ortega, Rodinei Maidana e o corréu LUCIANO. No caso, estarei restrito à célula da organização criminosa comandada por LUCIANO.

Anoto que as referências a pessoas estranhas ao polo passivo deste feito são inevitáveis e serão feitas superficialmente, apenas no que interessa à análise da configuração dos crimes em julgamento.

Também registro que os autos nºs 5002190-67.2020.4.03.6000 e 5006934-08.2020.03.6000, que instruíram a denúncia e que serão mencionados neste voto, conquanto não tenham sido trasladados para o PJe, compunham os autos físicos da ação penal. Tanto é assim que as partes reiteradamente se referem a eles em suas manifestações processuais.

O organograma do relatório policial constante dos autos nº 5006934-08.2020.4.03.6000 relaciona diversos envolvidos na célula capitaneada por LUCIANO, dos quais destacam-se os demais denunciados nestes



autos.

A organização chefiada por LUCIANO apresenta especificidades relativamente aos demais núcleos criminosos comandados por Robison Ortega e Rodinei Maidana, possuindo atuação territorial mais ampla, inclusive no Paraguai.

LUCIANO, além de investigado no âmbito desta operação policial, também foi alvo, paralelamente, da denominada **Operação Minus** (ID 276635334), deflagrada pela Polícia Federal em Sergipe, o que determinou o aditamento à denúncia em 02.02.2022, conforme cota ministerial constante do ID 276635278.

A Operação Minus tinha por objetivo investigar operações ilícitas de lavagem de dinheiro, decorrentes do tráfico de drogas envolvendo LUCIANO e JAIRO. Com a deflagração dessa operação, em 11.02.2021, diversos aparelhos celulares e computadores foram apreendidos e a análise de seu conteúdo demonstrou o alcance das operações criminosas comandadas por LUCIANO, inclusive com a internalização de droga vinda do exterior.

No caso específico da Operação Minus, há provas concretas de que LUCIANO determinou em certas ocasiões a importação de maconha do Paraguai e acompanhou à distância o itinerário percorrido pelos transportadores da carga até a chegada no território nacional, conforme demonstram os seguintes registros (ID 274451693, pp. 23/37):

Os áudios a seguir demonstram toda a organização e participação de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES para o recebimento de um carregamento de drogas. Nos diálogos, é possível perceber que Luciano faz o acompanhamento à distância do veículo onde estava escondida a droga. No entanto, em virtude de um defeito no veículo, o transportador acabou sendo preso por policiais na cidade de Campo Grande/MS. Conforme será visto nas conversas, o transportador foi identificado como sendo PAULO ALEXANDRE GUERRA PIRES, que foi preso em flagrante. Paulo Alexandre ainda entra em contato com Luciano para solicitar ajuda financeira e para informar que assumiu toda a culpa. Assim vejamos:

(...)

HNI: rapaz não vou arrumar nada não, moço... cê é doido, eu pus 300 reais nessa porra pra mim ir lá buscar lá, moço, levei três galões de gasolina, ela tá com um trem quebrado ali na frente ali ó... como que vou arrumar? Rapaz, eu fui lá busquei, trouxe aqui, até agora eu tô daquele jeito... rapaz, eu tem corre de 40 dias pra trás pra receber, eu tenho que ir lá na cadeia receber do Paim, até aquela sua que eu levei lá não peguei nenhum um real, moço, cê entendeu. E eu tenho uma mixaria aqui porque essa porra tem que por nada nada, ó hoje mesmo eu coloquei cedo, eu levei 03 galão, levei 02 de 20 litros, levei uns 40 e pouco litros... esse capeta tá vazando cara, gastou mais da metade, se colocar um galão de 20 litros vai... tem que ter dinheiro, eu num tô fazendo graça mais não, moço, sem dinheiro é ruim o jogo... trabalho já não presta, rapaz, hoje um caso aí de um desacerto lá o cara queria tirar a mercadoria lá, nós saiu de lá uma hora da tarde, rapaz, nós vei trombando em tudo quanto é polícia de Campo Grande de lá pra cá, só Deus mesmo em ter chegado, essa porra! Aí agora, moço, eu tô na mexida desde 5 e meia, descarreguei, aí pesa, agora não pesa, pesei as "azul" lá e tal, contei... a que ia ficar joguei lá de cima de novo, eu e o guri aqui... rapaz, tô igual a chapeiro, moço... aqueles chapas descarregador de caminhão de cimento. Vou falar pra você, amanhã você fala pro guri que vai na bala, o seu "fioti" aí já sabe, fala pra ele colar aqui em casa 6 horas da manhã com o galão ali ó, arrumar dois galão de 20



litros lá ó, pra garantia, vai que racha o cano dessa porra lá e vaza e nem chega na onde tem de chegar... que lá do canguru aqui nós gastou uns 20 litro de gasolina ou mais, não sei que porra e um cheirão de gasolina, cara... normalmente esse trem nós vai lá no Paraguai com um tanque e sobra. O guri veio de lá pra cá quase seco, teve que colocar mais uns 40 litros no meio da estrada. Mas na pista é uma coisa, agora aqui para, acelera, volta, dentro da cidade, aí cê tá ligado.

Observação: por esse diálogo, o veículo já está carregado para transportar a droga, mas apresenta defeito mecânico.

(...)

LUCIANO: ô viado, a polícia tá parando tudo que é caminhonete aqui. Ele entregou hein, pode sair fora daí!

HNI: Estaciona ela aí, eu vou fazer o seguinte, cara, eu vou pegar o mecânico ali e vê se puxa essa porra... vai ter que puxar ela... falar “pocê”, moço, é o barato sai cara ó... o guri trouxe, nós trouxe a caminhonete lá do outro lado, nós veio de boa, encostou ela ali ó, veio lá do Paraguai assim. Lá na saída da oficina lá, moço, o fedor de embreagem se for lá tá lá até agora, não sei como não caiu tudo no chão lá.

HNI: que lugar que essa caminhonete tá quebrada aí, moço, nós tem que mandar um guincho aí, pra levar no guincho.

HNI: eu fiquei com dó do guri, porque o guri, o guri não é macaco véio igual a nós... a caminhonete nós veio lá do Paraguai, aí nós vei lá do canguru com ela aqui ó... o problema dela é que ela era ruim de pegar, mas faiar (falhar) não faiava (falhava)... e outra o guri coitado saiu daqui já em terceira, cara, queimando fricção da caminhonete, você via que ele tava com medo por causa de uma viatura ali... você sabe o que acontece, um “bang” desse de mil quilo de droga e é o seguinte o guri é um guri novo, moço... quer que eu te falo, aquela caminhonete lá pra você dá partida nela tem que pisar a embreagem dela... tô achando que o guri nem sabia disso, porque ele falou que não dá partida do nada... aquela caminhonete lá você tem que pisar na embreagem pra dar partida, cara... o guri, acho que o guri nunca tinha montado numa praga de uma caminhonete daquela, rapaz. Mas agora não adianta chorar as pitangas não, mano, é igual eu falo... o menino lá, o baiano sabia que é o seguinte: os caras que fecha comigo aqui nós monta no trem, nós passeia igual tá passeando em carro dentro da cidade ó... o dia que busquei ela lá no canguru nós veio de lá até aqui esbarrando em viatura, cara, nós vei de boa... é que o guri é novato, porra... o guri é novato, cara, é foda, mas eu pensei só que o cara fica com economia, cara.

Observação: no áudio é possível perceber que a droga que foi apreendida veio do Paraguai.

Em outra passagem, LUCIANO e JAIRO mencionam os riscos do negócio e, ao que tudo indica, o transporte de droga do Paraguai (ID 274451693, pp. 8/17):

Nesta conversa, “J” (Jairo) diz que foi fazer uma entrega e quase “roda”, ou 274451693seja, quase foi preso. 276635340

Em seguida o interlocutor (Luciano) diz que é assim mesmo, que é arriscado.

“J” ainda diz que na localidade está cheio, que tem um cara do Paraguai mandando.

Assim, os indícios apontam no sentido de que o diálogo tem como ponto central o tráfico de drogas no estado de Sergipe. Ao afirmar que quase foi preso na entrega, que o negócio é arriscado e que o local está cheio de mercadoria vinda do Paraguai, conclui-se que o negócio



movimentado é de origem criminoso e muito provavelmente se refere ao tráfico de entorpecentes.

Há também o registro de conversa em que Regiane Tavares Passos, companheira de JAIRO, afirma que ele está no Paraguai e sem data certa para retornar. Na sequência, JAIRO compra centenas de caixas plásticas para colocar no caminhão, “*com o objetivo de esconder a carga ilícita (provavelmente maconha)*”, segundo o Relatório de Inteligência Policial nº 02/2020 da Operação Minus (ID 276635340).

No caso da organização criminosa comandada por LUCIANO, não há dúvida da atuação transnacional do núcleo, sendo prescindível a efetiva participação de todos os membros do grupo na execução das infrações penais extraterritoriais.

LUAN, SIDNEY, RONALDO, VANDERLEI e JAIRO compunham a espinha dorsal da estrutura criminosa liderada por LUCIANO e possuíam tarefas específicas nas operações criminosas, ocupando cada um deles capítulo próprio no relatório final apresentado pela autoridade policial nos autos nº 5006934-08.2020.4.03.6000:

3.12 – LUCIANO SARAVY GUIMARÃES

Referente a SARAVY, um dos líderes da ORCRIM investigada, identificamos pelo menos cinco cargas de entorpecentes ligadas diretamente e pertencentes ao alvo que foram apreendidas, não sendo descartada sua participação nos demais flagrantes da operação (...).

Conforme relatado nos autos circunstanciados, SARAVY possui vasto patrimônio proveniente do tráfico de drogas, porém nem todos seus bens foram catalogados por nossas equipes, visto que o alvo se utiliza de “laranjas” e evita fazer contato com tais pessoas por telefone. SARAVY possui uma grande Casa de Shows de localização desconhecida na região nordeste que, segundo informantes, quem toma conta seria sua filha FERNANDA DA SILVA GUIMARAES (CPF 40478224850); uma choperia na cidade de Campo de Brito-SE de nome PITSTOP83 e um lava-jato localizado ao lado (estabelecimentos no nome de seu comparsa e “laranja” JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS, ver Relatório AC VII); um lava-jato na R. Cana Verde, 5895 - Vila Cidade Morena; uma empresa sem endereço fixo LSG TRANSPORTES (CNPJ 13073909000111) com quatro caminhões registrados nesse CNPJ (...).

LUCIANO, na tentativa de ocultar seus bens, possui em nome de terceiro, um veículo de seu uso que é uma TOYOTA HILUX SW4, placa QKZ-9250, em nome de seu comparsa subordinado LUAN PETERSON (...)

3.14 – LUAN PETERSON PICADA PEREIRA

Conforme foi exposto nos relatórios anteriores, além de servir como “laranja” de SARAVY, LUAN possui importante função na logística da movimentação do entorpecente de seu patrão, sendo responsável pela locação de imóveis destinados a guarda do material ilícito, bem como pela chefia e supervisão do trabalho de outros membros da ORCRIM, consoante anteriormente mencionado, dentre eles: VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO e SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, vulgo NEY e RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, fato bem destacado na ocasião de duas apreensões de entorpecentes realizadas por nossas equipes. Diligências realizadas comprovaram que foi LUAN o responsável pela locação do galpão sito à Av. 5 no Bairro Nova Campo Grande, nesta capital. (...)

Ademais, também empresta seu nome para que seu patrão LUCIANO oculte um bem de sua



propriedada, no caso, um veículo TOYOTA HILUX (QKZ-9250), havendo a possibilidade também de SARAVY ser o dono de fato do estabelecimento S.O.S GORÓ (CNPJ 07822193000105) adquirido em 04/02/2020 e que está no nome do laranja de LUAN, assim como sua BMW, placa BMW2801, registrados em nome de RONNY CLEITON ALVES FERNANDES (CPF 00808467182). (...)

3.18 – VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO

VANDERLEI, juntamente com seu cunhado SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, foram os responsáveis pelo armazenamento da droga que chegou no dia 26/05/2020, trazida pelo motorista JOSE CENAIR, vulgo XIRU, tendo o alvo JADIEFERSON DE LIMA SILVA como batedor, até o local situ à Av. 5, esquina com rua 21 – Bairro Nova Campo Grande, nesta Capital. Notou-se que VANDERLEI, SIDNEY e RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS eram os responsáveis por receber, guardar e operacionalizar a saída do entorpecente de SARAVY na cidade de Campo Grande-MS para o seu destino final em outras cidades do país.

Após a ligação de JADIEFERSON para seu patrão LUCIANO, avisando da chegada do entorpecente, LUCIANO avisa que vai passar o contato dele para o “outro menino” chamar JADIEFERSON. Conclui-se que houve algum outro tipo de comunicação não interceptado (WhatsApp por exemplo) e logo após chega ao local o veículo VW/GOL 1.6 POWER, COR VERMELHA, PLACAS HSC-8569, com VANDERLEI e SIDNEY abrindo o portão para a entrada do caminhão pilotado por XIRU, HTP-5C06, tudo detalhado no AC 05/2020.

Vanderlei atuou também no galpão de drogas de SARAVY na Av. Nossa Senhora do Perpetuo Socorro, 278, de onde foram realizadas também duas apreensões em flagrante: uma no dia 04 de agosto de 2020 no caminhão de placa CUA0A10 na cidade de São José do Rio Preto e outra no próprio galpão no dia 07 de agosto de 2020, onde NEY e VANDERLEI foram presos juntamente com o filho menor de idade de NEY. (...)

Para finalizar, VANDERLEI e SIDNEY foram presos em flagrante, na data de 07/08/2020, conforme demonstrado na parte final desse Relatório e no Relatório de Telemática.

3.19 – SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme descrito logo acima no alvo VANDERLEI, SIDNEY juntamente com seu cunhado VANDERLEI, ficaram como responsáveis pelo galpão situado na Av. 5, do Bairro Nova Campo Grande, de onde logramos êxito em realizar duas apreensões de entorpecentes, vide capítulo 5 deste relatório. Além de terem atuado também no galpão da Av. Nossa Senhora do Perpetuo Socorro, 278, de onde foram realizadas outras duas apreensões em flagrante: uma no dia 04 de agosto de 2020 no caminhão de placa CUA0A10 na cidade de São José do Rio Preto-SP e outra no próprio galpão no dia 07 de agosto de 2020, onde NEY e VANDERLEI foram presos juntamente com o filho menor de idade de NEY de nome ALESSANDRO VIEIRA DOS SANTOS que foi apreendido.

Outro fato relevante é que SIDNEY é irmão de RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS que entrou em contato com o proprietário e alugou o galpão situado à Rua Américo Carlos da Costa, 567, onde fora apreendida 1,5 toneladas de maconha, em um caminhão baú, com recibo de compra em nome de RONALDO, na ocasião das tratativas do aluguel desse galpão estava na companhia de FABIO VIEIRA DA SILVA (detalhado em sua qualificação).

3.20 – RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

RONALDO é irmão de SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS que por sua vez é cunhado de VANDERLEY DE SOUZA CARVALHO. O trio subordinado a SARAVY possui a função de alugar e cuidar dos galpões de droga, bem como de carregar o entorpecente nos caminhões, como



fizeram com os caminhões dos motoristas JEFERSON, placa AOM6671 e IGOR WASHINGTON, placa CUA0A10. Estão diretamente associados em dois locais (galpão da Av. 5 do Bairro Nova Campo Grande e Av Nossa Senhor do Perpétuo Socorro, 278 – Jardim Panorama, ambos nesta Capital) de onde logramos êxito em apreender entorpecentes em ações controladas nas datas de 04 e 08 de junho de 2020, bem como nos dias 04 e 07 de agosto de 2020.

RONALDO ainda está ligado a mais outros dois galpões de drogas: um deles juntamente com seu comparsa FABIO VIEIRA DA SILVA, vulgo FÁBIO CORÓ, com o qual providenciou à locação do galpão situado à Rua Américo Carlos da Costa, 567, nesta Capital, onde fora apreendido 1,5 toneladas de maconha pela Polícia Militar, PM/MS, na data de 20 de Junho do corrente ano. Na ocasião, RONALDO era o proprietário do veículo placas EHH-750, além de ser o responsável pelo aluguel do referido local. Portanto, RONALDO teve participação nos flagrantes descritos nos itens 5.6, 5.9 e 5.10 e muito provavelmente atuou também nos flagrantes dos itens 5.4 e 5.5 deste relatório. (...)

3.38 – JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS

Comparsa e “laranja” de SARAVY residente nas cidades de Campo de Brito-SE e Aracaju-SE, JAIRO possui antecedentes criminais por tráfico de drogas, receptação e possui indícios de acusação de autoria de homicídio simples, esta última informação foi obtida por meio de análise de documento encontrado nos arquivos telemáticos de JAIRO (...).

O nome de JAIRO surgiu para nossos investigadores durante a realização de ação controlada por vigilância no galpão de drogas (ver item 5.4) localizado na Rua 21 do bairro Vila Nova de Campo Grande onde a foi observada o veículo HILUX, cor branca, placa IYP-4296, sendo utilizada naquela ocasião por LUCIANO SARAVY, que, após realização de consulta aos sistemas disponíveis, observamos que tal veículo estava registrado no nome de JAIRO DA PURIFICAÇÃO e tinha sido transferido há pouco tempo para LUCIANO SARAVY. Cabendo ressaltar que tal veículo foi utilizado novamente para atividades de tráfico no flagrante mencionado no item 5.6 deste relatório.

Durante as investigações por meio de interceptação telefônica observamos que SARAVY menciona que possui uma choperia em Sergipe, entretanto somente por meio da análise de dados telemáticos, conforme consta no Relatório de Telemática AC VII e no item 7.2.1 deste relatório, foi possível descobrir que tal choperia se tratava do Bar PITSTOP83, localizado na cidade de Campo de Brito-SE e registrado em nome de JAIRO. (...)

Após análise de dados telemáticos referentes aos e-mails pertencentes a LUCIANO SARAVY: “lucianoosaravyg@gmail.com” e pertencente a JAIRO: “jairosantos1983@icloud.com”, observamos que JAIRO DA PURIFICAÇÃO é uma espécie de “laranja” utilizado por SARAVY para ocultar seus bens na cidade de Campo de Brito-SE, não sendo descartada a participação direta de JAIRO em atividades de tráfico de entorpecentes, uma vez que a região nordeste é um dos destinos conhecidos de envio de entorpecente da ORCRIM. (...)

Em juízo, os policiais federais Alexandre Noletto Rampazo, Rafael Soares Campelo e Ismar Ramos Pamponet detalharam as investigações realizadas e as apurações relativas à cada acusado.

Em linhas gerais, relataram que JAIRO ocupava posição de destaque nos crimes de lavagem de dinheiro cometidos pela organização, qualificando-o como braço direito de LUCIANO em Sergipe. Disseram que LUAN estava diretamente ligado a LUCIANO, cabendo a ele a coordenação da atuação de SIDNEY, RONALDO e VANDERLEI na execução dos crimes de tráfico de drogas realizados.

Quanto a LUCIANO, declararam que ele organizava e viabilizava o transporte das cargas de



maconha a partir do Paraguai até os depósitos localizados em Ponta Porã ou Campo Grande. Ele fazia o acompanhamento à distância dos motoristas, valendo-se dos demais integrantes da organização criminosa para a realização da recepção da droga no território nacional e posterior remessa ao sudeste e nordeste do país, principalmente.

O exame dos crimes de tráfico transnacional de drogas e lavagem de capitais, que segue, demonstrará a atuação dos acusados nos eventos criminosos arquitetados pela organização criminosa, revelando o *modus operandi* adotado e o forte vínculo existente entre eles.

Em síntese, não há qualquer dúvida de que os apelantes LUCIANO, JAIRO, LUAN, SIDNEY, VANDERLEI e RONALDO integram organização criminosa de caráter transnacional, não havendo margem para o acolhimento da tese defensiva de fragilidade probatória e, em razão disso, de aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Também merece nota o fato de que, para a configuração do requisito subjetivo do tipo penal, basta a associação de quatro ou mais pessoas, sendo prescindível que esses membros se conheçam ou tenham ligação direta entre si. No caso, LUCIANO, JAIRO, LUAN, SIDNEY, VANDERLEI e RONALDO tinham consciência de que compunham a estrutura criminosa apurada nos autos e que detinham funções relevantes na prática das infrações penais idealizadas pelo grupo.

No que se refere a FÁBIO, o cenário é distinto.

De acordo com o relatório final das investigações (autos nº 5006934-08.2020.4.03.6000):

3.21 – FABIO VIEIRA DA SILVA

FABIO, vulgo CORÓ, é motorista de caminhão de SARAVY e pessoa de sua confiança, além de ser gestor de outros motoristas de seu patrão. CORÓ foi juntamente com RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS realizar as tratativas para a locação do galpão da Rua Américo Carlos da Costa, 567 onde foram apreendidas cerca de 1,5 toneladas de maconha pela PM/MS no dia 21 de junho de 2020, frisando que FABIO se dirigiu ao local do galpão e entregou os documentos para que fosse confeccionado o contrato, dentre eles entregou sua própria cópia de identidade para figurar como avalista e o mesmo estava dirigindo a caminhonete IYP-4C96, de propriedade de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES (logo em seguida esse veículo foi transferido para KARILA SUIANE TELES BRANDAO, possível laranja) dando todos os indicadores que os mesmo estavam a serviço de seu patrão LUCIANO.

Conforme relatado nos Autos Circunstanciados VI e VII, SARAVY em conversa com RENATO VILALVA fala sobre um veículo CRUZE que foi buscado por LUAN e o documento já estava preenchido no nome de FÁBIO CORÓ, tendo sido de fato efetivada a transferência posteriormente. Tais fatos, juntamente com o uso da HILUX IYP-4C96 de SARAVY por parte de FÁBIO CORÓ, demonstram a estreita relação entre SARAVY e CORÓ.

Da sentença, extraio o seguinte trecho (ID 276636871):

FÁBIO VIEIRA, que formalmente era o gerente da transportadora de LUCIANO SARAVY, também prestava auxílio material às atividades do grupo, procurando galpões onde a droga vinda de Ponta Porã pudesse ser armazenada, antes de seguir seu destino final, como, por exemplo, no



A rigor, existe nos autos comprovação da participação pontual de FÁBIO no crime de tráfico de drogas ocorrido em 21.6.2020 (evento nº 03), o que não é suficiente para estabelecer automaticamente a sua responsabilidade criminal como membro da organização.

A tese de que as atividades desempenhadas por FÁBIO suplantavam o serviço formal exercido junto à LSG (empresa pertencente a LUCIANO) não se confirmou, restando apenas conjecturas acerca do seu auxílio material ao grupo criminoso.

À exceção do evento nº 03, FÁBIO não foi visto pelos policiais nos galpões utilizados como entreposto da droga; não foi associado ao carregamento ou descarregamento dos caminhões que transportavam a maconha nem houve o registro de conversas comprometedoras. Aliás, consta da sentença que o agente de polícia federal Rafael Soares Campelo declarou: “FÁBIO conversava muito com o SARAVY, tratativas de caminhões, mas não conseguiram perceber o que era exatamente, sobre o que estavam conversando” (ID 276636871).

Assim, esse contexto favorece a defesa de FÁBIO e impõe a reforma da sentença quanto a esse delito, em relação a ele.

Por isso, **mantenho as condenações** de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO e RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, nos termos da denúncia e, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, **absolvo** FÁBIO VIEIRA DA SILVA dessa imputação.

3. Crimes de tráfico transnacional de drogas

A transnacionalidade dos eventos criminosos será tratada em item específico (3.6).

3.1. Evento nº 01

Segundo a denúncia, “[n]o dia 04/06/2020, no Estado do Mato Grosso do Sul, LUCIANO SARAVY, auxiliado materialmente por LUAN PETTERSON, SIDNEY OLIVEIRA e VANDERLEI DE SOUZA, determinou a importação e efetivamente importou e transportou 659 kg de maconha, apreendidos em Campo Grande/MS, no interior do caminhão frigorífico placas AOM6671”.

Após a instrução processual, foi comprovado que, no dia 04.6.2020, o corréu LUCIANO, com a participação consciente dos corréus LUAN, SIDNEY e VANDERLEI, determinou o transporte de **659 kg (seiscentos e cinquenta e nove quilos) de maconha**, que foram apreendidos em Campo



Grande, no interior do caminhão frigorífico de placas AOM-6671, que era conduzido por Jeferson Silva dos Santos.

A denúncia foi instruída com o auto de prisão em flagrante de Jeferson Silva dos Santos, termo de apreensão e laudo de constatação de droga, conforme ID 278497197.

A execução desse crime envolveu o núcleo liderado por Rodinei Maidana Soares, que, por determinação de LUCIANO, coordenou o transporte de mais de uma tonelada de droga de Ponta Porã até o depósito localizado na Avenida 05, Quadra 04, Lote 01, no bairro Vila Nova, em Campo Grande. Parte dessa droga foi inserida no fundo falso do caminhão de placas AOM-6671, tendo sido apreendida pela Polícia Militar do Mato Grosso do Sul no dia 04.6.2020.

A descrição dos fatos na denúncia (e confirmados ao longo da instrução processual) detalha todo o *iter criminis* percorrido pelos acusados:

24. No dia seguinte, 26/05/2020, por volta das 07h45min, JADIEFERSON DE LIMA combina com RODRIGO ROCHA o local onde se encontraria com JOSÉ CENAIR na saída de Ponta Porã/MS. RODRIGO ROCHA ainda se preocupa em confirmar com JADIEFERSON DE LIMA se ele havia posto óleo na caminhonete antes da viagem. A partir da informação, a Polícia Federal acompanhou o trajeto e avistou, na estrada, JADIEFERSON DE LIMA conduzindo a caminhonete Triton, placas HTO0445. Em seguida, visualizam o motorista JOSÉ CENAIR, o XIRÚ, no Posto Martinelli. Ele foi fotografado, junto a sua esposa – ROSANA BOBADILHA (CPF n. 704.796.541-66) no caminhão placa HTP5C06, carregado com calcário.

25. Aproximadamente às 14h, JADIEFERSON DE LIMA orienta JOSÉ CENAIR a seguir “outro caminho” quando da entrada na cidade, diferente do adotado “naquele dia”.

26. O caminhão placas HTP5C06 foi seguido até um galpão localizado na Avenida 05, Quadra 04, Lote 01, no bairro Vila Nova, em Campo Grande/MS. Ao chegarem ao local, JADIEFERSON DE LIMA entra em contato com LUCIANO SARAVY, a fim de saber com quem deveria entrar em contato para que abrisse o portão de entrada para o caminhão.

27. Insatisfeito com a ligação feita diretamente para ele, LUCIANO SARAVY repassa o contato de seus ajudantes. Logo em seguida, chegou ao local um veículo Gol vermelho, placas HSC-8569, utilizado por SIDNEY OLIVEIRA e seu cunhado VANDERLEI DE SOUZA - subordinados de LUCIANO SARAVY. Eles franquearam a entrada do caminhão no galpão.

28. Logo depois, JOSÉ CENAIR e sua esposa foram fotografados deixando o local, a pé, às 15h15min.

29. Às 15h25min, são buscados na margem da Av. Duque de Caxias por JADIEFERSON DE LIMA, na caminhonete Hilux placas HTO0445.

30. Ainda no mesmo dia, uma ligação de JADIEFERSON DE LIMA para seu cunhado, KAIQUE SANTANA, revela que o entorpecente estava misturado a uma carga de calcário, que possuía nota fiscal. Ele relata problemas para retirar a carga. Além disso, também pede a RODRIGO ROCHA confirmação da quantidade de droga no caminhão. Este informa que se tratava de 1.300 kg, revelando sua participação na preparação do carregamento, o que lhe permitia saber da quantidade.



31. Concluída esta primeira etapa da empreitada pelo núcleo de RODINEI MAIDANA, que entregou a droga ao grupo de LUCIANO SARAVY, iniciou-se uma vigilância policial ininterrupta no local, que durou dias. Somente na data de 03/06/2020, os subordinados SIDNEY OLIVEIRA e VANDERLEI DE SOUZA - que anteriormente receberam a droga - voltaram ao galpão, no veículo Gol vermelho, placas HCS8569.

32. Em seguida, chegou ao local um caminhão frigorífico, placas AOM6671.

33. SIDNEY OLIVEIRA e VANDERLEI DE SOUZA permanecem no galpão com o caminhão durante algumas horas, saindo do imóvel com o veículo Gol vermelho às 13h55min. O caminhão permaneceu no local. No momento em que estavam saindo, SIDNEY OLIVEIRA e VANDERLEI DE SOUZA pararam o veículo Gol vermelho em frente ao prédio de entrada. LUAN PETTERSON chegou ao local dirigindo seu veículo BMW, placas BMW2801 e conversou com os dois. Após, todos deixaram o local.

34. O encontro foi registrado pela vigilância policial.

35. A fim de não restar dúvidas sobre a identificação dos denunciados SIDNEY OLIVEIRA e VANDERLEI DE SOUZA, a Polícia Federal acompanhou o veículo Gol vermelho, visualizando o momento em que eles descem do veículo, sendo que, pouco tempo depois, VANDERLEI DE SOUZA retorna para o carro.

36. Após estes eventos, as equipes de vigilância policial permaneceram na observação do local em maior número. Acredita-se que o grupo tenha desconfiado da movimentação nos arredores do galpão e, por isso, iniciou "rondas". A equipe policial registrou a caminhonete Hilux, placas IYP4C96, de LUCIANO SARAVY, passando pelos arredores do local, mais de uma vez, conforme relatório e imagens constantes no AC 05/20, ID 33951765, p. 34/37, acostado nos autos n. 5002190- 67.2020.4.03.6000.

37. No dia seguinte, 04/06/2020, o caminhão placas AOM6671 saiu do galpão, por volta das 10h45min, sendo dirigido por JEFERSON SILVA DOS SANTOS (CPF n. 796.787.501-04).

38. Solicitou-se apoio à Polícia Militar, que realizou a abordagem e obteve êxito em encontrar um "fundo falso" no baú do veículo, que acondicionava 659,8 kg de maconha.

A interceptação das comunicações telefônicas de Jadieferson de Lima Silva e de outros envolvidos permitiu que as equipes policiais monitorassem, desde o fim de maio de 2020, toda a logística do transporte de drogas de Ponta Porã a Campo Grande. Foi possível registrar a participação conjunta dos imputados na execução do crime, inclusive a grande quantidade de maconha levada para o galpão localizado em Campo Grande na ocasião (cerca de 1.300 kg).

O Auto Circunstanciado nº 05/2020 anexado aos autos nº 5002190-67.2020.4.03.6000 sintetiza as diligências e apurações realizadas pela Polícia Federal na ocasião:

2.1 – CAMINHÃO COM CALCÁRIO; MOCÓ CAMINHÃO FRIGORÍFICO

(...)

No dia 25 de maio de 2020, pela manhã, JADIEFERSON comenta com RODRIGO sobre a existência de barreira policial e relata que vai se encontrar com o XIRU. Mais tarde, JADIEFERSON, que estava brigado com sua esposa, CARINE, telefona para ela e a convida para



juntos irem até Campo Grande no dia seguinte, e diz que vai ter que fazer serviço de “batedor” para o motorista “XIRU”.

Segue transcrição dos áudios: [índices 10805617, 10805972, 10807323]

No dia 26 de maio de 2020, bem cedo, JADIEFERSON telefona para RODRIGO e pede para que ele entre em contato com XIRU, no intuito de avisá-lo de um local para que se encontre com JADIEFERSON no início do trajeto em local próximo à saída de Ponta Porã em direção à Campo Grande, e, destarte, inicie o serviço de “batedor” do caminhão com o entorpecente. O veículo da FÊNIX AUTOMÓVEIS, L200 TRITON, HTO-0445, é de uso particular de RODRIGO e JADIEFERSON, que entra em contato para tratar sobre o estado de manutenção do veículo.

Seguem transcrições das ligações: [Índices 10807748, 10808027]

Considerando tais informação e de posse da possível próxima placa de caminhão que seria utilizado pelo grupo, no dia 26 de maio de 2020, equipe de policiais federais se deslocaram até a cidade de SIDROLÂNDIA-MS no intuito de identificar se realmente JADIEFERSON estava na pista juntamente com XIRU. Neste sentido, as equipes de campo obtiveram êxito em cruzar na estrada em sentido inverso com JADIEFERSON, que estava dirigindo o veículo L200 TRITON, cor prata, de placas HTO-0445, antes de chegar à cidade de SIDROLÂNDIA-MS, porém, em um primeiro momento, não foi avistado o caminhão do XIRU.

Ato contínuo, as equipes então chegaram a um posto antes da zona urbana da cidade de SIDROLÂNDIA, denominado de posto MARTINELLI, que fica próximo à saída para MARACAJU-MS, e lograram êxito em localizar o caminhão SINOTRUK, prata HTP5C06, que foi avistado abastecendo. Em seguida, foi possível identificar visualmente o motorista XIRU que, após o abastecimento, parou em um estacionamento do posto, desceu juntamente com uma mulher, foi até uma lanchonete e retornou para o caminhão, onde permaneceu esperando por um tempo, certamente para obter a liberação do batedor.

Pouco depois, retomou o deslocamento e logo em seguida parou novamente de maneira suspeita no acostamento, provavelmente por ordem do batedor. XIRU, então, aguardou por alguns minutos e retomou novamente o deslocamento.

Seguem algumas imagens da vigilância: [...]

Logo após a parada acima, JOSÉ CENAIR RODRIGUES, vulgo XIRU, seguiu destino com o caminhão caçamba carregado de calcário até a cidade de Campo Grande. Quando estava próximo de chegar à capital, JADIEFERSON telefona novamente para XIRU, e quem atende é sua esposa, ROSANA BOBADILHA, vulga ROSE (CPF 70479654166), que possui antecedente criminal por tráfico de drogas.

ROSE, em seguida, passa o telefone para XIRU, momento que JADIEFERSON orienta sobre qual caminho pegar, manda que vire à esquerda logo na chegada de Campo Grande e diz que vai encontrá-lo logo mais à frente para continuar o serviço de “batedor”, bem como para mostrar a localização do novo galpão, uma vez que XIRU não conhecia o local e, na última vez que fez transporte de entorpecente usando caminhão com calcário, havia deixado o ilícito no galpão de ROBINSON localizado na Rua Benedito Pires (ver relatórios anteriores). JADIEFERSON, então, alerta que eles não irão seguir o mesmo caminho que seguiram da última vez (transporte de drogas do dia 11 de maio de 2020).

Segue a transcrição do áudio: [Índice 10808726]

Nossas equipes, então, lograram êxito em seguir o caminhão do XIRU até o endereço da Avenida 05, Quadra 04, Lote 01, bairro Vila Nova de Campo Grande-MS.



O local em questão é um galpão de caminhões na esquina com a Rua Vinte e Um, conforme se observa pela imagem abaixo [...].

Assim que JADIEFERSON chegou ao local onde deveria deixar o caminhão carregado com o entorpecente por XIRU, telefonou para um dos donos da droga e responsável pelo referido galpão, LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, através do número da operadora Vivo S.A., 67998731007, de SARAVY, para saber com quem deveria entrar em contato para que abrisse o portão para a entrada do referido caminhão.

Ao ouvir a ligação, é possível perceber a insatisfação de SARAVY em ter recebido tal telefonema, por se tratar logicamente de vínculo direto com a droga. SARAVY diz, então, que não está no local (galpão) e que vai passar o contato de Whatsapp do JADIEFERSON para que seus ajudantes entrem em contato.

Logo depois, chega ao local o veículo VW/GOL 1.6 POWER, COR VERMELHA, PLACAS HSC-8569, veículo em nome de terceiro, LEONALDO BARRETO DO NASCIMENTO, CPF 32212992149, porém de uso dos suspeitos SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, vulgo NEY (CPF 71370864116, telefone 67981803968), e de seu cunhado, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO (CPF 01179178181, 67992147284). Estes, então, abrem o portão para a entrada de XIRU com o caminhão.

Na sequência, os suspeitos permaneceram no galpão durante o tempo em que o caminhão com o entorpecente esteve no local, muito provavelmente coordenando ou executando o descarregamento de droga. Ressalta-se que outros indivíduos também chegaram ao local de moto, porém não foi possível identificar a placa.

Restou-se claro que os responsáveis pela função de cuidar do galpão eram os suspeitos NEY e seu cunhado, VANDERLEI.

Nesta quinzena foram encontrados indícios de que o chefe informal de NEY, em relação a atividades criminosas, é o alvo mencionado no relatório anterior, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA (CPF 3297595159), que, além de agir como “laranja” de SARAVY, é também seu braço direito para o crime.

Segue transcrição do telefonema de JADIEFERSON para SARAVY:

Índice : 10808320

Operação : FENIX

Nome do Alvo : FX – JADIEFERSON

Fone do Alvo : 5567991824590

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67998731007

Localização do Contato :

Data : 26/05/2020

Horário : 11:38:53

Observações : @ @ @ JADIEFERSON X SARAVY: AVISA DA CHEGADA DO ENTORPECENTE



Transcrição :

JADIEFERSON:

SARAVY: alô

JADIEFERSON: opa amigo, tranquilo?

SARAVY: hum

JADIEFERSON: é.. eu peguei.. (inaudível)

SARAVY: tranquilo

JADIEFERSON: tranquilo

SARAVY: então, mas é... eu não tô aí.. eu ia passar pro outro menino, vou passar pro outro menino te chama aí, ele vai chamar no zap

JADIEFERSON: fechou então, fala pra ele me chamar nesse zap aí

SARAVY: você tem zap aqui?

JADIEFERSON: tem, tem zap nesse número aí

SARAVY: falou então

JADIEFERSON: falou, tranquilo

SARAVY: falou

Devido ao alto grau de desconfiança dos alvos, por conta de estarem com o flagrante, não foi possível obter fotos e gravações dos eventos ocorridos próximos ao galpão, entretanto, quando o caminhão entrou no imóvel, nossa equipe de vigilância logrou êxito em se posicionar na Rua 21 do referido bairro e, assim, conseguiram flagrar o momento da saída do motorista XIRU com sua esposa, após deixarem o caminhão HTP5C06 com o entorpecente ainda carregado de calcário dentro do galpão.

JADIEFERSON, na oportunidade, telefona para XIRU e quem atende é ROSE, que prontamente é orientada a largar o caminhão rápido e sair logo do local, uma vez que JADIEFERSON já teria entrado em contato com os cuidadores do galpão, muito provavelmente por WhatsApp, conforme SARAVY havia anteriormente mencionado que iria passar o WhatsApp do JADIEFERSON para seus comparsas.

Segue a ligação degravada e sequência de “prints” de filmagem que foi realizada no momento [...].

Pouco antes da saída de XIRU e ROSE do galpão, JADIEFERSON telefona novamente para XIRU e pergunta se o “presente” saiu do lugar, ou seja, se a droga teria se deslocado e saído do local em que fora colocada inicialmente. JADIEFERSON, na verdade, quis saber tal informação porque relata que precisava repassar aos cuidadores do galpão que iriam descarregar o entorpecente. Acredita-se que JADIEFERSON estivesse conversando, muito provavelmente via WhatsApp, com os comparsas subordinados de SARAVY, chefiados no local por NEY, e estes queriam saber a localização exata do entorpecente, tendo em vista que a caçamba estava cheia de calcário e seria



demasiadamente trabalhoso escavar toda a caçamba para achar a droga.

XIRU, então, diz para JADIEFERSON que o entorpecente estava, em suas palavras: “no mesmo lugarzinho, certinho”; JADIEFERON então confirma: “no mesmo modelo, então? Tranquilo, então.”. Em seguida, diz que já está chegando para buscar o XIRU.

Observa-se que o planejado pela ORCRIM foi que JADIEFERSON realizasse o serviço de “batedor” para XIRU e, em seguida, que o buscasse próximo ao galpão para que este ficasse longe do flagrante durante o descarregamento, e que assim foi feito.

Ressalta-se que uma segunda equipe de vigilância, que estava posicionada na Av. Duque de Caxias, observou a saída de XIRU e ROSE do galpão por volta das 15:15h, tendo o casal se dirigido até a margem da Av. Duque de Caixas. Ambos esperaram por um tempo e, em seguida, às 15:25h, o veículo L200, prata, HTO-0445, sendo dirigido por JADIEFERSON, parou no local, tendo os mesmos entrado no veículo e saído da região (ver Relatório de Vigilância na Informação em anexo).

Segue ligação transcrita [...].

Vale destacar, também, que neste carregamento de drogas JADIEFERSON teve problemas não somente com o caminhão, mas também com relação ao quantitativo de entorpecente pertencente destinado ao grupo; relata que o CUMPADRE – maneira íntima como JADIEFERSON e MAIDANA se chamam – e outro membro da ORCRIM, possivelmente ROBINSON ou SARAVY, estavam divergindo quanto à quantidade de fardos de maconha que estavam escondidos em meio ao calcário.

JADIEFERSON, então, telefona para RODRIGO, que havia participado ativamente do preparo da carga, e pergunta quanto de “presente” que efetivamente tinha na caçamba. RODRIGO, nesta conversa, responde que era quarenta e cinco, fazendo referência aos quarenta e cinco fardos de maconha que estavam escondidos no calcário.

Durante o ocorrido, JADIEFERSON manteve contato com os seus patrões e com o pessoal que estava descarregando a droga no galpão, que, provavelmente, usaram alguma balança que estava no local e passaram a informação para JADIEFERSON que o quantitativo era mesmo de 45 fardos de maconha, totalizando cerca de 1.013kg (mil e treze quilos). RODRIGO confirma que está correto, que este era o quantitativo que ele se lembrava.

Seguem as transcrições:

Índice : 10809496

Operação : FENIX

Nome do Alvo : FX - RODRIGO ROCHA MORAIS

Fone do Alvo : 067991644937

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 26/05/2020



Horário : 17:57:54

Observações : @@@JAD X DIGÃO: QUANTO DE PRESENTE Q TEM LÁ; 45

Transcrição : 45 fardos de maconha

JADIERSON: Opa, mala...

DIGÃO: Hã ?

JADIERSON: Deixa eu perguntar, que o cumpadre falou coisa e o cara falou outra lá, não entendi, quantos de presente têm lá, viado?

DIGÃO : 45

JADIEFERSON: Ah, beleza, então, é isso mesmo, bateu

JADIEFERSON: Falou, viado

Índice : 10809501

Operação : FENIX

Nome do Alvo : FX - RODRIGO ROCHA MORAIS

Fone do Alvo : 067991644937

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 26/05/2020

Horário : 17:59:28

Observações : @@@ JAD X DIGÃO: É 45 MESMO; SIM; MIL, TREZE E UM POUQUINHO

Transcrição :

RODRIGO - O viado!

JAD - Fala, oi viado!

RODRIGO - É 45, é 45 se eu não me engano, mas fala pra ele dar uma olhada lá...

JAD - Não, que cavucou lá o que achou foi isso aí, tava inteirinho lá, oh viado, do jeito que deixou tava, não mexeu não.

RODRIGO - É que lembro que eu tinha contado, é que enbanana tudo né, é muita coisa né, do cabeça, dele...

JAD - No que ele mandou até o peso viado...



RODRIGO -AH?

JAD - Mandou tudo aqui, mandou até o peso pra mim.

RODRIGO - Tá tudo certinho?

JAD - Tá, bateu isso aí que ele falou.

RODRIGO -Quanto que deu lá o peso?

JAD - É mil, treze e uns quebradinho.

RODRIGO - É isso aí mesmo.

JAD - Fechou!

RODRIGO - Falou!

(...)

Cientes de que o entorpecente havia sido descarregado no referido galpão na data de 26 de maio de 2020, a equipe de analistas optou por realizar uma “Ação Controlada”, com o intuito, primordialmente, de angariar mais informações e vínculos acerca dos padrões do tráfico, SARAVY e ROBINSON, tendo em vista a alta probabilidade de que um caminhão vinculado a estes alvos aparecesse no galpão para carregar o entorpecente e levá-lo ao destino final, provavelmente em outro Estado.

(...)

Neste escopo, as equipes se revezaram durante 24h, em vigilância ininterrupta do local onde a droga foi deixada, tendo tido êxito em 03 de junho de 2020, por volta das 09:02h, observar o veículo de NEY e VANDERLEI, GOL VERMELHO HSC8569, entrando no galpão.

Segue abaixo imagens obtidas, onde é possível perceber perfeitamente a ação, apesar de a imagem estar um pouco embaçada devido ao tempo chuvoso [...].

Nesta oportunidade, os suspeitos NEY e seu cunhado, VANDERLEI, chegaram cedo ao galpão, provavelmente para ir preparar a carga ilícita que seria colocada em outro caminhão do grupo criminoso.

Com efeito, pouco tempo depois, por volta das 09:53h, o portão do galpão é aberto e chega ao local um caminhão frigorífico branco, VW/24.250 CLC 6X2, placa AOM6671, que rapidamente entra no local. Os suspeitos NEY e VANDERLEI permanecem no local junto com o caminhão durante algumas horas, e em seguida saem do imóvel com o veículo Gol HSC8569, por volta das 13:55h, tendo o caminhão permanecido guardado no local.

Pelo tempo que demoraram para carregar o entorpecente, acreditou-se que a droga havia sido preparada e colocada dentro de algum “mocó” (compartimento secreto) do caminhão, o que veio a se confirmar.

Seguem imagens da chegada do caminhão frigorífico obtidas por nossas equipes [...].

Frisa-se que um pouco antes de iniciarem o deslocamento, VANDERLEI e NEY param o GOL VERMELHO em frente ao portão de entrada, e LUAN PETERSON, comparsa subordinado à



SARAVY, chega ao local com seu veículo BMW 118I UE71, placa BMW2801. Nesta oportunidade, LUAN conversa algo com NEY e em seguida vai embora do local. Tal atitude demonstra que, provavelmente, o investigado teria ido “fiscalizar” o andamento do preparo da droga e liberar NEY e VANDERLEI que, logo após a saída de LUAN, também deixaram o local.

Nossas equipes de vigilância também conseguiram registrar tal encontro, conforme “prints” abaixo [...].

(...)

Após o acompanhamento de todos estes eventos, as equipes de vigilância permaneceram na observação do local em maior número, visto que a saída do caminhão era iminente, porém uma maior quantidade de viaturas descaracterizadas no local despertou a atenção dos criminosos, que passaram a fazer rondas nos arredores do galpão e, muito provavelmente, avisaram a SARAVY, um dos líderes da quadrilha, que descrente da suspeita de seus comparsas subordinados, foi pessoalmente ao local verificar veículos parados suspeitos pelo grupo.

Nossas equipes avistaram SARAVY dirigindo o veículo TOYOTA HILUX CDSRXA4FD, cor branca, ano 2018, placa IYP4C96, circulando no local e passando vagarosamente ao lado de veículos parados nas proximidades do galpão, provavelmente para tentar identificar alguma situação suspeita. A referida camionete passou próxima às equipes que estavam na Av. Cinco, logo depois apareceu na Rua Vinte e Um, passou bem ao lado de um veículo Gol, preto, de um morador local que estava parado bem de frente para o galpão, e em seguida passou bem ao lado de uma das viaturas que se encontrava no local.

Seguem imagens obtidas por nossas equipes [...].

Após tais acontecimentos, as equipes decidiram manter a vigilância em locais mais afastados do galpão, e, no dia seguinte, por volta das 09:00h, a HILUX de SARAVY foi novamente avistada nos arredores do galpão.

Com efeito, por volta das 10:45h, o motorista da ORCRIM, JEFERSON SILVA DOS SANTOS (CPF 796787501-04), sai do galpão dirigindo o caminhão frigorífico AOM6671.

No intuito de se preservar futuras investigações, repassamos o serviço para o grupamento do CHOQUE da Polícia Militar deste Estado, que logrou êxito em abordar o caminhão distante do local do galpão: [imagens]

Equipes veladas de agentes da PF acompanharam o procedimento realizado pelos policiais militares e perceberam que o motorista JEFERSON permaneceu bastante tranquilo durante a abordagem, tendo aberto a parte de trás do caminhão e os policiais, a princípio, não avistaram nada, além de caixas de hortaliças vazias padrão SEASA, que são as mesmas que estavam dentro do galpão, conforme foto constante no início do relatório.

Segundo consta, os policiais relataram que JEFERSON estava sem nota de carregamento lícito, ou seja, a viagem tinha o transporte de entorpecente como objetivo único. Acredita-se que o uso de compartimento secreto tranquilizou o motorista em um primeiro momento, porém a equipe de abordagem logrou êxito em localizar o “mocó” do caminhão e descobrir o entorpecente no local preparado para tal.

Tratava-se de um fundo falso na parte dianteira do baú, tendo o baú a medida interna de 8,95 metros, e a parte externa de 9,60 metros, ou seja, um compartimento secreto de 65 centímetros. Seguem algumas imagens do ocorrido: [...]

Contemporâneo ao momento da foto acima, em que JEFERSON estava desmontando as peças que



dão acesso ao “mocó” do caminhão na Superintendência da Polícia Federal, JADIEFERSON telefona para sua esposa, por volta das 14:20h, e fala sobre a abordagem do caminhão. JADIEFERSON relata o que já estava claro na presente investigação, que o carregamento de droga que caiu no caminhão AOM6671 pertencia a LUCIANO SARAVY.

Demonstra, também, preocupação com o recebimento dos valores referentes ao seu serviço de transporte de drogas que foi realizado com XIRU, no dia 26 de maio; que o acordo feito foi que ele receberia os valores para deixar a droga no galpão e que, feito isso, sua parte estaria garantida, mas que, devido aos constantes prejuízos tomados pelos flagrantes, a quadrilha estaria sem dinheiro para pagar nesse momento.

JADIEFERSON relata, também, que em reunião entre os membros da ORCRIM com ROBINSON, este estava desconfiado de que seu sócio no crime, LUCIANO SARAVY, poderia estar de alguma forma “caguetando” seus caminhões, uma vez que só os caminhões de ROBINSON que “caíam” e os caminhões do SARAVY sempre passavam com a droga. JADIEFERSON, na oportunidade, deixa claro também que MNI, conhecida como “VÉIA”, era uma das donas da droga e que ela estaria quebrada de dinheiro devido aos últimos flagrantes.

Segue transcrição da ligação:

Índice : 10833234

Operação : FENIX

Nome do Alvo : FX – JADIEFERSON

Fone do Alvo : 5567991824590

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 04/06/2020

Horário : 14:19:53

Observações : @@@JAD X CARINE: FLAGRANTE SARAVY; LOBINHO AVISOU CAGUETES; VELHA

Transcrição :

CARINE: Hum?

JADIEFERSON: Tá bem? Eu tô nada. Acabei de chegar. Minha cabeça tá a milhão.

CARINE: Porquê?

JADIEFERSON: Aqueles que pegaram o FILHO DO LOBINHO na época, tão com... com a máquina que tá com os trens (MACONHA) tudo dentro.

CARINE: Como?



JADIEFERSON: *Esse que eu levei agora.. que eu tirei*

CARINE: *Que que tem?*

JADIEFERSON: *Tá... acabou de pegar.*

CARINE: *Como assim?*

JADIEFERSON: *Pegou também, nega! Caiu!*

CARINE: *Não acredito!*

JADIEFERSON: *Caiu, eu falei... ele me mandou mensagem... que o DIGÃO mesmo... que disse até.. que telefone do LUAN já tava podre, para num mandar para mim, fala para o COMPADRE lá: que o CHOQUE levou o caminhão para a DELEGACIA. Não tinha achado ainda, né? Aí eu tava lá mais tirando aí chegou a notícia: peidou, "avisa para a VELHA"... pro DIGÃO ligar pra VELHA né*

CARINE: *E o caminhão era de quem?*

JADIEFERSON: *Do LUCIANO (LUCIANO SARAVY GUIMARÃES). Viu como que é as coisas, cara? O LOBINHO: "não, o LUCIANO que tá caguetando nós aí, por que que o dele não cai?"... viu, viu como é as coisas, cara? Marca o cara errado, cara*

CARINE: *É, verdade.*

JADIEFERSON: *Viu, aquele dia que (ininteligível), "caguetando cara, para de falar isso". Peidou. Só que o meu acordo foi esse, né? Eu sei que eu deixei lá (a droga), o meu chegou ali, eu recebo.*

CARINE: *Un Hum.*

JADIEFERSON: *Só que vai demorar, porque, agora acabou de enterrar a VELHA.*

CARINE: *Foda.*

JADIEFERSON: *Vish, ELA tava (ininteligível), ELA ligou chorando, "CARA, pelo amor de Deus, não fala isso não!", eu tive, olha, mas desde ano passado, em novembro, você lembra que deu (ininteligível) neles?*

CARINE: *Un hum.*

JADIEFERSON: *ELA falou "acabou de me enterrar, acabou de me lascar agora".*

CARINE: *Foda né?*

JADIEFERSON: *É... Fazendo o quê?*

CARINE: *Nada.*

JADIEFERSON: *(risos) e o caldo vai sair mais tarde?*

CARINE: *Un hum.*



JADIEFERSON: Cheguei aqui agora, passei ali para comer uma coxinha.

CARINE: Tá.

JADIEFERSON: Cadê PAI? Tá dormindo, né?

CARINE: Sim.

JADIEFERSON: Tá dormindo para de noite tacar o foda-se.

CARINE: (risos)

JADIEFERSON: Então tá bom.

CARINE: Tchau.

JADIEFERSON: Tchau, beijo.

O auto circunstanciado traz o panorama dos fatos, mostrando (de maneira lógica e cronológica) os elementos comprobatórios da materialidade e da autoria do crime, relativamente a todos os imputados que foram condenados.

Os depoimentos prestados em juízo pelos agentes de polícia federal Alexandre Noletto Rampazo e Rapael Soares Campelo corroboram as apurações sintetizadas no documento transcrito.

LUCIANO foi o responsável por determinar o transporte da droga até o galpão de onde foram retirados os 659,8 kg de maconha apreendidos em 04.6.2020. Além de comandar a transação, acompanhou, embora a certa distância, os trâmites envolvendo a chegada dessa droga no imóvel e seu posterior carregamento, conforme demonstram as imagens captadas pela equipe policial. Além disso, ficou comprovado que ele era o proprietário de fato do caminhão frigorífico onde a droga foi apreendida. Negou que conhecesse Jadieferson de Lima Silva, mas está provado que manteve contato telefônico com ele. Além disso, a testemunha Rodrigo Dias de Farias declarou que trabalhou na empresa LSG (pertencente a LUCIANO), de junho a dezembro de 2020 e que, na ocasião, havia um motorista chamado “Jeferson”, mesmo nome da pessoa presa em flagrante.

SIDNEY e VANDERLEI, submetidos ao comando de LUCIANO, receberam a droga no entreposto em 26.5.2020 e auxiliaram diretamente no carregamento do caminhão de placa AOM-6671, em 03.6.2020.

LUAN figurou como interposta pessoa entre LUCIANO e os demais comparsas, fiscalizando a chegada da droga e viabilizando o aluguel do espaço utilizado pelo grupo para armazenar a maconha trazida de Ponta Porã. Conforme a sentença, coube a ele a locação do galpão onde ficaram armazenados os 1.300 kg de maconha trazidos no caminhão de Xiru. Da sentença, extraio o seguinte trecho (ID 274454981):

Nesse dia foi possível identificar o envolvimento do réu LUAN PETTERSON com o esquema criminoso.

Pouco antes de deixarem o local, SIDNEY e VANDERLEI ficaram aguardando, dentro do Gol vermelho, em frente ao galpão, quando LUAN PETTERSON chega em sua BMW branca, troca



algumas palavras com SIDNEY e sai do local; logo na sequência, SIDNEY e VANDERLEI também deixam o galpão. Esse encontro foi registrado pelas equipes policiais, inclusive com fotografias (vide p. 31/33 do ID 33951765 do processo 5002190-67.2020.4.03.6000).

Ademais, ficou demonstrado que LUAN PETTERSON foi quem realizou as tratativas com a dona do galpão, Gilda Wanderlei de Oliveira (o telefone de contato da pessoa com quem Gilda tratava do aluguel pertence a LUAN; vide p. 53 do AC 05/2020, ID 33951765 do processo 5002190-67.2020.4.03.6000).

Ouvida em Juízo (ID 251381341), Gilda declarou não se recordar do nome da pessoa com quem tratou o aluguel, mas mencionou que tinha uma BMW branca (veículo de LUAN). Mencionou, ainda, que foi pago um mês adiantado de aluguel, em dinheiro.

O próprio LUAN PETTERSON confirmou em Juízo (ID 251937883, 251937893 e 251937897) que tinha uma BMW branca, bem como que teria, de fato, alugado o galpão de Gilda, alegando, porém, que o fez como um favor a Jeferson (o motorista preso com os 658 kg de “maconha”). Explicou que Jeferson teria visto o anúncio do galpão e teria ficado interessado, mas, como estava viajando, teria pedido a LUAN para ir ver o imóvel. LUAN não só fez isso, como também, a pedido de Jeferson, entregou à proprietária um documento de terceiro, em nome de quem a locação deveria ser feita (o documento era do corréu VANDERLEI), e mais, teria pago o primeiro aluguel adiantado, com dinheiro a ele dado pela esposa Jeferson, pego as chaves e também entregue a Jeferson.

Se prestarmos alguma credibilidade à versão de LUAN, fatalmente teríamos que concluir que teria agido com extrema – até mesmo inimaginável – ingenuidade, já que as circunstâncias nebulosas que cercaram o negócio indicam claramente que algo suspeito estava se passando. E mostram, ainda, uma atuação pouco, para não dizer nada usual, e que o favor feito é daqueles que só se presta para um amigo em quem se tem bastante confiança, quiçá somente para um parente próximo. Assim, soa inverossímil que LUAN se dispusesse a fazer o que fez para uma pessoa que conheceu negociando uma motocicleta (com documentação irregular, segundo ele próprio admitiu, o que já deveria ser um sinal de alerta para futuros negócios), de cujo relacionamento se tem pouca ou nenhuma informação, ao menos nos autos.

Ademais, essa versão cai por terra ante a documentação fotográfica encartada nas p. 32/33 do ID 33951765 do processo 5002190-67.2020.4.03.6000 e na análise policial contida na p. 31, que mostram que LUAN foi no galpão e conversou com SIDNEY e VANDERLEI logo após o carregamento da droga no caminhão, no dia anterior à apreensão, a qual não só é indicativa da participação dele no ilícito, mas demonstra que exercia uma espécie de supervisão em relação aos demais participantes da empreitada criminosa, conforme relatou o policial federal Rafael Soares Campelo em Juízo.

Esse registro feito pelas equipes de vigilância também desmente LUAN quando alega, em seu interrogatório judicial, que não conhecia SIDNEY e VANDERLEI antes de sua prisão, inclusive porque a proprietária do galpão mostrou aos policiais a foto dos documentos entregues por LUAN para a confecção do contrato, documentos de VANDERLEI.

Por isso, **mantenho as condenações** de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS e VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO pela prática do crime de tráfico de drogas praticado em 04.6.2020 (evento nº 01), nos termos da denúncia.

3.2. Evento nº 02



Segundo a denúncia, “[n]o dia 08/06/2020, no Estado do Mato Grosso do Sul, LUCIANO SARAVY, auxiliado materialmente por LUAN PETERSON e VANDERLEI DE SOUZA, determinou a importação e efetivamente importou, transportou e armazenou 757,3 kg de maconha, apreendidos em galpão localizado na Avenida 05 do bairro Vila Nova em Campo Grande/MS”.

Os réus foram absolvidos dessa imputação com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal, tendo o juízo de origem destacado que os elementos constantes dos autos:

(...) são insuficientes para caracterizar a materialidade do delito de tráfico de drogas, já que não há qualquer documento técnico relativo a tal apreensão indicando tratar-se de substância entorpecente, e essa deficiência não é suprida por qualquer outro elemento de prova carreado aos autos, ou acessível mediante consulta pública, com informações clara e previamente indicadas na peça acusatória e, portanto, submetidas ao contraditório pelos acusados.

O MPF pede a reforma da sentença (ID 274455184), alegando (principalmente) que entre os eventos nºs 01 e 02 há inequívoca vinculação, de modo que a confirmação da materialidade do crime ocorrido em 04.6.2020 é extensiva, por derivação lógica, ao evento nº 02. Para tanto, argumenta:

7. O juízo considerou que a materialidade delitiva não restou devidamente comprovada em razão de inconsistências documentais, visto que a denúncia vem acompanhada unicamente do Boletim de Ocorrência.

8. Ocorre que, a carga apreendida neste evento era parte da carga que foi apreendida no EVENTO 01, para a qual o Juízo entendeu que restou devidamente comprovada a materialidade e autoria, culminando na condenação dos acusados. Tanto é verdade que os eventos são interligados, que foram analisados conjuntamente pelo Juízo (ID 272091080, p. 24/30).

9. Ora, uma vez que ficou plenamente provado se tratar da mesma “mercadoria”, por consequência lógica, a materialidade do EVENTO 02 também se encontra provada. Portanto, tudo o que se aplica à materialidade da apreensão de 659,8 kg de maconha do EVENTO 01, se aplica à apreensão desses 757,3 kg do EVENTO 02.

10. Ademais, o Boletim de Ocorrência especificamente referente a este fato – BO 378/2020, acostado no ID 77062592 deste feito, expõe que os 659,8 kg e os 757,3 kg eram a mesma carga de droga, que apenas foi desmembrada para ser entregue a núcleos diferentes da organização criminosa. Assim, provada a materialidade de uma, automaticamente prova-se a materialidade da outra.

Excepcionalmente admite-se que a materialidade do crime de tráfico de drogas seja comprovada por outros elementos, desde que concretamente justificada a ausência do laudo toxicológico definitivo. Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DEFINITIVA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO PELA PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, pacificou o



entendimento de que o laudo toxicológico definitivo, de regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Sem o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado. Porém, em situações excepcionais, admite-se que a materialidade do crime seja atestada por laudo de constatação provisório, entendimento corroborado no julgamento do HC n. 686.312/MS.

2. No caso, além de presente o auto de apreensão, a materialidade do crime pode ser atestada pelo laudo de constatação provisório.

3. Fixação da seguinte tese: a simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita.

4. Recurso especial provido para cassar o aresto que absolveu os réus Gabriel Nascimento da Silva e Marlon Faria de Moraes da prática do delito de tráfico de drogas, e considerar válido o laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que prossiga na análise das demais teses defensivas suscitadas nos recursos de apelação interpostos.

(Terceira Seção, REsp n. 2.048.645/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 22/11/2023, DJe 27/11/2023)

Ocorre que, neste caso, não existe nos autos prova da apreensão e da qualificação da substância como droga. A denúncia foi instruída unicamente com a “consulta de ocorrência” constante do ID 274450490, cujo histórico transcrevo:

Esta equipe de ROTAC do BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE CHOQUE recebeu denúncia anônima que em um galpão de cor verde situado no endereço supracitado haveria uma quantidade de maconha armazenada no local e que esta estaria relacionada à prisão realizada no dia 04/05/2020, pela equipe do BPMCHOQUE comandada pelo SGT PM Rezende. De posse as informações, as equipes deslocaram ao local e realizaram diligências no galpão, que inicialmente não foram localizadas pessoas no local, que ao realizar buscas fora localizado no interior e na lage da edícula a quantia de 33 fardos contendo substância análoga à maconha, que ao ser pesada totalizaram 757,3kg (setecentos e cinquenta e sete quilos e trezentos gramas), uma balança marca stanford e um caderno contendo diversas anotações. (...)

Em que pesem os argumentos veiculados no recurso, o fato é que não foram juntadas cópias do auto de apreensão, laudo preliminar de constatação ou definitivo, nem foi possível por outro meio comprovar a materialidade do crime. Aliás, existe dúvida de que tais procedimentos tenham sido realizados, pois não foi mencionado pelo MPF os autos em que estaria documentada a apreensão e a respectiva perícia.

Conforme fundamentado no evento nº 01, há indicativos de que o grupo criminoso tenha transportado de Ponta Porã até o depósito localizado em Campo Grande aproximadamente 1.300 kg de maconha, de modo que haveria compatibilidade entre a quantidade de droga apreendida em 04.6.2020 e o evento em exame. Todavia, a mera possibilidade não basta para caracterizar o crime, sendo necessária prova concreta sobre a existência e a natureza da substância apreendida.



Apesar do nexo entre os dois eventos catalogados (01 e 02), o próprio MPF imputou aos acusados a prática de crimes autônomos, cometidos em cenários distintos e envolvendo objetos materiais específicos. Por isso, não procede o argumento de que a prova da materialidade de um delito automaticamente comprovaria a do outro.

Assim, está correta a conclusão do juízo de primeiro grau, no sentido de que o conjunto probatório não é apto para comprovar a materialidade do crime relativo ao evento nº 02, uma vez que, no universo jurídico constante destes autos, inexistente certeza sobre a existência da substância apreendida, sua natureza e quantidade.

A questão é complexa, mas, no caso, deve ser resolvida em favor dos acusados, pelo que **mantenho as absolvições** de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA e VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO quanto à imputação da prática do crime de tráfico transnacional de drogas ocorrido em 08.6.2020 (evento nº 02), com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

3.3. Evento nº 03

Segundo a denúncia, “[n]o dia 21/06/2020, no Estado do Mato Grosso do Sul, LUCIANO SARAVY, auxiliado materialmente por FÁBIO VIEIRA e Ronaldo de Oliveira, determinou a importação e efetivamente importou, transportou e armazenou 1,5 tonelada de maconha, apreendida em galpão localizado na Rua Américo Carlos da Costa no bairro Vila Nova em Campo Grande/MS”.

Consta que, na madrugada do dia 21.6.2020, nas proximidades do imóvel utilizado como depósito, a Polícia Militar apreendeu alguns tabletes de maconha na posse de Wellerson Douglas de Souza Rodrigues e José Lucas Ifran Neto. Na ocasião, ambos admitiram que haviam participado do transporte de drogas de Ponta Porã até o galpão localizado na rua Américo Carlos da Costa, nº 567, em Campo Grande.

Nesse imóvel, a equipe policial encontrou um caminhão baú, placa EHH-7508, pertencente a RONALDO, onde estavam armazenados **1.500 kg (mil e quinhentos quilos) de maconha**. Apurou-se que RONALDO - que já foi condenado por esse fato pelo juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande (ID 274450492) - havia alugado o galpão no dia 19.6.2020, juntamente com FÁBIO, que o auxiliou na escolha do local e na formalização do contrato de locação.

Segundo registro feito por câmeras de segurança, FÁBIO foi visto nas imediações do local conduzindo a caminhonete Hilux, placa IYP4C96, pertencente a LUCIANO.

O depoimento prestado em juízo por Vagner Rici, proprietário do galpão, foi assim sintetizado na sentença (ID 274454981):

Vagner Rici (ID 251377513), inquirido sobre o aluguel de um Galpão barro Vila Nova, de sua propriedade, onde foi apreendida uma grande quantidade de maconha, relatou que tem 5 galpões;



colocou uma placa de “aluga-se” nesse galpão; recebeu uma ligação na hora do almoço, queriam ver o local. Não conhecia as pessoas, eram duas pessoas, abriu o galpão, olharam; disseram que **precisavam alugar urgente**, porque lidavam com hortifruti-granjeiro e precisavam descarregar para colocar nos caminhões. Pediu fiador, ofereceram dois aluguéis de caução. **Assinaram o contrato no sábado, pediram para usar o galpão no sábado mesmo, porque precisavam descarregar um caminhão de verduras.** Trocaram vias do contrato assinadas, eles ainda trariam uma das vias com firma reconhecida. Não lembra do nome. No sábado foi um só na empresa pegar a chave e deixar o valor da caução. Era uma das pessoas para quem tinha mostrado o galpão. Na segunda de manhã, um amigo que é vizinho, mandou a foto dos policiais arrombando o prédio, aí que foi saber que se tratava de drogas. O aluguel era uns R\$ 3,5 mil. Pagaram em dinheiro dois aluguéis de caução. Quando descobriu que era negócio de drogas, ligou dizendo que queria desfazer o negócio. Aí foi a advogada deles na empresa, pegou o dinheiro e foi embora, e não viu mais. Deu as imagens para a polícia. **Eles estavam com uma Hilux branca, tá na filmagem.** A advogada não falou nada. Pessoal de hortifruti é tudo apavorado, falaram que trabalhavam com isso. O galpão dele tem a doca para carga e descarga. **Eles tinham muita urgência para alugar o barracão.** (destaquei)

A urgência de FÁBIO na locação e liberação do imóvel decorre do fato de que o caminhão que transportava a droga estava na iminência de chegar a Campo Grande e tinha que ser prontamente abrigado em algum lugar seguro.

Ao serem interrogados, LUCIANO e FÁBIO negaram a prática do crime.

LUCIANO declarou que:

FÁBIO trabalhou como gerente na empresa dele, a LSG. Conheceu ele em 2018, ele trabalhou de motorista. Aí ele tava se queixando que não queria mais viajar por causa da família, aí ele pegou uma doença, não pôde viajar, arranhou um motorista, ele gostou do motorista, e FÁBIO ficou como braço-direito da transportadora. Ele arrumava carga de ida, de volta, e mexia nos caminhões para ele. (...) Em 2020, 2021, teve uma Hilux branca, financiada pelo Sicredi. (...) Não pediu para FÁBIO olhar galpão, nem para LUAN. A LSG começou em 2018, início de 2019. (...) Depois que saiu de motorista, tinha uma agenda em que controlava tudo. Aí FÁBIO começou a reclamar que ficava muito longe da família, uma vez ele ficou doente, colocaram outro motorista enquanto ele estava doente, aí ele viu que FÁBIO mexia melhor com essas coisas de contabilidade, era mais responsável. Colocou ele para ajudar ele; os motoristas falavam com ele, e ele repassava tudo “desembolado”; ele fazia os controles das cargas, passava os relatórios, fazia os manifestos.

FÁBIO, por sua vez, declarou que:

Conhece o LUCIANO, trabalhava para ele na LSG; (...) Não participou do tráfico de que é acusado. Inquirido pelo MPF, relatou que a parte do transporte ele que tomava conta, era uma espécie de gerente, cuidava da manutenção. Não foi o responsável pelo aluguel do galpão na R. Américo Carlos da Costa, não entregou os documentos para isso. Não conhecia RONALDO. RONALDO ia mexer com distribuição de hortifruti dentro da cidade, ele veio até ele para ver se o lugar era apto para fazer o serviço; ele iria comprar em SP, ia descarregar lá e fazer a distribuição; não passou a CNH para ele. (...) Conheceu o RONALDO em 2020, JUL ou AGO. Não conhece JAIRO. Usava a caminhonete do LUCIANO para carregar pneu, peças; quando foi no galpão com o RONALDO, foi com a caminhonete do LUCIANO, mas acha que é porque já tava fazendo algum serviço. (...) Quando trabalhou com o LUCIANO, o frete dava R\$ 6, 7 mil. Quando passou a gerenciar a LSG, ganhava R\$ 2 mil até o dia 10 e mais R\$ 2 mil até o dia 20, R\$ 4 mil no total. Trabalhou de MAR/2019 até o dia que fizeram a operação, tava em SP fazendo entrega, foi em 2021. Começou como motorista, depois passou a gerenciar os caminhões.

RONALDO, já condenado por esse fato, declarou em seu depoimento que:



Não conhece LUCIANO SARAVY, nunca ouviu falar dele. Negou participação no tráfico. (...) Conhece FÁBIO porque foi atrás dele para transportar hortifrúti. FÁBIO mexia com esses caminhões, e uma pessoa indicou ele. Conversou bem pouquinho com ele, no celular. Um amigo falou que FÁBIO mexia com caminhão e podia arranjar um serviço. Contrato de galpão em que tinha droga (pelo qual ele já foi condenado), disse que era para hortifrúti, ia mexer com mercado. Em 2020 ganhava uns R\$ 3 mil, trabalhava de gari. Para pagar o contrato de aluguel do galpão, o pai dele ajudou. No momento de fazer o contrato não foi com FÁBIO; FÁBIO não participou da negociação. (...) Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, relatou que ele ia mexer com hortifrúti, FÁBIO tinha contato das cargas, podia ajudar para trazer as cargas. Quem alugou o galpão foi ele.

Apesar de os depoimentos serem harmônicos entre si, não são críveis, especialmente em razão do contexto fático apurado nos autos.

Segundo afirmaram esses corréus, LUCIANO não teve qualquer participação nos fatos e FÁBIO, que teria acabado de conhecer RONALDO, foi até o depósito para o fim exclusivo de ajudá-lo na escolha do local onde faria a descarga e distribuição de itens "de hortifruti". Contudo, apesar de FÁBIO ter negado sua participação na formalização do contrato, suas declarações colidem com as da testemunha Vagner Rici e com a documentação trazida aos autos.

Além disso, FÁBIO não teria condições financeiras – nem interesse, em tese – em auxiliar RONALDO no pagamento da caução cobrada pelo proprietário do imóvel, estimada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). LUCIANO foi o agente determinante da locação, tanto que, após a apreensão da droga, solicitou mais uma vez a ajuda de sua companheira e advogada Jécika Amanda de Queiroz (ID 274451693, pp. 45/59) para procurar Vagner Rici e reaver parte dos valores pagos no aluguel.

Sobre isso, reproduzo os seguintes trechos da sentença (ID 274454981):

Em seu interrogatório judicial (ID 251937699, 251937859 e 251937862), FÁBIO VIEIRA reconheceu o relacionamento próximo com LUCIANO SARAVY, admitindo que gerenciava a empresa dele, a LSG Transporte. No caso específico, alegou que RONALDO pretendia alugar o galpão para trabalhar com produtos hortifrutigranjeiros, e lhe pedira para olhar o local, para ver se era apropriado. Admitiu que pode ter ido visitar o galpão com a caminhonete de LUCIANO, pois utilizava o veículo para transportar peças e pneus para os caminhões.

Entretanto, a análise do material coletado durante as investigações prova que FÁBIO faltou com a verdade ao negar ter repassado seus documentos pessoais para a celebração do contrato de locação, o que é contraditado pela prova documental produzida, pois Vagner Rici, proprietário, mostrou as fotos recebidas em seu celular com a CNH de FÁBIO (p. 15 do ID 40992941 do processo 5002190-67.2020.4.03.6000).

Já RONALDO (ID 251937876) relatou que procurou FÁBIO porque estava interessado em transportar produtos hortifrutigranjeiros, e FÁBIO mexia com esses caminhões. Admitiu ter locado o galpão, mas confessou que, na época, trabalhava como gari e tinha um salário em torno de R\$ 3 mil. Disse, no entanto, que seu genitor o auxiliou no negócio.

Tais versões são absolutamente inverossímeis, seja porque RONALDO não revelou a menor capacidade econômico-financeira para iniciar um negócio no ramo de distribuição de hortifrutigranjeiros, que exige alto investimento em instalações, equipamentos, veículos e logística, seja porque não há qualquer explicação plausível para que FÁBIO tivesse ido vistoriar o



local para RONALDO, ou mesmo para que tivesse se disposto a figurar como fiador dele, em um negócio sem lastro algum.

(...)

O que se tem, portanto, é que RONALDO e FÁBIO locaram de forma apressada um galpão onde foi encontrada grande quantidade de entorpecentes, em um caminhão em nome de RONALDO; FÁBIO é homem de confiança de LUCIANO SARAVY, e RONALDO, irmão de SIDNEY DE OLIVEIRA e cunhado de VANDERLEI DE SOUZA, pessoas cuja participação em crimes de tráfico de drogas em larga escala, juntamente com LUCIANO SARAVY, foi demonstrada de forma segura na análise que fizemos no item anterior.

A conclusão lógica e inarredável a que se chega, portanto, é que também aqui se vê a participação de LUCIANO SARAVY, agora com o auxílio material relevante de seu homem de confiança, FÁBIO VIEIRA.

A alegação de que FÁBIO sequer estava presente no galpão no momento em que a droga foi apreendida não altera a sua participação no crime, pois a imputação é de que ele, por determinação de LUCIANO, e agindo conscientemente, contribuiu para a locação do imóvel onde a droga seria armazenada.

O mesmo raciocínio aplica-se aos depoimentos prestados pelas testemunhas da defesa, uma vez que o fato de FÁBIO ter trabalho lícito regular não é impeditivo da sua participação no crime.

O Auto Circunstanciado nº 06/2020 (autos nº 5002190-67.2020.4.03.6000) compila as investigações relativas ao evento nº 03, da seguinte forma:

No atual momento da investigação, devido aos diversos flagrantes realizados, a OrCrim está extremamente cuidadosa e está se comunicando muito pouco via telefonemas convencionais, o que dificultou bastante a obtenção de provas de forma antecipada em relação ao flagrante em tela. Cientes deste fato, e no intuito de buscarmos mais informações acerca da participação do “braço” da OrCrim comandada por SARAVY, realizamos diligências complementares pós-flagrante, senão vejamos.

Neste escopo, telefonamos para o número constante na placa de locação do galpão (67992074597) e marcamos entrevista com o responsável pela locação, VAGNER RICCI. Perguntado sobre os fatos, relatou que recebeu telefonema do número 67996563797, de uma pessoa interessada em alugar o galpão de nome RONALDO, dizendo que teria uma empresa que trabalha com verduras e que teria também um caminhão câmara fria; que informou o valor da locação como sendo R\$ 5.300,00 mensais e que RONALDO então ficou interessado em visitar o local; que na sexta-feira, dia 19 de junho de 2020, RONALDO ligou para ele no horário do almoço e disse estar próximo ao galpão e que como reside próximo ao local aceitou mostrar o local naquele momento; que quando chegou ao local RONALDO estava com um outro indivíduo que se identificou como FÁBIO, e estavam utilizando uma Hilux Branca bem nova; que procederam posteriormente a confecção do contrato sendo entregue os documentos de RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF 053.545.111-35), como contratante, e FÁBIO VIEIRA DA SILVA (CPF 033.459.841-99) como avalista do contrato; que FÁBIO tentou entregar os documentos (somente CDI – Certificado de Dispensa de Incorporação – documento de serviço militar) de um indivíduo de nome SEBASTIÃO NUNES DA SILVA (CPF 558.970.611-49), dizendo se tratar de um funcionário dele e que SEBASTIÃO constaria como avalista, porém que não aceitou por se tratar de funcionário; que, então, FÁBIO entregou seus próprios documentos para ser avalista do contrato, porém em análise realizado por funcionário de VAGNER RICCI, foi



reprovada a ficha de FÁBIO; que então decidiram fazer um contrato simples com o pagamento antecipado de dois alugueis; que FÁBIO e RONALDO realizaram então o pagamento de R\$ 10.600,00 referente aos dois alugueis de calção; que somente na segunda-feira ficou sabendo do flagrante de entorpecente no local; que na quarta-feira uma advogada de nome JESCIKA QUEIROZ o procurou, a mando de RONALDO, e conversou com ele em seu local de trabalho, ocasião em que fez questão de devolver o valor de R\$ 10.350,00, tendo descontado R\$ 250,00 referente a valores das trocas das fechaduras, mediante emissão de recibo assinado por JESCIKA QUEIROZ no valor de R\$ 250,00; nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

Cabe ressaltar que a advogada JESCIKA AMANDA DE QUEIROZ (CPF 033.585.051-03, OAB 21262-MS) que procurou VAGNER para saber do ocorrido no galpão e que pegou de volta o valor de R\$ 10.350,00, é a mesma advogada que SARAVY entrou em contato para que ajudasse JADIEFERSON durante uma abordagem realizada pela PRF na região de São Gabriel do Oeste-MS (vide AC III). Tal confirmação foi constada através do próprio nome e também de filmagens obtidas no local do encontro que ocorreu no local de trabalho de VAGNER. (...)

No intuito de ratificarmos as informações relatadas pelo entrevistado, solicitamos ainda no momento cópias dos documentos entregues por FÁBIO CORÓ e RONALDO, e que se VAGNER pudesse voluntariamente mostrar seu celular com o contato salvo na agenda.

[...]

Não obstante a atuação dos comparsas subordinados a SARAVY, em especial FÁBIO CORÓ, que possui relacionamento bem próximo a seu patrão, e o mesmo modus operandi dos flagrantes anteriores nessa situação, nos dirigimos ao local do galpão no intuito de obtermos mais elementos que apontem de forma mais convincente a propriedade do entorpecente.

Nesta seara, realizamos análise das câmeras de filmagens de estabelecimentos comerciais próximos ao galpão e obtivemos uma filmagem dia 19 de junho de 2020, no horário do almoço, e de fato, conforme o proprietário do galpão havia relatado, uma Hilux branca aparece na filmagem saindo do local. Na imagem abaixo é possível identificar a placa da Hilux branca como sendo IYP4C96, veículo de propriedade de SARAVY e registrado em seu nome. Tal veículo foi utilizado também em atividades de contra vigilância no galpão anterior, conforme foi demonstrado no relatório passado.

Segue imagem “print” da filmagem da Hilux de SARAVY: [...]

Pelo fato de FÁBIO CORÓ possuir relacionamento social mais próximo a LUCIANO SARAVY (será melhor demonstrado na parte do relatório individualizado de SARAVY), FÁBIO tentou ocultar seu nome no contrato de locação, entregando, para isso, a documentação de SEBASTIÃO NUNES DA SILVA; entretanto, como tal documentação não foi aceita e a carga do entorpecente já estava próxima de chegar, FÁBIO, então, entregou seus próprios documentos para se avalista e se utilizou da Hilux de SARAVY para causar uma boa impressão, o que de fato deu certo, uma vez que VAGNER relatou que imaginou que não teria problemas com o pagamento de aluguel por ter visto um carro de alto valor com o locatário. FÁBIO, por sua vez, teve êxito em agilizar o processo de locação.

Ainda no intuito de dificultar possíveis investigações pós-flagrante, tendo ciência de que seu “funcionário do crime” FÁBIO CORÓ foi ao local do galpão dirigindo a Hilux branca registrada em seu nome, LUCIANO SARAVY providenciou de imediato a transferência junto ao Detran da Hilux IYP4C96 logo na semana posterior ao flagrante em questão, não sendo possível saber no presente momento se vendeu o veículo ou somente passou para o nome de KARILA SUIANE TELES BRANDAO (CPF 033.269.551-46), a qual recai a suspeita de se tratar de “laranja”, visto que não possui empresas registradas em seu nome na Receita Federal, não possui vínculos empregatícios no MTE (último emprego formal registrado em 2012 como CBO: 5211-10 -



VENDEDOR DE COMERCIO VAREJISTA, na empresa SL COMERCIO REPRESENTACOES LTDA ME, CNPJ:09.480.223/0002-59) e o endereço registrado nos sistemas é de uma casa bem simples em bairro de periferia. Além da Hilux IYP4C96, ano 2018, existem também outros três veículos de alto valor registrados no nome de KARILA, conforme se observa na imagem abaixo, o que só robustece as suspeitas que recaem sobre ela: (...)

No dia em que o grupo liderado por SARAVY assumiu o galpão da Rua Américo Carlos da Costa, 567, dia 20 de junho de 2020, VICTOR EMANUEL TORRES BLANCA (CPF 003.964.101-54, possui antecedentes por tráfico de drogas: ART 12 CAPUT LEI 6368/76 - PROCESSO SSP 1060428989/2006-MPE CAMPO GRANDE /MS) telefonou para SARAVY na parte da manhã e perguntou se ele já havia passado em um local, sendo possível que esse local fosse justamente o galpão recentemente alugado. Na mesma oportunidade, VICTOR também pede para SARAVY anotar seu novo número da operadora VIVO. Dias depois, VICTOR se dirigiu até a casa de SARAVY para pegar dinheiro.

Seguem as transcrições das ligações: [...]

Após as seguidas perdas de cargas de entorpecente, SARAVY desabafa com sua ex-esposa, LUCIMARA FERREIRA ALVES (CPF 79626220163), que vive em uma bonita casa reformada com seu filho, LUAN FERREIRA, no endereço frequentemente repassado por SARAVY: Rua Pirajubae, nº 7, Parque Res. Azaleia, Campo Grande-MS. SARAVY diz que está preocupado, em suas palavras: “aconteceu umas coisas aí e eu estou com medo...”; levando a entender que antes nunca teria acontecido de perder cargas seguidas e que estaria desconfiado de possível operação policial. Relata, também, que teve que arcar com o prejuízo recente e que se não cobrisse o prejuízo estaria correndo risco de morte e por isso teria vendido uma camionete, muito provavelmente se referindo à carga de maconha recém-perdida no galpão descoberto nessa quinzena.

Segue transcrição da ligação:

Índice : 10879714

Operação : FENIX

Nome do Alvo : FX - LUCIANO SARAVY GUIMARÃES

Fone do Alvo : 067991011917

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 24/06/2020

Horário : 09:37:19

Observações : @@SARAVY X LUCIMARA EX: ACONTECEU UMAS COISAS, ESTOU COM MEDO

Transcrição :

SARAVY diz que suas coisas estão dando errado e ele está com medo de gravar até 53" e a partir de 2'04" - SARAVY fala sobre droga que caiu e que vai ter que pagar



LUCIMARA: *Você tá bem?*

SARAVY: *Tô bem*

LUCIMARA: *Faz 3 dias que eu to acordando com você me chamando*

SARAVY: *3 dias que eu não durmo direito*

LUCIMARA: *Eu acordo com sua voz gritando, me chamando*

SARAVY: *É, eu sonhei com você também*

LUCIMARA: *Ixe*

SARAVY: *Não to conseguindo dormir direito*

LUCIMARA: *(inaudível)*

SARAVY: *Não, não é isso não, aconteceu umas coisas aí e eu tô com medo*

LUCIMARA: *Ixee, eu acordo com você gritando bem alto, assim socorro. Você pedindo socorro. Até falei com a pastora, o que será que é isso. Ela falou que seu espírito tá incomodado.*

SARAVY: *Faz 3 dias mesmo que eu não durmo, tô...só dando errado minhas coisas e eu tô com medo.*

LUCIMARA: *Humm, cuidado hein*

SARAVY: *...Tô tentando financiar o caminhão acabei de saber que foi reprovado, fui financiar a caminhonete, acabei de saber que foi reprovado*

LUCIMARA: *Nossa*

SARAVY: *Então, é....vendi ela pra pagar uma conta aí que aconteceu um negócio aí comigo, não sei se você tá sabendo, mas vai saber. Eu tenho que pagar senão...fica perigoso.*

LUCIMARA: *Humhum*

SARAVY: *Caminhonete já perdi já. Perder mais coisa, Luan tá sabendo. Mas vou ver se arrumo essa semana. Porque (inaudível) falta me pagar um dinheiro. Me pagou agora, mas falta pagar um monte de conta minha. Mas já vou receber outra quinzena agora, até sexta-feira. Uns 2 mil real.*

LUCIMARA: *Tá bom. Aonde você foi amarrar seu burro Luciano do céu. Manel tava me falando as coisas da mulher que você tá. Falando aonde você se envolveu, tá rindo da sua cara. Ixii, tomara que você não demore pra abrir seus olhos. Só te falo uma coisa, não demore a abrir seus olhos. Porque o Diabo também vem disfarçado de anjo, tá, cuidado. Tão tá, quando você arrumar você me fala. Fica com Deus, se cuida.*

SARAVY: *Tá bom, você também.*

LUCIMARA: *Tchau SARAVY: Tchau*



No diálogo mantido entre LUCIANO e Lucimara em 24.6.2020, ele diz claramente que está com medo em virtude de alguns acontecimentos e que estava há três dias sem dormir direito, o que demonstra a contemporaneidade com a apreensão ocorrida (no galpão) no dia 21.6.2020.

Em juízo, os policiais Alexandre Noletto Rampazo e Rafael Soares Campelo confirmaram as apurações.

A partir de todos os elementos probatórios obtidos, concluiu-se que LUCIANO valeu-se de FÁBIO, seu funcionário, para alugar o galpão juntamente com RONALDO (irmão de SIDNEY e condenado juntamente com LUCIANO no evento nº 01) para o fim específico de acautelar a droga transportada. LUCIANO, a exemplo dos demais eventos criminosos, manteve-se distante da execução nuclear do tipo, atuando na coordenação do transporte da droga e na escolha e pagamento da locação do imóvel utilizado como depósito. A comprovação da autoria resulta da análise abrangente das provas existentes nos autos, que, no conjunto, tornam certa a participação de ambos no crime.

Por isso, **mantenho as condenações** de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES e FÁBIO VIEIRA DA SILVA pela prática do crime de tráfico de drogas praticado em 21.6.2020 (evento nº 3), nos termos da denúncia.

3.4. Evento nº 4

Consta da denúncia que, “[n]o dia 04/08/2020, no Estado do Mato Grosso do Sul, LUCIANO SARAVY, auxiliado materialmente por SIDNEY OLIVEIRA, VANDERLEI DE SOUZA e RONALDO OLIVEIRA, determinou a importação e efetivamente importou e transportou 1,047 tonelada de maconha, apreendida em São José do Rio Preto/SP”.

Por meio do monitoramento do veículo Gol vermelho, placa HSC-8569, utilizado no evento nº 1, a Polícia Federal identificou outro galpão utilizado como entreposto de drogas localizado na rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro nº 278, em Campo Grande.

As equipes policiais registraram que, no dia 03.8.2020, os acusados VANDERLEI e SIDNEY receberam no local o caminhão Ford F-4000, cor azul, placa GUE6352, com a droga.

No dia seguinte, VANDERLEI, SIDNEY e RONALDO retornaram ao depósito na caminhonete S10, placa ALE0J70, ocasião em que receberam o caminhão de placa CUA0A10, conduzido por Igor Washington Carvalho da Silva, onde foi colocada a droga apreendida.

Em razão desses fatos, Igor Washington Carvalho da Silva foi preso em flagrante e condenado na Ação Penal nº 0000058-77.2020.8.26.0559, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP (ID 278497200).



Os documentos relativos à Ação Penal nº 0000058-77.2020.8.26.0559 (ID 278497200), os depoimentos colhidos nos autos e o teor do Auto Circunstanciado nº 07/2020 (autos nº 5002190-67.2020.4.03.6000), que será transcrito adiante, são comprobatórios da materialidade e da autoria do crime por parte de VANDERLEI, SIDNEY e RONALDO:

No final do mês de julho logramos êxito em seguir o veículo Gol Vermelho, placa HSC8569, pertencente ao alvo VANDERLEI (mesmo veículo utilizado no galpão do bairro Vila Nova de Campo Grande), até um galpão localizado na Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, 278, Panorama, Campo Grande-MS. Segue imagem do local: [...]

Diante da obtenção dessa nova importante informação e do conhecimento de que tal grupo tem o hábito de alugar galpões para a prática do tráfico de drogas a mando de SARAVY, permanecemos realizando vigilância no referido endereço. Na segunda-feira seguinte, dia 03 de agosto, VANDERLEI e NEY chegam ao galpão por volta das 06:42h no Gol vermelho HSC8569, os alvos abrem o local e em seguida VANDERLEI sai sozinho em seu veículo Gol e deixa NEY no galpão. Em seguida nossas equipes avistaram em frente ao galpão um caminhão carroceria aberta FORD F-4000, placa do município de Ponta Porã-MS: GUE6352, cor azul, ano 1977, (placa registrada no CPF 02803856174 de RAQUELA APARECIDA DA COSTA TRINDADE que é responsável pela empresa F.R. OBRAS DE ALVENARIA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA – CNPJ 30759285000100 sediada na cidade de Ponta Porã-MS). Tal caminhão foi avistado entrando no galpão na manhã do dia 03 de agosto de 2020 por volta das 08:52h. NEY abriu o portão para o referido caminhão. Não bastasse a estranheza que causa à primeira vista um caminhão sair de Ponta Porã para entregar materiais de construção em Campo Grande-MS, o caminhão ainda permaneceu no local por cerca de 2 horas, tempo completamente incompatível para a retirada de tão pouco material e para reforçar ainda mais os indícios de que o único intuito da referida viagem foi o transporte de entorpecente de Ponta Porã para Campo Grande, o caminhão saiu com praticamente todo material de construção que havia entrado, deixando no galpão somente dois canos. Outro fato incomum foi que NEY entrou no caminhão e saiu do galpão junto com o motorista. Pela análise das imagens é possível perceber ainda que o assoalho da caçamba do caminhão estava mais baixo após a saída, o que indica a presença de fundo falso ao longo de toda a carroceria. Cientes de que o referido caminhão havia acabado de deixar o entorpecente no local, permanecemos em vigilância ininterrupta. Nossas equipes seguiram a saída do caminhão FORD F-4000 azul, GUE6352, do galpão no intuito de realizar filmagem do motorista, entretanto o condutor do veículo abandonou o caminhão em uma rua próxima ao local, onde foi realizada então fotografia da placa do referido veículo. Foram obtidas imagens de câmeras de segurança próximas ao local. Seguem algumas imagens do ocorrido: [...]

No dia seguinte, 04 de agosto de 2020, por volta das 09:06h NEY, VANDERELEI e RONALDO chegam ao galpão no veículo pertencente a NEY: GM S10 de cor prata, ressaltase que tal veículo foi o mesmo utilizado pelo trio para atuar no galpão anterior localizado na esquina da AV. 5 com a Rua 21 – (20°27'20.0"S 54°41'46.2"W) no bairro Vila Nova de Campo Grande (ver Relatório de Interceptação AC V). Na ocasião tal veículo, o qual não foi possível a identificação de sua placa, foi avistado entrando no galpão para buscar o entorpecente de MAIDANA e SARAVY que já tinha sido apreendido por nossas equipes. Desta vez logramos êxito em identificarmos o veículo utilizado por NEY, trata-se de uma GM S-10, cor prata, ano 1997, placas ALE0J70, modificada para se parecer com uma GM S10 de modelo ano 2010, registrada em nome de sua esposa SORAIA ROQUE (CPF 002.787.271- 82).

RONALDO desce por último do veículo segurando sacolas pretas, possivelmente com material para o preparo dos fardos de maconha. Seguem imagens de câmeras de segurança local: [...]

Em seguida, por volta das 09:59h, um caminhão frigorífico baú VW Constellation, branco, placa de São Paulo CUA0A10, entrou no galpão, permaneceu cerca de 1h30min e depois saiu e seguiu destino. Nossas equipes de vigilância seguiram o referido caminhão após a saída do galpão e



realizaram algumas fotografias no posto de gasolina KÁTIA LOCATELLI que fica próximo ao galpão. Seguem imagens de câmeras locais: [...]

Nossos analistas então passaram a placa e o modelo do caminhão para os policiais federais da cidade de São José do Rio Preto-SP, que abordaram o veículo por volta das 22h ainda do dia 04 de agosto de 2020. O motorista era a pessoa de IGOR WASHINGTON CARVALHO DA SILVA (CPF 487.431.758-80), motorista até então desconhecido na presente investigação, que conduzia o caminhão com caixas vazias padrão "Seasa", vale dizer, LUCIANO SARAVY e seus comparsas repetiram o "modus operandi" das últimas cargas apreendidas. Os policiais federais encontram um fundo falso e apreenderam cerca de 1.042 kg de maconha, tal procedimento foi lavrado sob o número de IPL 2020.0079390- DPF/SJE/SP. Seguem algumas imagens do ocorrido: [...]

As provas são claras no sentido da execução do crime por parte de SIDNEY, VANDERLEI e RONALDO, que, além de recepcionarem o caminhão com a droga oriunda de Ponta Porã, também auxiliaram no carregamento do caminhão onde foi apreendida mais de uma tonelada de maconha.

Com relação a LUCIANO, a situação é distinta, pois a denúncia não descreve minimamente qual teria sido a sua conduta típica em relação a esse fato. Reproduzo os trechos da denúncia relativos ao evento nº 04 em que LUCIANO foi mencionado (ID 278497196):

67. No dia 04/08/2020, no Estado do Mato Grosso do Sul, LUCIANO SARAVY, auxiliado materialmente por SIDNEY OLIVEIRA, VANDERLEI DE SOUZA e RONALDO OLIVEIRA, determinou a importação e efetivamente importou e transportou 1,047 tonelada de maconha, apreendida em São José do Rio Preto/SP.

68. No final do mês de julho, mediante o acompanhamento do veículo Gol vermelho, placas HSC8569, usado pelo grupo criminoso no EVENTO 01, os policiais identificaram um novo galpão utilizado pelo grupo de LUCIANO SARAVY, localizado na Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, n. 278, no bairro Panorama, em Campo Grande/MS.

Essa foi a imputação feita a LUCIANO, inexistindo nos itens da denúncia que se seguem (nºs 69 a 80) qualquer referência à sua pessoa.

Ao proferir a sentença, o juízo apontou todos os fatos que o levaram a concluir pela autoria por parte de VANDERLEI, SIDNEY e RONALDO e, quanto a LUCIANO, assim fundamentou (ID 274454981):

Assim, a conclusão que se segue, ou seja, de que LUCIANO SARAVY também estava envolvido com este ilícito, decorre da constatação de que se trata de pessoas integrantes de um grupo comandado por ele (na verdade, uma organização criminoso, como se verá mais adiante), até porque nenhuma dessas pessoas teria lastro financeiro-econômico para, elas próprias, organizarem o tráfico de drogas de forma tão elaborada (recebimento e armazenamento de grande quantidade de droga em um galpão, e posterior remessa, em caminhão de porte considerável, para outro Estado da Federação). SIDNEY, aliás, declarou que trabalhava como montador de piscina, pedreiro, em borracharias e lava-jato, e que seu irmão, RONALDO, trabalhava como motorista e gari (ID 251937681).

Aparentemente, tanto a denúncia quanto a sentença extraem a responsabilidade criminal de LUCIANO em



razão da liderança por ele exercida na organização criminosa, conforme analisado em capítulo próprio (item 2). Ocorre que esses crimes não se confundem e exigem, inclusive para a preservação do princípio constitucional da ampla defesa, que a acusação descreva, ainda que sucintamente, quais condutas típicas teriam sido praticadas pelo agente para a caracterização de uma ou outra infração penal. No caso, nada de concreto foi relatado na denúncia quanto ao evento em exame, relativamente a esse réu.

Por isso, **mantenho as condenações** de SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO e RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS pela prática do crime de tráfico de drogas ocorrido em 04.8.2020 (evento nº 4) e, relativamente a LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, **declaro de ofício a nulidade do processo** quanto a essa imputação, desde o recebimento da denúncia, por ausência da exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, em relação a ele (CPP, arts. 41, 395, I, e 564, III, "a").

3.5. Evento nº 5

A denúncia atribui a LUCIANO a prática do crime de tráfico transnacional de drogas ocorrido em 07.8.2020, envolvendo a apreensão de **1.725 kg (mil setecentos e vinte e cinco quilos) de maconha**. Transcrevo a denúncia quanto a esse fato (ID 274450488):

81. No dia 07/08/2020, no Estado do Mato Grosso do Sul, LUCIANO SARAVY, auxiliado materialmente por SIDNEY OLIVEIRA, VANDERLEY DE SOUZA e o então menor ALESSANDRO VIEIRA DOS SANTOS (filho de SIDNEY OLIVEIRA), determinou a importação e efetivamente importou, transportou e armazenou 1,725 tonelada de maconha, apreendida no galpão localizado na Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, n. 278, no bairro Panorama, em Campo Grande/MS.

82. Tendo em vista a possibilidade de que o grupo criminoso organizasse uma nova remessa de entorpecente, a Polícia Federal persistiu em vigilância no galpão localizado na Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro – local de onde havia saído a carga de drogas apreendida no EVENTO 04.

83. No dia 07/08/2020, o denunciado SIDNEY OLIVEIRA e seu filho foram avistados no local, abrindo o portão do galpão para a entrada do denunciado VANDERLEI DE SOUZA, que conduzia uma caminhonete Hilux, placas NRP1957 (placas aparentes).

84. A Polícia Militar foi acionada e, no local, encontrou 1,725 tonelada de maconha no interior da camionete, que não possuía bancos traseiros: (...).

85. Feito exame pericial na caminhonete, verificou-se que se tratava de veículo roubado, cujas placas originais eram NON-0099. Desta forma, as placas aparentes NRP1957 eram falsas, conforme laudo pericial n. 150.337.

86. No local houve ainda a apreensão da caminhonete S10, placas ALE0J70, anteriormente utilizada pela organização criminosa no EVENTO 02 e no EVENTO 04, conforme acima descrito.

87. Em decorrência do presente flagrante, SIDNEY OLIVEIRA e VANDERLEI DE SOUZA foram condenados, respectivamente, à pena de 06 anos, 05 meses de reclusão e ao pagamento de 618 dias-multa; e 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 309 dias-multa.

88. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Boletim de Ocorrência n. 4306/2020-DEPAC-CEPOL-CG e pelo Laudo de Exame Toxicológico n. 85260, ambos acostados nos autos n.



Embora a denúncia aponte a participação dos demais envolvidos no crime, com relação a LUCIANO inexistente qualquer descrição fática da conduta supostamente perpetrada. À exceção do primeiro parágrafo (item 81), adotado de maneira padrão pela acusação nas imputações envolvendo os eventos de tráfico de drogas, LUCIANO não foi sequer mencionado.

A fundamentação feita anteriormente quanto ao evento nº 4, no sentido de que a participação de LUCIANO decorre, de acordo com o MPF, da sua liderança na organização criminosa, é aplicável a este fato. Conforme exposto, os delitos de tráfico de drogas e de organização criminosa são autônomos e demandam a prática de condutas típicas distintas, que devem ser adequadamente narradas na denúncia, o que não ocorreu quanto a este evento.

Por isso, **declaro de ofício a nulidade do processo** quanto a essa imputação (evento nº 5), desde o recebimento da denúncia, por ausência da exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, em relação a ele (CPP, arts. 41, 395, I, e 564, III, "a").

3.6. Transnacionalidade dos crimes de tráfico de drogas

O contexto transnacional dos crimes de tráfico de drogas narrados na denúncia está caracterizado e decorre do vínculo de internacionalidade apurado nas Operações Minus e Fênix.

Especificamente quanto ao grupo criminoso comandado por LUCIANO, há circunstâncias fáticas que confirmam sua atuação para além do território nacional, conforme abordado anteriormente (item 2). No caso, foi comprovado que ele determinava o transporte de drogas a partir do Paraguai, cabendo aos seus comparsas o compartilhamento da logística até o destino final.

Conforme fundamentado, as investigações registraram diálogos em que a vinda de drogas do exterior ficou claramente demonstrada, o que, somado à natureza, grande quantidade e ao desenvolvimento dos fatos na região de fronteira, evidenciam o caráter transnacional dos crimes aqui tratados.

A Operação Fênix resultou na propositura de diversas ações penais, cada uma delas relacionadas a um núcleo criminoso específico, sendo relevante registrar que a aferição do contexto transnacional dos delitos demanda a existência de elementos que concretamente o afirmem, não sendo extensível a sua configuração de maneira automática apenas em virtude do fato de terem sido apurados na mesma operação policial. Por isso, não reconheci a competência da Justiça Federal nos casos apreciados nas Apelações Criminais nºs 5006429-80.2021.4.03.6000 e 5002172-46.2020.4.03.6000, consignando em meus votos:

No caso, os agentes investigados são brasileiros e residem no país; os entrepostos identificados localizam-se em Ponta Porã e Campo Grande; as interceptações telefônicas e os dados colhidos nos aparelhos de telefone celular e e-mails não fazem referência – explícita ou velada – à



aquisição da droga no Paraguai ou em outro país; os sistemas de rastreamento dos caminhões não registraram viagens ao exterior; não foram identificadas conversas ou contatos com interlocutores estrangeiros e não há indicativos da atuação de comparsas fora do país.

Todavia, aqui o cenário é diferente, pois há registro da atuação do grupo criminoso no Paraguai, revelando o vínculo de transnacionalidade entre os fatos, ainda que nos eventos nºs 1, 3 e 4 os réus não tenham, em tese, ultrapassado diretamente a fronteira do país.

É tranquilo na jurisprudência que a caracterização da transnacionalidade do crime não depende da efetiva transposição da fronteira, exigindo-se apenas que as circunstâncias fáticas delineiem vínculo entre a introdução (ou a saída) da droga no (ou do) País e os agentes do tráfico, o que ocorreu nos casos examinados.

Assim, à exceção de FÁBIO, há nos autos provas suficientes de que os acusados integravam a organização criminosa liderada por LUCIANO e tinham consciência dos trâmites que envolviam a execução dos crimes de tráfico de drogas realizados pelo grupo, o que incluía a sua remessa a partir do exterior.

Em relação a FÁBIO, embora tenha sido absolvido, por insuficiência de provas, quanto ao crime de organização criminosa, tinha conhecimento dos contornos que envolviam as atividades ilícitas de LUCIANO e o auxiliou nisso, com ele praticando o crime de tráfico transnacional de drogas narrado como evento nº 3.

Em resumo, o vínculo de transnacionalidade que envolve os crimes de tráfico de drogas analisados nestes autos alcança indistintamente todos os condenados.

4. Crimes de lavagem de capitais

Antecipando-me, observo que as condutas que tipificam o crime de integração de organização criminosa e de lavagem de dinheiro são distintas e por isso, por expressa disposição legal, devem ser punidas de forma autônoma.

Não há dupla valoração sobre o mesmo fato, pois as condutas praticadas pelo agente são diversas e independentes, sendo que a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 decorre da necessidade de valorar de maneira mais acentuada o injusto praticado.

Dito isso, passo ao exame das imputações.

4.1. Evento nº 6



Consta do aditamento à denúncia que (ID 274451477):

14. Durante o período de junho de 2018 a maio de 2021, em Campo do Brito/SE, LUCIANO SARAVY e JAIRO DA PURIFICAÇÃO, agindo com unidade de desígnio doloso com e outras pessoas, e fazendo uso das empresas PITSTOP 83 CHOPERIA E PETISCARIA e PITSTOP PURIFICAÇÃO, de forma sistemática e reiterada, dissimularam a origem de valores oriundos do tráfico internacional de drogas, mediante depósitos e saques em contas bancárias das sociedades empresárias, bem como por meio da organização de bens que compõem seu fundo de comércio.

15. PITSTOP 83 CHOPERIA E PETISCARIA (CNPJ n. 35.978.356/0001-89) e PITSTOP PURIFICAÇÃO (CNPJ n. 29.641.865/0001-19) consistem em um bar e um lava jato, respectivamente, localizados de forma contígua na Avenida Josafa Honorato Santa Cecília, n. 148, no centro do município de Campo do Brito/SE. Ambos os empreendimentos se encontram formalmente registrados em nome de JAIRO DA PURIFICAÇÃO (CPF n. 816.364.155-04).

16. A empresa PITSTOP 83 CHOPERIA E PETISCARIA foi constituída em 18/10/2019; já a PITSTOP PURIFICAÇÃO foi constituída em 07/02/2018.

17. Em 11/02/2021, foi deflagrada a Operação Minus na cidade de Campo do Brito/SE, decorrente dos autos n. 0000406-20.2020.8.25.0011. Tal investigação teve por objeto a apuração do delito de lavagem de dinheiro de JAIRO DA PURIFICAÇÃO e LUCIANO SARAVY. No entanto, mesmo após tal operação, os empreendimentos prosseguiram sendo usados por LUCIANO SARAVY, sua família, e JAIRO DA PURIFICAÇÃO para lavagem de dinheiro.

Ficou comprovado que JAIRO, visando ocultar a identidade de LUCIANO, constituiu as empresas PITSTOP PURIFICAÇÃO e PITSTOP 83 CHOPERIA E PETISCARIA nos anos de 2018 e 2019, respectivamente, para afastar e dissimular a origem dos valores provenientes dos crimes antecedentes de tráfico transnacional de drogas perpetrados por intermédio da organização criminosa comandada por LUCIANO.

Estrategicamente, as empresas foram abertas em nome de JAIRO, embora fosse LUCIANO o efetivo proprietário e detentor do controle administrativo e financeiro de ambas, conforme comprovaram as testemunhas ouvidas em juízo. Era por meio dessas empresas que JAIRO e LUCIANO buscavam conferir aparente licitude aos valores advindos do narcotráfico.

É importante destacar que o envolvimento de LUCIANO e JAIRO com o tráfico transnacional de drogas precede a Operação Fênix, suplantando os eventos criminosos tratados nestes autos. Por isso, é irrelevante que JAIRO não tenha sido denunciado por tais eventos.

Embora prescindível a participação do autor da lavagem de capitais no crime antecedente, o fato é que, neste caso, LUCIANO e JAIRO têm um histórico criminoso antigo e vasto com o narcotráfico, conforme demonstram os dados constantes do ID 276635342, pp. 10/11 e 42/44. A propósito, transcrevo parte dos seus interrogatórios, conforme sintetizados na sentença (ID 276636871):

LUCIANO SARAVY (ID 251936798, 251937014, 251937022, 251937028, 251937031, 251937034, 251937040, 251937043, 251937043 e 251937049), (...) Quanto aos empreendimentos em Campo do Brito/SE, relatou que comprou porque o meio de pagamento era fácil, era fiado, ele tinha acabado de se separar e queria ir embora daqui. Ele conhecia JAIRO, que já tinha vendido carros para ele, e apareceu essa oportunidade, ele pegou os dois filhos e foi. Inauguraram, foram fazer o



teste, mas veio a pandemia e teve que fechar, veio embora com a filha; depois de uns 4 meses a filha dele voltou para lá para abrir o delivery, que podia funcionar; ela ficou lá no delivery, mas não tava dando certo, tinha que mandar dinheiro; então ela veio embora, ele foi buscar ela, fechou tudo. Em SET/2020 voltou lá, reinaugurou de novo, pagou as contas de luz que estavam atrasadas, mas não deu certo de novo. Aí fechou de vez, no fim do ano foi lá falar com o JAIRO, teve até uma desavença com ele porque ele queria que ele comprasse, mas não tinha condições. (...) Conheceu JAIRO na compra de um Kia Sorrento, um carro, mais ou menos 2018, tinha a loja ainda, que era perto de várias lojas de vendas de carro; ele ofereceu o carro e ele comprou. Ele não morava em Campo Grande, o carro era de fora. Negociou uns 10 carros com ele. JAIRO ofereceu em JAN/2020 o bar; separou em 2019; JAIRO falou para ir para lá, mostrou fotos do bar cheio, falou para ir lá fazer um teste, ele queria vender para ir embora; falou com a filha e o filho, fizeram as malas e foram para lá; chegou lá tava aberto, ele já o apresentou como se fosse dono; pelas fotos e pelo que ele falou o negócio era lucrativo, ele fez as contas e achou que era bom; a reforma quem fez foi ele; a única coisa que fez foi arrumar umas telhas que quebraram quando choveu, pediu para o Romário, do lava-jato, fazer isso. Não falaram de preço, andou perguntando, falaram em R\$ 1 milhão, R\$ 800 mil. Mas eles não tinham fechado uma cota certa. Falou que era lucrativo, mostrou nas redes sociais. JAIRO disse que estava devendo em banco, parece que financiou com dinheiro do banco e não tinha como pagar; até falou para não transferir para a conta dele porque o banco iria tomar. Ele ia vender parcelado, LUCIANO ia ver o que dava lá para fazer a oferta, tipo uns 50 mil. Mas depois ele viu que não tinha condições de pagar 50 mil por mês; mas no começo achou que era por causa da Covid. Fechou e veio embora, falou para JAIRO para esperar. Aí voltou e abriu de novo, para fazer o delivery, foi com a filha de novo, ela abriu, não deu certo, ela pedia dinheiro, ele dizia que não tinha condições. Ficou 3 meses na primeira vez, aí logo ficou 1 mês no delivery, reabriram no final do ano, ficaram mais 3 meses, aí ele não aguentou mais. Aí quando ela tava vindo embora, JAIRO foi lá e falou com ele pelo celular dela, falou que ele não era “homem”. Ficou um ano responsável, sem pagar nada para o JAIRO; não tinha o que fazer. LUCIANO tentou arrendar para outra pessoa, e JAIRO não aceitou. Os terrenos acha que eram do JAIRO. Foi a filha dele que foi tentar arrendar, para uma casa de shows em Itabaiana, ela foi lá, ofereceu e tudo. Mas antes de fazer qualquer coisa, o JAIRO já ficou bravo, pois ficou sabendo que LUCIANO estava arrendando para outra pessoa sem falar para ele; mas ele ia entregar já tudo acertado para o JAIRO. (...) Às perguntas da defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO respondeu que durante o tempo em que ficou lá com a filha, JAIRO não tinha mais interferência; a partir do momento em que apresentou ele para os funcionários, ele era o dono, o novo patrão. Teve discussão entre ele e JAIRO quando ele não queria mais ficar, falou que ele não era “homem”, mas ele queria trazer a filha, porque não conseguia mais sustentar o negócio. Ia fazer um teste com a choperia, fez uma conta na cabeça, com o valor que ele falou que vendia, achou que sobraria alguma coisa, mas não tava sobrando, tava é tirando dele. Teve mudança, logo que assumiu, dois funcionários saíram, com o tempo foi trocando. Esses que saíram pediram a conta, aí era o JAIRO que tinha que acertar. Depois de um mês um pediu as contas, depois o cozinheiro pediu as contas, teve que contratar outro em Itabaiana. O gerente também ele que contratou, porque não entendia muito. Aí eles colocaram o Denisson. O interrogando residia aqui, porque tinha os caminhões; a filha morava lá, no próprio empreendimento. (...)

JAIRO DA PURIFICAÇÃO (ID 251937407, 251937435, 251937439, 251937444, 251937651, 251937657, 251937666, 251937668, 251937669 e 251937670) (...) Em 2004, abriu uma conta no Bradesco, com 23 mil, comprou um Gol em Salvador e ia mandar para São Paulo; negocia carro de lá para cá. Vende carro para vários lugares do país. Negou os crimes de lavagens. Não escondia a propriedade dos veículos. Apartamento é financiado, casa da CEF é financiada, carro é financiado. A conta do Bradesco tá 70 mil negativo do cheque especial. No Santander estourou o cartão de crédito e no Bradesco tá negativo 70 mil. Às perguntas do MPF, respondeu que conhece LUCIANO SARAVY desde 2017 ou 2018; tinha um Kia Sorrento que tinha comprado, com cheques para 30, 60 e 90 dias; roda o Brasil todo, onde tá mais barato ele compra; essa Kia Sorrento, viajou para o MS; o veículo apresentou problemas elétricos, e alguém indicou a loja de LUCIANO, lá tava a esposa dele; ele se interessou no carro, fizeram negócio e voltou de avião para Sergipe. Aí começaram a negociar, indicava veículos, ele comprava. O valor do Kia Sorrento



foi 45 mil, a diferença do Sergipe para o MS era mais ou menos 6 mil. Explicou que valia a pena porque ele não fazia uma viagem só. (...) Fez a fundação da choperia, ele trabalhou de pedreiro, de dia ele ajudava os pedreiros. Só foi terminar de pagar o material de construção recentemente. Foi ele que construiu, do chão ao telhado. Começou a construção acho que em 2019; foi a SP para fazer curso de estética automotiva, passou 8 dias em SP, porque queria montar isso no lava-jato. Aí aconteceu vários imprevistos. Quanto à venda para LUCIANO, disse que não acertou um valor específico; quis vender porque tinha que pagar as dívidas, da SW4, com agiotas; deve mais de 300 mil. Fez uma negociata com ele, não tratou de valores, combinou de ele fazer um teste, ele tinha separado, queria ir embora de Campo Grande. O depoente tinha muitas dívidas, nem andava muito nas ruas. Regiane vendia as coisas dela. Daria um mês para LUCIANO testar, mas daí veio a pandemia, e ele usou isso como desculpa. Fechou. Quando voltou, voltaram no delivery; esperou mais um pouco, mas aí ele começou a enrolar, e ele devendo; precisava vender. LUCIANO enrolou ele o ano todo, não pagou nada, levou os ar-condicionado do banheiro, tinha deixado estoque de mercadorias, e LUCIANO não deixou nada. Veio a Campo Grande atrás dele, para receber; não fez contrato porque negociava carro com ele e ele sempre pagou. (...) Compra um potro de R\$ 13 mil, 21 mil, 35 mil, divide em boletos e vai treinando, vende por R\$ 50, 80, 100 mil; às vezes perde dinheiro. Ele gosta de vaquejada. Os carros que comprava, não tinha o dinheiro, dava cheques para 30, 60 e 90 dias. Declarou o IR no limite, declarou 2 meses no Pitstop, R\$ 30 mil cada mês. Quando LUCIANO assumiu não deixou mais depositar dinheiro na conta dele ou da empresa dele. Não tem casa de aluguel. Tem uma pelo Programa Minha Casa Minha Vida, paga R\$ 400 e poucos por mês. Quanto à ligação da esposa falando sobre umas casas dele, negou, disse que nunca teve. A outra casa é da mãe dele, também pelo MCMV. Acha que pagou R\$ 60 mil nos terrenos, deu uma entrada e parcelou o restante. Terreno lá é bem barato, é na média de R\$ 30, 35 mil. Sobre as bicicletas, ela tinha uma de carbono, a primeira que tinha custou R\$ 8 mil, aí a Regiane, que pedalava, trocou por uma melhor; não sabe o valor, porque a esposa terminou de pagar agora, comprou parcelado. Esposa é autônoma, vende roupas, perfume, joias; não sabe quanto ela tem de renda por mês. A casa dela, ela deu uma entrada, o pai quitou, e ela foi pagando a ele. Não tem contato com Fernanda; já não falava antes, e depois do atrito, não fala mesmo. Não lembra direito se foi OUT ou NOV que LUCIANO foi a Campo do Brito, e ele foi conversar com ele, perguntar porque não pagava nem devolvia os negócios. Ele tinha sofrido um atentado, em OUT ou NOV, levou 5 tiros no carro; registrou a ocorrência, fez perícia, mas ninguém tomou providência. (...) Quando LUCIANO esteve à frente do Pitsop83 nunca interferiu; foi uma vez a Campo Grande para cobrar ele; foi outra vez na choperia e pediu para Fernanda ligar para o pai dela, porque queria falar com ele; no dia seguinte ela foi embora, levando as coisas. (...) Depois que LUCIANO e Fernanda assumiram, não mais se envolveu, eles que admitiam e demitiam empregados. Agora que está preso ficou sabendo que tem mais de R\$ 15 mil de água e luz sem pagar.

Falta credibilidade, para dizer o mínimo, às versões apresentadas. As testemunhas ouvidas e os documentos obtidos pela equipe policial comprovaram que as empresas, apesar de formalmente ligadas a JAIRO, pertenciam efetivamente a LUCIANO.

JAIRO buscou construir um cenário de sucesso financeiro que desse lastro à constituição das empresas, mas sua defesa não apresentou, como observado na sentença, qualquer documento que desse suporte às suas alegações:

JAIRO DA PURIFICAÇÃO não juntou aos autos um único documento comprobatório ou minimamente indiciário da veracidade das alegações acerca das atividades comerciais que alegou praticar ao longo do tempo, tampouco dos valores investidos nos empreendimentos que, em tese, teria constituído. Também não juntou comprovação de que seus bens sejam financiados, ou que esteja realmente com dívidas na praça. Aliás, não se juntou nem mesmo extratos bancários por meio dos quais se pudesse avaliar tais atividades.

Desconsiderando essas circunstâncias, e também a de que não se explicou de onde veio o capital



inicial por meio do qual alegou ter encetado a atividade de compra e venda de veículos (os R\$ 23 mil com os quais abriu uma conta no Bradesco, em 2004, e com os quais adquiriu um veículo Gol; nessa época, JAIRO teria por volta de 20 anos de idade), soa pouco crível, quase pueril, imaginar que uma atividade tão informal e tão precarizada pudesse ter conduzido JAIRO à condição de ser dono de vários imóveis e de vários empreendimentos comerciais, isso sem contar as bicicletas de alto rendimento e os potros de raça.

O laudo pericial feito a partir dos dados da movimentação bancária de JAIRO, no período de 2015 a 2020, indica que ele titularizava diversas contas em diferentes bancos, onde transitava quantidade significativa de dinheiro, inclusive com operações realizadas em espécie (ID 276635321):

Com base na tabela anterior, é possível verificar que 857 transações, no valor total de R\$ 1.025.537,05 (itens nº 4, 5, 11 e 18 da tabela anterior, fundo cinza), referem-se a depósitos efetuados em conta corrente cujos depositantes não foram identificados. Além disso, ocorreu movimentação significativa a crédito na forma de depósitos que tiveram como origem o próprio titular, correspondente a 874 transações, no valor total de R\$2.069.107,93 (itens nº 1, 2, 6, 7, 9, 10, 27, 47, 58, 59 e 77 da tabela anterior, fundo cinza). Com base nesses dados, é possível depreender que mais de 50% da movimentação líquida registrada nas contas correntes a crédito foram efetuadas em espécie, cerca de R\$3 milhões.

No mesmo sentido, ficou claro no relatório de inteligência policial relativo à análise da quebra do sigilo bancário de JAIRO a existência de vínculo financeiro entre os acusados (ID 276635335):

Ao todo, Jairo (como pessoa física) movimentou R\$ 16.701.638,18 (dezesseis milhões, setecentos e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) em suas contas, de janeiro/2015 a julho/2020, entre débitos e créditos.

Os dados da tabela consolidada, logo acima, demonstram que JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS concentra grande parte de sua movimentação bancária no Banco Bradesco e na Caixa Econômica Federal. Além disso, a análise gráfica desses dados bancários revela que os dois maiores recebimentos (créditos na conta) correspondem a DEPÓSITOS EM DINHEIRO e TRANSFERÊNCIAS.

(...)

4. CONSOLIDAÇÃO DOS DADOS DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DE JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS E DAS EMPRESAS.

(...)

Entre as diversas transações bancárias, devemos destacar aqui algumas que chamaram atenção:

Ao todo, Jairo e as empresas movimentaram juntos R\$ 17.100.915,32 (dezessete milhões, cem mil, novecentos e quinze reais e trinta e dois centavos) em suas contas, de janeiro/2015 a julho/2020, entre débitos e créditos.

1) RETIRADA no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) de JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS (Banco Bradesco – Agência 3164 – Conta corrente 6900194) em favor de LUCIANO SARAVY GUIMARAES (Banco Bradesco – Agência 2201 – Conta corrente 909009), realizada no dia 05/09/2019;



2) *Dois DOCS ELETRÔNICOS no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS EIRELI – LAVA JATO (CNPJ Nº 29.641.865/0001-19) para a empresa LSG COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI (CNPJ nº 13.073.909/0001-11), que pertence a LUCIANO SARAVY GUIMARAES:*

(...)

3) *Duas TRANSFERÊNCIAS – TED e dois DEPÓSITOS EM DINHEIRO realizados por REGIANE TAVARES PASSOS no valor total de R\$ 38.858,00 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais) em favor de JAIRO DA PURIFICACAO SANTOS. Lembrando que Regiane é esposa de Jairo.*

Consta dos autos nº 5006934-08.2020.4.03.6000 a análise do patrimônio de LUCIANO:

7.2 – PATRIMÔNIO LIGADO A LUCIANO SARAVY GUIMARÃES

Foram identificados patrimônios diversos de propriedade de SARAVY, alguns caminhões registrados no CNPJ de sua empresa LSG TRANSPORTES, outros bens móveis e imóveis registrados em nome de “laranjas” como LUAN PETERSON e JAIRO DA PURIFICAÇÃO.

7.2.1 – BAR PITSTOP83 E LAVA-JATO PITSTOP PURIFICAÇÃO

Segundos as investigações, LUCIANO SARAVY é o proprietário de fato das propriedades comerciais registradas formalmente em nome de JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS (CPF 81636415504), conforme detalhado no Relatório de Telemática (AC VII). Trata-se de um bonito e novo bar construído no final do ano de 2019 na cidade de Campo de Brito-SE de nome PITSTOP83 e um lava-jato de nome PITSTOP PURIFICAÇÃO que fica ao lado do bar ambos localizados na Av. Josafa Honorato de Santa Cecilia, 148, Centro, Campo de Brito-SE.

Os arquivos expostos a seguir demonstram que LUCIANO SARAVY possui um lava- jato PITSTOP PURIFICAÇÃO e um bar de nome PITSTOP 83. Estabelecimentos que estão localizados na cidade de Campo de Brito-SE e estão registrados no nome de seu “funcionário-laranja” e comparsa JAIRO DA PURIFICAÇÃO que possui antecedentes criminais por tráfico de drogas e associação criminosa (Nº do B.O. Nacional 08184528- 00/2018/2801009 – Campo de Brito-SE). Entre os arquivos encontrados na “nuvem” de SARAVY, estão fotografias de encontros entre os alvos, diversas contas referentes ao bar PITSTOP 83, fotos de projeto e funcionamento do bar, filmagem de funcionário do bar relatando vazamentos na cozinha e problemas no telhado, entre outros (...).

Na ligação abaixo transcrita SARAVY menciona o fato de possuir uma choperia em Sergipe:

Índice : 10804748

Operação : FENIX

Nome do Alvo : FX - LUCIANO SARAVY GUIMARÃES

Fone do Alvo : 067991011917

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67998836027



Localização do Contato : Data : 23/05/2020

Horário : 19:31:25

Observações : @@@LUCIANO X VILELA- COMPRA DE CHÁCARA NO NOME DA MÃE PATX

Transcrição :LUCIANO: E aí?!

VILELA: Tá caindo essa porra aqui

LUCIANO: Você tá aí ainda?

VILELA: Tô..rsrs... tô aqui ainda

LUCIANO: Ah, porra!

VILELA: rsrs... Vou ficar por aqui, Luciano

LUCIANO: Eu tenho uma choperia, cara, lá no Sergipe e amanhã eu tenho que ir lá

VILELA: anram

(...)

A seguir serão abordados os arquivos de vídeo constantes na “nuvem” referente ao e-mail: “lucianoosaravyg@gmail.com” pertencente a SARAVY por meio de “prints” realizados em alguns trechos dos vídeos e transcrições de áudios relevantes. O primeiro e mais importante vídeo a ser análise refere-se a uma gravação por câmera de celular de um funcionário do bar PITSTOP83 direcionado a LUCIANO SARAVY. Em tal vídeo o funcionário filma o telhado do bar e localiza rachaduras que estariam provando vazamentos durante chuvas, dizendo pro LUCIANO que identificou o problema e que ir resolvê-lo no mesmo dia. Tal fato evidencia sobremaneira a real propriedade do bar PITSTOP83. Segue “print” do vídeo de 34 segundos com a respectiva transcrição:

Funcionário do PITSTOP83: “aí LUCIANO, óia... tá entrando água, caindo no PITSTOP é por aqui, é por as quinas da telha, óia... de fora a fora... tá todo torando, óia... óia as rachadura aí... água tá penetrando por aí, tá descendo e caindo no PITSTOP, mas é parafusada as telha, óia... as telha toda parafusada, tem que desaparafusar as telhas todas de novo, cai na choperia, óia... tem que desaparafusar tudo e ver qual buraco que tá na laje pra tá descendo lá pra baixo, aí vou ver se faço isso hoje, viu”

O suposto “teste” à frente dos negócios por parte de LUCIANO e a forma como, segundo ele, teria ocorrido, desafia critérios mínimos de razoabilidade. Aliás, a própria defesa afirmou que LUCIANO comprou as empresas “fiado, ou seja, na confiança, e que por conta da pandemia e fechamento dos bares o negócio tornou-se inviável”.

Assim, destaco a seguinte colocação da sentença (ID 276636871):

JAIRO explicou que precisava vender os empreendimentos para quitar dívidas. LUCIANO SARAVY se interessou porque, além de os pagamentos poderem ser feitos de forma facilitada (a prazo), razão pela qual poderia pagar por eles com o próprio lucro gerado, teria recém se separado e queria “ir embora” de Campo Grande.



Ora, como bem ponderado pelo MPF em suas alegações finais, se JAIRO precisava vender os negócios para pagar dívidas, porque aceitaria que alguém primeiro testasse o negócio e depois o pagasse com o próprio lucro gerado? Porque, se o dinheiro que entraria para JAIRO, a lhe ser pago por LUCIANO SARAVY, adviria do lucro dos próprios negócios, era melhor ter continuado com os empreendimentos e ele próprio embolsar esse lucro para pagar seus credores; quitada a dívida, ainda lhe sobraria a propriedade de dois empreendimentos lucrativos.

Aliás, difícil acreditar que LUCIANO SARAVY, com imóveis e uma transportadora em Campo Grande, teria resolvido mesmo ir embora daqui por causa de sua separação.

Outra incongruência, difícil de acreditar em homens de negócio como LUCIANO SARAVY, é o fato de não ter se certificado de que os empreendimentos estavam implementados em locais juridicamente assegurados, pois declarou em seu interrogatório que “achava” que os terrenos eram de JAIRO. Ora, é de se esperar de um homem de negócios, que está interessado em um estabelecimento comercial de alto valor, que exija do vendedor a comprovação de que é dono dos imóveis onde estão implementados, ou então que apresente algum documento que titule juridicamente a posse, como um contrato de aluguel, por exemplo, até porque isso tem grande influência no preço do negócio.

E por falar em documentos, onde está o contrato por meio do qual foi formalizado esse negócio entre LUCIANO e JAIRO?

(...)

LUCIANO SARAVY relatou que faria um teste por um mês, o que foi confirmado por JAIRO.

Vamos desconsiderar a singularidade desse tipo de negociação, ainda mais para quem, no caso de JAIRO, precisava quitar suas dívidas (o que pressupõe uma certa urgência na venda).

LUCIANO teria assumido o bar/petiscaria em FEV/2020, mas logo depois veio a pandemia e tiveram que fechar; mais a frente tentou reabri-lo para funcionar em regime de entrega em domicílio (delivery), mas isso também não funcionou e acabou desistindo do negócio. Esse processo teria levado cerca de 1 ano.

Ora, se a pandemia, que se agravou logo depois de LUCIANO assumir o negócio, jogou uma pá de cal em qualquer expectativa que se tivesse de rentabilidade, porque a insistência por cerca de 1 ano e, mais grave, com quebra do acordo feito com JAIRO?

E JAIRO, que tinha dívidas para quitar, nada fez de efetivo durante esse 1 ano que LUCIANO SARAVY ficou à frente de seus empreendimentos e nada lhe pagou? Seu inconformismo teria se limitado a fazer uma ligação ofensiva para LUCIANO, lá por OUT/2020, pelo telefone da filha dele?

É evidente que não há respostas plausíveis para essas indagações. Aliás, está claro que a intenção dos acusados nunca foi a de vincular LUCIANO às empresas, mas, diante da deflagração das Operações Minus e Fênix, não havia escapatória. Assim, para justificar a ingerência de LUCIANO nos negócios, arquitetaram essa versão “*mirabolante*”, conforme qualificada pelo juízo *a quo*.

Por isso, **mantenho as condenações** de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES e JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS pela prática do crime de lavagem de capitais cometido por intermédio de organização criminosa previsto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 (evento nº 6), nos termos da denúncia.



4.2. Evento nº 7

Segundo a acusação (ID 274451477):

Ao menos durante o período de janeiro de 2019 até maio de 2021, nos municípios de Campo Grande/MS e Campo do Brito/SE, LUCIANO SARAVY e JAIRO DA PURIFICAÇÃO dissimularam e ocultaram, de forma sistemática e reiterada, contando com o auxílio material de LUAN PETERSON, dentre outras pessoas, a propriedade de veículos adquiridos direta ou indiretamente do tráfico internacional de drogas, mediante registro de bens em nome de si próprios ou de terceiros - “laranjas”.

A denúncia descreve diversos atos de lavagem de capitais envolvendo veículos adquiridos para ocultar e dissimular a origem dos valores provenientes dos crimes antecedentes de tráfico transnacional de drogas cometidos por meio da organização criminosa comandada por LUCIANO.

Após a análise individualizada das condutas, os réus foram condenados por condutas criminosas relativas aos seguintes veículos: a) caminhão baú, placa MED2H95; b) caminhonete S10, placa QAD-8272; c) caminhonete Hilux SW4, placa QKZ-9250.

Quanto aos demais veículos, o juízo *a quo* concluiu que “os elementos contidos nos autos, embora indiquem situação suspeita, são frágeis para que se possa caracterizar atos de ‘lavagem de dinheiro’”. Não houve insurgência pelo MPF e a sentença transitou em julgado nessa parte.

Assim, o mérito recursal está adstrito às condenações relativas aos veículos caminhão baú, placa MED2H95; caminhonete S10, placa QAD-8272 e caminhonete Hilux SW4, placa QKZ-9250.

4.2.1. Caminhão baú, placa MED2H95

Foi comprovado que LUCIANO adquiriu esse veículo com valores provenientes dos crimes antecedentes de tráfico transnacional de drogas cometidos por intermédio da organização criminosa por ele comandada, valendo-se de interposta pessoa para figurar formalmente como seu proprietário.

O caminhão foi apreendido na residência de LUCIANO por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão no dia 11.02.2021 (ID 276635305) e, conforme apurado, está registrado em nome de Geomarcos Oliveira Roginol, que, segundo consta dos autos, foi beneficiário (em 2020) do auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal e, por isso, não teria condições financeiras de adquirir um veículo estimado em mais de setenta mil reais (ID 276636787, pp. 130/131).

Além disso, há o fato de que esse caminhão, além de ser objeto do crime de lavagem de capitais, possui características similares aos veículos utilizados pela organização criminosa para o transporte



de drogas. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho da sentença:

Apesar de ter um caminhão avaliado em quase R\$ 180 mil em seu nome (consulta à Tabela FIPE reproduzida nas alegações finais do MPF, p. 131 do ID 260780090), Geomarcos recebeu parcelas do auxílio emergencial do Governo Federal no ano de 2020 (print da tela de consulta também reproduzido nas alegações finais do MPF, p. 131 do ID 260780090), e possui registro de prisão em flagrante pelo crime de homicídio, no ano de 2016 (a consulta às informações criminais de Geomarcos foram reproduzidas no aditamento à denúncia, p. 41 do ID 241373065).

Frise-se que o grupo criminoso liderado por LUCIANO SARAVY utilizava esse tipo de caminhão para transportar drogas. Veja-se que a foto do caminhão contida na p. 81 do ID 160713551 do processo 5009413-37.2021.4.03.6000 mostra que se tratava de caminhão baú refrigerado, idêntico aos que foram flagrados transportando ou armazenando drogas nos Eventos nº 1 (vide foto na p. 26 das alegações finais do MPF, ID 260780090) e 4 (vide foto na p. 61 do mesmo documento).

Assim, tendo em conta que há suspeitas de que Geomarcos tenha ligação com atividades criminosas, que não ostenta a mínima capacidade econômico-financeira, e que o veículo estava na posse de LUCIANO SARAVY e era semelhante aos que utilizava para dissimular o transporte de entorpecentes, a conclusão a que se chega é que pertencia a ele e fora adquirido com recursos oriundos do tráfico de drogas, para ser utilizado nessa atividade ilícita.

Nesse contexto, está clara a ocultação da origem dos valores ilícitos empregados por LUCIANO na aquisição do veículo, mediante indicação de terceiro para figurar como seu proprietário.

Por isso, **mantenho a condenação** de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES pela prática do crime de lavagem de capitais cometido por intermédio de organização criminosa previsto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, relativamente a esse caminhão.

4.2.2. Caminhonete S10, placa QAD-8272

Esse veículo foi apreendido na residência de LUCIANO (ID 276635305), em nome da empresa SR Parron Batista Locação de Veículos, que supostamente seria proprietária e locadora do bem. Ocorre que, conforme apontado nas alegações finais do MPF, não há nos autos qualquer comprovação de que LUCIANO tenha efetivamente alugado esse veículo (ID 276636787):

No contrato de locação, em que consta como contratante o próprio LUCIANO SARAVY, não constava assinatura de nenhum representante da empresa VISUALIZA RENT A CAR. Também não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento, tendo em vista que o contrato previa o pagamento de aluguel mensal de R\$ 6.500,00. Além disso, o condutor indicado é LUAN PETERSON, o qual também fazia parte do grupo criminoso, na condição de auxiliar e interposta pessoa do grupo, conforme descrito na denúncia principal.

A defesa de LUCIANO não apresentou justificativa para a indicação de LUAN como condutor do veículo e não juntou aos autos comprovante do pagamento do suposto contrato de locação celebrado em 22.12.2020 (ID 276635298). LUAN limitou-se a dizer que não tinha ciência do contrato.

Mais uma vez, conclui-se que o veículo pertencia, de fato, a LUCIANO que, contando com a



participação consciente de LUAN, simulou a existência de um contrato de locação para distanciar-se da propriedade formal do bem. Além disso, há o registro de uma conversa em que LUCIANO refere-se a LUAN como “*meu guri*”, o que demonstra o vínculo entre eles (autos nº 5002190-67.2020.4.03.6000).

É importante consignar que LUCIANO sequer em tese teria condições de legitimamente dispor do patrimônio identificado nos autos, tanto que, em março de 2021, subscreveu “*declaração de pobreza*” requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita (ID 276635023).

Por isso, **mantenho as condenações** de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES e LUAN PETERSON PICADA PEREIRA pela prática do crime de lavagem de capitais cometido por intermédio de organização criminosa previsto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, relativamente a essa caminhonete.

4.2.3. Caminhonete Hilux SW4, placa QKZ-9250

Dentre os bens apreendidos na residência de LUCIANO em 11.02.2021, destaca-se uma declaração de venda de veículo usado referente à caminhonete Hilux, placa QKZ-9250 (ID 276635305).

Esse veículo foi adquirido inicialmente em nome de Regiane Tavares Passos, companheira de JAIRO, e foi posteriormente transferido para LUAN. Contudo, está comprovado que, de fato, esse veículo pertencia a LUCIANO, resultando de uma estratégia criminosa a sua vinculação formal aos demais envolvidos.

Regiane Tavares Passos não tinha condições financeiras de comprar esse veículo (ID 276635339, p. 3) e ela própria admitiu, conforme registrado na sentença, “*que cedeu seu nome a pedido de JAIRO*”.

Sobre isso, transcrevo o seguinte trecho do Relatório de Inteligência Policial nº 8/20 (ID 276635342):

Outro ponto que nos chamou a atenção foi o fato de que Regiane figurou como proprietária do veículo TOYOTA HILUX SW4, BRANCA, PLACA QKZ-9250, ANO 2016/2017. Conforme informamos no RIP 007/2020, esse veículo foi repassado por Regiane para o nacional LUAN PETERSON PICADA PEREIRA (CPF nº 032.975.951-59); que o registrou no endereço da Rua Pirajubae, nº 7, Parque Residencial, Campo Grande/MS. Esse é o mesmo endereço da empresa LSG COMÉRCIO E TRANSPORTE EIRELI (CNPJ nº 13.073.909/0001-11) de propriedade de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES.

Portanto, mesmo não tendo renda fixa, estranha-se o fato de Regiane ter sido proprietária de um veículo de luxo com valor de mercado aproximado de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), segundo consulta realizada no site da FIPE.

Além disso, LUCIANO era comumente visto na posse do veículo, havendo nos autos diversos registros fotográficos, inclusive um da caminhonete estacionada em sua residência e no lava jato por ele adquirido



(autos nº 5006934-08.2020.4.03.6000). Também foi identificada uma mensagem da concessionária, alertando LUCIANO sobre a proximidade da data da revisão do veículo (Auto Circunstanciado nº 6/2020 - autos nº 5002190-67.2020.4.03.6000):

Conforme mencionado no relatório anterior, a camionete Hilux SW4 branca, placa QKZ9250, é um dos veículos de uso pessoal de SARAVY, e está registrada no nome do investigado LUAN.

Segue abaixo o “print” de mensagem recebida por SARAVY, enviada pela concessionária TOYOTA KAMPAI, referente a revisões do veículo que constam no cadastro da empresa com sendo de SARAVY: [...]

Ao se pronunciarem sobre os fatos, mais uma vez os réus apresentaram versões e pouco críveis e incoerentes, conforme exposto na sentença (ID 276636871), da qual transcrevo o seguinte trecho:

Ouvido em Juízo, LUAN (ID 251937883, 251937893 e 251937897) alegou que teria ido buscar o veículo em Sergipe para um garagista chamado César, mas, chegando lá, a dona não liberou o veículo sem que fosse feita a transferência. Como a transferência exige a presença da pessoa para quem vai ser feito o registro, César teria dito a LUAN para colocar o veículo no nome dele, LUAN, mesmo. Chegando aqui, teria apenas entregue o veículo e nada mais.

LUCIANO SARAVY (ID 251936798, 251937014, 251937022, 251937028, 251937031, 251937034, 251937040, 251937043, 251937043 e 251937049) contou uma história um pouco diferente. Não mencionou qualquer garagista ou intermediador, muito menos alguém de prenome César. Disse que JAIRO lhe ofereceu o veículo por um preço bom, comprou e pediu para LUAN ir buscar, porque ele não podia sair daqui. Deu a mesma justificativa para que o veículo fosse registrado em nome de LUAN: exigência do vendedor no sentido de que o veículo fosse transferido imediatamente. Ficou uns 30 dias com o veículo e depois o vendeu. A caminhonete ficou mais uns 2 meses em nome de LUAN e, quando foram realizar a transferência, o veículo estava bloqueado “na Receita” por causa de um problema de LUAN “com cigarro”, a Receita falou que não era compatível. Por essa razão, teve que recomprar a caminhonete e a ficou utilizando até ser “presa”.

LUCIANO não apresentou comprovante de que o veículo estivesse “bloqueado” pela RFB, até porque o órgão não adota esse tipo de medida, ao menos sem que ele tenha sido apreendido fisicamente em alguma ação de repressão ao contrabando, por exemplo.

Já JAIRO (ID 251937407, 251937435, 251937439, 251937444, 251937651, 251937657, 251937666, 251937668, 251937669 e 251937670) contou uma outra história, um pouco diferente da de LUCIANO e de LUAN. Disse que teria comprado o veículo em Aracajú e que o vendedor, ao perceber que o ATPV teria sido emitido em nome de LUCIANO SARAVY, que tinha condenação anterior por tráfico de drogas, queria desfazer o negócio, o que obrigou JAIRO a passá-lo para o nome de Regiane. Posteriormente, LUCIANO teria indicado para JAIRO o nome de LUAN para ser o destinatário da transferência.

(...)

Regiane declarou em sede policial que cedeu seu nome a pedido de JAIRO.

Dessa forma, caem por terra as versões de LUCIANO e de LUAN, de que houve exigência de imediata transferência de propriedade do veículo pelo vendedor. Se o veículo estava em nome de Regiane, a pedido de JAIRO, qual seria o problema de emitir o ATPV diretamente para LUCIANO?



Já a versão de JAIRO é pouco crível.

Primeiramente, tem-se a inusitada versão de que o vendedor teria pesquisado os registros criminais do comprador de seu veículo e recusado a transferência pela existência de anotações por tráfico, o que, convenhamos, é absolutamente incomum e mereceria, portanto, ser corroborada por alguma prova minimamente indiciária da sua veracidade. No mínimo, se deveria ter arrolado tal vendedor para confirmar a história em Juízo.

Mas, se o veículo não era financiado, qual o motivo de colocá-lo em nome de Regiane? Tanto faz que JAIRO já tivesse vários outros automotores em seu nome (o que de fato ocorria), pois isso em nada afetaria a transferência para ele. E, como o próprio JAIRO relatou que já tinha vários veículos em seu nome (vide quadro demonstrativo na p. 30 do ID 160711200 do processo 5009413-37.2021.4.03.6000), aparentemente não estava na iminência de ter seus bens constritos por dívidas. Do contrário, além do veículo vendido a LUCIANO, teria colocado os demais em nome de outras pessoas também.

E, prosseguindo, não se vê qualquer razão plausível para que LUCIANO tivesse pedido a JAIRO para emitir a ATPV em nome de LUAN PETTERSON, a não ser a intenção de ocultar o real proprietário.

Ademais, não se juntou aos autos qualquer prova do pagamento feito por tal veículo, seja por JAIRO ao vendedor, seja de LUCIANO para este, ou do empréstimo que LUCIANO disse ter feito para pagá-lo.

Por isso, **mantenho as condenações** de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS e LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA pela prática do crime de lavagem de capitais cometido por intermédio de organização criminosa previsto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, relativamente a essa caminhonete.

4.3. Evento nº 8

A denúncia atribui a LUCIANO a prática do crime de lavagem de capitais relativo a um imóvel rural localizado na cidade de Rochedo (MS). Segundo a denúncia (ID 278497187):

Ao menos durante o período de maio de 2020 até maio de 2021, em Campo Grande/MS, LUCIANO SARAVY ocultou, de forma sistemática e reiterada, a propriedade de imóvel adquirido direta ou indiretamente do tráfico internacional de drogas, mediante registro de uma chácara localizada em Rochedo/MS em nome de ADRIANA SARAVY GUIMARÃES DE MENEZES.

As investigações apuraram que as negociações em torno da compra desse imóvel iniciaram-se em maio de 2020 e que LUCIANO, desde então, não pretendia formalizar a aquisição em seu próprio nome. De início, aventou registrar sua genitora como proprietária, mas acabou efetivando a compra em nome de Adriana Saravy Guimarães de Menezes, sua irmã, conforme cópia da matrícula constante da denúncia (Auto Circunstanciado nº 04/2020 - autos nº 5002190-67.2020.4.03.6000).

Acerca dos fatos, LUCIANO admitiu ser o verdadeiro dono do imóvel, dizendo que a indicação de sua irmã decorreu do receio em ter que dividir a propriedade com sua ex-esposa.



Ocorre que, além de a separação preceder a compra da chácara, o conjunto probatório mostra que a indicação de interposta pessoa visando distanciar LUCIANO de seu próprio patrimônio é expediente recorrente de sua parte. A propósito, transcrevo da sentença (ID 276636871):

A explicação, no entanto, não faz sentido, pois LUCIANO relatou que se separou em 2019, e as tratativas para a aquisição do imóvel se iniciaram em MAI/2020 e o registro somente foi feito em FEV/2021, ou seja, em datas posteriores à separação.

O que se vê, na verdade, é que LUCIANO não tinha lastro financeiro de origem lícita para justificar o patrimônio adquirido, já que seus “rendimentos” vinham do tráfico de drogas, tanto que também ocultou a propriedade dos empreendimentos em Campo do Brito e de vários veículos, além desse imóvel.

Todas as circunstâncias indicam, portanto, que o imóvel em questão foi adquirido com os recursos originados do tráfico, e o registro em nome de sua irmã foi feito unicamente para ocultar o real proprietário.

A exemplo dos demais eventos criminosos analisados, LUCIANO não tem condições de legitimar o seu patrimônio, que é fruto do lucro obtido com os múltiplos crimes de tráfico transnacional de drogas praticados pela organização por ele liderada.

Por isso, **mantenho a condenação** de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES pela prática do crime de lavagem de capitais cometido por intermédio de organização criminosa previsto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 (evento nº 8), nos termos da denúncia.

5. Dosimetria das penas

Passo ao reexame da dosimetria das penas.

5.1. LUCIANO SARAVY GUIMARÃES

Para melhor compreensão, reproduzo a parte da sentença que fala sobre os antecedentes e a reincidência do acusado, a qual confirmo e é pertinente para a dosimetria das penas de todos os crimes por ele praticados:

II.6.1.1. Antecedentes criminais

Pela certidão encartada no ID 261369508, vê-se que LUCIANO SARAVY tem várias anotações penais anteriores em seu desfavor.

Utilizaremos apenas as anotações por meio das quais se possa ter certeza de que houve condenação transitada em julgado, com julgamento de mérito, e não foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva antes do início do cumprimento da pena.

São duas delas.

Na primeira, LUCIANO foi condenado por fato ocorrido em 13/03/2004 (art. 12 da Lei



6.368/1976: tráfico de drogas), com sentença transitada em julgado em 04/11/2005 e extinção da punibilidade em 24/03/2008.

Neste caso é possível concluir que a extinção da punibilidade se deu pelo cumprimento da pena, já que consta que LUCIANO foi beneficiado pelo livramento condicional.

LUCIANO foi novamente condenado por fato ocorrido em 27/03/2009 (art. 35 da Lei 11.343/2006: associação para o tráfico), com sentença transitada em julgado em 10/12/2012 e extinção da punibilidade em 05/05/2022 (ID 261369518), pelo cumprimento da pena.

Dado o distanciamento temporal em relação aos crimes pelos quais LUCIANO está sendo condenado nesta sentença, a primeira anotação será utilizada na primeira fase das dosimetrias de cada fato pelo qual LUCIANO foi condenado nesta sentença, a título de maus antecedentes. A segunda anotação será utilizada para caracterizar a reincidência, já que não houve o transcurso do período depurador entre a extinção da punibilidade e os crimes tratados nesta sentença.

5.1.1. Tráfico transnacional de drogas

Observo, em relação aos crimes de tráfico transnacional de drogas, que o corréu LUCIANO SARAVY GUIMARÃES foi condenado pelo juízo de primeiro grau por quatro eventos: n°s 1, 3, 4 e 5. Contudo, em reexame, foi declarada a nulidade do processo em relação aos eventos n°s 4 e 5, conforme acima fundamentado. Assim, remanescem duas condenações (eventos n°s 1 e 3), que, segundo o juízo *a quo*, foram praticadas em continuidade delitiva (CP, art. 71), não tendo esse entendimento sido objeto do recurso do MPF, pelo que fica mantido.

O juízo corretamente fez a dosimetria de cada crime e, para a aplicação da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, considerou a pena mais grave aplicada, que, na sentença era o evento n° 4. Contudo, como houve a reforma da sentença, agora o evento mais grave a ser considerado é o **evento n° 3** (que envolveu a apreensão de 1,5 tonelada de maconha), em consonância com o que dispõe o art. 71 do Código Penal.

Pois bem.

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 8 (oito) anos de reclusão, acima do mínimo legal, considerando negativa a circunstância judicial relativa aos antecedentes do réu (CP, art. 59) e a grande quantidade de droga apreendida (1.513 kg de maconha).

O MPF pede maior exasperação da pena-base, argumentando, em síntese, que a culpabilidade do réu (pela intensidade do dolo), sua personalidade e as circunstâncias do crime, somadas à natureza e à imensa quantidade de droga apreendida justificam essa elevação. Aduz que a pluralidade de condutas praticadas, sua atuação como líder da organização criminosa e a obtenção expressiva de lucro com a atividade ilícita desempenhada mostram a sua inclinação ao universo criminoso. Além disso, destaca o profissionalismo nos crimes praticados e o alcance territorial do grupo. Contudo, limitou a pretensão de aumento para esse evento a 5 (cinco) anos acima do mínimo legal, nos seguintes termos ID 274455184, p. 6):

30 Como forma de individualizar a reprimenda pelos crimes em comento, considerando o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o Ministério Público Federal entende como necessária e adequada a majoração da pena-base em 3 anos acima do piso mínimo para o EVENTO 01 (659,8 kg de



maconha) e 5 anos para os demais (EVENTO 03, 04 e 05), conforme o entendimento adotado pelo STJ3 e pelo TRF3. Nesse sentido: (...)

A defesa, por sua vez, alega que o juízo de primeiro grau utilizou, de forma contraditória, os vetores da personalidade e da conduta social para exasperar a pena-base, razão pela qual pede a sua redução ao mínimo legal.

Tem parcial razão o MPF e não tem razão a defesa.

Com efeito, não há a contradição alegada pela defesa porque a personalidade e a conduta social não foram consideradas na fixação da pena-base ao contrário do que afirmado. Sobre isso, o juízo disse expressamente:

Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente sua personalidade e sua conduta social.

O que o juízo considerou para exasperar a pena-base foram exclusivamente os antecedentes do réu e a quantidade de droga apreendida.

Em seu recurso, o MPF pede sejam valoradas negativamente a culpabilidade do réu (pela intensidade do dolo), sua personalidade e as circunstâncias do crime, somadas à natureza e à imensa quantidade de droga apreendida.

Quanto ao dolo, os argumentos utilizados referem-se com mais propriedade à atuação do réu na organização criminosa, de modo que serão valorados na análise da dosimetria da pena pela prática desse crime. Além disso, a liderança sobre os demais nas ações de tráfico foi considerada na segunda fase da dosimetria. Quanto à personalidade e à conduta social do réu, não há nos autos elementos a indicar, concretamente, que sejam voltadas à prática de atos criminosos, e a prática de crimes pelo acusado já foi valorada na análise dos seus antecedentes, de modo que isso não pode ser considerado para a valoração negativa desses outros dois vetores.

Quanto à natureza e à quantidade de drogas, não compartilho do entendimento do juízo de primeiro grau de que a natureza da droga (maconha) não justifica a exasperação da pena-base. Todavia, isso não é relevante no caso, na medida em que a quantidade de droga apreendida é bastante expressiva e justifica não só a exasperação da pena-base, mas em montante maior do que o fixado na sentença. Todavia, como o MPF fez expressa referência a um montante de aumento, limitar-me-ei a isso para que não se alegue *reformatio in pejus*.

Desse modo, atento aos limites estabelecidos pelo recurso da acusação; considerando os maus antecedentes do réu e, principalmente, o que dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, elevo a pena-base privativa de liberdade para 11 (onze) anos de reclusão.

Na **segunda fase**, o juízo não reconheceu nenhuma circunstância atenuante e reconheceu as circunstâncias agravantes previstas nos arts. 61, I (reincidência), e 62, I (direção da atividade dos demais agentes), do Código Penal, o que confirmo.

De fato, conforme acima fundamentado, o réu é reincidente e atuou como líder dos demais



imputados na execução do crime, dirigindo-lhes a atividade delituosa desempenhada.

A defesa alega que, “*se a r. sentença condenou o Apelante como líder de organização criminosa, não deveria utilizar referida agravante nos delitos de tráfico de drogas, sob pena de flagrante excesso na fixação da pena*”. Sem razão, contudo. Os crimes de organização criminosa e de tráfico de drogas são independentes, não existindo vinculação entre o destaque do apelante na estrutura criminosa e a execução dos delitos autônomos de tráfico de drogas. Além de liderar a organização criminosa, ele optou, no caso específico, por comandar os demais agentes no cometimento do tráfico transnacional de drogas e, por isso, o reconhecimento dessa agravante está correto.

Quanto ao montante de agravamento da pena, o juízo o fez em padrão fixo, elevando-a em 1 (um) ano para cada circunstância agravante reconhecida, o que mantenho porque, embora o correto fosse a elevação na fração de um sexto para cada agravante, o resultado alcançado pelo juízo foi mais favorável ao réu e essa parte da sentença não foi objeto do recurso da acusação, de modo que alterá-la levaria à *reformatio in pejus*, o que é vedado. Por esse motivo, fixo a pena intermediária privativa de liberdade em 13 (treze) anos de reclusão.

Na **terceira fase**, o juízo *a quo* não aplicou nenhuma causa de diminuição de pena e aplicou a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (transnacionalidade), na fração de 1/6 (um sexto), o que confirmo, passando a pena privativa de liberdade para 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

O juízo também aplicou a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71), o que confirmo, conforme acima explicado, e aumentou a pena em 1/4 (um quarto) porque considerou o cometimento de quatro crimes.

No entanto, como as condenações foram reduzidas a dois crimes (eventos nºs 1 e 3), reduzo a fração de aumento para 1/6 (um sexto).

O critério para aumento pela continuidade delitiva observa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE MAUS-TRATOS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DA MAJORANTE IMPRÓPRIA.

[...]

4. No crime continuado, independentemente de sua natureza simples ou qualificada, a escolha do percentual de aumento da pena varia de acordo com o número de infrações praticadas.

[...]

(STF, RHC 107.381/DF, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 31.5.2011, DJe 13.6.2011)



HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL IDENTIFICADO. REDIMENSIONAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. PROPORCIONALIDADE OBEDECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações.

[...]

(STJ, HC 258.328/ES, Sexta Turma, v.u., Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 24.02.2015, DJe 02.03.2015)

Destaco a orientação da Súmula nº 659 do STJ:

A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.

Não se aplica ao caso a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o réu é reincidente, ostenta maus antecedentes e não apenas integra, mas lidera organização criminosa voltada ao narcotráfico transnacional.

Assim, a pena privativa de liberdade definitiva para os crimes de tráfico transnacional de drogas fica estabelecida em **17 (dezesete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

Quanto à **pena de multa**, o juízo *a quo* a fixou em 1.483 (mil quatrocentos e oitenta e três) dias-multa, em vista dos quatro crimes pelos quais o condenou. Contudo, considerando a redução do número de crimes, a revisão da dosimetria das penas ora feita e o entendimento da Turma de que a quantificação da pena de multa deve seguir o mesmo critério trifásico utilizado para a fixação da pena privativa de liberdade (CP, art. 68), fixo a pena de multa em **1.768 (mil setecentos e sessenta e oito) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.1.2. Lavagem de capitais

Observo que o juízo reconheceu a continuidade delitiva entre os crimes de lavagem de dinheiro praticados (CP, art. 71), o que não foi questionado pelas partes e, por isso, mantenho. Será tomado como base para a dosimetria da pena o evento nº 6, que resultou na pena mais grave aplicada pelo juízo.

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de



reclusão, acima do mínimo legal, por valorar negativamente as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) relativas aos antecedentes do réu e às circunstâncias do crime, “*pois se tratou da ocultação da propriedade de dois empreendimentos, sendo um deles de vulto (o bar Pitstop 83)*”.

O MPF requer exasperação maior da pena-base, alegando que a culpabilidade, a personalidade e as circunstâncias do crime justificam tal aumento. Em linhas gerais, argumenta que a origem ilícita dos valores utilizados era sabida pelos acusados e que o crime envolveu diversos expedientes, tendo sido praticado com profissionalismo mediante interpostas pessoas (físicas e jurídicas), além do extenso tempo de duração do delito.

A defesa, por sua vez, alega que a sentença inovou *ao entender como circunstância negativa a ocultação de propriedade de “vulto”, pois isso seria elementar do crime.*

Nenhuma das partes tem razão. Para a fixação da pena-base, o juízo considerou, além dos maus antecedentes do réu, as circunstâncias do crime, sendo que a magnitude dos valores ilícitos ocultados pode validamente justificar o aumento da pena-base. Apesar de concisa na fundamentação, a sentença deixou claro que as circunstâncias do crime justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Por isso, mantenho a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.

Na **segunda fase**, o juízo não reconheceu nenhuma circunstância atenuante e reconheceu as circunstâncias agravantes previstas nos arts. 61, I (reincidência), e 62, I (direção da atividade dos demais agentes), do Código Penal, o que confirmo.

Conforme acima fundamentado, o réu é reincidente e atuou como líder dos demais agentes na execução do crime. A defesa reitera o argumento de inaplicabilidade do art. 62, I, do Código Penal, mas não tem razão porque está comprovado que LUCIANO coordenou e dirigiu a ação criminosa, sendo inclusive o principal beneficiário da ocultação realizada.

Quanto ao montante de agravamento da pena, o juízo o fez em padrão fixo, elevando-a em 6 (seis) meses para cada circunstância agravante reconhecida, o que mantenho porque, embora o correto fosse a elevação na fração de um sexto para cada agravante, o resultado alcançado pelo juízo foi mais favorável ao réu e essa parte da sentença não foi objeto do recurso da acusação, de modo que alterar isso levaria à *reformatio in pejus*, o que é vedado. Por esse motivo, mantenho a pena intermediária privativa de liberdade em 5 (cinco) anos de reclusão.

Na **terceira fase**, o juízo aplicou a causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, na fração de 1/3 (um terço), pelos seguintes fundamentos:

A organização criminosa liderada por LUCIANO tinha ampla atuação e praticava reiteradamente o crime de tráfico de drogas em larga escala, movimentando grandes quantidades de entorpecentes. Entretanto, o fato é que não foi possível estabelecer, de forma segura, o efetivo prazo de duração.

Desse modo, penso não estarem presentes condições que permitam fixar a causa de aumento em patamar superior ao mínimo previsto, isto é, 1/3.

O MPF pede o aumento da fração em razão dos cinco crimes de lavagem de dinheiro praticados



pelo acusado.

A defesa, a seu turno, alega que o reconhecimento dessa causa de aumento consubstancia *bis in idem* relativamente à condenação do réu pelo crime de organização criminosa.

Sem razão nenhuma das partes.

Os crimes de organização criminosa e de lavagem de capitais são independentes, não existindo vinculação entre eles. No caso, além de dirigir a atividade criminosa dos demais agentes, LUCIANO praticou o crime de lavagem valendo-se da organização criminosa identificada nos autos. Essas realidades são distintas e não necessariamente coexistem, ou seja, decorrem da conduta deliberada do réu e implicam consequências jurídicas distintas.

No que se refere à quantidade de crimes de lavagem de dinheiro praticados, sua valoração foi feita pelo juízo de origem por ocasião da aplicação da continuidade delitiva.

Por isso, mantenho a fração utilizada e a pena privativa de liberdade passa para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

O juízo também aplicou a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71), o que confirmo, conforme acima explicado, e aumentou a pena em 1/3 (um terço) porque considerou o cometimento de cinco crimes, o que confirmo, ficando mantida a pena privativa de liberdade em **8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Quanto à **pena de multa**, o juízo a fixou em 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias-multa. Contudo, conforme acima explicado, reduzo essa pena para **28 (vinte e oito) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.1.3. Organização criminosa

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão, acima do mínimo legal, porque valorou negativamente as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) relativas aos antecedentes do réu e às circunstâncias do crime, “*dada a amplitude da organização criminosa liderada por LUCIANO SARAVY, com atuação em mais de um Estado da Federação, com a prática reiterada do crime de tráfico de drogas em larga escala, movimentando grandes quantidades de entorpecentes*”.

O MPF requer exasperação maior da pena-base, em virtude da personalidade negativa do réu, da culpabilidade e das circunstâncias do crime. Para tanto, argumenta que:

O sofisticado esquema dos crimes de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro perdurou por anos, com profissionalismo, mediante interpostas pessoas físicas e jurídicas. O modus operandi de todos os réus e a própria característica da organização criminosa, que revelou possuir outros dois núcleos (processados separadamente), fundamentam a valoração na primeira fase da dosimetria da pena por demonstrarem a elevada culpabilidade dos acusados. (...) E, por fim, devem ser valoradas negativamente as circunstâncias do crime. Isso porque, a OrCrim visava o comércio de



A defesa, por sua vez, alega que a “*amplitude da organização criminosa*” não legitima o aumento da pena-base.

Sem razão a defesa, pois a magnitude, o alcance e o nível de estruturação são, dentre outros, fatores que diretamente influenciam na determinação da pena-base. Com relação ao recurso da acusação, procede a alegação de que o alto grau de profissionalismo dos agentes criminosos e a ramificação da organização criminosa, resultante da parceria estabelecida com outros núcleos criminosos voltados ao narcotráfico, justifica exacerbação maior da pena-base.

Por isso, rejeito a argumentação da defesa e acolho a da acusação para fixar a pena-base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na **segunda fase**, o juízo não reconheceu nenhuma circunstância atenuante e reconheceu as circunstâncias agravantes previstas nos arts. 61, I (reincidência), e 62, I (direção da atividade dos demais agentes), do Código Penal, o que confirmo. Conforme acima fundamentado, o réu é reincidente e atuou como líder dos demais agentes na execução do crime.

A defesa sustenta que, “*se a r. sentença condenou o Apelante como líder de organização criminosa, não deveria utilizar referida agravante nos crimes de organização criminosa*”. Não lhe assiste razão, pois o crime de organização criminosa e o reconhecimento da circunstância agravante resultam de situações fáticas distintas, na medida em que o agente pode apenas integrar a estrutura criminosa e não se caracterizar como líder da atividade dos demais agentes. No caso, LUCIANO ocupa ambas as posições.

No que se refere ao *quantum* de agravamento da pena, o juízo acrescentou 6 (seis) meses para cada circunstância agravante reconhecida, o que mantenho porque, como acima explicado, isso foi mais favorável ao réu, comparativamente ao que é feito pela Turma (fração de um sexto para cada circunstância).

Assim, a pena privativa de liberdade intermediária fica em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na **terceira fase**, o juízo *a quo* não aplicou nenhuma causa de diminuição e aplicou a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, na fração mínima de 1/6 (um sexto), pois foi comprovada a transnacionalidade da organização criminosa, o que confirmo. A fração mínima deve ser mantida porque há apenas uma das causas de aumento previstas no dispositivo legal.

Assim, a pena privativa de liberdade definitiva fica estabelecida em **6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão**.

Quanto à **pena de multa**, o juízo a fixou em 208 (duzentos e oito) dias-multa. Contudo, conforme acima explicado, reduzo essa pena para **19 (dezenove) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.



5.1.4. Concurso material

Reconhecido o concurso material entre os crimes (CP, art. 69), as penas devem ser somadas, resultando na pena definitiva total de **33 (trinta e três) anos de reclusão e 1.815 (mil oitocentos e quinze) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.1.5. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Mantenho o **regime fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "a"), que não pode ser substituída por penas restritivas de direitos por falta de requisito legal (CP, art. 44, I).

5.1.6. Desconto do tempo de prisão provisória

O tempo de prisão provisória descontado (CPP, art. 387, § 2º) não dá ao réu direito de iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime menos gravoso que o fixado.

5.1.7. Prisão preventiva

Mantenho a prisão preventiva de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES porque subsistem os motivos que levaram à sua decretação. Com efeito, ele permaneceu preso durante toda a instrução processual e não há nos autos qualquer alteração fática que demande a sua soltura.

Há demonstração consistentes de que ele se manteve em atividade criminosa, sendo referência para os demais acusados, estando a prisão não mais pautada em juízo provisório, mas em juízo exauriente de culpabilidade, em dois graus de jurisdição, sendo alta a pena total aplicada, o que justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INCÊNDIO MAJORADO. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDOTA. SUPOSTO DELITO PRATICADO DURANTE VIGÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. RESISTÊNCIA VIOLENTA À PRISÃO. AMEAÇA ÀS VÍTIMAS. REINCIDÊNCIA. ACUSADO QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]



9. Não bastassem todos esses fundamentos, ele respondeu preso toda a ação penal, de modo que não faria sentido que, com a superveniência da condenação, e ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, lhe fosse deferida a liberdade.

10. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC nº 802.174/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.3.2023, DJe de 13.3.2023)

Além disso, merece destaque a motivação feita na sentença:

Não há qualquer comprovação de que exerça atividade laborativa lícita, como declararam algumas das testemunhas ouvidas em Juízo.

Embora tenha uma transportadora, não juntou qualquer documento que comprove que ela presta serviços, que aufera rendimentos e que tem lucro; tampouco que houve o pagamento de pro labore a ele, ou a distribuição de lucros.

LUCIANO já foi condenado anteriormente tanto pelo crime de tráfico como por associação para o tráfico. Ainda assim, vê-se que persiste na senda criminosa, praticando delitos graves que são, inclusive, equiparados a crimes hediondos.

Assim, é visível que faz de crimes graves como tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro seu meio de vida, e tem atuação relevante em organização criminosa voltada para essas finalidades.

Dessa forma, deverá permanecer segregado cautelarmente, ante a suspeita de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social, ou mesmo que empreenderá fuga, como o fizeram os demais membros da organização criminosa, inclusive o líder do grupo que atuava em Ponta Porã, Rodinei Maidana, atualmente foragido.

Nessa toada, não se vislumbra o surgimento de qualquer elemento que indique alteração na situação fática que justifique a revogação do decreto prisional, até porque a segregação cautelar se mostrou necessária para fazer cessar a atividade criminosa, e tal fato ainda perdura, razão pela qual, por ora, há de ser mantida a prisão do acusado.

5.2. LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA

5.2.1. Tráfico transnacional de drogas

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão, acima do mínimo legal, considerando a quantidade de droga apreendida (quase 660 kg de maconha).

O MPF, valendo-se dos argumentos relativos ao corrêu LUCIANO, requer a majoração da pena-base para três anos acima do mínimo legal em virtude das circunstâncias do crime e da natureza e quantidade de droga movimentada.

Assiste-lhe razão quanto ao aumento da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida. Como dito acima (em relação ao corrêu LUCIANO), a quantidade de droga apreendida é bastante



expressiva e justifica não só a exasperação da pena-base, mas em montante maior do que o fixado na sentença. Todavia, como o MPF fez expressa referência a um montante de aumento, limitar-me-ei a isso para que não se alegue *reformatio in pejus*.

Por isso, atento aos limites estabelecidos pelo recurso da acusação; considerando os maus antecedentes do réu e, principalmente, o que dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, elevo a pena-base privativa de liberdade para 8 (oito) anos de reclusão.

Na **segunda fase**, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes nem atenuantes, o que confirmo, de modo que não se altera a pena intermediária.

Na **terceira fase**, o juízo *a quo* não aplicou nenhuma causa de diminuição de pena e aplicou a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (transnacionalidade), na fração de 1/6 (um sexto), o que confirmo, passando a pena privativa de liberdade para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Não se aplica ao caso a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 porque esse acusado integra organização criminosa voltada ao narcotráfico transnacional.

Assim, a pena privativa de liberdade definitiva para os crimes de tráfico transnacional de drogas fica estabelecida em **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Quanto à **pena de multa**, o juízo *a quo* a fixou em 700 (setecentos) dias-multa. Contudo, a revisão da dosimetria da pena ora feita e o entendimento da Turma de que a quantificação da pena de multa deve seguir o mesmo critério trifásico utilizado para a fixação da pena privativa de liberdade (CP, art. 68), fixo a pena de multa em **933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.2.2. Lavagem de capitais

Observo que o juízo reconheceu a continuidade delitiva entre os crimes de lavagem de dinheiro praticados (CP, art. 71), o que não foi questionado pelas partes e, por isso, mantenho. Todavia, considerando-se que as penas fixadas foram idênticas, é indiferente o evento a ser adotado para o reexame da dosimetria das penas.

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão, mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas (CP, art. 59).

O MPF requer a majoração da pena-base ao argumento de que é negativa a circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime. Para tanto, alega, em linhas gerais, que a origem ilícita dos valores utilizados era sabida pelos acusados e que o crime envolveu diversos expedientes, sendo praticados com profissionalismo e mediante interpostas pessoas (físicas e jurídicas), além do extenso tempo de duração do delito. Sem razão, porém.



Especificamente quanto ao corr eu LUAN, h  indicativos de que ele agia sob comando de LUCIANO, oferecendo-se deliberadamente para ocultar a propriedade dos bens pertencentes a esse outro corr eu. Sua participa  o n o destoa do ordin rio, n o havendo circunst ncias que recomendem a exaspera  o da pena-base.

Por isso, mantenho a pena-base privativa de liberdade fixada na senten a.

Na **segunda fase**, o ju zo n o reconheceu circunst ncias agravantes nem atenuantes, o que confirmo, de modo que n o se altera a pena intermedi ria.

Na **terceira fase**, o ju zo aplicou a causa de aumento de pena prevista no art. 1 ,   4 , da Lei n  9.613/98, na fra  o de 1/3 (um ter o), pelos seguintes fundamentos:

A organiza  o criminosa liderada por LUCIANO tinha ampla atua  o e praticava reiteradamente o crime de tr fico de drogas em larga escala, movimentando grandes quantidades de entorpecentes. Entretanto, o fato   que n o foi poss vel estabelecer, de forma segura, o efetivo prazo de dura  o.

Desse modo, penso n o estarem presentes condi  es que permitam fixar a causa de aumento em patamar superior ao m nimo previsto, isto  , 1/3.

O MPF pede o aumento dessa fra  o em raz o dos crimes de lavagem de dinheiro praticados pelo acusado. Sem raz o, pois o n mero de crimes praticados foi considerado na continuidade delitiva.

O ju zo tamb m aplicou a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71), o que confirmo, conforme acima explicado, e aumentou a pena em 1/6 (um sexto) porque considerou o cometimento de dois crimes, o que confirmo, ficando mantida a pena privativa de liberdade em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclus o**.

Quanto   **pena de multa**, o ju zo a fixou em 70 (setenta) dias-multa. Contudo, conforme acima explicado, reduzo essa pena para **15 (quinze) dias-multa**, mantido o valor unit rio do dia-multa fixado na senten a.

5.2.3. Organiza  o criminosa

Na **primeira fase**, o ju zo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 3 (tr s) anos e 6 (seis) meses de reclus o, acima do m nimo legal, porque valorou negativamente a circunst ncia judicial relativa  s circunst ncias do crime, “*dada a amplitude da organiza  o criminosa da qual LUAN PETERSON participava, com atua  o em mais de um Estado da Federa  o, com a pr tica reiterada do crime de tr fico de drogas em larga escala, movimentando grandes quantidades de entorpecentes*”, o que mantenho.

Na **segunda fase**, o ju zo n o reconheceu circunst ncias agravantes nem atenuantes, o que confirmo, de modo que n o se altera a pena intermedi ria.

Na **terceira fase**, o ju zo *a quo* n o aplicou nenhuma causa de diminui  o e aplicou a causa de aumento de pena prevista no art. 2 ,   4 , V, da Lei n  12.850/2013, na fra  o m nima de 1/6 (um



sexto), pois foi comprovada a transnacionalidade da organização criminosa, o que confirmo. A fração mínima deve ser mantida porque há apenas uma das causas de aumento previstas no dispositivo legal.

Assim, a pena privativa de liberdade definitiva fica mantida em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão**.

Quanto à **pena de multa**, o juízo a fixou em 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Contudo, conforme acima explicado, reduzo essa pena para **12 (doze) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.2.4. Concurso material

Reconhecido o concurso material entre os crimes (CP, art. 69), as penas devem ser somadas, resultando na pena definitiva total de **18 (dezoito) anos e 1 (um) mês de reclusão e 960 (novecentos e sessenta) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.2.5. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Mantenho o **regime fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "a"), que não pode ser substituída por penas restritivas de direitos por falta de requisito legal (CP, art. 44, I).

5.2.6. Desconto do tempo de prisão provisória

O tempo de prisão provisória descontado (CPP, art. 387, § 2º) não dá ao réu direito de iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime menos gravoso que o fixado.

5.3. SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS

Reproduzo a parte da sentença que fala sobre a condição de reincidente desse acusado, pois é relevante para a dosimetria das penas de todos os crimes por ele praticados:

II.6.3.1. Antecedentes criminais

A cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado encartados no ID 261368289, bem como a certidão de antecedentes encartada no ID 261367579, mostram que SIDNEY OLIVEIRA foi condenado criminalmente nos autos 0061651-06.2012.8.12.0001, pelos crimes de homicídio tentado e consumado, que correu na 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campo Grande/MS.



5.3.1. Tráfico transnacional de drogas

Observo que o juízo considerou que os crimes de tráfico transnacional de drogas relativos aos eventos n°s 1 e 4 (ocorridos em 04.6.2020 e 04.8.2020) foram praticados em continuidade delitiva (CP, art. 71), o não foi questionado pelas partes, razão pela qual mantenho.

O juízo fez a dosimetria de cada crime e, para a aplicação da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, considerou a pena mais grave aplicada, que é o **evento n° 4**, em consonância com o que dispõe o art. 71 do Código Penal.

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, acima do mínimo legal, em razão da quantidade de droga apreendida (pouco mais de uma tonelada de maconha).

O MPF, valendo-se dos argumentos relativos ao corréu LUCIANO, requer a majoração da pena-base para cinco anos acima do mínimo legal em virtude das circunstâncias do crime e da natureza e quantidade de droga movimentada.

Assiste-lhe razão quanto ao aumento da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida. Como dito acima (em relação ao corréu LUCIANO), a quantidade de droga apreendida é bastante expressiva e justifica não só a exasperação da pena-base, mas em montante maior do que o fixado na sentença. Todavia, como o MPF fez expressa referência a um montante de aumento, limitar-me-ei a isso para que não se alegue *reformatio in pejus*.

Por isso, atento aos limites estabelecidos pelo recurso da acusação; considerando os maus antecedentes do réu e, principalmente, o que dispõe o art. 42 da Lei n° 11.343/2006, elevo a pena-base privativa de liberdade para 10 (dez) anos de reclusão.

Na **segunda fase**, o juízo não reconheceu nenhuma circunstância atenuante e reconheceu a circunstância agravante da reincidência (CP, art. 61, I), o que confirmo.

No que se refere ao *quantum* de agravamento da pena, o juízo acrescentou 6 (seis) meses para essa circunstância agravante, o que mantenho porque, como acima explicado, isso foi mais favorável ao réu, comparativamente ao que é feito pela Turma (fração de um sexto).

Assim, a pena privativa de liberdade intermediária fica em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na **terceira fase**, o juízo não aplicou nenhuma causa de diminuição e aplicou as causas de aumento previstas nos incisos I e V do art. 40 da Lei n° 11.343/2006, na fração de 1/4 (um quarto), em razão da transnacionalidade do crime e porque a droga foi transportada para além do estado em que



ingressou no país.

Mantenho a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, mas afasto **de ofício** a causa de aumento do inciso V.

Com efeito, o fato de a droga ter passado por mais de um estado da Federação quando era transportada num contexto de transnacionalidade não induz à aplicação cumulativa da segunda causa de aumento de pena (interestadualidade), que se aplicaria (isoladamente) apenas num contexto de tráfico dentro do território nacional, porém envolvendo mais de uma unidade da Federação, ou (cumulativamente) na comprovação de que a droga proveniente do exterior seria distribuída para mais de um estado da Federação. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp nº 1.744.207/TO, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 26.6.2018, DJe 01.8.2018.

Assim, reduzo para 1/6 (um sexto) a fração de aumento nesta fase da dosimetria, passando a pena para 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

O juízo também aplicou a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71), na fração de 1/6 (um sexto), porque considerou o cometimento de dois crimes, o que confirmo.

Não se aplica ao caso a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 porque esse acusado é reincidente e integra organização criminosa voltada ao narcotráfico transnacional.

Assim, a pena definitiva privativa de liberdade fica estabelecida em **14 (catorze) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Quanto à **pena de multa**, fixo-a em **1.429 (mil quatrocentos e vinte e nove) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.3.2. Organização criminosa

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal, porque valorou negativamente a circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime, “*dada a amplitude da organização criminosa da qual SIDNEY OLIVEIRA participava, com atuação em mais de um Estado da Federação, com a prática reiterada do crime de tráfico de drogas em larga escala, movimentando grandes quantidades de entorpecentes*”, o que mantenho.

Na **segunda fase**, o juízo não reconheceu circunstâncias agravantes e reconheceu a circunstância agravante da reincidência, elevando a pena em seis meses, o que mantenho, pelos fundamentos anteriormente explicitados. Assim, fica a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão.



Na **terceira fase**, o juízo *a quo* não aplicou nenhuma causa de diminuição e aplicou a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, na fração mínima de 1/6 (um sexto), pois foi comprovada a transnacionalidade da organização criminosa, o que confirmo. A fração mínima deve ser mantida porque há apenas uma das causas de aumento previstas no dispositivo legal.

Assim, a pena privativa de liberdade definitiva fica mantida em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Quanto à **pena de multa**, o juízo a fixou em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Contudo, conforme acima explicado, reduzo essa pena para **14 (catorze) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.3.3. Concurso material

Reconhecido o concurso material entre os crimes (CP, art. 69), as penas devem ser somadas, resultando na pena definitiva total de **18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.443 (mil quatrocentos e quarenta e três) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.3.4. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Mantenho o **regime fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "a"), que não pode ser substituída por penas restritivas de direitos por falta de requisito legal (CP, art. 44, I).

5.3.5. Desconto do tempo de prisão provisória

O tempo de prisão provisória descontado (CPP, art. 387, § 2º) não dá ao réu direito de iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime menos gravoso que o fixado.

5.4. VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO

5.4.1. Tráfico transnacional de drogas

Observo que o juízo considerou que os crimes de tráfico transnacional de drogas relativos aos eventos nºs 1 e 4 (ocorridos em 04.6.2020 e 04.8.2020) foram praticados em continuidade delitiva (CP, art. 71), o não foi questionado pelas partes, razão pela qual mantenho.



O juízo fez a dosimetria de cada crime e, para a aplicação da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, considerou a pena mais grave aplicada, que é o **evento nº 4**, em consonância com o que dispõe o art. 71 do Código Penal.

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, acima do mínimo legal, em razão da quantidade de droga apreendida (pouco mais de uma tonelada de maconha).

O MPF, valendo-se dos argumentos relativos ao corréu LUCIANO, requer a majoração da pena-base para cinco anos acima do mínimo legal em virtude das circunstâncias do crime e da natureza e quantidade de droga movimentada.

Assiste-lhe razão quanto ao aumento da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida. Como dito acima (em relação ao corréu LUCIANO), a quantidade de droga apreendida é bastante expressiva e justifica não só a exasperação da pena-base, mas em montante maior do que o fixado na sentença. Todavia, como o MPF fez expressa referência a um montante de aumento, limitar-me-ei a isso para que não se alegue *reformatio in pejus*.

Por isso, atento aos limites estabelecidos pelo recurso da acusação; considerando os maus antecedentes do réu e, principalmente, o que dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, elevo a pena-base privativa de liberdade para 10 (dez) anos de reclusão.

Na **segunda fase**, o juízo não reconheceu circunstâncias atenuantes nem agravantes, o que confirmo, não se alterando a pena intermediária em relação à pena-base.

Na **terceira fase**, o juízo não aplicou nenhuma causa de diminuição e aplicou as causas de aumento previstas nos incisos I e V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, na fração de 1/4 (um quarto), em razão da transnacionalidade do crime e porque a droga foi transportada para além do estado em que ingressou no país.

Mantenho a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, mas afasto **de ofício** a causa de aumento do inciso V.

Com efeito, o fato de a droga ter passado por mais de um estado da Federação quando era transportada num contexto de transnacionalidade não induz à aplicação cumulativa da segunda causa de aumento de pena (interestadualidade), que se aplicaria (isoladamente) apenas num contexto de tráfico dentro do território nacional, porém envolvendo mais de uma unidade da Federação, ou (cumulativamente) na comprovação de que a droga proveniente do exterior seria distribuída para mais de um estado da Federação. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp nº 1.744.207/TO, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 26.6.2018, DJe 01.8.2018.

Assim, reduzo para 1/6 (um sexto) a fração de aumento nesta fase da dosimetria, passando a pena para 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão.



O juízo também aplicou a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71), na fração de 1/6 (um sexto), porque considerou o cometimento de dois crimes, o que confirmo.

Não se aplica ao caso a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 porque esse acusado é reincidente e integra organização criminosa voltada ao narcotráfico transnacional.

Assim, a pena definitiva privativa de liberdade fica estabelecida em **13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Quanto à **pena de multa**, fixo-a em **1.360 (mil trezentos e sessenta) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.4.2. Organização criminosa

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal, porque valorou negativamente a circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime, “*dada a amplitude da organização criminosa da qual VANDERLEI DE SOUZA participava, com atuação em mais de um Estado da Federação, com a prática reiterada do crime de tráfico de drogas em larga escala, movimentando grandes quantidades de entorpecentes*”, o que mantenho.

Na **segunda fase**, o juízo não reconheceu circunstâncias atenuantes nem agravantes, o que confirmo, não se alterando a pena intermediária em relação à pena-base.

Na **terceira fase**, o juízo *a quo* não aplicou nenhuma causa de diminuição e aplicou a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, na fração mínima de 1/6 (um sexto), pois foi comprovada a transnacionalidade da organização criminosa, o que confirmo. A fração mínima deve ser mantida porque há apenas uma das causas de aumento previstas no dispositivo legal.

Assim, a pena privativa de liberdade definitiva fica mantida em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão**.

Quanto à **pena de multa**, o juízo a fixou em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Contudo, conforme acima explicado, reduz essa pena para **12 (doze) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.4.3. Concurso material

Reconhecido o concurso material entre os crimes (CP, art. 69), as penas devem ser somadas, resultando na pena definitiva total de **17 (dezesete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.372 (mil trezentos e setenta e dois) dias-multa**.



5.4.4. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Mantenho o **regime fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "a"), que não pode ser substituída por penas restritivas de direitos por falta de requisito legal (CP, art. 44, I).

5.4.5. Desconto do tempo de prisão provisória

O tempo de prisão provisória descontado (CPP, art. 387, § 2º) não dá ao réu direito de iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime menos gravoso que o fixado.

5.5. RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Para melhor compreensão, reproduzo a parte da sentença que fala dos antecedentes desse réu, a qual confirmo e é pertinente para a dosimetria das penas de todos os crimes por ele praticados:

II.6.5.1. Antecedentes criminais

A certidão contida no ID 261259799 mostra que RONALDO foi condenado pelo delito de tráfico de drogas, nos autos 0017603-78.2020.8.12.0001, que correram na 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, por fato ocorrido em 21/06/2020, tendo a sentença transitado em julgado para a defesa em 30/03/2022.

Embora sem provocação da defesa, considerarei esse registro criminal na primeira fase da dosimetria das penas como mau antecedente, e não como reincidência (como feito) na sentença, pois o trânsito em julgado dessa condenação não foi anterior à prática dos crimes em apreço (CP, art. 63). Ademais, o afastamento dessa circunstância agravante beneficia o acusado, na medida em que a reincidência repercute na fixação do regime inicial e na aferição da prescrição, dentre outros efeitos.

5.5.1. Tráfico transnacional de drogas

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, acima do mínimo legal, em razão da quantidade de droga apreendida.

O MPF, valendo-se dos argumentos relativos ao corréu LUCIANO, requer a majoração da pena-base para cinco anos acima do mínimo legal em virtude das circunstâncias do crime e da natureza e quantidade de droga movimentada.

Assiste-lhe razão quanto ao aumento da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida.



Como dito acima (em relação ao corréu LUCIANO), a quantidade de droga apreendida é bastante expressiva e justifica não só a exasperação da pena-base, mas em montante maior do que o fixado na sentença. Todavia, como o MPF fez expressa referência a um montante de aumento, limitar-me-ei a isso para que não se alegue *reformatio in pejus*.

Por isso, atento aos limites estabelecidos pelo recurso da acusação; considerando o mau antecedente do réu e, principalmente, o que dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, elevo a pena-base privativa de liberdade para 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Anoto que o aumento decorrente do mau antecedente é proporcional àquele fixado na sentença a título de reincidência.

Na **segunda fase**, o juízo não reconheceu circunstâncias atenuantes, o que confirmo, e foi afastada, pelos motivos já consignados, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal.

Na **terceira fase**, o juízo não aplicou nenhuma causa de diminuição e aplicou as causas de aumento previstas nos incisos I e V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, na fração de 1/4 (um quarto), em razão da transnacionalidade do crime e porque a droga foi transportada para além do estado em que ingressou no país.

Mantenho a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, mas afasto **de ofício** a causa de aumento do inciso V.

Com efeito, como dito antes, o fato de a droga ter passado por mais de um estado da Federação quando era transportada num contexto de transnacionalidade não induz à aplicação cumulativa da segunda causa de aumento de pena (interestadualidade), que se aplicaria (isoladamente) apenas num contexto de tráfico dentro do território nacional, porém envolvendo mais de uma unidade da Federação, ou (cumulativamente) na comprovação de que a droga proveniente do exterior seria distribuída para mais de um estado da Federação. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp nº 1.744.207/TO, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 26.6.2018, DJe 01.8.2018.

Assim, reduzo para 1/6 (um sexto) a fração de aumento nesta fase da dosimetria, passando a pena para 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Não se aplica ao caso a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 porque esse acusado é reincidente e integra organização criminosa voltada ao narcotráfico transnacional.

Assim, a pena definitiva privativa de liberdade fica estabelecida em **12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão**.

Quanto à **pena de multa**, fixo-a em **1.225 (mil duzentos e vinte e cinco) dias-multa**, pois é entendimento da Turma que a sua quantificação deve seguir o mesmo critério trifásico para fixação da pena privativa de liberdade (CP, art. 68).



5.5.2. Organização criminosa

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal, porque valorou negativamente a circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime, “*dada a amplitude da organização criminosa da qual RONALDO DE OLIVEIRA participava, com atuação em mais de um Estado da Federação, com a prática reiterada do crime de tráfico de drogas em larga escala, movimentando grandes quantidades de entorpecentes*”, o que mantenho.

Conforme consta do recurso da acusação, os vetores relacionados à culpabilidade e à personalidade, que foram destacados quanto a LUCIANO, não se aplicam a RONALDO.

Conforme exposto acima, o réu possui mau antecedente, de modo que redimensiono a pena-base privativa de liberdade para 4 (quatro) anos de reclusão, anotando que essa exasperação é igual à que havia sido feita na sentença a título de reincidência, sendo a valoração desse apontamento como circunstância judicial negativa (e não reincidência) é mais favorável ao acusado.

Na **segunda fase**, o juízo não reconheceu circunstâncias atenuantes, o que confirmo, e foi afastada, pelos motivos já consignados, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal.

Na **terceira fase**, o juízo *a quo* não aplicou nenhuma causa de diminuição e aplicou a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, na fração mínima de 1/6 (um sexto), pois foi comprovada a transnacionalidade da organização criminosa, o que confirmo. A fração mínima deve ser mantida porque há apenas uma das causas de aumento previstas no dispositivo legal.

Assim, a pena privativa de liberdade definitiva fica mantida em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Quanto à **pena de multa**, o juízo a fixou em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Contudo, conforme acima explicado, reduzo essa pena para **15 (quinze) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.5.3. Concurso material

Reconhecido o concurso material entre os crimes (CP, art. 69), as penas devem ser somadas, resultando na pena definitiva total de **16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 1.240 (mil duzentos e quarenta) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.5.4. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Mantenho o **regime fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "a"), que não pode ser substituída por penas restritivas de direitos por falta de requisito



legal (CP, art. 44, I).

5.5.5. Desconto do tempo de prisão provisória

Conforme consta da sentença, esse réu não respondeu preso ao processo (“[n]ão tendo sido preso cautelarmente nos presentes autos, incabível a análise prevista no art. 387, § 2º, do CPP”), de modo que não há tempo de prisão provisória a descontar.

5.6. FÁBIO VIEIRA DA SILVA

5.6.1. Tráfico transnacional de drogas

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 7 (sete) anos de reclusão, acima do mínimo legal, em razão da quantidade de droga apreendida (1,5 tonelada de maconha).

O MPF, valendo-se dos argumentos relativos ao corréu LUCIANO, requer a majoração da pena-base para cinco anos acima do mínimo legal em virtude das circunstâncias do crime e da natureza e quantidade de droga movimentada.

A defesa, por sua vez, alega que o juízo de origem utilizou, de forma contraditória, os vetores da personalidade e da conduta social para exasperar a pena-base, pleiteando sua redução “*mais próxima ao mínimo legal*”.

A contradição apontada pela defesa é apenas aparente, pois a personalidade e a conduta social não foram consideradas na fixação da pena-base. De qualquer forma, há elementos que justificam o aumento da pena e impedem a sua redução, conforme pretendido pela defesa.

Quanto ao recurso do MPF, quanto ao aumento da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida. Contudo, como dito acima (em relação ao corréu LUCIANO), a quantidade de droga apreendida é bastante expressiva e justifica não só a exasperação da pena-base, mas em montante maior do que o fixado na sentença. Todavia, como o MPF fez expressa referência a um montante de aumento, limitar-me-ei a isso para que não se alegue *reformatio in pejus*.

Por isso, atento aos limites estabelecidos pelo recurso da acusação e, principalmente, ao que dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, elevo a pena-base privativa de liberdade para 10 (dez) anos de reclusão.

Na **segunda fase**, o juízo não reconheceu circunstâncias atenuantes nem agravantes, o que confirmo, não se alterando a pena intermediária em relação à pena-base.

Na **terceira fase**, o juízo não aplicou nenhuma causa de diminuição e aplicou a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 (transnacionalidade), na fração mínima de 1/6 (um sexto). Assim, a pena passa para 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão.



Tenho que aplicável a esse réu a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que ele é primário, sem antecedentes criminais e não há indicativo de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre a organização criminosa ora examinada. As circunstâncias do caso analisado levam a crer que FÁBIO tenha aderido pontualmente ao crime de tráfico transnacional de drogas arquitetado pelo corréu LUCIANO, tanto que a sua participação está limitada ao crime cometido no dia 21.6.2020.

Contudo, dada a sua relevante atuação nesse fato e a ciência acerca da estrutura criminosa desenvolvida por LUCIANO, a fração a ser aplicada é a mínima de 1/6 (um sexto), de modo que a pena privativa de liberdade definitiva fica estabelecida em **9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Quanto à **pena de multa**, fixo-a em **971 (novecentos e setenta e um) dias-multa**.

Em relação ao **valor unitário do dia-multa**, o juízo o fixou em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo, nos seguintes termos:

O caso de FÁBIO VIEIRA é semelhante ao de LUAN PETERSON, pois igualmente atuava no nível intermediário da organização, gerando presunção de que auferia renda superior ao mínimo.

Sem outros parâmetros em que me basear, penso ser cabível uma estimativa conservadora no patamar de 1/20 do salário mínimo vigente por ocasião de cada fato.

Considerando, porém, que a fundamentação da sentença tem por substrato a atuação do réu na organização criminosa e que ele foi absolvido dessa imputação, reduzo **de ofício** ao mínimo legal o valor de cada dia-multa.

5.6.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Mantenho o **regime fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "a"), que não pode ser substituída por penas restritivas de direitos por falta de requisito legal (CP, art. 44, I).

5.6.3. Desconto do tempo de prisão provisória

Conforme consta da sentença, esse réu não respondeu preso ao processo (“[n]ão ficou preso preventivamente, razão pela qual incabível a aplicação da detração penal prevista no art. 387, § 2º, do CPP”), de modo que não há tempo de prisão provisória a descontar.

5.7. JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS

5.7.1. Lavagem de capitais



Observo que o juízo reconheceu a continuidade delitiva entre os crimes de lavagem de dinheiro praticados (CP, art. 71), o que não foi questionado pelas partes e, por isso, mantenho.

Assim, será tomado como base na dosimetria da pena o evento nº 6, pois envolve a constituição de duas empresas, sendo o fato mais grave por ele praticado, conforme consta dos autos.

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal, porque valorou negativamente a circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime, que recaiu sobre a “*propriedade de dois empreendimentos, sendo um deles de vulto (o bar Pitstop 83)*”.

O MPF, valendo-se dos argumentos relativos ao corrêu LUCIANO, requer exasperação maior da pena-base em razão da culpabilidade do réu e das circunstâncias do crime. Alega, em linhas gerais, que a origem ilícita dos valores utilizados era sabida pelos acusados e que o crime envolveu diversos expedientes, tendo sido praticados com profissionalismo e mediante interpostas pessoas (físicas e jurídicas), além do extenso tempo de duração do delito.

Não lhe assiste razão. Ao fixar a pena-base, o juízo valorou negativamente a circunstância judicial (CP, art. 59) relativa às circunstâncias do crime, pois a magnitude dos valores ilícitos ocultados pode validamente justificar o aumento da pena-base. A sentença pode ter sido concisa na fundamentação e as alegações trazidas pelo MPF reforçam o entendimento de que as circunstâncias do crime justificam exasperação da pena-base, mas isso foi feito de modo adequado pelo juízo *a quo*, razão pela qual mantenho a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na **segunda fase**, o juízo não reconheceu circunstâncias atenuantes nem agravantes, o que confirmo, não se alterando a pena intermediária em relação à pena-base.

Na **terceira fase**, o juízo não aplicou nenhuma causa de diminuição a causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, na fração de 1/3 (um terço), pelos seguintes fundamentos:

A organização criminosa liderada por LUCIANO, e da qual JAIRO participava em posição de destaque, tinha ampla atuação e praticava reiteradamente o crime de tráfico de drogas em larga escala, movimentando grandes quantidades de entorpecentes. Entretanto, o fato é que não foi possível estabelecer, de forma segura, o efetivo prazo de duração.

Desse modo, penso não estarem presentes condições que permitam fixar a causa de aumento em patamar superior ao mínimo previsto, isto é, 1/3.

O MPF pede o aumento dessa fração em razão dos crimes de lavagem de dinheiro praticados pelo acusado. Sem razão, pois o número de crimes praticados foi considerado na continuidade delitiva.

A defesa, a seu turno, alega que o reconhecimento da referida causa de aumento consubstancia *bis in idem* relativamente à condenação do réu pelo crime de organização criminosa. Sem razão, pois os crimes de organização criminosa e lavagem de capitais são independentes, inexistindo vinculação entre eles. As realidades são distintas e não necessariamente coexistem, ou seja, decorrem da



conduta deliberada do réu e implicam consequências jurídicas distintas. Nesse sentido, ficou claro na sentença:

Ocorreria bis in idem se se utilizasse a mesma circunstância mais de uma vez para valorar internamente a pena a ser aplicada para um único crime.

No caso, os delitos são distintos, tem preceitos primário e secundário igualmente distintos, e causas de majoração próprias.

O agente pode integrar organização criminosa sem se dedicar à “lavagem” de ativos, e pode praticar tal “lavagem” sem a utilização de uma organização criminosa.

No entanto, o legislador, com razão, entendeu ser mais grave essa “lavagem” quando praticada por meio de organização criminosa.

Assim, a pena passa para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

O juízo também aplicou a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71), o que confirmo, conforme acima explicado, e aumentou a pena em 1/6 (um sexto) porque considerou o cometimento de dois crimes, o que também confirmo, ficando mantida a pena privativa de liberdade em **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Quanto à **pena de multa**, o juízo a fixou em 108 (cento e oito) dias-multa. Contudo, conforme acima explicado, reduzo essa pena para **16 (dezesseis) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.7.2. Organização criminosa

Na **primeira** fase, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal, porque valorou negativamente a circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime, “*dada a amplitude da organização criminosa liderada por LUCIANO SARAVY, e na qual JAIRO tinha papel relevante, com atuação em mais de um Estado da Federação, com a prática reiterada do crime de tráfico de drogas em larga escala, movimentando grandes quantidades de entorpecentes*”, o que mantenho.

Conquanto o MPF requeira a majoração da pena-base, a magnitude, alcance e nível de estruturação da organização foram considerados adequadamente na sentença, não se justificando, quanto a esse réu, exasperação maior da pena-base.

Na **segunda** fase, o juízo não reconheceu circunstâncias agravantes nem atenuantes, o que confirmo, de modo que não se altera a pena intermediária.

Na **terceira** fase, o juízo *a quo* não aplicou nenhuma causa de diminuição e aplicou a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, na fração mínima de 1/6 (um sexto), pois foi comprovada a transnacionalidade da organização criminosa, o que confirmo. A fração mínima deve ser mantida porque há apenas uma das causas de aumento previstas no



dispositivo legal.

Assim, a pena privativa de liberdade definitiva fica mantida em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão**.

Quanto à **pena de multa**, o juízo a fixou em 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Contudo, conforme acima explicado, reduzo essa pena para **12 (doze) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.7.3. Concurso material

Reconhecido o concurso material entre os crimes (CP, art. 69), as penas devem ser somadas, resultando na pena definitiva total de **9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.7.4. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Considerando o montante da pena final e descontado o tempo de prisão provisória reconhecido na sentença (quase dois anos), mantenho o **regime semiaberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "a"), que não pode ser substituída por penas restritivas de direitos por falta de requisito legal (CP, art. 44, I).

6. Perdimento de bens

À exceção dos bens que foram objeto dos crimes de lavagem de dinheiro, afasto o perdimento dos demais bens, pois o MPF não indicou a diferença apurada, o que desatende às regras do confisco alargado (CP, art. 91-A, § 3º).

Assim, **provejo** nesse ponto o recurso da defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS.

7. Justiça gratuita

Defiro aos réus RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS e VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO os **benefícios da justiça gratuita**, conforme requerido. Contudo, a isenção do pagamento de custas processuais é matéria a ser examinada em sede de execução penal. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.377.544/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 31.05.2011, DJe 14.06.2011.

Observo que esse deferimento não significa provimento de qualquer parte do recurso porque não há



comprovação de que esse benefício tenha sido requerido ao juízo de primeiro grau e por ele tenha sido negado.

8. Conclusão

Posto isso:

a) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da acusação, para aumentar a pena-base aplicada aos crimes de tráfico transnacional de drogas e de organização criminosa, relativamente a LUCIANO SARAVY GUIMARÃES;

b) **NEGO PROVIMENTO** à apelação da defesa de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, ficando a sua pena total definitiva fixada em 33 (trinta e três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.815 (mil oitocentos e quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas, lavagem de capitais e organização criminosa, em concurso material;

c) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da defesa de LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, para redimensionar as penas de multa, ficando a sua pena total definitiva fixada em 18 (dezoito) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 960 (novecentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas, lavagem de capitais e organização criminosa, em concurso material;

d) **NEGO PROVIMENTO** à apelação da defesa de SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, ficando a sua pena total definitiva fixada em 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.443 (mil quatrocentos e quarenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e organização criminosa, em concurso material;

e) **NEGO PROVIMENTO** à apelação da defesa de VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO, ficando a sua pena total definitiva fixada em 17 (dezessete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.372 (mil trezentos e setenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e organização criminosa, em concurso material;

f) **NEGO PROVIMENTO** à apelação da defesa de RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ficando a sua pena total definitiva fixada em 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.240 (mil duzentos e quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e organização criminosa, em concurso material;

g) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da defesa de FÁBIO VIEIRA DA SILVA para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal absolvê-lo da imputação de prática do crime de organização criminosa e, em relação ao crime de tráfico transnacional de drogas, aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ficando a sua pena definitiva fixada em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime



inicial fechado, e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas;

h) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS, para afastar o perdimento dos bens que não foram objeto dos crimes de lavagem de capitais, ficando a sua pena total definitiva fixada em 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (em razão do desconto do tempo de prisão provisória), e 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/15 do salário mínimo, pela prática dos crimes de lavagem de capitais e organização criminosa, em concurso material; e

i) **DE OFÍCIO**, declaro a nulidade do feito, relativamente a LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, quanto à imputação da prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas ocorridos em 04.8.2020 e 07.8.2020 (eventos n^{os} 4 e 5), desde o recebimento da denúncia, inclusive; afasto a causa de aumento de pena decorrente da interestadualidade dos crimes de tráfico de drogas; afasto o reconhecimento da reincidência de RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, passando a considerar o apontamento existente como mau antecedente; reduzo ao mínimo legal o valor de cada dia-multa fixado para FÁBIO VIEIRA DA SILVA e, à exceção de LUAN PETERSON PICADA PEREIRA, redimensiono as penas de multa proporcionalmente às penas privativas de liberdade aplicadas.

Comunique-se o juízo responsável pela custódia de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, com cópia do acórdão, para as providências cabíveis.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ATUAÇÃO TRANSNACIONAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO FÊNIX. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA DAS PENAS.

1. Foi comprovado que a organização criminosa identificada nas investigações policiais, que existia ao menos no período compreendido entre junho de 2020 a maio de 2021, tinha três núcleos fundamentais, estruturados de maneira organizada e com funções específicas. O objetivo do grupo criminoso era obter vantagem econômica com transações (em larga escala) de drogas, o que incluía toda a logística relativa à sua internacionalização até a chegada às regiões sudeste e nordeste do País.

2. A origem e a propriedade dos altos valores advindos do narcotráfico eram ocultadas e dissimuladas mediante aquisição de bens e realização de investimentos em nome de interpostas pessoas.

3. Materialidade, autoria e dolo dos crimes de tráfico transnacional de drogas praticados em 04 e 21.6.2020 e 04.8.2020 comprovados. Com relação a um dos réus, declarada a nulidade do processo desde o recebimento



da denúncia, inclusive, pois a denúncia não descreveu a conduta típica por ele supostamente praticada nos crimes ocorridos em 04 e 07.8.2020.

4. O contexto transnacional dos crimes de tráfico de drogas está caracterizado e decorre do vínculo de internacionalidade apurado no âmbito das Operações Minus e Fênix, havendo circunstâncias fáticas que confirmam a atuação do grupo para além do território nacional.

5. Dosimetria das penas dos crimes de tráfico transnacional de drogas. Penas-base aumentadas em razão da quantidade de droga apreendida. Afastada a causa de aumento de pena decorrente da interestadualidade, que se aplicaria (isoladamente) apenas num contexto de tráfico dentro do território nacional, porém envolvendo mais de uma unidade da Federação, ou (cumulativamente) na comprovação de que a droga proveniente do exterior seria distribuída para mais de um estado da Federação. Precedentes.

6. Dosimetria das penas dos crimes de lavagem de capitais. Aplicação da causa de aumento da pena em 1/3 (um terço), pois os delitos foram praticados por intermédio de organização criminosa.

7. Dosimetria das penas do crime de organização criminosa. Penas-base aumentadas, pois a magnitude, alcance, nível de estruturação são, dentre outros, fatores que diretamente influenciam na determinação da pena-base do agente. Aplicação da causa de aumento da pena prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, pois as circunstâncias apuradas indicaram a transnacionalidade da organização criminosa.

8. Redimensionamento das penas de multa, tendo em vista que sua fixação deve ser proporcional às penas privativas de liberdade.

9. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelações das defesas parcialmente providas e não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por unanimidade, decidiu **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da acusação, para aumentar a pena-base aplicada aos crimes de tráfico transnacional de drogas e de organização criminosa, relativamente a **LUCIANO SARAVY GUIMARÃES**; **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da defesa de **LUCIANO SARAVY GUIMARÃES**, ficando a sua pena total definitiva fixada em 33 (trinta e três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.815 (mil oitocentos e quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas, lavagem de capitais e organização criminosa, em concurso material; **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da defesa de **LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA**, para redimensionar as penas de multa, ficando a sua pena total definitiva fixada em 18 (dezoito) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 960 (novecentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas, lavagem de capitais e organização criminosa, em concurso material; **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da defesa de **SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS**, ficando a



sua pena total definitiva fixada em 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.443 (mil quatrocentos e quarenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e organização criminosa, em concurso material; NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa de VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO, ficando a sua pena total definitiva fixada em 17 (dezesete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.372 (mil trezentos e setenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e organização criminosa, em concurso material; NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa de RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ficando a sua pena total definitiva fixada em 16 (dezesesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.240 (mil duzentos e quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e organização criminosa, em concurso material; DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa de FÁBIO VIEIRA DA SILVA para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal absolvê-lo da imputação de prática do crime de organização criminosa e, em relação ao crime de tráfico transnacional de drogas, aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ficando a sua pena definitiva fixada em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas; DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS, para afastar o perdimento dos bens que não foram objeto dos crimes de lavagem de capitais, ficando a sua pena total definitiva fixada em 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (em razão do desconto do tempo de prisão provisória), e 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/15 do salário mínimo, pela prática dos crimes de lavagem de capitais e organização criminosa, em concurso material; e DE OFÍCIO, declarar a nulidade do feito, relativamente a LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, quanto à imputação da prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas ocorridos em 04.8.2020 e 07.8.2020 (eventos nºs 4 e 5), desde o recebimento da denúncia, inclusive; afastar a causa de aumento de pena decorrente da interestadualidade dos crimes de tráfico de drogas; afastar o reconhecimento da reincidência de RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, passando a considerar o apontamento existente como mau antecedente; reduzir ao mínimo legal o valor de cada dia-multa fixado para FÁBIO VIEIRA DA SILVA e, à exceção de LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, redimensionar as penas de multa proporcionalmente às penas privativas de liberdade aplicadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5006819-50.2021.4.03.6000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, FABIO VIEIRA DA SILVA, JAIRO DA PURIFICACAO SANTOS, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, LUCIANO SARAVY GUIMARAES, RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE PORTO DE ARAUJO - SE3143-A

Advogado do(a) APELANTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686-A

Advogados do(a) APELANTE: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUH - MS11399-A, WANESSA PARABA ARTEAGA DA SILVA - MS24227

APELADO: LUCIANO SARAVY GUIMARAES, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO, RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, FABIO VIEIRA DA SILVA, JAIRO DA PURIFICACAO SANTOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, OPERAÇÃO FÊNIX

Advogados do(a) APELADO: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUH - MS11399-A, WANESSA PARABA ARTEAGA DA SILVA - MS24227

Advogado do(a) APELADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686-A

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE PORTO DE ARAUJO - SE3143-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (RELATOR):

Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelas defesas de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO, RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e FÁBIO VIEIRA DA SILVA em face da sentença (proferida no âmbito da denominada **Operação Fênix**) que condenou os acusados pela prática dos crimes de organização criminosa de atuação transnacional; tráfico transnacional de drogas e/ou lavagem de capitais.

As imputações serão tratadas separadamente e, observando a mesma estrutura da sentença, reproduzo na íntegra a síntese feita pelo juízo *a quo* dos depoimentos colhidos durante a instrução processual (ID 276636871):

Os policiais federais Alexandre Noletto Rampazo, Rafael Soares Campelo, Bruno Pandolfi Coelho e Ismar Ramos Pamponet, foram ouvidos como testemunhas da acusação.

Às perguntas do MPF, Alexandre Noletto Rampazo (ID 251410268, 251410281, 251410291,



251410298, 251410603, 251410608, 251410622, 251410632 e 251410635) relatou que trabalha na Delegacia de Repressão a Entorpecentes há 13 anos. Na Operação Fênix participou basicamente da interceptação. Com relação aos dois primeiros eventos de tráfico, esclareceu que essa droga veio trazida de Ponta Porã por Xirú; eles acompanharam toda a chegada, Jadieferson vinha batendo a droga, Xirú vinha dirigindo o caminhão; na chegada, Jadieferson faz contato direto com LUCIANO SARAVY para que ele passasse as coordenadas; SARAVY entra em contato com VANDERLEI e SIDNEY por alguma forma que não conseguiram interceptar; eles chegam no Gol vermelho, abrem o galpão, posicionam o caminhão lá dentro; Xirú e a esposa saem, Jadieferson busca eles e eles partem. VANDERLEI e cunhado ficam responsáveis pela retirada da droga; alguns dias depois o caminhão sai, e tem essa apreensão dos 659 kg; pelas interceptações ainda tinha droga lá, a PM adentra o local e encontra mais uma quantidade, 700 e poucos kg. LUCIANO conversa com Maidana, conversa suspeita, falando sobre “ferramentas”, que havia coisas dele lá, dele e do “outro”; fica evidenciado o envolvimento do LUCIANO com os responsáveis pelo galpão, VANDERLEI, SIDNEY, não lembra direito os nomes; nas diligências posteriores que fizeram aparece LUAN PETTERSON em algumas imagens, ele fez o contrato de locação com a senhora que era dona do galpão; não participou da diligência para localizar o galpão; LUAN estava utilizando a BMW, já tinham visto ele chegando lá nesse galpão, ele na esquina conversando com SIDNEY; nesse mesmo dia ele paga o aluguel. As interceptações começaram em ABR/2020 e terminaram em JUL. Não identificaram atividade lícita de LUAN, ele frequentava uma conveniência, que acreditavam estar sendo utilizada para lavagem de dinheiro do próprio LUCIANO; ele não aparecia muito; não apresentava atividade laboral para ter um veículo daqueles; acreditam que LUAN, além de laranja, porque teve um veículo que estava no nome dele que LUCIANO utilizava, era um coordenador das atividades ilícitas, alugou o galpão, tinha contato direto com o VANDERLEI e o SIDNEY que estavam lá no galpão, o que mostra o grau de confiança que ele tinha de seu patrão, o LUCIANO. Com relação à apreensão de 1,5 tonelada de maconha na R. Américo Costa, perto do Parque de Exposições, descobriram que FÁBIO estava em busca de um local para alugar, um galpão; na véspera ele ligou para o dono desse local; no dia anterior à apreensão foram até o local e ficaram planejando uma forma de monitorar o local; no dia seguinte, foi um evento isolado, a PM realizou a apreensão de um carro, a pessoa repassou informações, e eles chegaram no local e realizaram a apreensão; posteriormente fizeram diligências com o proprietário, que fez contato com FÁBIO e fizeram contrato, juntamente com outro rapaz que não lembra o nome; FÁBIO figurou como testemunha, nesse evento ele estava utilizando uma caminhonete do LUCIANO; mencionado o nome de RONALDO pelo MPF, a testemunha recordou ser ele quem foi com FÁBIO para tratar da locação; essa apreensão não ocorreu diretamente por comunicação deles, não deu tempo. Com relação à apreensão de 1 tonelada de maconha em São José do Rio Preto, que teria saído de um galpão da R. N. Sra. do Perpétuo Socorro, e teve o envolvimento de uma F4000 azul, relatou que diligências efetuadas constataram a presença do SIDNEY e do VANDERLEI, com imagens, e até o RONALDO, que não foi filmado; viram o caminhão saindo, passaram esses dados e foram acompanhando, a PF de São José do Rio Preto fez a apreensão; não sabiam qual seria o destino final. Com relação à apreensão de 1,7 tonelada de maconha também num galpão na R. N. Sra. do Perpétuo Socorro, viram a movimentação deles, o carro do SIDNEY, VANDERLEI estava sempre lá; viram um carro preto, o portão estava aberto; acionaram a PM, para que fosse feita uma entrada; nesse dia foi preso em flagrante o SIDNEY ou o VANDERLEI com o filho, tinha umas 3 ou 4 pessoas lá dentro. Tem pouco conhecimento, só por alto, da questão da Choperia e do Lava-Jato em Campo do Brito/SE. Quanto à lavagem mediante utilização de veículos, também não tem conhecimento. Quanto à chácara em Rochedo, seria de propriedade de LUCIANO, mas tem pouco conhecimento, não lembra detalhes. Acredita que LUCIANO, Maidana e Robinson eram tipo sócios; Maidana era responsável por trazer o entorpecente; LUCIANO e Robinson utilizavam desse meio, cada um alugava o seu galpão, ou às vezes o mesmo, e aí cada um tinha seu destino. LUCIANO tinha o destino mais em Sergipe, pelo contato com o JAIRO. Maidana era o chefe de Ponta Porã, ligado aos dois, fornecia droga para os dois. Durante a interceptação escutam conversas o dia inteiro; não identificaram atividades regulares dos investigados; LUCIANO tinha uma empresa no nome dele, tinha um caminhão rodando, às vezes um motorista ligava para ele sobre algumas questões, mas muito pouco para quem tem empresa de transporte e que movimentava as coisas que ele movimentava. SIDNEY e RONALDO, nunca ouviu falar de atividades lícitas;

VANDERLEI também não; FÁBIO trabalhava no lava-jato, ele ficava lá, mas era como se fosse um responsável; passavam lá viam um carro, dois carros; lava-jato do LUCIANO na saída para São Paulo. LUCIANO estava lá, comprou marmita algumas vezes, às vezes estava lá a caminhonete dele e do FÁBIO, mas não havia movimento no lava-jato, como fila de espera, coisas assim. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, relatou que no tráfico do Evento I, a pessoa chegou e ligou para o LUCIANO; o veículo que o LUCIANO utilizava foi visto no local, mas não visualizaram o LUCIANO, acreditam que era ele. Monitoramento foi de ABR a JUL/2020. FÁBIO ligou para o proprietário de um galpão em um dos eventos; não se recorda se era o FÁBIO, alguém ligou; depois estiveram no escritório do dono do galpão, e ele mostrou os documentos; FÁBIO foi pagar, juntamente com RONALDO, realizaram as tratativas com o RONALDO; na primeira vez foram em dois, no dia de pagar foi só um; nas câmeras de segurança, FÁBIO estava com a caminhonete do LUCIANO, acha que esteve pelo menos uma vez no galpão. Com relação à apreensão de drogas em São José do Rio Preto, não se recorda de algum fato que ligasse diretamente a participação do LUCIANO. Evento de tráfico seguinte, também não se recorda de algum fato que ligue LUCIANO. Não fez levantamento do patrimônio do LUCIANO; não se recorda do patrimônio do LUCIANO e do FÁBIO. No dia da operação participou da prisão de LUCIANO; a casa era num bairro humilde, era uma casa de um certo conforto, tinha um caminhão, não era de alto padrão, mas isso pode ser causado pelas diversas apreensões, pois ele poderia estar perdendo poder aquisitivo; não sabe de outra casa de LUCIANO. Não esteve na casa do FÁBIO durante a busca e apreensão. Não prenderam LUCIANO na época porque é uma operação, leva tempo, coletam provas, levantam informações, fazem relatório, apresentam ao MPF; essa operação, pela riqueza de detalhes dos eventos, foi até curta pelo tempo de duração; fizeram o relatório final, e MPF faz pedido para a Justiça; até chegar à deflagração, que foi no ano seguinte. A LSG tinha dois caminhões, se não se engana; tinha um posto na Av. Euler de Azevedo que o Robinson que utilizava mais, não sabe se LUCIANO utilizava este posto. Não teve interceptação de conversas de LUCIANO e Robinson, nunca viram os dois juntos. Robinson tinha bastante coisa de patrimônio, tinha uma fazendinha; não sabe dizer do patrimônio do LUCIANO, mas acredita que era menor. Não acompanhou a parte da operação que ocorreu no Estado do Sergipe, foi feito pela Delegacia de lá. FÁBIO ficava no lava-jato, mas não viu ele lavando carro. LUCIANO usava uma SW4, no nome de LUAN, e uma caminhonete que estava no nome do JAIRO e depois passou para o nome dele; basicamente usou esses dois carros. Às perguntas da defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO, disse não se recordar de alguma interceptação em que falaram que LUCIANO não pagou a JAIRO o valor da choperia e do lava-jato no Sergipe. Acreditam que a droga, os 600 e poucos kg, seria para o Sergipe; é uma suspeita; mas não pode afirmar se era. Como as investigações se cruzaram com a Delegacia de Sergipe, eles focaram mais na chegada da droga aqui em Campo Grande, e os galpões e as saídas das drogas; o resto ficou com a Delegacia de Sergipe; eles é que chegaram no JAIRO; falaram que a ligação dele aqui no MS era o LUCIANO. LUCIANO fez algumas viagens para o Sergipe; pelo que se recorda a filha não trabalhava, ela estava presente no dia da deflagração, na casa do LUCIANO, não se recorda se ela teve alguma coisa com os empreendimentos em Campo do Brito. Às perguntas da defesa de SIDNEY, VANDERLEI e RONALDO, respondeu que só participou da parte de interceptação, a de rua não participou, nem da lavagem; depoimento diz respeito à análise da interceptação telefônica; as informações que relatou sobre as apreensões foram repassadas pelo núcleo operacional; quando ouvem alguma coisa, eles pedem diligências para o núcleo operacional, e posteriormente eles fazem relatórios. Evento do caminhão frigorífico, é a chegada do caminhão trazendo calcário, veio o José Cenair dirigindo, Jadieferson liga para LUCIANO e pergunta o que fazer; de alguma forma que não conseguiram interceptar, LUCIANO fala com VANDERLEI e SIDNEY, que aparecem no galpão; motorista sai com a esposa, Jadieferson pega eles e saem; os agentes ficaram fazendo vigilância no galpão; numa dessas vigilâncias aparece o LUAN, falando com VANDERLEI e SIDNEY; depois viram a saída do caminhão, e ocorreu a apreensão e prisão de Jeferson. A equipe de rua fazia a fiscalização, e eles, da equipe de interceptação, ficavam ouvindo as conversas; a Delegacia é formada por uma equipe, cada um com suas atribuições, equipe de rua, equipe de análise, é um conjunto de pessoas trabalhando; cada diligência de rua é produzido um relatório, e eles acessam; ele não esteve presente no local.

Rafael Soares Campelo (ID 251377873, 251378660, 251378700, 251378982, 251379295,

251379597, 251379784, 251380305, 251380338, 251380829 e 251380845), respondendo às perguntas do MPF, relatou que trabalha na Delegacia de Repressão a Entorpecentes há cerca de 9 anos. Na Operação Fênix, participou da interceptação, da análise telemática e de investigações de campo. Acompanhava diariamente as interceptações. LUCIANO SARAVY tinha uma empresa, LSG Transporte; pesquisaram, tinham cerca de 4 caminhões, nunca ouviu conversas sobre cargas ou frete. Não ouviu nenhuma conversa sobre atividade lícita de LUAN PETERSON; ele frequentava a conveniência SOS Goró, não tá no nome dele, tá no nome de outra pessoa, não conseguiram descobrir a relação dele com o estabelecimento; nunca viram ele indo para o trabalho. Não se recorda de ter ouvido alguma conversa sobre trabalho em relação a SIDNEY Oliveira. De VANDERLEI, RONALDO e FÁBIO, também não. FÁBIO conversava muito com o SARAVY, tratativas de caminhões, mas não conseguiram perceber o que era exatamente, sobre o que estavam conversando. Com relação à apreensão de 659 kg de maconha em Campo Grande, eles repassaram a informação para a PM, que abordou um caminhão frigorífico; foi do galpão lá na Vila Nova; acompanharam a carga desde a saída de Ponta Porã, o motorista era o Xirú, que levou o entorpecente para o galpão misturado numa carga de calcário; posteriormente, esse entorpecente foi passado pro caminhão do Jefferson; chegou a participar de alguns dias de vigilância nesse galpão; avistaram LUAN chegando com a BMW branca, conversando com o VANDERLEI e com os integrantes do grupo do SARAVY; depois fizeram diligência para saber quem tinha alugado o galpão, e viram o LUAN fazendo tratativas, usando documento do VANDERLEI; estava na vigilância, estava na rua próximo ao galpão, visualizaram uma Hilux branca passando, outra equipe conseguiu ver a placa, era a IYP, que estava no nome do JAIRO, e depois do SARAVY; ela passou próximo ao galpão, olharam alguns carros; assim que o Jadieferson chegou no galpão ele ligou para o SARAVY pra avisar que tinha chegado em Campo Grande; SARAVY mostrou certo desconforto, talvez não tenha gostado da ligação, falou pra mandar mensagem no WhatsApp da pessoa responsável pelo galpão, para não conversar com ele; o flagrante feito pela PM foi repassado pela PF. Com relação à apreensão dos 757 kg de maconha em um galpão, teve uma conversa de SARAVY com Rodinei Maidana, falavam em códigos sobre a situação do galpão; tinha tido uma apreensão; estava havendo cobranças; tinha pressão para tirar as coisas de lá, SARAVY ficou preocupado também; os agentes acionaram o choque para fazer a verificação do local, encontraram o entorpecente no chão, um pouco sujo de calcário, que tinha sido levada pelo Xirú; subiram numa caixa d'água, tinha mais 500 kg que parecia ser de uma carga diferente; posteriormente teve uma ligação entre SARAVY e Maidana comentando que roubaram todas as "ferramentas" que estariam nesse galpão; a ligação foi logo depois da chegada do carro do SIDNEY, com três pessoas, que foi no galpão verificar, e depois teve a ligação dos dois falando do sumiço. Os agentes foram atrás dos proprietários; o galpão pertencia ao casal que trabalhava na borracharia bem próximo, conseguiram imagens das câmeras de segurança e os documentos usados na locação. Com relação à apreensão de 1,5 tonelada de maconha em Campo Grande, em um galpão na R. Américo Carlos da Costa, Vila Nova, relatou que receberam informação de que o grupo estaria interessado num galpão próximo ao parque de exposições; ficaram rodando para ver se localizavam um galpão que seria útil para o grupo; encontraram um, pesquisaram, isso na sexta; no sábado entraram no galpão e fizeram a apreensão do entorpecente, encontraram documento do caminhão, preenchido recibo em nome do RONALDO de Oliveira; mandaram equipe conversar com o proprietário, FÁBIO Coró e RONALDO que realizaram as tratativas; houve ligações do RONALDO pro Sr. Vagner; RONALDO assinou o contrato; FÁBIO tentou utilizar o documento de outra pessoa, mas foi negado, aí usou o próprio nome para ser avalista; alugaram pagando adiantado 2 cauções; após a apreensão, a advogada Jescika, de confiança do SARAVY, foi até o local pegar o adiantamento de volta, o dono descontou o valor das fechaduras; ela foi a mesma que o SARAVY usou para ajudar o Jadieferson, quando ele foi abordado em São Gabriel; a carga era do Robinson, não sabem a relação de SARAVY; Xirú se negou a prosseguir a viagem, após a descarga da droga. Quanto à apreensão de 1 tonelada de maconha em São José do Rio Preto, em um caminhão, relatou que antes tinham feito um acompanhamento num galpão; viram um Gol vermelho e uma F4000 azul que entrou e saiu; estavam monitorando RONALDO, VANDERLEI e SIDNEY, identificaram o galpão que alugaram, fizeram vigilância, viram o caminhão chegar, um caminhão suspeito de Ponta Porã, parecia estar levando material de construção, só que entrou no galpão, mas parece que entrou e saiu com o mesmo material; alguns dias depois entrou o caminhão baú,

passaram a informação para os colegas de São José do Rio Preto, que fizeram a abordagem. VANDERLEI e SIDNEY atuavam nas locações dos galpões, mas, pelo que apuraram eles não tinham condição econômica, viviam em local simples, o que apuraram é que eles eram subordinados ao LUCIANO SARAVY, juntamente, com LUAN e FÁBIO Coró. Chegaram em LUAN pelo veículo que era utilizado pelo SARAVY. A cadeia de comando era o SARAVY, o LUAN coordenava o VANDERLEI, RONALDO e SIDNEY; e no caso do outro galpão ficou claro que FÁBIO Coró participava dessas tratativas de locação. Com relação à apreensão de 1,7 toneladas de maconha, relatou que decorreu da continuidade das observações que realizaram; viram algumas vezes o Gol vermelho de VANDERLEI entrando num galpão na Av. N. Sra. do Perpétuo Socorro, juntamente com duas pessoas; uma vez entrou uma SW4 em alta velocidade e o galpão foi fechado; acionaram o Choque, que realizou a abordagem; foram presos em flagrante SIDNEY, o filho e VANDERLEI. Lavagem, bar Pitstop83 e lava-jato em Campo do Brito: nome do JAIRO apareceu a primeira vez quando a Hilux estava rondando um dos galpões que estavam monitorando; estava no nome do JAIRO; depois foi transferida pro SARAVY; pesquisaram o nome e viram que tinha passagem por tráfico; pediram na busca telemática os dados dos emails do SARAVY e do JAIRO, por aí viram a ligação dos dois; antes disso, na interceptação, LUCIANO comentava que tinha um bar, uma choperia em Sergipe, mas não sabiam pormenores; nos dados telemáticos tiveram acesso a vídeos de funcionários pedindo autorização para consertar o telhado, compra de máscaras; não se recorda de ter ouvido conversas de JAIRO prestando contas, o que viu é que nos documentos do SARAVY tinha notas do bar escaneadas, como se fosse uma prestação de contas. Não participou da Operação Minus; teve conhecimento, mas não acessou os dados. Com relação à lavagem de dinheiro com veículos, relatou que o que constataram mais foi com relação a LUCIANO e LUAN, que a BMW dele não estava no nome dele; LUCIANO utilizava uma SW4 que estava no nome do LUAN, e a Hilux que estava no nome do JAIRO e depois foi passada para o nome dele. Com relação à chácara no Recando dos Pintados, em Rochedo, teve uma ligação que LUCIANO fala que iria comprar uma propriedade nesse local, e nos dados depois apareceu. O que apuraram é que SARAVY já conhecia de longa data o Robinson Ortega, pela Operação Litoral, onde eles foram presos aqui em Campo Grande. Desta vez eles estavam atuando cada um com seu grupo, mas tinham contato com Maidana, em Ponta Porã, tinham uma espécie de compartilhamento de logística, transporte da droga de Ponta Porã até Campo Grande. Aqui cada um tinha seu grupo, alugavam galpões, acondicionamento droga em caminhões e mandavam para o destino final. Robinson atuava mais no Sudeste, SARAVY era mais o Nordeste. Só que em relação a SARAVY derrubaram praticamente todos aqui em Campo Grande. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, respondeu que o monitoramento de SARAVY começou em 2020, em abril se não se engana. SARAVY tem a LSG Transporte, registrada na casa dele. O comércio da R. Brilhante não tomou conhecimento, não se recorda da loja de acessórios. Interceptaram algumas conversas entre SARAVY e Robinson, mas não foi possível identificar tratativas sobre entorpecentes; mas eram conversas suspeitas, por isso iniciaram o monitoramento sobre SARAVY. Postergam ao máximo as prisões para coletar a maior quantidade de informações possíveis. Foi feito o levantamento e fizeram o pedido de prisão preventiva. SARAVY foi preso pela Operação Minus, mas ao que lembra teve mandado de prisão da Operação Fenix, que foi executado dentro do presídio. Foi preso em 2021, eventos foram em 2020, a deflagração atrasou por causa da pandemia e também pela necessidade de elaborar relatórios complexos. A placa da BMW era BMW2801. O caminhão em nome do RONALDO, ligado à apreensão de 1,5 tonelada maconha, a placa era EFF alguma coisa; ele estava em nome de outra pessoa, mas o recibo já estava preenchido em nome do RONALDO. O depoente não foi na residência do SARAVY, mas uma equipe da PF foi. Tinha duas casas, reformadas, boas. Não trabalham só com uma informação para avaliar o nível de renda da pessoa. A SW4 que mencionou num dos flagrantes, que entrou em alta velocidade no galpão, era preta, estava sem banco, não era a SW4 branca. A ocultação da propriedade do bar decorre da investigação telemática: funcionários pedem orientação para LUCIANO para consertar o telhado; LUCIANO fala que tem uma choperia. Não encontraram documentação sobre isso; isso porque as operações de lavagem ocultam a real propriedade, não vão achar nada no nome das pessoas. Não viram pagamento pelo local; viram a parte da construção, iam construindo e mandando as fotos para SARAVY. Com relação à lavagem com veículos, só se recorda de 3 veículos. Não lembra se levantou o valor da chácara, mas acha que encontraram documentos da negociação; lembra que tinha algo sobre o

valor, mas não se recorda. A LSG tinha uns 4 caminhões registrados no CNPJ da empresa; não foram monitorados, porque sabem de longa experiência que os alvos não usam os caminhões que estão nos seus nomes para transportar drogas, normalmente utilizam caminhões em nome de terceiros, ou transferem para os próprios motoristas. O que quis dizer quando respondeu à pergunta do MPF é que não ouviram conversas sobre atividades lícitas, não conseguiram apurar se LUCIANO exercia atividade lícita; não acompanharam o que faziam os caminhões. Com relação a FÁBIO Coró, relatou que foi pouca participação dele, ele conversava muito com o LUCIANO SARAVY; a participação dele maior foi nesse galpão da Av. Américo, perto do Parque de Exposições, foi o que conseguiram pegar. Não fizeram monitoramento da droga do Paraguai para o Brasil, tentaram, mas foi muito difícil por causa da extensa região de fronteira seca; até conseguiram fazer uma apreensão em Ponta Porã, numa casa, mas não tem relação com o grupo do SARAVY. Nas intercepções ficava claro que os alvos atravessavam a fronteira para pegar a droga, tem até áudio de bateção de pista para a droga; pegavam a droga em Pedro Juan, armazenavam em Ponta Porã, traziam para Campo Grande e depois mandavam para outros destinos. A parte dos caminhões era mais de Campo Grande para frente; do Paraguai eram veículos menores. Juntam informações e fazem inferências, conclusões seguras sobre as situações. Às perguntas da defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO, respondeu que a equipe de Campo Grande não fez diligências no Sergipe, sobre o bar e o lava-rápido; não foram a campo no Sergipe. Não se recorda sobre transação comercial na questão do bar e do lava-rápido; a relação do LUCIANO com os estabelecimentos em nome do JAIRO foi descoberta pelos dados telemáticos. Não se recorda de ter sido encontrado documento ou ter visto na intercepção algo sobre a compra e venda desses negócios; não lembra de nenhuma ligação entre JAIRO e SARAVY. Não tem conhecimento de ligação da esposa de JAIRO sobre uma dívida não paga de LUCIANO, relativamente ao bar, que não teria sido pago nem metade. Ficaram sabendo que Fernanda, filha de LUCIANO, vez ou outra ia ao local, Campo de Brito, não sabe se residia. Não sabe se ela residiu no piso superior do Pitstop83. Chegaram ao nome de JAIRO pelo fato de um veículo usado por LUCIANO, uma Hilux, estar no nome dele. Não sabe se a Hilux foi vendida por JAIRO para LUCIANO. Não é normal a pessoa colocar o bem no próprio nome nos casos de lavagem, não sabem porque LUCIANO teria colocado a Hilux no nome dele. Às perguntas da defesa de LUAN PETERSON respondeu que viram LUAN e VANDERLEI conversando somente no evento do galpão, da Av. 5; LUAN utilizava muito pouco o telefone para se comunicar com LUCIANO, parece que só tinha uma ligação. LUAN não entrou, passou, conversou com o pessoal, conversou com VANDERLEI, mas não viu ele entrando no galpão. A Hilux branca que estava rondando não foi interceptada, porque o entorpecente estava dentro do galpão; não visualizaram quem estava dentro da Hilux.

Bruno Pandolfi Coelho (ID 251396519), indagado pelo MPF, respondeu que participou no pós-deflagração da Operação Fênix, na análise de material. Materiais e documentos relacionados a veículos, alguns elementos relacionados a imóveis. O trabalho dele foi de cotejo do material apreendido com os relatórios do inquérito. Revisitou relatórios elaborados pelos colegas, e aí via que fazia sentido o que estava ali com relação à titularidade de veículos, às transcrições de conversas, isso batia com o que vinha sendo investigado. Os elementos colhidos corroboraram as investigações. Não houve discrepâncias em relação ao que foi previamente levantado pelos colegas. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, respondeu que é Policial Federal, lotado na Delegacia de Crimes Financeiros. Só tomou conhecimento após a deflagração. Anteriormente não participou de nenhuma diligência.

Por fim, o policial federal Ismar Ramos Pamponet (ID 251400931, 251401257, 251401275, 251401290 e 251401624), indagado pelo MPF, relatou que participou durante 4 a 5 meses da Operação Minus. A Delegacia de Repressão a Entorpecentes recebeu informação de que na região de Campo do Brito, JAIRO estaria atuando, juntamente com pessoas do MS, e a partir daí começaram a fazer levantamentos de informações e dados. JAIRO viajou algumas para o MS, se encontrava com LUCIANO; LUCIANO também vinha para Campo do Brito. Fez diligências de campo, verificaram onde estava o Pitstop83 e o Lava-Jato; identificaram que o proprietário seria o LUCIANO SARAVY. Quando começaram a investigação, as empresas estavam no nome do JAIRO, só que depois viram que JAIRO teria feito uma transação, negociata com LUCIANO,



repassando os dois estabelecimentos para ele, mas parece que não houve uma transação financeira. Não constataram o pagamento, via sistema bancário. Durante o período da investigação, não constataram nenhum tipo de atividade lícita de JAIRO, em nenhum momento. JAIRO usava um Corolla prata, durante as eleições ele usava um Fiat Argon alugado, e ele usou em um pequeno período uma Hilux, que depois passou para as mãos do LUCIANO. JAIRO e LUCIANO tinham uma amizade muito próxima, tinham negócios em conjunto em Sergipe e no MS. Não sabe como se conheceram, nem como começou essa amizade. JAIRO foi a Campo Grande mais de uma vez. LUCIANO foi a Campo do Brito, uma única vez, pelo que ele lembra. Fizaram interceptação durante a investigação, ele participou, ouviu os áudios. Não teve ligações entre JAIRO e LUCIANO, usam muito aplicativos de mensagem hoje em dia. A compra de empreendimentos em Campo de Brito, acredita que seja uma negociação de dívida entre eles. De JAIRO, identificaram veículos; tinha um sítio que estava em construção, em São Domingos; ele tinha um apartamento em Aracajú; parece que ele tinha cavalo também num sítio de um amigo. Participou da análise bancária também, a movimentação financeira do Pitstop83 e do Lava-Jato era muito pequena, o bar não tinha movimentação nenhuma; a maior parte da movimentação era nas contas do JAIRO, tinha 4 contas bancárias. JAIRO recebia valores de outros locais, de muitas cidades da Bahia, o que é meio estranho. Analisou material que foi arrecadado nas buscas e apreensões. Na residência de JAIRO havia vários documentos de veículos, CRLV, alguns veículos eram transferidos do JAIRO para LUCIANO, alguns veículos foram remetidos para o MS; JAIRO já tinha esse histórico de levar veículos para trocar por drogas no MS. Acreditam que os veículos seriam para negociação de entorpecentes. Em nenhum momento identificaram que JAIRO trabalhasse com compra e venda de veículos, não identificaram negociações desse tipo. Participou da análise dos telefones. No telefone de JAIRO tinha fotos de entorpecentes e tinha fotos de negociação de armas, parece que efetuou o depósito da compra da arma. Tem um evento que liga o JAIRO ao LUCIANO, envolvendo a esposa do JAIRO, Regiane, foi a SW4 que foi apreendida com LUCIANO, foi repassado do JAIRO para o LUCIANO, não há nenhum comprovante de transferência de valores entre um e outro. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, respondeu que trabalhou no monitoramento em 2020, não se recorda o mês, foram uns 3 meses de interceptação, se não se engana; em 2021 não houve monitoramento. Ao que se recorda LUCIANO esteve uma única vez em Campo do Brito. Mas ele deixou a filha cuidando dos negócios, no Pitstop83 e no Lava-Jato. A LSG não investigou. As conclusões estão baseadas nos fatos e nas conversas que estão nos celulares. A questão de receber depósitos da Bahia, ele acha incomum, principalmente por ser um bar e um lava-jato. Achou incomum ele estar passando veículos, porque no monitoramento não viu negócios de compra e venda de veículos. Os indícios apontam no sentido de que os veículos eram para o tráfico. O bar era do LUCIANO, e a filha estava lá, tem uma conversa nos áudios que o LUCIANO fala que era dele. No início, os negócios estavam no nome do JAIRO, depois descobriram que o verdadeiro dono era o LUCIANO. Ele fazia a gerência, deixou a filha dele lá para fazer o gerenciamento. Quanto às provas dos negócios entre JAIRO e LUCIANO, mencionou que transferiram a empresa de um para o outro, e os veículos, não tem comprovação de transação. Às perguntas da defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO, respondeu que tem conversa de JAIRO e LUCIANO falando sobre entorpecentes, e LUCIANO movimentava bastante volume de drogas, e JAIRO não tinha outra atividade, negócio dele era com LUCIANO. Eles fizeram negócios de veículos e envolvendo as empresas. Não se recorda de ter visto que JAIRO foi dono de farmácia, de distribuidora de remédios. Não tem como afirmar que não houve pagamento, mas como ele falou que tinha vendido por R\$ 1,3 milhão, ninguém anda com esse montante em dinheiro vivo. Se não se engana tem uma conversa, esposa do JAIRO, que disse que LUCIANO não havia pago, não estava em condições de pagar, e JAIRO estava negociando para pegar o Pitstop83 de volta. Não se recorda com quem foi, mas não foi com JAIRO nem com LUCIANO; acredita que ela não tinha conhecimento que estava sendo interceptada. Nos autos tem comprovante que JAIRO efetuou a transferência do dinheiro para a compra da arma. Quando a filha de LUCIANO estava administrando, era apenas ela. Num primeiro momento era JAIRO, sem ser de forma conjunta; num segundo momento, era a filha de LUCIANO, sem ser de forma conjunta.

A acusação também arrolou, como testemunha, o policial militar Edson José dos Santos (ID 251385282 e 251385921). Inquirido pelo MPF a respeito da apreensão da droga em um galpão

perto do Parque de Exposições, relatou que estavam em patrulhamento quando viram duas pessoas próximas de um carro; perceberam que um deles tentou entrar no carro correndo, e que ficaram nervosos, agitados; fizeram a abordagem, encontraram um ou dois tabletes de maconha dentro do carro, fizeram entrevista, um deles informou que na casa de um amigo tinha uma mala de maconha, 25 kg, no Aerorrancho. Chegando na delegacia, um deles falou do depósito. Deslocaram até o galpão, tinha um caminhão baú estacionado; não lembra bem, mas tinha 1.100, 1.200 kg de maconha. Não lembra o que eles falaram, mas tem para ele que trouxeram do Paraguai. No galpão não tinha ninguém, pelo que entendeu, eles alugavam para fazer o depósito da carga; pelo que lembra tinha uma carga de banana, eles escondiam a droga. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, relatou que os abordados, no início, só confirmaram a droga que estava com eles, depois falaram que teriam batido a estrada, receberiam uma certa quantidade de droga por isso, de Ponta Porã a Campo Grande. Não deram os nomes dos donos da carga. Normalmente eles não falam o nome por terem medo de morrer, fala isso por conhecimento de profissão. O encontro da droga foi uma casualidade, estavam em patrulhamento, viram duas pessoas em pé na rua, um entrou rapidamente no carro. Até então eles pensaram que seria uma arma, mas acharam um tablete no pé do passageiro. Ele é quem estava comandando a operação, é do Choque.

O Ministério Público Federal arrolou para serem ouvidas em Juízo, ainda, outras pessoas que, de alguma forma, tem relação com os eventos constantes da denúncia.

Vagner Rici e Gilda Wanderlei de Oliveira são proprietários de dois dos galpões onde houve apreensão de drogas.

Vagner Rici (ID 251377513), inquirido sobre o aluguel de um Galpão barro Vila Nova, de sua propriedade, onde foi apreendida uma grande quantidade de maconha, relatou que tem 5 galpões; colocou uma placa de “aluga-se” nesse galpão; recebeu uma ligação na hora do almoço, queriam ver o local. Não conhecia as pessoas, eram duas pessoas, abriu o galpão, olharam; disseram que precisavam alugar urgente, porque lidavam com hortifrutigranjeiro e precisavam descarregar para colocar nos caminhões. Pediu fiador, ofereceram dois aluguéis de caução. Assinaram o contrato no sábado, pediram para usar o galpão no sábado mesmo, porque precisavam descarregar um caminhão de verduras. Trocaram vias do contrato assinadas, eles ainda trariam uma das vias com firma reconhecida. Não lembra do nome. No sábado foi um só na empresa pegar a chave e deixar o valor da caução. Era uma das pessoas para quem tinha mostrado o galpão. Na segunda de manhã, um amigo que é vizinho, mandou a foto dos policiais arrombando o prédio, aí que foi saber que se tratava de drogas. O aluguel era uns R\$ 3,5 mil. Pagaram em dinheiro dois aluguéis de caução. Quando descobriu que era negócio de drogas, ligou dizendo que queria desfazer o negócio. Aí foi a advogada deles na empresa, pegou o dinheiro e foi embora, e não viu mais. Deu as imagens para a polícia. Eles estavam com uma Hilux branca, tá na filmagem. A advogada não falou nada. Pessoal de hortifrúti é tudo apavorado, falaram que trabalhavam com isso. O galpão dele tem a doca para carga e descarga. Eles tinham muita urgência para alugar o barracão.

Gilda Wanderlei de Oliveira (ID 251381341) é proprietária do galpão onde houve a apreensão de 757 kg de maconha. Inquirida pelo MPF, relatou que o filho dela colocou anúncio do barracão na OLX, essa pessoa entrou em contato, não falou nome, falou que ia por no nome do sócio; quando ele entregou os documentos, na hora não olhou, mas quando ele foi embora viu que os documentos não batiam, o comprovante de residência com a identidade; o interessado falou que era da mãe, mas não batia o nome na identidade. Ligou para ele, ele falou que ia levar o documento, mas nunca levou. No momento não fez o contrato, porque estava esperando o documento certo; mas ele ficou enrolando, enrolando. O carro acha que era uma BMW branca. Não chegou a fazer contrato; faltava uma semana para fazer um mês de locação, a polícia invadiu. Eles pagaram um mês de aluguel adiantado e ficaram com as chaves. Disseram que era para guardar caminhões frigoríficos, que puxavam carne da JBS. Quando viu que o documento não batia, mandou mensagem. Aí ele ficou enrolando, enrolando. Não sabe o nome dele. Na Federal mostraram a



foto, mas não sabe o nome, não se recorda. Ficou sabendo na hora que a polícia invadiu, alguém falou onde ela morava, ela mora encostado, a polícia foi na casa dela, mas ela nem estava; foram lá na casa do filho dela, ela chegou em casa, já entregou o celular, eles olharam as conversas, passaram para eles mesmos as conversas. Também tinha filmagens do local, a polícia veio dias depois, mas parece que eles não conseguiram ver a placa do veículo.

Também foi arrolada como testemunha de acusação Karila Suiane Teles Brandão (ID 251384576, 251385028 e 251385037), em nome de quem foram registrados veículos que estariam relacionados aos eventos narrados na denúncia. Inquirida pelo MPF, respondeu que ela e o marido Flávio trabalham com compra e venda de veículos, caminhonetes, e atualmente ela também como manicure. A renda mensal da casa gira em torno de R\$ 10 a R\$ 12 mil. Ela não tem salão, trabalha em casa. Relatou que compram um veículo, vendem, e depois compram outro. Trabalham só com isso mesmo. Trabalham por conta, sempre trabalharam assim, desde de 2012. Não conhece JAIRO DA PURIFICAÇÃO; não comprou caminhonete dele. Não conhece LUCIANO SARAVY, não comprou caminhonete dele. A caminhonete IYP4296, comprou de um inquilino do cunhado dela, Jonatham Bruno, mas estava no nome de outra pessoa; pagaram R\$ 146 mil, por transferência bancária, uma parcela de R\$ 145 mil e outra de R\$ 1 mil. Recebeu auxílio emergencial, pois se enquadrava nas condições. Na época tinham o dinheiro, porque tinham vendido um caminhão. Teve mais duas caminhonetes transferidas para ela, em 2019 e 2020. A MTU2903 compraram no leilão do Bradesco, pagaram à vista. A NXT4545 compraram da corretora de seguros. Não lembra quanto tempo ficou com as caminhonetes, mas geralmente vendiam rápido. Nunca pediram para colocar veículo no nome dela. Tem os documentos das transações, tem a declaração de venda. Não sabe porque os veículos passaram por LUCIANO SARAVY. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA respondeu que não os conhece. Às perguntas da defesa de LUAN PETERSON, informou que procurou seu advogado e entregou os documentos, que foram juntados ao processo.

As demais testemunhas arroladas pela acusação, Valdir de Santana, Romário Andrade Santos, Max Vinícius Silva Weber, Wesley Carlos dos Santos, Elder Hugo Tavares Teles e Denisson Alves de Oliveira, depuseram sobre fatos mais relacionados aos eventos ocorridos no Estado de Sergipe.

Max Vinícius Silva Weber (ID 251404470) era o dono dos terrenos onde os estabelecimentos de JAIRO DA PURIFICAÇÃO foram implantados, o bar Pitstop83 e o Lava-Jato Purificação. Às perguntas do MPF, relatou que vendeu os terrenos para por R\$ 60 mil. JAIRO deu uma entrada e o resto foi parcelado, a entrada foi em dinheiro, não lembra o valor; se não se engana foi dinheiro em espécie. Pediu que fosse em dinheiro, porque precisava ir comprando umas coisas. Não foi feita a transferência no cartório, ficou no nome dele, porque Campo do Brito é uma cidade pequena, e todos tem essa prática, todos se conhecem. A transferência iria ser feita, mas não deram prazo. Ajudou a fazer a construção do Lava-Jato, trabalha com construção civil, é engenheiro; ajudou com os funcionários, a dar algumas dicas. Inicialmente onde era a choperia seria o estacionamento do lava-jato, a parte dele só foi fazer o muro. Depois JAIRO quis ampliar para fazer a choperia, aí ele já não ajudou mais. JAIRO vendeu, parcelado em 6 vezes, não lembra o valor. Aí ele falou para tirar do nome, mas JAIRO pediu para deixar compensar os cheques, e passar diretamente para o outro proprietário. Aí veio a pandemia, e depois JAIRO foi preso. Os terrenos não são do depoente. Não lembra quando vendeu. Só tinha contato profissional. JAIRO vendia e comprava carro. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, respondeu que, quando vendeu os terrenos, não apareceu ninguém com o nome de LUCIANO; quando ajudou a construir também não. Não conhece LUCIANO. JAIRO vendeu para um rapaz do Mato Grosso. Acha que não chegou a pagar, mas não sabe, porque o contato era só profissional, sabe que ele vendeu e assim que fosse feito o último pagamento, transferiria para o nome do novo dono. Pelo que sabe o rapaz não pagou os terrenos. Não estava mais morando em Campo do Brito, não sabe se a choperia fechou.

Valdir de Santana (ID 251403289, 251403704 e 251403951) foi contador de JAIRO DA PURIFICAÇÃO, durante certo período. Às perguntas do MPF, respondeu que teve escritório de



contabilidade até a pandemia. JAIRO abriu empresa com ele por volta de 2015, LM Farmácia. Abriu junto com a esposa. Depois abriu a Pitstop83 e a Lava-Jato. Não sabe se os imóveis em que estavam instalados pertenciam ao JAIRO. A LM Farmácia ficou com ele até encerrar; as demais não foi dado baixa, legalmente. Abriram as empresas, logo veio a pandemia, logo vendeu para outra pessoa, não teve mais movimento contábil. Passou para alguém com o nome de LUCIANO, que não manteve ele como contador. Assim que abriu, poucos dias depois ele vendeu. Pelo menos da parte da choperia, não houve movimentação legal, declarada, do estabelecimento. O Lava-Jato, salvo engano, ele prestou declaração de movimentação uns 2 meses. Não sabe se JAIRO tinha patrimônio, não tinha declaração de patrimônio com ele. A farmácia dava um bom lucro. Não sabe por quanto os negócios foram vendidos. Não foi feito o processo legal, de venda, de mudança de dono; não sabe porque não fizeram. JAIRO vendia e comprava carro, negociava carro, todos sabiam na cidade. Acredita que era na cidade; Campo de Brito tem uns 15 mil habitantes. Conheceu Fernanda, filha de LUCIANO, lá mesmo, como cliente, frequentava a choperia e via ela por lá, ficou sabendo que ela era filha do atual dono. Não sabe porque LUCIANO quis investir numa choperia em Sergipe. Não chegou a receber documentos, notas fiscais, da choperia. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, respondeu que, quando JAIRO abriu a choperia, já tinha aberto antes alguns meses o Lava-Jato; assim que abriu ele vendeu, aí encerrou-se qualquer movimentação contábil, porque não sabia se o atual dono ia transferir a empresa, se ia mudar de contador. Ficou mais ou menos um ano lá mais, teve a pandemia, recorda-se. Nunca falou com LUCIANO, nem recebeu nada dele. Às perguntas da defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO, respondeu que as administrações de JAIRO e LUCIANO foram separadas. Não sabe se LUCIANO pagou o valor da compra dos imóveis. Campo do Brito fica próxima de Itabaiana, que deve ter 5 vezes ou mais o tamanho; entre Itabaiana e Lagarto. Itabaiana e Lagarto são grandes centros comerciais do Sergipe; Campo do Brito fica no meio das duas, mais próximo de Itabaiana. Conhece pouco Itabaiana, o comércio de veículos lá é forte.

Denisson Alves de Oliveira (ID 251386836, 251387476, 251387878 e 251389284) foi gerente do Pitstop83. Inquirido pelo MPF, relatou que trabalhou apenas na Pitsop83, no lava-jato não; foi contratado para uma reinauguração, fez um free-lancer, depois foi contratado em definitivo para ser gerente, foi a esposa do JAIRO quem o contratou. Entrou final de JAN, ficou 4 meses, em 2020. Ele trabalha com eventos, a esposa do JAIRO conhece uma cunhada dele; ela entrou em contato, ele foi lá, deu umas instruções, e começou a administrar os meninos, os cozinheiros. Proprietário era JAIRO, mas a esposa tomava conta. A empresa era no nome do JAIRO. Mas, depois de 15 dias da reinauguração, ele vendeu o estabelecimento para LUCIANO; não sabe por quanto; Regiane falou que era porque precisava pagar umas dívidas. Foi de 15 a 20 dias. Depois que vendeu, JAIRO não foi mais lá; daí ele conversava com LUCIANO. Quando venderam, LUCIANO foi até lá, se apresentou, o depoente apresentou os funcionários, ele falou que era o novo dono, quem ia administrar era ele; fez acordo para ficar gerenciando. Logo veio o carnaval, eles fecharam, voltaram depois e aí veio a pandemia. Aí fecharam para ficar só no delivery, LUCIANO foi embora, e ficaram se comunicando só por telefone. Antes dele sair, LUCIANO mandou a filha para ficar com ele; no final do MAI ele veio para conversar, e falou que o faturamento não dava para pagar as contas. A venda e o contrato ficou entre eles, ele não teve acesso. Não teve acesso aos documentos. Antes dele passar para LUCIANO, quem estava lá era a Regiane, a esposa do JAIRO. Ele não lidava com banco. Ele fazia compras nos atacadões em Aracajú e Itabaiana, a cervejaria fornecia; o CNPJ estava no nome de JAIRO; depois que LUCIANO comprou, eles não fizeram mais compras. Quando ficaram no delivery, ele pagava os funcionários e ficava com o resto, mas às vezes LUCIANO tinha que complementar. Quem administrava as redes sociais era a filha de LUCIANO, Fernanda. O lava-jato não tinha vínculo. O dono dos dois empreendimentos era JAIRO, e a esposa dele falou que vendeu para LUCIANO, para pagar umas dívidas. A filha de LUCIANO veio depois. Ele ficou pelo período de 4 meses. Não viu o veículo que JAIRO usava, só esteve uma vez lá, no dia da venda para LUCIANO. Não lembra o veículo que Regiane utilizava. Eram 3 funcionários na cozinha, 3 no salão, 1 no bar e mais ele, e 2 faziam free-lancer no fim-de-semana. Não conheceu Gabriel Lima Neto. Não sabe se Regiane viajava, não conhece a vida pessoal dela. Não conhecia o JAIRO, só no dia da venda, quando ele apresentou LUCIANO. Quando Regiane o contratou, ela disse que o dono era JAIRO. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, disse que mora em Itabaiana.

Não acompanhou a construção do local. Quando chegou para trabalhar já estava tudo pronto, não sabe quem era proprietário, quem construiu. LUCIANO comprou parcelado, Regiane falou que não pagou, e tiveram que tomar de volta. Ficou do final de JAN ao final de MAI de 2020. LUCIANO entrou 15 dias depois da reinauguração, em FEV. Depois do carnaval ficaram no delivery, LUCIANO foi embora, deixou sob a responsabilidade dele, logo depois a filha dele veio, ajudava a gerenciar. Soube que LUCIANO não conseguiu pagar, Regiane comentou. Às perguntas da defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO, relatou que, depois que LUCIANO comprou, JAIRO e a esposa não voltaram lá mais lá.

Wesley Carlos dos Santos (ID 251396986) foi funcionário da choperia. Inquirido pelo MPF, relatou que trabalhou na Pitstop83 por 6 meses, como cozinheiro. Trabalhou 2 meses com JAIRO, depois ele vendeu, e 4 meses com LUCIANO. JAIRO falou que vendeu para pagar dívidas. Tratava bem pouco com a Regiane, esposa de JAIRO. O gerente era Denisson. Não sabe quem era o gerente do lava-jato ao lado. Não sabe se a choperia dava lucro; final de semana tinha movimento bom, durante a semana era mais tranquilo, mas na pandemia caiu muito. Havia um total de 8 empregados. LUCIANO não morava no Brito. Contato mais era com Denisson, ele comprava as coisas. O depoente cozinhava, só isso. Conheceu pouco a Fernanda, filha de LUCIANO, quando ela foi lá. Não sabe porque LUCIANO resolveu comprar a choperia. Era razoável o movimento. Não sabe se JAIRO tinha outra fonte de renda, não conhecia o JAIRO, foi outra pessoa que indicou ele para o emprego. Ninguém comentou se JAIRO tinha outras fontes de renda. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA respondeu que não acompanhou a negociação do JAIRO com o LUCIANO. Não sabe como comprou, nem quanto pagou. O gerente passou para eles que estava mudando de dono, só isso. Não sabe se LUCIANO ficou devendo, se pagou tudo. Quando veio a pandemia, ficaram uns 4 meses, aí tiveram que parar.

Romário Andrade Santos (ID 251395911) era funcionário do Lava-Jato Purificação. Respondendo às perguntas do MPF, relatou que trabalhou no Lava-Jato Purificação, lavando carro, aproximadamente uns 7 a 8 meses. No começo quem contratou ele foi JAIRO; depois de uns 40 dias, ele botou pra frente, para LUCIANO, porque tinha que pagar umas dívidas. Não era amigo do JAIRO. Ficou sabendo sobre o lava-jato, foi lá e perguntou por emprego, e foi contratado; foi em 2020, de FEV para MAR; trabalhou para JAIRO mais ou menos uns 40 dias. LUCIANO pediu para ficar tomando conta, lavar carros. Ficou tomando conta, lavava, passava o dinheiro para a Fernanda, filha dele. Ela estava tocando lá, a gerente era ela, no fim da tarde passava a conta para ela. JAIRO pediu para fazer uma ligação, e ele emprestou o celular uma vez; não emprestou para ele viajar com ele; uma vez, logo no começo, esqueceu o celular no carro dele, e JAIRO foi viajar, então ficou uns 10 ou 12 dias com o telefone dele. Outra vez ele foi entregar um carro que tinha lavado, e também esqueceu o celular; ligou para o celular, chamava e não atendia. O telefone dele não tinha senha, era tela lisa. Não sabe se JAIRO usou o telefone; quando pegou de volta não viu nenhuma conversa. Não sabe como JAIRO e LUCIANO se conheceram. Não sabe porque a filha dele estava morando lá. Fernanda pagava por quinzena, e ele ficou só trabalhando. Tinha dias que lavava 4 ou 5 carros, tinha dias que lavava só 1 ou 2 motos. Quando apertava o movimento chamava outro para ajudar; só ele era fixo.

Por fim, Elder Hugo Tavares Teles (ID 251391639, 251392183 e 251392417), que elaborou projetos arquitetônicos para JAIRO DA PURIFICAÇÃO, inquirido pelo MPF, relatou que é natural de Campo do Brito, mas já está há muitos anos em Aracajú; conheceu JAIRO por indicação, ele ligou; relação é só profissional. JAIRO quis contratá-lo para a finalização do bar, estava sendo construído sem arquiteto, quando chegou na cobertura ficaram meio perdidos, daí contrataram ele para finalizar e fazer a decoração; JAIRO assinou o contrato, não tratava com a Regiane. Compareceu no local para fazer medições, foi muito antes de ser reinaugurado, foi quando só tinha os pilares, só tinha o balcão, estava bem "no osso". Foi cadastrar as paredes para desenvolver o projeto, para a finalização, a cobertura e tudo. Não tem ideia de quanto custou, pois como fica em Aracajú, só ia lá resolver algumas coisas. E nessa época da obra ele teve que ficar acompanhando o pai, que passou por uma cirurgia grave, então ficou afastado. Foi umas 4 ou 5 vezes na obra. Algumas vezes viu o JAIRO. Foi no dia da inauguração. JAIRO primeiro pediu um projeto de ampliação, mas ele disse que já ia vender. As conversas com JAIRO

eram basicamente essas, ou coisas relativas ao projeto, ou desabafos de casal. JAIRO reclamou por causa da condição térmica, queria climatizar uma área, ele fez isso e logo depois ele falou que já tinha vendido. Não sabe quem comprou. Em meio à construção do bar, fizeram uma ampliação, porque só tinha 2 banheiros e a cozinha era muito pequena. Terminou tudo, fechou o bar para fazer melhorias, para fazer a climatização. Um pouquinho antes da pandemia, fez a proposta de uma construção de uma chácara. Os acertos eram diretamente com JAIRO, mas não sabe se ele era o dono. JAIRO se portava como se fosse o dono. Não lembra qual carro JAIRO utilizava nessa época. Não sabe de onde vinha a renda de JAIRO, ele nunca comentou; uma vez ele atendeu o telefone perto dele e falou de um caminhão. Não dava muito tempo de ter conversas paralelas, ficava mais focado na obra. Foi conversado de R\$ 500 mil na chácara; ele falou que ia construir ao longo dos anos. Não sabe do lava-jato, só que era ao lado, não sabe nem se funciona; servia como apoio para a obra do bar, alguns materiais ficavam lá. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, disse que não ouviu falar de LUCIANO SARAVY, nem recebeu valores dele; só tratou com JAIRO. Às perguntas da defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO, disse que acha que não chegou a ser levantado nada da obra da chácara; a última vez que foi lá foi MAI/2020, foi entregar os projetos impressos; estavam trabalhando na fundação do muro, mas acha que parou aí, porque até o contato foi parado. Precisava definir algumas coisas. O projeto arquitetônico são várias fases, chegou até o projeto executivo, faltava a definição de material de acabamento, coisas mais específicas, e foi pausado por falta de comunicação, simplesmente não tinha mais contato com ele.

A defesa de LUCIANO SARAVY ouviu quatro testemunhas: a sua filha, Fernanda da Silva Guimarães, e Jurandir Nogueira da Silva, Everton Gimenez de Souza e Luciana de Mello Amado.

Fernanda da Silva Guimarães (ID 251514178, 251514875 e 251514891), filha de LUCIANO SARAVY, foi ouvida sem o compromisso formal de dizer a verdade. Às perguntas da defesa de seu genitor, respondeu, quanto ao Pitstop83 e o Lava-Jato Purificação, que não houve a compra, foram fazer um teste. Ele tinha recém separado, e teve essa oportunidade lá. Não comprou, não foi pago, foi só um teste que foram fazer, foi conhecer o lugar, uma experiência. Foi pra conhecer o local, pra ver se daria certo. Seu pai perguntou se ela queria ir conhecer a choperia, que uma pessoa ofereceu para ele. Disse que no momento ele não poderia comprar, mas queria ver se dava lucro. Mas não ficaram, não deu lucro. Isso foi no comecinho de 2020, FEV. Foram para lá em FEV, ficaram dois meses, veio a pandemia, fecharam, ficou no delivery por uns 2 meses, acabou que não deu certo e ela veio embora. No começo deu movimento sim, dava renda de uns 10 mil. No delivery caiu bastante. Morava no lava-jato, ao lado. Ela administrava o lava-jato; no lava-jato eram 2 funcionários, na choperia, 8 com ela. Ela comandava a choperia. JAIRO não ia na choperia, nem a esposa dele, nem pagavam alguma conta; era ela quem pagava. Não tava tendo renda, lucro, não tava conseguindo pagar os funcionários, movimento caiu bastante após o Covid. Uns 3 dias antes de retornar a Campo Grande, JAIRO foi lá para falar com LUCIANO, disse que ele não estava atendendo, pediu para falar do celular dela; daí teve uma discussão, pelo que ela ouviu da conversa o JAIRO tava cobrando, só cobrava o dinheiro da choperia. Ele apareceu só nesse dia mesmo, inclusive armado, pegou o celular emprestado para falar com o pai dela. Usou o celular para cobrar o pai dela. Desfizeram o negócio, devolveram para o JAIRO, a esposa dele abriu novamente. O pai dela tem uma transportadora de caminhão, pelo que sabe são 2 caminhões, LSG Transporte. Ele teve um comércio de peças e acessórios para carro, Acessórios Brillhante. Trabalhavam ele, a ex-mulher, o irmão dela e um rapaz. O pai dela também trabalha com compra e venda de carro, faz muitos anos; ele usa os carros também; ele não tem uma loja de carro, ele compra, usa um tempo e já repassa. O pai dela tem uma casa financiada e um pesqueiro em Rochedo. Esse pesqueiro é a chácara, tá no nome da tia dela, porque o pai dela tinha recém separado; foi feito assim para a ex-mulher não querer tomar todas as coisas dele. A casa financiada é a casa em que ele foi preso, ela estava lá. Não mora com o pai. Não conhece FÁBIO VIEIRA. Às perguntas do MPF respondeu que trabalhava numa distribuidora de medicamentos. Não se demitiu, fez um acordo. Ela quis ficar próxima ao pai dela, por isso aceitou ir para Campo de Brito, porque não tiveram muito convívio. A escolha foi pelo fato de ser “fiado” e ter a oportunidade de fazer um teste primeiro para ver se iam gostar. Não sabe como começou a amizade entre o pai dela e JAIRO.

Everton Gimenez de Souza trabalha com coquetelaria (ID 251509435). Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY, respondeu que o conheceu através da filha dele, a Fernanda. Trabalhou no Pitstop83, a Fernanda chamou ele para trabalhar lá. Morava em Campo Grande, assim como a Fernanda. Foram juntos para lá, foram de carro. Usaram um Voyage. Foi trabalhar nesse ramo de fazer coquetel. Foi lá no final de 2020, trabalhou 4 meses, por causa da Covid, veio a fechar, foi até início de 2021, FEV. Fernanda dava as ordens para ele. Avistou LUCIANO uma vez só, quando chegou lá; depois ele foi embora. Viu JAIRO, de vista, o pessoal comentou quem era; nunca teve contato pessoal. JAIRO não se apresentou como dono. Não sabe quem era realmente o dono, foi trabalhar com a Fernanda. Morava perto do Pitstop83, morava sozinho. Quanto ao movimento da choperia, disse que depende do dia e do mês; até a pandemia chegar o movimento era bom, aí decaiu muito. Trabalhou um pouco na parte do delivery, pois a parte dele eram os drinks. Tinha um lava-jato próximo; não sabe quem cuidava, só tinha um funcionário lá. Ao que sabe a Fernanda só cuidava do Pitstop83. Não sabe dizer quem era registrado. O número de pessoas variava; num dia bom, 5 para 6 pessoas. Não sabe a respeito da negociação. Nunca viu venda de droga, nem escutou alguma coisa sobre isso por lá.

Jurandir Nogueira da Silva é mecânico (ID 251509785). Inquirido pela defesa de LUCIANO SARAVY, relatou que conhece ele e FÁBIO VIEIRA da oficina. FÁBIO era cliente quando trabalhava em outras empresas. Por meio do FÁBIO conheceu o LUCIANO, que foi apresentado como patrão dele. FÁBIO trazia os caminhões para arrumar, de vez em quando o LUCIANO vinha com ele. Ao que sabe eram 4 caminhões, câmara fria, quarto eixo, Scania. Quem levava era o FÁBIO ou às vezes o motorista. Fazia o orçamento, passava pro FÁBIO, não sabe se passava para o LUCIANO; o serviço era autorizado ou não. Teve um caminhão que chegou a ficar uns 10 ou 12 dias parado lá porque não tinham dinheiro para arrumar, não tinham peças; estavam esperando um outro caminhão chegar de viagem para pegar frete e pagar. Geralmente quem pagava era o FÁBIO, em cheque troco de posto, de transportadora, ou em espécie; às vezes era fiado, marcado no caderno. Eles puxavam carne, verdura, viajavam bastante, tinha bastante desgaste de freio, suspensão, molejo quebrado. Os caminhões não tinham nada fora do normal, ele tinha todo acesso, largavam o caminhão com a chave, nunca viu algo como fundo falso. Nunca percebeu nenhuma conversa que achasse estranho entre LUCIANO e FÁBIO. Não conhece os outros acusados. LUCIANO e FÁBIO eram clientes, ele prestava serviço, inclusive tem até o caderno que comprova o serviço que foi feito, com as datas. Às perguntas do MPF, relatou que a empresa era LSG Transporte. Os caminhões não tinham adesivo, só proteção divina, no para-brisa às vezes punham adesivo. Motorista às vezes trazia caminhão, falava que FÁBIO iria ver depois; tinha um motorista que chamava LUCIANO.

Luciana de Mello Amado (ID 251854226), gerente comercial de um posto de combustíveis na rodovia, relatou que é gerente há quase 4 anos. Recorda da LSG, foi cliente deles. Faz bastante tempo que pararam de abastecer, faz anos. Eles não tinham muitos caminhões, eram poucos, em relação aos outros clientes. Abastecimento era por meio de cupom assinado. O faturamento normalmente é fechado na segunda-feira, e aí dão mais 3, 5 ou 7 dias para pagamento, dependendo do cliente. Normalmente o pagamento é por boleto ou transferência. Eles não eram muito pontuais; havia atraso nos pagamentos deles. Viu algumas vezes o LUCIANO, ele foi no posto de caminhonete, não lembra qual, se não se engana era branca. Não conheceu FÁBIO VIEIRA, pelo nome. A LSG assinava nota, normalmente quem faz isso não faz carta-frete. Eles estavam autorizados a fazer nota-prazo. Eles eram fechamento semanal, não eram clientes de volume grande, era coisa pequena, coisa pouca, devia ser R\$ 6 ou R\$ 7 mil por semana. Às perguntas do MPF, disse que não se recorda o tipo de frete que faziam, nem do tipo de caminhão; acha que não era 9 eixos, eram caminhões menores. Não lembra se era caminhão aberto, fechado, baú. É gerente comercial, fica no telefone fazendo contato com os clientes.

A defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO ouviu 4 testemunhas: Josinaldo de Santana, Aislan Ramos da Cruz, Anderson Souza e Diego Lima da Costa

Josinaldo de Santana (ID 251511051) relatou que mora em Aracajú. Conhece JAIRO de Campo



do Brito, é natural de lá, tem residência lá. Tem loja de automóveis em Aracajú. JAIRO teve na loja e comprou uns carros em 2019. Já comprou carro aqui com ele. Não sabe se ele trabalha com compra e venda de veículo, mas já vendeu carro a ele. JAIRO não deve nem um centavo a ele. Não sabe do que JAIRO vive, com o que ele trabalha. Nunca soube nada de mal sobre ele. Não sabe que ele respondeu a um processo anteriormente. Não lembra quantas vezes JAIRO comprou carro dele. Não sabe de nada em relação a lavagem de dinheiro e droga. Não sabe se JAIRO tem algum tipo de comércio em Campo do Brito. Inquirido pelo MPF, disse não se recordar bem pelo tempo decorrido, mas que acha que as vendas foram pagas com dinheiro em espécie.

Aislan Ramos da Cruz (ID 251512215), inquirido pela defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO, relatou que o conhece de Campo do Brito, mora lá. JAIRO é pessoa boa, ótima, muito especial; não sabe de nada sobre lavagem de dinheiro, tráfico de drogas. Ele negocia com carros, já viu ele com uma farmácia, já comprou remédio na farmácia dele. Não sabe se ele ainda tem farmácia; teve muito prejuízo na farmácia e fechou. Sabe que ele tinha um bar ou um restaurante e uma lavagem de carro, passava lá direto e via. Sabe que ele tinha vendido, mas não deu certo, porque deu muitos prejuízos, tá com ele ainda. Tomou muito prejuízo, botou para vender mas não deu certo. Não conheceu quem comprou, soube de boato, comentário na rua. Soube pela rua que ele tava devendo muito, queria vender para acertar os débitos. Já viu muito comentário que ele negociava com carro, já levou dois colegas para comprar carro com ele; ele vende particular, entrega, Salvador, vai entregar volta, troca de carro, sempre particular. Inquirido pelo MPF, disse que conhece JAIRO há muito tempo, tem uns 10 anos. Nunca foi na casa dele, o que sabe é de comentário da rua. Vê pouco ele, ele negocia, viaja muito. Não sabe para onde ele viaja. Eles se veem pouco, ele tem o trabalho dele e o depoente tem o dele.

Anderson Souza (ID 251516785) também conhece JAIRO de Campo do Brito, mora em São Domingos, cidade vizinha, 8 km. Às perguntas da defesa, relatou que JAIRO é trocador de carros, de automóveis, compra e vende veículos; carro pequeno, caminhonete, caminhão, todo tipo de carro. Já indicou colega para comprar. Ouvia o povo falar que ele vendia para fora do Estado também. Nunca nem viu falar de JAIRO ligado a esses crimes, a informação que tem é que JAIRO é pessoa de bem, pessoa boa, não é ligado ao tráfico. Ouviu comentário que JAIRO teve farmácia, um bar, um lava-jato de carro. O bar é o Pitstop83, o comentário é que ele tinha vendido, que ele tava sem dinheiro, tava vendendo para acertar os negócios; o comentário é que ele tava devendo na rua. Rolaram comentários que ele tava devendo muito, por isso tava atrás de um comprador para o negócio dele. Não sabe se ele respondeu a outro processo anteriormente. JAIRO é conhecido não só na cidade, mas em outros locais, como vendedor de carros. Não sabe se ele tem negócios em Itabaiana e Lagarto.

Por fim, a defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO ouviu Diego Lima da Costa (ID 251531012). Diego relatou que conhece JAIRO de Itabaiana, cidade vizinha, mora lá. Ele troca e vende carro, esses negócios, e viajava para fora do Estado. JAIRO procurou ele um dia e ofereceu trazer uns perfumes, porque ele vende roupas e perfumes; não fez negócio, mas procurou saber quem era JAIRO, aí deram boas informações dele. De outra vez que ele procurou com essa mesma proposta, porque ele disse que tava levando um carro, fizeram negócio e ele trouxe os perfumes. Todo mundo falou bem dele, tem mais ou menos uns 8 ou 9 anos isso. Aí começaram a negociar. No passar do tempo, ficou sabendo que ele tava apertado, tava montando um bar, comprando ou coisa assim. Era o comentário na rua, que ele tava meio ruim, tava desfazendo das coisas. Era de conhecimento em Itabaiana que JAIRO estava apertado, queria vender o bar dele. Não sabe de nada que ligue JAIRO ao tráfico de drogas ou lavagem de dinheiro, até porque, se soubesse, não teria feito negócios com ele. Ao que sabe é um cara bem quisto, de bem, direito. Inquirido pelo MPF, relatou que vendia roupas e perfumes avulso na casa, na rua, nos bares; aí progrediu, abriu uma loja há 5 anos, vende perfumes importados e roupas. Compra de transportadoras e representantes. Compra em quantidade, tudo certinho, como a lei manda. Quando JAIRO trazia para ele, vendia avulso, vendia Natura, Boticário. Não estabelecia a quantidade, não tinha potencial, ele trazia 5 mil, 4 mil ou 10 mil. Os perfumes são aqueles que mais saem. Trazia de SP, quando ele ia levar carro para lá e trazer de lá. Ele oferecia se queria alguma coisa, algum perfume, daí começaram a negociar.

A defesa de LUAN PETTERSON ouviu duas testemunhas: Gabriel Almeida Cordeiro e Luan da Silva Isaías.

Gabriel Almeida Cordeiro (ID 251531673) relatou que conhece LUAN há cerca de 2 anos. Ele trabalhava vendendo chapéu e faca para o pai dele, fazia a representação. LUAN tinha uma BMW. Ele tinha um Gol antes, trocou, fez uma parcela e assumiu, algo assim. Já viu LUCIANO SARAVY com LUAN, eram amigos. Conheceu só como amizade. Encontrou umas duas ou três vezes com LUCIANO. LUCIANO tinha uma transportadora, tinha uns caminhões do Ceasa. Não sabe se LUAN tem envolvimento com o crime. LUAN é uma pessoa de boa índole, prestativo. Inquirido pelo MPF, relatou que o pai do LUAN tinha um negócio, uma representação do chapéu Carandá, era em Rio Verde, agora acha que está no MT. LUAN tinha um Gol comum; não sabe de quem ele comprou a BMW. Só ouviu falar que LUAN tinha um Gol, foi o que LUAN contou, que todo mundo falou; não viu o veículo Gol.

Luan da Silva Isaías (ID 251531037) também relatou que conhece LUAN PETTERSON há 2 anos mais ou menos; não sabe com que trabalha. Não sabe do envolvimento dele com tráfico ou crime. Nunca viu LUCIANO com ele ou perto dele. LUAN foi prestativo para a família do depoente, gente boa.

A defesa de FÁBIO VIEIRA também ouviu duas testemunhas: Rodrigo Dias de Farias e Josiel Aparecido Reis.

Inquirido, Rodrigo Dias de Farias (ID 251854580) relatou que é motorista, conhece FÁBIO VIEIRA de trabalhar na estrada. Quando conheceu ele era motorista. Depois foi chefe dele, ele tomava conta dos caminhões na LSG. LUCIANO foi patrão, mas não tinha convivência, quem tomava conta dos caminhões era o FÁBIO. FÁBIO chamou ele para trabalhar na empresa. Tinha conhecimento com ele e amizade da estrada. Entrou no mês 6 de 2020. Saiu no mês 12. Não foi registrado, trabalhava na comissão. FÁBIO tomava conta dos caminhões, passava as cargas, pagava as comissões, fazia a parte da mecânica, borracharia. Quando entrou tinha 4 caminhões, mas poucas semanas depois 1 foi vendido e ficou 3 rodando. Recebia comissão por viagem. Pagamento era em dinheiro. Pagamento era por viagem, quando voltava para Campo Grande fazia o fechamento da viagem e recebia. Eram 4 viagens por mês, ia pro RS, carregava carne e voltava com fruta. Era caminhão frigorífico, um Scania. Caminhão tava sempre rodando, levava carne, às vezes gordura pro interior de SP. Abastecia no Posto Fortaleza, assinava nota. LUCIANO não tinha apelido, sempre chamou de LUCIANO, nunca ouviu falar que era chamado de "alemão". FÁBIO tinha uma moto, uma bis, e um Voyage também. Logo depois ele trocou, deu entrada e financiou o resto; ficou sabendo conversando com ele; viu o carro com ele, era um Cruze. Viu LUCIANO poucas vezes, mas quando viu era uma caminhonete da Toyota, daquelas fechadas atrás, uma SW4. Na época em que entrou ficou trabalhando os motoristas eram ele, Luciano Batista e Jeferson. Não conheceu um motorista chamado RONALDO. O caminhão que trabalhava não tinha muita fiscalização, só de rotina, documento, nota fiscal. Nunca ouviu falar de tráfico de drogas na empresa.

Josiel Aparecido Reis (ID 251856227, 251856245 e 251856711), inquirido pela defesa de FÁBIO VIEIRA, relatou que também é motorista. Conhece FÁBIO Coró de transporte, em rodovia, porta de frigorífico, desde 2010, quando iniciou no ramo de câmara fria. Trabalhou por volta de uns 5 meses na empresa que ele trabalhava; foi fazer duas viagens para substituir o FÁBIO. Aí ele comentou que o LUCIANO ia precisar de um motorista, e FÁBIO ia ver uma vaga para ele; se não se engana a empresa era a LSG. Aí foi efetivado. Trabalhou lá no começo de 2020, não lembra o mês exato; do começo para o meio do ano. Quando começou a aumentar o serviço, FÁBIO começou a administrar os caminhões, oficina, mexer no baú, manutenção. FÁBIO falou numa certa vez que ele tinha intenção de parar de viajar, porque o guri dele tava crescendo, aí ele começou a tomar conta dos caminhões, viajava de vez em quando para substituir um motorista. Saía domingo à tarde ou à noite, ia para Guia Lopes, carregava, geralmente fazia entrega na quarta, carregava em Curitiba, daí ia para Corumbá, voltava para Campo Grande sábado à

tarde, sábado à noite. Domingo já viajava de novo. Durante a semana não ficava em Campo Grande. Conversava com o FÁBIO, o LUCIANO era mais quando ele tava na cidade, viu ele poucas vezes. Uma vez tinha que mexer no baú, e o LUCIANO foi buscar ele; outra vez foi mexer num pneu, foi num posto de gasolina pra abastecer, LUCIANO foi lá pagar o abastecimento. Que lembra eram 5 caminhões. Tinha um que tava parado, viu ele comentando, que ele comprou num leilão e não tinha liberado um caminhão, faltava uma documentação. Fazia a viagem, fazia a soma dos gastos, a despesa, o valor do frete, da comissão, passava para o FÁBIO, ele conferia, passava para o LUCIANO e ele fazia a transferência. Pagava ele pela conta da empresa, da LSG. Ao que sabe LUCIANO não tinha apelido, nunca viu ninguém chamar ele de “alemão”. Quando FÁBIO começou a trabalhar no LUCIANO ele andava com um Voyage preto; uma vez viu ele sem o Voyage e perguntou, ele falou que tinha pego um Cruze, ficou com umas parcelas para pagar. As três vezes que viu LUCIANO ele andava com uma Hilux branca. Cada caminhão tinha um motorista. Quase não se conhecem por nome. Na época dele, quando entrou o FÁBIO ainda fazia umas viagens, tinha mais 2 meninos que não tinha muito conhecimento, não eram do convívio. Não lembra de um motorista chamado RONALDO. Lembra do Rodrigo, “rebite”. Nunca ouviu conversa sobre tráfico de drogas lá. Do tempo que trabalhou lá nunca viu nada errado, nem desvio de conduta. Conhece pessoas do bairro onde mora, nunca ouviram falar de envolvimento de FÁBIO com tráfico. Conhece outras pessoas, nunca ninguém citou o apelido dele. LUCIANO sempre foi envolvido com caminhão, transporte. Teve um motorista que era o Luciano Batista, mas nunca ouviu falar nada, quando foram fazer coisa no caminhão nunca nem ouviu ele falando nada que viesse a desviar a conduta. Inquirido pelo MPF, relatou que conhece o LUCIANO da época que trabalhou com ele. Quando o FÁBIO comentou que tava trabalhando com o LUCIANO, ele tava com 3 caminhões, ele fez umas viagens, e FÁBIO perguntou se ele estava interessado, porque ele tava comprando um caminhão. Ele aceitou. Nunca ouviu falar nada do LUCIANO. Quando ele foi preso, um amigo comentou que conhecia o LUCIANO há 18 anos e nunca tinha ouvido falar nada. A única coisa que falou é que LUCIANO tinha um acessório, depois ele fechou o acessório, sumiu e apareceu de novo.

A DPU, que faz a defesa de SIDNEY, VANDERLEI e RONALDO, ouviu duas testemunhas para cada réu, que, basicamente, prestaram depoimentos abonatórios de conduta.

Sara Luíza Roque (ID 251854596), relatou que conhece o SIDNEY, o esposo dela é amigo dele. Ele ia na casa dela. Ele trabalhava, fazia bico em lava-jato, em mecânica. Não sabe informar se ele teve problema de justiça. Ele era tranquilo.

Maria Luzinei Marques Coelho (ID 251857086) relatou que conhece SIDNEY há uns 8 anos, do bairro; tem convivência com ele há uns 5 anos. É trabalhador, honesto, sempre trabalhou, sustentou a casa, a família; ele fez a casa dela, ele veio ajudar no serviço de pedreiro. Está surpresa com a prisão dele.

Flávia Cristina de Souza (ID 251857069) relatou que conhece VANDERLEI do Bairro São Conrado, em torno de uns 15 ou 16 anos. Sempre soube que ele era trabalhador. Nunca soube que ele teve problema. Sempre teve comportamento bom, pelo que conhece, sempre foi honesto, trabalhador.

David Luiz da Silva (ID 251856731) disse que é vizinho de VANDERLEI, conhece há mais de 15 anos. Ele é trabalhador, nunca viu nada contra ele. Conheceu ele trabalhando, e até agora está trabalhando. Nunca ouviu falar que ele tenha envolvimento com o tráfico. Não sabe de nada sobre isso.

Eliane Maria de Sandre Brito (ID 251857052) disse que conhece RONALDO faz tempo, faz anos já que conhece ele. Ele é casado com uma amiga dela, morou do lado da casa dele. Sempre conheceu ele trabalhando, trabalhou na Solurb. Para ela sempre foi um bom rapaz, sempre viu ele trabalhando, bom pai de família, bom esposo. Nunca soube de problema nenhum dele.



Alexandre Alem Louveira (ID 251857420) relatou que conhece o RONALDO de vista, quando ele era da Solurb, coletava os lixos da rua da casa dele. Quando ele passava oferecia água, até perguntou se na Solurb tava precisando de alguém para trabalhar, ele disse que ia ver. RONALDO é pessoa trabalhadora. Bem trabalhador. Pelo que sabe sempre teve um bom comportamento, sempre que via ele nas folgas dele estava com os filhos dele, fazendo compra, como pai de família, trabalhador.

Todos os réus compareceram ou foram requisitados para estarem presentes na audiência designada para seus interrogatórios.

LUCIANO SARAVY (ID 251936798, 251937014, 251937022, 251937028, 251937031, 251937034, 251937040, 251937043, 251937043 e 251937049), às perguntas do Juízo, negou participação em organização criminosa e disse desconhecer os eventos de tráfico listados na denúncia, dizendo não teria nem condições de fazer isso. Quanto aos empreendimentos em Campo do Brito/SE, relatou que comprou porque o meio de pagamento era fácil, era fiado, ele tinha acabado de se separar e queria ir embora daqui. Ele conhecia JAIRO, que já tinha vendido carros para ele, e apareceu essa oportunidade, ele pegou os dois filhos e foi. Inauguraram, foram fazer o teste, mas veio a pandemia e teve que fechar, veio embora com a filha; depois de uns 4 meses a filha dele voltou para lá para abrir o delivery, que podia funcionar; ela ficou lá no delivery, mas não tava dando certo, tinha que mandar dinheiro; então ela veio embora, ele foi buscar ela, fechou tudo. Em SET/2020 voltou lá, reinaugurou de novo, pagou as contas de luz que estavam atrasadas, mas não deu certo de novo. Aí fechou de vez, no fim do ano foi lá falar com o JAIRO, teve até uma desavença com ele porque ele queria que ele comprasse, mas não tinha condições. A SW4, o JAIRO ofereceu ela, por um preço bom, 180 ou 190 mil; ele não tinha o dinheiro para comprar; pediu dinheiro emprestado para um amigo dele que tem uma garagem, foi lá, comprou; pediu para o LUAN ir buscar, porque ele não podia sair daqui, combinou de dar o restante do dinheiro em 30 dias. Como tinha muita multa, queriam que transferisse a caminhonete, e não tinha como transferir pro nome dele, pois tinha que ser a pessoa que estava lá; então preencheram o recibo no nome do LUAN; aqui, ficou uns 30 dias com o veículo e depois vendeu; a caminhonete mais uns 2 meses no nome do LUAN; quando foram tirar, a caminhonete estava bloqueada na Receita, por causa de um problema do LUAN com cigarro, a Receita falou que não era compatível; daí ele teve que comprar a caminhonete de volta; ficou usando até ficar presa. Negou que lavasse dinheiro. Colocava o veículo no nome dele próprio. O caso do LUAN é porque teve que transferir, e alguns outros era porque vendia meio logo, daí ele também não transferia. Ele trabalhava com pouco carro, ele usava os carros também. A chácara era para ser no nome da mãe dele, só que ela é de idade, e ele tinha separado, tava uma briga pela divisão dos bens, ele não quis deixar no nome para ela não querer tomar a chácara. Às perguntas do MPF, disse que conheceu o LUAN PETERSON depois que separou, em 2019, conheceu num lava-jato, numa noitada, mais coisa de “cachaçada”, não teve muito contato com ele de amizade profunda. LUAN não trabalhou para ele. Quando comprou a chácara pediu umas duas vezes para levar uma grama lá. Não conhece SIDNEY, nem VANDERLEI, nem RONALDO. O FÁBIO trabalhou como gerente na empresa dele, a LSG. Conheceu ele em 2018, ele trabalhou de motorista. Aí ele tava se queixando que não queria mais viajar por causa da família, aí ele pegou uma doença, não pôde viajar, arranhou um motorista, ele gostou do motorista, e FÁBIO ficou como braço-direito da transportadora. Ele arrumava carga de ida, de volta, e mexia nos caminhões para ele. A sede era na casa da ex-mulher, como separou não deu tempo de transferir. Teve endereço na loja de autopeças, a Brilhante. Em 2020 e 2021 a sede era na casa da ex-esposa. Quando era acessórios, tinha um empregado registrado, trabalhavam ele, a mulher e o filho. Quando virou transportadora tinha 2, depois mais 2, mais o FÁBIO. Acha que registrou um deles. Não registrou o FÁBIO, porque ele pediu, separou de uma mulher, acha que está na Justiça até hoje, ele pediu por causa de pensão. Começou a adquirir os caminhões depois que vendeu a loja, em 2018, 2019, caminhões para transportar carne, frigorífico, perecíveis. Registrava os veículos no nome dele. A LSG era registrada no nome dele. Teve declaração de imposto de renda. Em 2020, 2021, teve uma Hilux branca, financiada pelo Sicredi. Nessa época foi só a SW4, um Corolla prata, antes teve uma Hilux preta, teve dois Cruze, teve outra Hilux prata mais antiga. O Corolla e o Cruze foram utilizados pela ex-esposa. Não conhece Jadieferson; já ouviu falar, sabe que mexe com caminhão.

Hildebrando acha que tinha um lava-jato; se não se engana comprou um Honda Civic preto dele, fez os pagamentos; acha que não transferiu para o nome, porque vendeu logo; acha que foi de 2018 para 2019; ele não precisava do dinheiro, e ele precisava do carro; acha que em 3 meses pagou ele, começo de 2019. Acha que conheceu um motorista chamado Jeferson numa loja de acessórios; não se recorda de ter feito transferências, acha que comprou um rádio; às vezes os motoristas falavam que tinha alguma coisa em algum lugar, e ele autorizava comprar, e mandava dizerem a conta que ele transferia, pode ser por isso. Sobre a conversa com Rodinei Maidana, sobre umas coisas que tinham sumido, no local onde foi encontrada droga, mais de 700 kg de maconha, disse que Maidana perguntou se ainda tinha as ferramentas da loja, e ele falou que tinha vendido; sobre a conversa, eram ferramentas que estavam na casa dele, que entraram e roubaram; não registrou ocorrência, não ia dar em nada; na casa dele tem um barracão. Conheceu JAIRO na compra de um Kia Sorrento, um carro, mais ou menos 2018, tinha a loja ainda, que era perto de várias lojas de vendas de carro; ele ofereceu o carro e ele comprou. Ele não morava em Campo Grande, o carro era de fora. Negociou uns 10 carros com ele. JAIRO ofereceu em JAN/2020 o bar; separou em 2019; JAIRO falou para ir para lá, mostrou fotos do bar cheio, falou para ir lá fazer um teste, ele queria vender para ir embora; falou com a filha e o filho, fizeram as malas e foram para lá; chegou lá tava aberto, ele já o apresentou como se fosse dono; pelas fotos e pelo que ele falou o negócio era lucrativo, ele fez as contas e achou que era bom; a reforma quem fez foi ele; a única coisa que fez foi arrumar umas telhas que quebraram quando choveu, pediu para o Romário, do lava-jato, fazer isso. Não falaram de preço, andou perguntando, falaram em R\$ 1 milhão, R\$ 800 mil. Mas eles não tinham fechado uma cota certa. Falou que era lucrativo, mostrou nas redes sociais. JAIRO disse que estava devendo em banco, parece que financiou com dinheiro do banco e não tinha como pagar; até falou para não transferir para a conta dele porque o banco iria tomar. Ele ia vender parcelado, LUCIANO ia ver o que dava lá para fazer a oferta, tipo uns 50 mil. Mas depois ele viu que não tinha condições de pagar 50 mil por mês; mas no começo achou que era por causa da Covid. Fechou e veio embora, falou para JAIRO para esperar. Aí voltou e abriu de novo, para fazer o delivery, foi com a filha de novo, ela abriu, não deu certo, ela pedia dinheiro, ele dizia que não tinha condições. Ficou 3 meses na primeira vez, aí logo ficou 1 mês no delivery, reabriram no final do ano, ficaram mais 3 meses, aí ele não aguentou mais. Aí quando ela tava vindo embora, JAIRO foi lá e falou com ele pelo celular dela, falou que ele não era “homem”. Ficou um ano responsável, sem pagar nada para o JAIRO; não tinha o que fazer. LUCIANO tentou arrendar para outra pessoa, e JAIRO não aceitou. Os terrenos acha que eram do JAIRO. Foi a filha dele que foi tentar arrendar, para uma casa de shows em Itabaiana, ela foi lá, ofereceu e tudo. Mas antes de fazer qualquer coisa, o JAIRO já ficou bravo, pois ficou sabendo que LUCIANO estava arrendando para outra pessoa sem falar para ele; mas ele ia entregar já tudo acertado para o JAIRO. Não conhece Karila, não vendeu veículo para ela; nunca vendeu veículo para mulheres. Conheceu Robinson em 2001, era vizinho; foram presos em 2009. Rodinei Maidana conheceu ele dentro da cadeia, acha que em 2004. Costumava viajar para Ponta Porã, ia na Casa China, comprava perfume, pneu da caminhonete, trazia pneu de caminhão. Às perguntas da defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO respondeu que durante o tempo em que ficou lá com a filha, JAIRO não tinha mais interferência; a partir do momento em que apresentou ele para os funcionários, ele era o dono, o novo patrão. Teve discussão entre ele e JAIRO quando ele não queria mais ficar, falou que ele não era “homem”, mas ele queria trazer a filha, porque não conseguia mais sustentar o negócio. Ia fazer um teste com a choperia, fez uma conta na cabeça, com o valor que ele falou que vendia, achou que sobraria alguma coisa, mas não tava sobrando, tava é tirando dele. Teve mudança, logo que assumiu, dois funcionários saíram, com o tempo foi trocando. Esses que saíram pediram a conta, aí era o JAIRO que tinha que acertar. Depois de um mês um pediu as contas, depois o cozinheiro pediu as contas, teve que contratar outro em Itabaiana. O gerente também ele que contratou, porque não entendia muito. Aí eles colocaram o Denisson. O interrogando residia aqui, porque tinha os caminhões; a filha morava lá, no próprio empreendimento. Às perguntas de seu defensor, LUCIANO SARAVY relatou que estava há 1 ano e 5 meses preso; já estava há uns 6 meses sem ter contato com o advogado anterior, ele sumiu; ele era amigo da ex-mulher, aí acha que ele quis abandonar o caso. Só a filha dele tem visitado. Quando teve a Operação Minus, a empresa continuou trabalhando, mas quando teve a Fenix bloqueou tudo, pelo que a ex-mulher dele falava, tava tudo bloqueado; bloqueou a empresa, um dinheiro que tinha no banco, tá tudo

parado; tinha 9 mil no banco; tá trabalhando no presídio, vai fazer 1 ano em agosto. Tava em casa quando foi preso; escutou barulho de um portão caindo, foi na janela, e viu as armas, já colocaram ele no chão, algemaram, perguntava, mas não falaram; levaram na viatura e ficaram dentro da casa; a filha ficou para fora; não acompanhou os policiais dentro da casa, não falaram por que estava sendo preso. Sempre foi comerciante, pais dele tiveram supermercado, teve conveniência, pai dele ajudou, ficou 3 anos com a conveniência, os horários eram ruins, montou uma loja de autopeças, sempre sendo o dono, patrão, mexeu com compra e venda de carro; comprava um carro batido, uma caminhonete tombada, arrumava na loja. Ficou 8 anos com a loja, aí o dono queria vender o prédio, e ele não tinha como comprar. Aí entrou no ramo de caminhões, mas já trabalhava com caminhão desde 2001. A conveniência passou para o irmão dele. Não pediu para FÁBIO olhar galpão, nem para LUAN. A LSG começou em 2018, início de 2019. Vendeu a loja, comprou um caminhão quitado. Sobrou um pouco, pegou dinheiro com agiota, comprou 2 caminhões. Sobrava 15 mil de cada caminhão por mês, mais ou menos. No começo era ele e FÁBIO que dirigiam. Depois comprou mais um caminhão, era agregado num frigorífico de Nioaque. Para não tirarem ele, pediram para ele comprar mais caminhão, aí ele fez dívida e comprou outro caminhão; todos os caminhões carregavam numa firma só, o frigorífico de Nioaque. Depois que saiu de motorista, tinha uma agenda em que controlava tudo. Aí FÁBIO começou a reclamar que ficava muito longe da família, uma vez ele ficou doente, colocaram outro motorista enquanto ele estava doente, aí ele viu que FÁBIO mexia melhor com essas coisas de contabilidade, era mais responsável. Colocou ele para ajudar ele; os motoristas falavam com ele, e ele repassava tudo “desembolado”; ele fazia os controles das cargas, passava os relatórios, fazia os manifestos. Antes de ser preso, tinha uma casa financiada, tá pagando o terreno ainda, uma chácara no valor de 130 mil, a caminhonete e os caminhões. Quando pegou a casa, faltavam 89 parcelas, agora faltam 35, paga até hoje. Filho dele está trabalhando de Uber e paga para ele, se não perde, porque é a única casa que tem para morar. O segundo caminhão que comprou, achou que ia desenrolar a documentação rápido, só que a PRF não liberava as multas, e não podia pagar, aí o caminhão ficou guardado quase 2 anos, até entrou na Justiça para liberar. Aí o cara que tinha vendido o caminhão ofereceu a chácara, ele deu o caminhão e financiou o resto. Ele ia trocar a chácara em outro caminhão. Um caminhão foi preso na casa dele, o outro tava viajando, não sabe onde está agora. A questão de a família referir ele como traficante, é porque quando a pessoa é presa uma vez, nunca mais. Ele mesmo parou de dirigir porque ficava muito tempo nas fiscalizações. A conversa com a ex-esposa foi por conta desse fato do passado.

JAIRO DA PURIFICAÇÃO (ID 251937407, 251937435, 251937439, 251937444, 251937651, 251937657, 251937666, 251937668, 251937669 e 251937670) relatou ao Juízo, inicialmente, que convivia com uma pessoa, mas ela mora na casa dela, ele na dele; posteriormente sua companheira engravidou, já nasceu, e a mãe está cuidando da criança. Estavam alugando a choperia para festas e o lava-jato está funcionando. Cursa direito. Tem 38 anos. Negou participar de organização criminosa. Em 2004, abriu uma conta no Bradesco, com 23 mil, comprou um Gol em Salvador e ia mandar para São Paulo; negocia carro de lá para cá. Vende carro para vários lugares do país. Negou os crimes de lavagens. Não escondia a propriedade dos veículos. Apartamento é financiado, casa da CEF é financiada, carro é financiado. A conta do Bradesco tá 70 mil negativo do cheque especial. No Santander estourou o cartão de crédito e no Bradesco tá negativo 70 mil. Às perguntas do MPF, respondeu que conhece LUCIANO SARAVY desde 2017 ou 2018; tinha um Kia Sorrento que tinha comprado, com cheques para 30, 60 e 90 dias; roda o Brasil todo, onde tá mais barato ele compra; essa Kia Sorrento, viajou para o MS; o veículo apresentou problemas elétricos, e alguém indicou a loja de LUCIANO, lá tava a esposa dele; ele se interessou no carro, fizeram negócio e voltou de avião para Sergipe. Aí começaram a negociar, indicava veículos, ele comprava. O valor do Kia Sorrento foi 45 mil, a diferença do Sergipe para o MS era mais ou menos 6 mil. Explicou que valia a pena porque ele não fazia uma viagem só. Já teve vários caminhões no nome dele. Já vendeu até para outras pessoas no MS sem ser para LUCIANO. Em 2019 vendeu muitos veículos, mas em 2020 foi mais fraco. Tem todos os documentos dos veículos, estavam no apartamento dele. Dependendo do mês vendia 1, 2, já vendeu até uns 3 carros no mês. Mas não são todos os meses que isso acontece. O valor também não é certo, às vezes até perde dinheiro. Comprou uma SW4 branca, e preencheu o recibo no nome de LUCIANO SARAVY; aí o vendedor chamou ele e falou que não transferiria para

chave diretamente para ele. Não conhece Rodinei Maidana. Não conhece Robinson Ortega. Nunca encontrou VANDERLEI, só no dia da prisão. Não conheceu Jadieferson. Não conheceu José Cenair, “Xiru”. Não lembra de ter um amigo que utilizava um Gol vermelho. Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, respondeu que alugou o barracão para o Jeferson. Quanto ao fato de ter deposto na PF que tinha alugado para o LUCIANO, explicou que, quando foi preso, mostraram a foto do barracão, meio que “pressionando”, estava nervoso, sem advogado, ele acabou falando; mas não tinha nada a ver com esse barracão, foi na hora do nervoso. Não trabalhava para o LUCIANO; eles se encontravam num bar; LUCIANO chamou ele umas duas vezes para tomar um tererê; mas não era um vínculo forte, de amizade não. Começou a amizade com ele em 2019, quando ele foi lavar um carro no lava-jato que ele trabalhava.

1. Contextualização dos fatos

As investigações no âmbito da denominada **Operação Fênix** iniciaram-se em fevereiro de 2020 (autos nº 5002190-67.2020.4.03.6000), a partir de informações recebidas pelo núcleo de inteligência da Polícia Federal do Mato Grosso do Sul (MS), posteriormente comprovadas, acerca da existência de uma organização criminosa bastante estruturada e especializada no tráfico transnacional de drogas e em crimes de lavagem de capitais.

Parte dos envolvidos era conhecida no meio policial há aproximadamente dez anos por terem sido alvo de outra operação, denominada Litoral, também relacionada ao narcotráfico. O retorno dos alvos à prática de crimes da mesma natureza inspirou a denominação “Operação Fênix”.

Com o avanço das investigações, foi apurado que a estrutura criminosa era composta, fundamentalmente, por três núcleos, supostamente comandados por Rodinei Maidana Soares, LUCIANO SARAVY GUIMARÃES e Robison Roberto Ortega. Cada célula criminosa possuía seus próprios integrantes, mas havia entre elas o compartilhamento da estrutura criminosa utilizada nas execuções dos crimes autônomos praticados.

Em comunhão de esforços, dividiam as tarefas de internacionalização da droga, a logística envolvendo a sua camuflagem nos depósitos pertencentes aos grupos, o transporte terrestre até a cidade de Campo Grande e o posterior envio ao destino final, notadamente as regiões sudeste e nordeste do país.

As investigações possibilitaram a realização de 12 (doze) apreensões, que totalizaram cerca de 21 (vinte e uma) toneladas de maconha, além da identificação de diversos crimes de lavagem de dinheiro, sendo que cada uma dessas apurações foi catalogada com um número de evento específico.

O presente feito trata do crime de organização criminosa de atuação transnacional, tráfico transnacional de drogas (eventos nºs 01 a 05) e delitos de lavagem de capitais (eventos nºs 06 a 08).

2. Crime de organização criminosa



Consta do aditamento à denúncia (ID 276635277):

Ao menos no período de junho de 2020 a maio de 2021, no Estado do Mato Grosso do Sul e no Estado de Sergipe, agindo dolosamente e em unidade de desígnios, LUCIANO SARAVY, JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS e outros, passaram a integrar uma organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas para promover tráfico internacional de drogas e obter vantagens dele decorrente por meio da lavagem de dinheiro. Tal organização era comandada por LUCIANO SARAVY, contando com diferentes subordinados, conforme descrito na denúncia acostada no ID 77062570.

Finda a instrução processual, os corréus LUCIANO, JAIRO, LUAN, SIDNEY, VANDERLEI, RONALDO e FÁBIO foram condenados pela prática do crime e todos apelaram da sentença. Todavia, apenas o recurso de FÁBIO merece provimento.

Foi comprovado que a organização criminosa identificada nas investigações policiais, que existia ao menos no período compreendido entre junho de 2020 a maio de 2021, tinha três núcleos fundamentais, estruturados de maneira organizada e com funções específicas.

O objetivo do grupo criminoso era obter vantagem econômica com transações (em larga escala) de drogas, mais especificamente maconha, o que incluía toda a logística relativa à sua internacionalização até a chegada às regiões sudeste e nordeste do País, principalmente.

A origem e a propriedade dos altos valores advindos do narcotráfico eram ocultadas e dissimuladas pelos criminosos mediante aquisição de bens e realização de investimentos em nome de interpostas pessoas.

Conforme consignado, havia uma parceria entre as três células principais da organização criminosa, lideradas por Robison Ortega, Rodinei Maidana e o corréu LUCIANO. No caso, estarei restrito à célula da organização criminosa comandada por LUCIANO.

Anoto que as referências a pessoas estranhas ao polo passivo deste feito são inevitáveis e serão feitas superficialmente, apenas no que interessa à análise da configuração dos crimes em julgamento.

Também registro que os autos nºs 5002190-67.2020.4.03.6000 e 5006934-08.2020.03.6000, que instruíram a denúncia e que serão mencionados neste voto, conquanto não tenham sido trasladados para o PJe, compunham os autos físicos da ação penal. Tanto é assim que as partes reiteradamente se referem a eles em suas manifestações processuais.

O organograma do relatório policial constante dos autos nº 5006934-08.2020.4.03.6000 relaciona diversos envolvidos na célula capitaneada por LUCIANO, dos quais destacam-se os demais denunciados nestes autos.

A organização chefiada por LUCIANO apresenta especificidades relativamente aos demais núcleos criminosos comandados por Robison Ortega e Rodinei Maidana, possuindo atuação territorial mais



(*provavelmente maconha*)”, segundo o Relatório de Inteligência Policial nº 02/2020 da Operação Minus (ID 276635340).

No caso da organização criminosa comandada por LUCIANO, não há dúvida da atuação transnacional do núcleo, sendo prescindível a efetiva participação de todos os membros do grupo na execução das infrações penais extraterritoriais.

LUAN, SIDNEY, RONALDO, VANDERLEI e JAIRO compunham a espinha dorsal da estrutura criminosa liderada por LUCIANO e possuíam tarefas específicas nas operações criminosas, ocupando cada um deles capítulo próprio no relatório final apresentado pela autoridade policial nos autos nº 5006934-08.2020.4.03.6000:

3.12 – LUCIANO SARAVY GUIMARÃES

Referente a SARAVY, um dos líderes da ORCRIM investigada, identificamos pelo menos cinco cargas de entorpecentes ligadas diretamente e pertencentes ao alvo que foram apreendidas, não sendo descartada sua participação nos demais flagrantes da operação (...).

Conforme relatado nos autos circunstanciados, SARAVY possui vasto patrimônio proveniente do tráfico de drogas, porém nem todos seus bens foram catalogados por nossas equipes, visto que o alvo se utiliza de “laranjas” e evita fazer contato com tais pessoas por telefone. SARAVY possui uma grande Casa de Shows de localização desconhecida na região nordeste que, segundo informantes, quem toma conta seria sua filha FERNANDA DA SILVA GUIMARAES (CPF 40478224850); uma choperia na cidade de Campo de Brito-SE de nome PITSTOP83 e um lava-jato localizado ao lado (estabelecimentos no nome de seu comparsa e “laranja” JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS, ver Relatório AC VII); um lava-jato na R. Cana Verde, 5895 - Vila Cidade Morena; uma empresa sem endereço fixo LSG TRANSPORTES (CNPJ 13073909000111) com quatro caminhões registrados nesse CNPJ (...).

LUCIANO, na tentativa de ocultar seus bens, possui em nome de terceiro, um veículo de seu uso que é uma TOYOTA HILUX SW4, placa QKZ-9250, em nome de seu comparsa subordinado LUAN PETERSON (...)

3.14 – LUAN PETERSON PICADA PEREIRA

Conforme foi exposto nos relatórios anteriores, além de servir como “laranja” de SARAVY, LUAN possui importante função na logística da movimentação do entorpecente de seu patrão, sendo responsável pela locação de imóveis destinados a guarda do material ilícito, bem como pela chefia e supervisão do trabalho de outros membros da ORCRIM, consoante anteriormente mencionado, dentre eles: VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO e SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, vulgo NEY e RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, fato bem destacado na ocasião de duas apreensões de entorpecentes realizadas por nossas equipes. Diligências realizadas comprovaram que foi LUAN o responsável pela locação do galpão sito à Av. 5 no Bairro Nova Campo Grande, nesta capital. (...)

Ademais, também empresta seu nome para que seu patrão LUCIANO oculte um bem de sua propriedade, no caso, um veículo TOYOTA HILUX (QKZ-9250), havendo a possibilidade também de SARAVY ser o dono de fato do estabelecimento S.O.S GORÓ (CNPJ 07822193000105) adquirido em 04/02/2020 e que está no nome do laranja de LUAN, assim como sua BMW, placa BMW2801, registrados em nome de RONNY CLEITON ALVES FERNANDES (CPF 00808467182). (...)



3.18 – VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO

VANDERLEI, juntamente com seu cunhado SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, foram os responsáveis pelo armazenamento da droga que chegou no dia 26/05/2020, trazida pelo motorista JOSE CENAIR, vulgo XIRU, tendo o alvo JADIEFERSON DE LIMA SILVA como bateador, até o local situ à Av. 5, esquina com rua 21 – Bairro Nova Campo Grande, nesta Capital. Notou-se que VANDERLEI, SIDNEY e RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS eram os responsáveis por receber, guardar e operacionalizar a saída do entorpecente de SARAVY na cidade de Campo Grande-MS para o seu destino final em outras cidades do país.

Após a ligação de JADIEFERSON para seu patrão LUCIANO, avisando da chegada do entorpecente, LUCIANO avisa que vai passar o contato dele para o “outro menino” chamar JADIEFERSON. Conclui-se que houve algum outro tipo de comunicação não interceptado (WhatsApp por exemplo) e logo após chega ao local o veículo VW/GOL 1.6 POWER, COR VERMELHA, PLACAS HSC-8569, com VANDERLEI e SIDNEY abrindo o portão para a entrada do caminhão pilotado por XIRU, HTP-5C06, tudo detalhado no AC 05/2020.

Vanderlei atuou também no galpão de drogas de SARAVY na Av. Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, 278, de onde foram realizadas também duas apreensões em flagrante: uma no dia 04 de agosto de 2020 no caminhão de placa CUA0A10 na cidade de São José do Rio Preto e outra no próprio galpão no dia 07 de agosto de 2020, onde NEY e VANDERLEI foram presos juntamente com o filho menor de idade de NEY. (...)

Para finalizar, VANDERLEI e SIDNEY foram presos em flagrante, na data de 07/08/2020, conforme demonstrado na parte final desse Relatório e no Relatório de Telemática.

3.19 – SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme descrito logo acima no alvo VANDERLEI, SIDNEY juntamente com seu cunhado VANDERLEI, ficaram como responsáveis pelo galpão situado na Av. 5, do Bairro Nova Campo Grande, de onde logramos êxito em realizar duas apreensões de entorpecentes, vide capítulo 5 deste relatório. Além de terem atuado também no galpão da Av. Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, 278, de onde foram realizadas outras duas apreensões em flagrante: uma no dia 04 de agosto de 2020 no caminhão de placa CUA0A10 na cidade de São José do Rio Preto-SP e outra no próprio galpão no dia 07 de agosto de 2020, onde NEY e VANDERLEI foram presos juntamente com o filho menor de idade de NEY de nome ALESSANDRO VIEIRA DOS SANTOS que foi apreendido.

Outro fato relevante é que SIDNEY é irmão de RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS que entrou em contato com o proprietário e alugou o galpão situado à Rua Américo Carlos da Costa, 567, onde fora apreendida 1,5 toneladas de maconha, em um caminhão baú, com recibo de compra em nome de RONALDO, na ocasião das tratativas do aluguel desse galpão estava na companhia de FABIO VIEIRA DA SILVA (detalhado em sua qualificação).

3.20 – RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

RONALDO é irmão de SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS que por sua vez é cunhado de VANDERLEY DE SOUZA CARVALHO. O trio subordinado a SARAVY possui a função de alugar e cuidar dos galpões de droga, bem como de carregar o entorpecente nos caminhões, como fizeram com os caminhões dos motoristas JEFERSON, placa AOM6671 e IGOR WASHINGTON, placa CUA0A10. Estão diretamente associados em dois locais (galpão da Av. 5 do Bairro Nova Campo Grande e Av Nossa Senhor do Perpétuo Socorro, 278 – Jardim Panorama, ambos nesta Capital) de onde logramos êxito em apreender entorpecentes em ações controladas nas datas de 04 e 08 de junho de 2020, bem como nos dias 04 e 07 de agosto de 2020.



RONALDO ainda está ligado a mais outros dois galpões de drogas: um deles juntamente com seu comparsa FABIO VIEIRA DA SILVA, vulgo FÁBIO CORÓ, com o qual providenciou à locação do galpão situado à Rua Américo Carlos da Costa, 567, nesta Capital, onde fora apreendido 1,5 toneladas de maconha pela Polícia Militar, PM/MS, na data de 20 de Junho do corrente ano. Na ocasião, RONALDO era o proprietário do veículo placas EHH-750, além de ser o responsável pelo aluguel do referido local. Portanto, RONALDO teve participação nos flagrantes descritos nos itens 5.6, 5.9 e 5.10 e muito provavelmente atuou também nos flagrantes dos itens 5.4 e 5.5 deste relatório. (...)

3.38 – JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS

Comparsa e “laranja” de SARAVY residente nas cidades de Campo de Brito-SE e Aracaju-SE, JAIRO possui antecedentes criminais por tráfico de drogas, receptação e possui indícios de acusação de autoria de homicídio simples, esta última informação foi obtida por meio de análise de documento encontrado nos arquivos telemáticos de JAIRO (...).

O nome de JAIRO surgiu para nossos investigadores durante a realização de ação controlada por vigilância no galpão de drogas (ver item 5.4) localizado na Rua 21 do bairro Vila Nova de Campo Grande onde a foi observada o veículo HILUX, cor branca, placa IYP-4296, sendo utilizada naquela ocasião por LUCIANO SARAVY, que, após realização de consulta aos sistemas disponíveis, observamos que tal veículo estava registrado no nome de JAIRO DA PURIFICAÇÃO e tinha sido transferido há pouco tempo para LUCIANO SARAVY. Cabendo ressaltar que tal veículo foi utilizado novamente para atividades de tráfico no flagrante mencionado no item 5.6 deste relatório.

Durante as investigações por meio de interceptação telefônica observamos que SARAVY menciona que possui uma choperia em Sergipe, entretanto somente por meio da análise de dados telemáticos, conforme consta no Relatório de Telemática AC VII e no item 7.2.1 deste relatório, foi possível descobrir que tal choperia se tratava do Bar PITSTOP83, localizado na cidade de Campo de Brito-SE e registrado em nome de JAIRO. (...)

Após análise de dados telemáticos referentes aos e-mails pertencentes a LUCIANO SARAVY: “lucianoosaravyg@gmail.com” e pertencente a JAIRO: “jairosantos1983@icloud.com”, observamos que JAIRO DA PURIFICAÇÃO é uma espécie de “laranja” utilizado por SARAVY para ocultar seus bens na cidade de Campo de Brito-SE, não sendo descartada a participação direta de JAIRO em atividades de tráfico de entorpecentes, uma vez que a região nordeste é um dos destinos conhecidos de envio de entorpecente da ORCRIM. (...)

Em juízo, os policiais federais Alexandre Noleto Rampazo, Rafael Soares Campelo e Ismar Ramos Pamponet detalharam as investigações realizadas e as apurações relativas à cada acusado.

Em linhas gerais, relataram que JAIRO ocupava posição de destaque nos crimes de lavagem de dinheiro cometidos pela organização, qualificando-o como braço direito de LUCIANO em Sergipe. Disseram que LUAN estava diretamente ligado a LUCIANO, cabendo a ele a coordenação da atuação de SIDNEY, RONALDO e VANDERLEI na execução dos crimes de tráfico de drogas realizados.

Quanto a LUCIANO, declararam que ele organizava e viabilizava o transporte das cargas de maconha a partir do Paraguai até os depósitos localizados em Ponta Porã ou Campo Grande. Ele fazia o acompanhamento à distância dos motoristas, valendo-se dos demais integrantes da organização criminosa para a realização da recepção da droga no território nacional e posterior remessa ao sudeste e nordeste do país, principalmente.



O exame dos crimes de tráfico transnacional de drogas e lavagem de capitais, que segue, demonstrará a atuação dos acusados nos eventos criminosos arquitetados pela organização criminosa, revelando o *modus operandi* adotado e o forte vínculo existente entre eles.

Em síntese, não há qualquer dúvida de que os apelantes LUCIANO, JAIRO, LUAN, SIDNEY, VANDERLEI e RONALDO integram organização criminosa de caráter transnacional, não havendo margem para o acolhimento da tese defensiva de fragilidade probatória e, em razão disso, de aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Também merece nota o fato de que, para a configuração do requisito subjetivo do tipo penal, basta a associação de quatro ou mais pessoas, sendo prescindível que esses membros se conheçam ou tenham ligação direta entre si. No caso, LUCIANO, JAIRO, LUAN, SIDNEY, VANDERLEI e RONALDO tinham consciência de que compunham a estrutura criminosa apurada nos autos e que detinham funções relevantes na prática das infrações penais idealizadas pelo grupo.

No que se refere a FÁBIO, o cenário é distinto.

De acordo com o relatório final das investigações (autos nº 5006934-08.2020.4.03.6000):

3.21 – FABIO VIEIRA DA SILVA

FABIO, vulgo CORÓ, é motorista de caminhão de SARAVY e pessoa de sua confiança, além de ser gestor de outros motoristas de seu patrão. CORÓ foi juntamente com RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS realizar as tratativas para a locação do galpão da Rua Américo Carlos da Costa, 567 onde foram apreendidas cerca de 1,5 toneladas de maconha pela PM/MS no dia 21 de junho de 2020, frisando que FABIO se dirigiu ao local do galpão e entregou os documentos para que fosse confeccionado o contrato, dentre eles entregou sua própria cópia de identidade para figurar como avalista e o mesmo estava dirigindo a caminhonete IYP-4C96, de propriedade de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES (logo em seguida esse veículo foi transferido para KARILA SUIANE TELES BRANDAO, possível laranja) dando todos os indicadores que os mesmo estavam a serviço de seu patrão LUCIANO.

Conforme relatado nos Autos Circunstanciados VI e VII, SARAVY em conversa com RENATO VILALVA fala sobre um veículo CRUZE que foi buscado por LUAN e o documento já estava preenchido no nome de FÁBIO CORÓ, tendo sido de fato efetivada a transferência posteriormente. Tais fatos, juntamente com o uso da HILUX IYP-4C96 de SARAVY por parte de FÁBIO CORÓ, demonstram a estreita relação entre SARAVY e CORÓ.

Da sentença, extraio o seguinte trecho (ID 276636871):

FÁBIO VIEIRA, que formalmente era o gerente da transportadora de LUCIANO SARAVY, também prestava auxílio material às atividades do grupo, procurando galpões onde a droga vinda de Ponta Porã pudesse ser armazenada, antes de seguir seu destino final, como, por exemplo, no Evento nº 3 da denúncia, no qual, inclusive, prestou-se a figurar como avalista da locação.

A rigor, existe nos autos comprovação da participação pontual de FÁBIO no crime de tráfico de drogas ocorrido em 21.6.2020 (evento nº 03), o que não é suficiente para estabelecer automaticamente a sua



responsabilidade criminal como membro da organização.

A tese de que as atividades desempenhadas por FÁBIO suplantavam o serviço formal exercido junto à LSG (empresa pertencente a LUCIANO) não se confirmou, restando apenas conjecturas acerca do seu auxílio material ao grupo criminoso.

À exceção do evento nº 03, FÁBIO não foi visto pelos policiais nos galpões utilizados como entreposto da droga; não foi associado ao carregamento ou descarregamento dos caminhões que transportavam a maconha nem houve o registro de conversas comprometedoras. Aliás, consta da sentença que o agente de polícia federal Rafael Soares Campelo declarou: “*FÁBIO conversava muito com o SARAVY, tratativas de caminhões, mas não conseguiram perceber o que era exatamente, sobre o que estavam conversando*” (ID 276636871).

Assim, esse contexto favorece a defesa de FÁBIO e impõe a reforma da sentença quanto a esse delito, em relação a ele.

Por isso, **mantenho as condenações** de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO e RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, nos termos da denúncia e, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, **absolvo** FÁBIO VIEIRA DA SILVA dessa imputação.

3. Crimes de tráfico transnacional de drogas

A transnacionalidade dos eventos criminosos será tratada em item específico (3.6).

3.1. Evento nº 01

Segundo a denúncia, “[n]o dia 04/06/2020, no Estado do Mato Grosso do Sul, LUCIANO SARAVY, auxiliado materialmente por LUAN PETTERSON, SIDNEY OLIVEIRA e VANDERLEI DE SOUZA, determinou a importação e efetivamente importou e transportou 659 kg de maconha, apreendidos em Campo Grande/MS, no interior do caminhão frigorífico placas AOM6671”.

Após a instrução processual, foi comprovado que, no dia 04.6.2020, o corréu LUCIANO, com a participação consciente dos corréus LUAN, SIDNEY e VANDERLEI, determinou o transporte de **659 kg (seiscentos e cinquenta e nove quilos) de maconha**, que foram apreendidos em Campo Grande, no interior do caminhão frigorífico de placas AOM-6671, que era conduzido por Jeferson Silva dos Santos.

A denúncia foi instruída com o auto de prisão em flagrante de Jeferson Silva dos Santos, termo de apreensão e laudo de constatação de droga, conforme ID 278497197.



A execução desse crime envolveu o núcleo liderado por Rodinei Maidana Soares, que, por determinação de LUCIANO, coordenou o transporte de mais de uma tonelada de droga de Ponta Porã até o depósito localizado na Avenida 05, Quadra 04, Lote 01, no bairro Vila Nova, em Campo Grande. Parte dessa droga foi inserida no fundo falso do caminhão de placas AOM-6671, tendo sido apreendida pela Polícia Militar do Mato Grosso do Sul no dia 04.6.2020.

A descrição dos fatos na denúncia (e confirmados ao longo da instrução processual) detalha todo o *iter criminis* percorrido pelos acusados:

24. *No dia seguinte, 26/05/2020, por volta das 07h45min, JADIEFERSON DE LIMA combina com RODRIGO ROCHA o local onde se encontraria com JOSÉ CENAIR na saída de Ponta Porã/MS. RODRIGO ROCHA ainda se preocupa em confirmar com JADIEFERSON DE LIMA se ele havia posto óleo na caminhonete antes da viagem. A partir da informação, a Polícia Federal acompanhou o trajeto e avistou, na estrada, JADIEFERSON DE LIMA conduzindo a caminhonete Triton, placas HTO0445. Em seguida, visualizam o motorista JOSÉ CENAIR, o XIRÚ, no Posto Martinelli. Ele foi fotografado, junto a sua esposa – ROSANA BOBADILHA (CPF n. 704.796.541-66) no caminhão placa HTP5C06, carregado com calcário.*

25. *Aproximadamente às 14h, JADIEFERSON DE LIMA orienta JOSÉ CENAIR a seguir “outro caminho” quando da entrada na cidade, diferente do adotado “naquele dia”.*

26. *O caminhão placas HTP5C06 foi seguido até um galpão localizado na Avenida 05, Quadra 04, Lote 01, no bairro Vila Nova, em Campo Grande/MS. Ao chegarem ao local, JADIEFERSON DE LIMA entra em contato com LUCIANO SARAVY, a fim de saber com quem deveria entrar em contato para que abrisse o portão de entrada para o caminhão.*

27. *Insatisfeito com a ligação feita diretamente para ele, LUCIANO SARAVY repassa o contato de seus ajudantes. Logo em seguida, chegou ao local um veículo Gol vermelho, placas HSC-8569, utilizado por SIDNEY OLIVEIRA e seu cunhado VANDERLEI DE SOUZA - subordinados de LUCIANO SARAVY. Eles franquearam a entrada do caminhão no galpão.*

28. *Logo depois, JOSÉ CENAIR e sua esposa foram fotografados deixando o local, a pé, às 15h15min.*

29. *Às 15h25min, são buscados na margem da Av. Duque de Caxias por JADIEFERSON DE LIMA, na caminhonete Hilux placas HTO0445.*

30. *Ainda no mesmo dia, uma ligação de JADIEFERSON DE LIMA para seu cunhado, KAIQUE SANTANA, revela que o entorpecente estava misturado a uma carga de calcário, que possuía nota fiscal. Ele relata problemas para retirar a carga. Além disso, também pede a RODRIGO ROCHA confirmação da quantidade de droga no caminhão. Este informa que se tratava de 1.300 kg, revelando sua participação na preparação do carregamento, o que lhe permitia saber da quantidade.*

31. *Concluída esta primeira etapa da empreitada pelo núcleo de RODINEI MAIDANA, que entregou a droga ao grupo de LUCIANO SARAVY, iniciou-se uma vigilância policial ininterrupta no local, que durou dias. Somente na data de 03/06/2020, os subordinados SIDNEY OLIVEIRA e VANDERLEI DE SOUZA - que anteriormente receberam a droga - voltaram ao galpão, no veículo Gol vermelho, placas HCS8569.*

32. *Em seguida, chegou ao local um caminhão frigorífico, placas AOM6671.*

33. *SIDNEY OLIVEIRA e VANDERLEI DE SOUZA permanecem no galpão com o caminhão durante algumas horas, saindo do imóvel com o veículo Gol vermelho às 13h55min. O caminhão*



permaneceu no local. No momento em que estavam saindo, SIDNEY OLIVEIRA e VANDERLEI DE SOUZA pararam o veículo Gol vermelho em frente ao prédio de entrada. LUAN PETTERSON chegou ao local dirigindo seu veículo BMW, placas BMW2801 e conversou com os dois. Após, todos deixaram o local.

34. O encontro foi registrado pela vigilância policial.

35. A fim de não restar dúvidas sobre a identificação dos denunciados SIDNEY OLIVEIRA e VANDERLEI DE SOUZA, a Polícia Federal acompanhou o veículo Gol vermelho, visualizando o momento em que eles descem do veículo, sendo que, pouco tempo depois, VANDERLEI DE SOUZA retorna para o carro.

36. Após estes eventos, as equipes de vigilância policial permaneceram na observação do local em maior número. Acredita-se que o grupo tenha desconfiado da movimentação nos arredores do galpão e, por isso, iniciou "rondas". A equipe policial registrou a caminhonete Hilux, placas IYP4C96, de LUCIANO SARAVY, passando pelos arredores do local, mais de uma vez, conforme relatório e imagens constantes no AC 05/20, ID 33951765, p. 34/37, acostado nos autos n. 5002190- 67.2020.4.03.6000.

37. No dia seguinte, 04/06/2020, o caminhão placas AOM6671 saiu do galpão, por volta das 10h45min, sendo dirigido por JEFERSON SILVA DOS SANTOS (CPF n. 796.787.501-04).

38. Solicitou-se apoio à Polícia Militar, que realizou a abordagem e obteve êxito em encontrar um "fundo falso" no baú do veículo, que acondicionava 659,8 kg de maconha.

A interceptação das comunicações telefônicas de Jadieferson de Lima Silva e de outros envolvidos permitiu que as equipes policiais monitorassem, desde o fim de maio de 2020, toda a logística do transporte de drogas de Ponta Porã a Campo Grande. Foi possível registrar a participação conjunta dos imputados na execução do crime, inclusive a grande quantidade de maconha levada para o galpão localizado em Campo Grande na ocasião (cerca de 1.300 kg).

O Auto Circunstanciado nº 05/2020 anexado aos autos nº 5002190-67.2020.4.03.6000 sintetiza as diligências e apurações realizadas pela Polícia Federal na ocasião:

2.1 – CAMINHÃO COM CALCÁRIO; MOCÓ CAMINHÃO FRIGORÍFICO

(...)

No dia 25 de maio de 2020, pela manhã, JADIEFERSON comenta com RODRIGO sobre a existência de barreira policial e relata que vai se encontrar com o XIRU. Mais tarde, JADIEFERSON, que estava brigado com sua esposa, CARINE, telefona para ela e a convida para juntos irem até Campo Grande no dia seguinte, e diz que vai ter que fazer serviço de "batedor" para o motorista "XIRU".

Segue transcrição dos áudios: [índices 10805617, 10805972, 10807323]

No dia 26 de maio de 2020, bem cedo, JADIEFERSON telefona para RODRIGO e pede para que ele entre em contato com XIRU, no intuito de avisá-lo de um local para que se encontre com JADIEFERSON no início do trajeto em local próximo à saída de Ponta Porã em direção à Campo Grande, e, destarte, inicie o serviço de "batedor" do caminhão com o entorpecente. O veículo da FÊNIX AUTOMÓVEIS, L200 TRITON, HTO-0445, é de uso particular de RODRIGO e



JADIEFERSON, que entra em contato para tratar sobre o estado de manutenção do veículo.

Seguem transcrições das ligações: [Índices 10807748, 10808027]

Considerando tais informação e de posse da possível próxima placa de caminhão que seria utilizado pelo grupo, no dia 26 de maio de 2020, equipe de policiais federais se deslocaram até a cidade de SIDROLÂNDIA-MS no intuito de identificar se realmente JADIEFERSON estava na pista juntamente com XIRU. Neste sentido, as equipes de campo obtiveram êxito em cruzar na estrada em sentido inverso com JADIEFERSON, que estava dirigindo o veículo L200 TRITON, cor prata, de placas HTO-0445, antes de chegar à cidade de SIDROLÂNDIA-MS, porém, em um primeiro momento, não foi avistado o caminhão do XIRU.

Ato contínuo, as equipes então chegaram a um posto antes da zona urbana da cidade de SIDROLÂNDIA, denominado de posto MARTINELLI, que fica próximo à saída para MARACAJUMS, e lograram êxito em localizar o caminhão SINOTRUK, prata HTP5C06, que foi avistado abastecendo. Em seguida, foi possível identificar visualmente o motorista XIRU que, após o abastecimento, parou em um estacionamento do posto, desceu juntamente com uma mulher, foi até uma lanchonete e retornou para o caminhão, onde permaneceu esperando por um tempo, certamente para obter a liberação do batedor.

Pouco depois, retomou o deslocamento e logo em seguida parou novamente de maneira suspeita no acostamento, provavelmente por ordem do batedor. XIRU, então, aguardou por alguns minutos e retomou novamente o deslocamento.

Seguem algumas imagens da vigilância: [...]

Logo após a parada acima, JOSÉ CENAIR RODRIGUES, vulgo XIRU, seguiu destino com o caminhão caçamba carregado de calcário até a cidade de Campo Grande. Quando estava próximo de chegar à capital, JADIEFERSON telefona novamente para XIRU, e quem atende é sua esposa, ROSANA BOBADILHA, vulga ROSE (CPF 70479654166), que possui antecedente criminal por tráfico de drogas.

ROSE, em seguida, passa o telefone para XIRU, momento que JADIEFERSON orienta sobre qual caminho pegar, manda que vire à esquerda logo na chegada de Campo Grande e diz que vai encontrá-lo logo mais à frente para continuar o serviço de "batedor", bem como para mostrar a localização do novo galpão, uma vez que XIRU não conhecia o local e, na última vez que fez transporte de entorpecente usando caminhão com calcário, havia deixado o ilícito no galpão de ROBINSON localizado na Rua Benedito Pires (ver relatórios anteriores). JADIEFERSON, então, alerta que eles não irão seguir o mesmo caminho que seguiram da última vez (transporte de drogas do dia 11 de maio de 2020).

Segue a transcrição do áudio: [Índice 10808726]

Nossas equipes, então, lograram êxito em seguir o caminhão do XIRU até o endereço da Avenida 05, Quadra 04, Lote 01, bairro Vila Nova de Campo Grande-MS.

O local em questão é um galpão de caminhões na esquina com a Rua Vinte e Um, conforme se observa pela imagem abaixo [...].

Assim que JADIEFERSON chegou ao local onde deveria deixar o caminhão carregado com o entorpecente por XIRU, telefonou para um dos donos da droga e responsável pelo referido galpão, LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, através do número da operadora Vivo S.A., 67998731007, de SARAVY, para saber com quem deveria entrar em contato para que abrisse o portão para a entrada do referido caminhão.



Ao ouvir a ligação, é possível perceber a insatisfação de SARAVY em ter recebido tal telefonema, por se tratar logicamente de vínculo direto com a droga. SARAVY diz, então, que não está no local (galpão) e que vai passar o contato de Whatsapp do JADIEFERSON para que seus ajudantes entrem em contato.

Logo depois, chega ao local o veículo VW/GOL 1.6 POWER, COR VERMELHA, PLACAS HSC-8569, veículo em nome de terceiro, LEONALDO BARRETO DO NASCIMENTO, CPF 32212992149, porém de uso dos suspeitos SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, vulgo NEY (CPF 71370864116, telefone 67981803968), e de seu cunhado, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO (CPF 01179178181, 67992147284). Estes, então, abrem o portão para a entrada de XIRU com o caminhão.

Na sequência, os suspeitos permaneceram no galpão durante o tempo em que o caminhão com o entorpecente esteve no local, muito provavelmente coordenando ou executando o descarregamento de droga. Ressalta-se que outros indivíduos também chegaram ao local de moto, porém não foi possível identificar a placa.

Restou-se claro que os responsáveis pela função de cuidar do galpão eram os suspeitos NEY e seu cunhado, VANDERLEI.

Nesta quinzena foram encontrados indícios de que o chefe informal de NEY, em relação a atividades criminosas, é o alvo mencionado no relatório anterior, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA (CPF 3297595159), que, além de agir como “laranja” de SARAVY, é também seu braço direito para o crime.

Segue transcrição do telefonema de JADIEFERSON para SARAVY:

Índice : 10808320

Operação : FENIX

Nome do Alvo : FX – JADIEFERSON

Fone do Alvo : 5567991824590

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 67998731007

Localização do Contato :

Data : 26/05/2020

Horário : 11:38:53

Observações : @@@JADIEFERSON X SARAVY: AVISA DA CHEGADA DO ENTORPECENTE

Transcrição :

JADIEFERSON:

SARAVY: alô

JADIEFERSON: opa amigo, tranquilo?



SARAVY: *hum*

JADIEFERSON: *é.. eu peguei.. (inaudível)*

SARAVY: *tranquilo*

JADIEFERSON: *tranquilo*

SARAVY: *então, mas é... eu não tô aí.. eu ia passar pro outro menino, vou passar pro outro menino te chama aí, ele vai chamar no zap*

JADIEFERSON: *fechou então, fala pra ele me chamar nesse zap aí*

SARAVY: *you tem zap aqui?*

JADIEFERSON: *tem, tem zap nesse número aí*

SARAVY: *falou então*

JADIEFERSON: *falou, tranquilo*

SARAVY: *falou*

Devido ao alto grau de desconfiança dos alvos, por conta de estarem com o flagrante, não foi possível obter fotos e gravações dos eventos ocorridos próximos ao galpão, entretanto, quando o caminhão entrou no imóvel, nossa equipe de vigilância logrou êxito em se posicionar na Rua 21 do referido bairro e, assim, conseguiram flagrar o momento da saída do motorista XIRU com sua esposa, após deixarem o caminhão HTP5C06 com o entorpecente ainda carregado de calcário dentro do galpão.

JADIEFERSON, na oportunidade, telefona para XIRU e quem atende é ROSE, que prontamente é orientada a largar o caminhão rápido e sair logo do local, uma vez que JADIEFERSON já teria entrado em contato com os cuidadores do galpão, muito provavelmente por WhatsApp, conforme SARAVY havia anteriormente mencionado que iria passar o WhatsApp do JADIEFERSON para seus comparsas.

Segue a ligação degravada e sequência de “prints” de filmagem que foi realizada no momento [...].

Pouco antes da saída de XIRU e ROSE do galpão, JADIEFERSON telefona novamente para XIRU e pergunta se o “presente” saiu do lugar, ou seja, se a droga teria se deslocado e saído do local em que fora colocada inicialmente. JADIEFERSON, na verdade, quis saber tal informação porque relata que precisava repassar aos cuidadores do galpão que iriam descarregar o entorpecente. Acredita-se que JADIEFERSON estivesse conversando, muito provavelmente via WhatsApp, com os comparsas subordinados de SARAVY, chefiados no local por NEY, e estes queriam saber a localização exata do entorpecente, tendo em vista que a caçamba estava cheia de calcário e seria demasiadamente trabalhoso escavar toda a caçamba para achar a droga.

XIRU, então, diz para JADIEFERSON que o entorpecente estava, em suas palavras: “no mesmo lugarzinho, certinho”; JADIEFERSON então confirma: “no mesmo modelo, então? Tranquilo, então.”. Em seguida, diz que já está chegando para buscar o XIRU.

Observa-se que o planejado pela ORCRIM foi que JADIEFERSON realizasse o serviço de “batedor” para XIRU e, em seguida, que o buscasse próximo ao galpão para que este ficasse longe do flagrante durante o descarregamento, e que assim foi feito.



Ressalta-se que uma segunda equipe de vigilância, que estava posicionada na Av. Duque de Caxias, observou a saída de XIRU e ROSE do galpão por volta das 15:15h, tendo o casal se dirigido até a margem da Av. Duque de Caixas. Ambos esperaram por um tempo e, em seguida, às 15:25h, o veículo L200, prata, HTO-0445, sendo dirigido por JADIEFERSON, parou no local, tendo os mesmos entrado no veículo e saído da região (ver Relatório de Vigilância na Informação em anexo).

Segue ligação transcrita [...].

Vale destacar, também, que neste carregamento de drogas JADIEFERSON teve problemas não somente com o caminhão, mas também com relação ao quantitativo de entorpecente pertencente destinado ao grupo; relata que o CUMPADRE – maneira íntima como JADIEFERSON e MAIDANA se chamam – e outro membro da ORCRIM, possivelmente ROBINSON ou SARAVY, estavam divergindo quanto à quantidade de fardos de maconha que estavam escondidos em meio ao calcário.

JADIEFERSON, então, telefona para RODRIGO, que havia participado ativamente do preparo da carga, e pergunta quanto de “presente” que efetivamente tinha na caçamba. RODRIGO, nesta conversa, responde que era quarenta e cinco, fazendo referência aos quarenta e cinco fardos de maconha que estavam escondidos no calcário.

Durante o ocorrido, JADIEFERSON manteve contato com os seus patrões e com o pessoal que estava descarregando a droga no galpão, que, provavelmente, usaram alguma balança que estava no local e passaram a informação para JADIEFERSON que o quantitativo era mesmo de 45 fardos de maconha, totalizando cerca de 1.013kg (mil e treze quilos). RODRIGO confirma que está correto, que este era o quantitativo que ele se lembrava.

Seguem as transcrições:

Índice : 10809496

Operação : FENIX

Nome do Alvo : FX - RODRIGO ROCHA MORAIS

Fone do Alvo : 067991644937

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 26/05/2020

Horário : 17:57:54

Observações : @@@JAD X DIGÃO: QUANTO DE PRESENTE Q TEM LÁ; 45

Transcrição : 45 fardos de maconha

JADIERSON: Opa, mala...

DIGÃO: Hã ?



JADIERSON: Deixa eu perguntar, que o cumpadre falou coisa e o cara falou outra lá, não entendi, quantos de presente têm lá, viado?

DIGÃO : 45

JADIEFERSON: Ah, beleza, então, é isso mesmo, bateu

JADIEFERSON: Falou, viado

Índice : 10809501

Operação : FENIX

Nome do Alvo : FX - RODRIGO ROCHA MORAIS

Fone do Alvo : 067991644937

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 26/05/2020

Horário : 17:59:28

Observações : @@@ JAD X DIGÃO: É 45 MESMO; SIM; MIL, TREZE E UM POUQUINHO

Transcrição :

RODRIGO - O viado!

JAD - Fala, oi viado!

RODRIGO - É 45, é 45 se eu não me engano, mas fala pra ele dar uma olhada lá...

JAD - Não, que cavucou lá o que achou foi isso aí, tava inteirinho lá, oh viado, do jeito que deixou tava, não mexeu não.

RODRIGO - É que lembro que eu tinha contado, é que enbanana tudo né, é muita coisa né, do cabeça, dele...

JAD - No que ele mandou até o peso viado...

RODRIGO -AH?

JAD - Mandou tudo aqui, mandou até o peso pra mim.

RODRIGO - Tá tudo certinho?

JAD - Tá, bateu isso aí que ele falou.

RODRIGO -Quanto que deu lá o peso?



JAD - *É mil, treze e uns quebradinho.*

RODRIGO - *É isso aí mesmo.*

JAD - *Fechou!*

RODRIGO - *Falou!*

(...)

Cientes de que o entorpecente havia sido descarregado no referido galpão na data de 26 de maio de 2020, a equipe de analistas optou por realizar uma “Ação Controlada”, com o intuito, primordialmente, de angariar mais informações e vínculos acerca dos padrões do tráfico, SARAVY e ROBINSON, tendo em vista a alta probabilidade de que um caminhão vinculado a estes alvos aparecesse no galpão para carregar o entorpecente e levá-lo ao destino final, provavelmente em outro Estado.

(...)

Neste escopo, as equipes se revezaram durante 24h, em vigilância ininterrupta do local onde a droga foi deixada, tendo tido êxito em 03 de junho de 2020, por volta das 09:02h, observar o veículo de NEY e VANDERLEI, GOL VERMELHO HSC8569, entrando no galpão.

Segue abaixo imagens obtidas, onde é possível perceber perfeitamente a ação, apesar de a imagem estar um pouco embaçada devido ao tempo chuvoso [...].

Nesta oportunidade, os suspeitos NEY e seu cunhado, VANDERLEI, chegaram cedo ao galpão, provavelmente para irem preparando a carga ilícita que seria colocada em outro caminhão do grupo criminoso.

Com efeito, pouco tempo depois, por volta das 09:53h, o portão do galpão é aberto e chega ao local um caminhão frigorífico branco, VW/24.250 CLC 6X2, placa AOM6671, que rapidamente entra no local. Os suspeitos NEY e VANDERLEI permanecem no local junto com o caminhão durante algumas horas, e em seguida saem do imóvel com o veículo Gol HSC8569, por volta das 13:55h, tendo o caminhão permanecido guardado no local.

Pelo tempo que demoraram para carregar o entorpecente, acreditou-se que a droga havia sido preparada e colocada dentro de algum “mocó” (compartimento secreto) do caminhão, o que veio a se confirmar.

Seguem imagens da chegada do caminhão frigorífico obtidas por nossas equipes [...].

Frisa-se que um pouco antes de iniciarem o deslocamento, VANDERLEI e NEY param o GOL VERMELHO em frente ao portão de entrada, e LUAN PETTERSON, comparsa subordinado à SARAVY, chega ao local com seu veículo BMW 118I UE71, placa BMW2801. Nesta oportunidade, LUAN conversa algo com NEY e em seguida vai embora do local. Tal atitude demonstra que, provavelmente, o investigado teria ido “fiscalizar” o andamento do preparo da droga e liberar NEY e VANDERLEI que, logo após a saída de LUAN, também deixaram o local.

Nossas equipes de vigilância também conseguiram registrar tal encontro, conforme “prints” abaixo [...].

(...)

Após o acompanhamento de todos estes eventos, as equipes de vigilância permaneceram na



observação do local em maior número, visto que a saída do caminhão era iminente, porém uma maior quantidade de viaturas descaracterizadas no local despertou a atenção dos criminosos, que passaram a fazer rondas nos arredores do galpão e, muito provavelmente, avisaram a SARAVY, um dos líderes da quadrilha, que descrente da suspeita de seus comparsas subordinados, foi pessoalmente ao local verificar veículos parados suspeitos pelo grupo.

Nossas equipes avistaram SARAVY dirigindo o veículo TOYOTA HILUX CDSRXA4FD, cor branca, ano 2018, placa IYP4C96, circulando no local e passando vagarosamente ao lado de veículos parados nas proximidades do galpão, provavelmente para tentar identificar alguma situação suspeita. A referida camionete passou próxima às equipes que estavam na Av. Cinco, logo depois apareceu na Rua Vinte e Um, passou bem ao lado de um veículo Gol, preto, de um morador local que estava parado bem de frente para o galpão, e em seguida passou bem ao lado de uma das viaturas que se encontrava no local.

Seguem imagens obtidas por nossas equipes [...].

Após tais acontecimentos, as equipes decidiram manter a vigilância em locais mais afastados do galpão, e, no dia seguinte, por volta das 09:00h, a HILUX de SARAVY foi novamente avistada nos arredores do galpão.

Com efeito, por volta das 10:45h, o motorista da ORCRIM, JEFERSON SILVA DOS SANTOS (CPF 796787501-04), sai do galpão dirigindo o caminhão frigorífico AOM6671.

No intuito de se preservar futuras investigações, repassamos o serviço para o grupamento do CHOQUE da Polícia Militar deste Estado, que logrou êxito em abordar o caminhão distante do local do galpão: [imagens]

Equipes veladas de agentes da PF acompanharam o procedimento realizado pelos policiais militares e perceberam que o motorista JEFERSON permaneceu bastante tranquilo durante a abordagem, tendo aberto a parte de trás do caminhão e os policiais, a princípio, não avistaram nada, além de caixas de hortaliças vazias padrão SEASA, que são as mesmas que estavam dentro do galpão, conforme foto constante no início do relatório.

Segundo consta, os policiais relataram que JEFERSON estava sem nota de carregamento lícito, ou seja, a viagem tinha o transporte de entorpecente como objetivo único. Acredita-se que o uso de compartimento secreto tranquilizou o motorista em um primeiro momento, porém a equipe de abordagem logrou êxito em localizar o “mocó” do caminhão e descobrir o entorpecente no local preparado para tal.

Tratava-se de um fundo falso na parte dianteira do baú, tendo o baú a medida interna de 8,95 metros, e a parte externa de 9,60 metros, ou seja, um compartimento secreto de 65 centímetros. Seguem algumas imagens do ocorrido: [...]

Contemporâneo ao momento da foto acima, em que JEFERSON estava desmontando as peças que dão acesso ao “mocó” do caminhão na Superintendência da Polícia Federal, JADIEFERSON telefona para sua esposa, por volta das 14:20h, e fala sobre a abordagem do caminhão. JADIEFERSON relata o que já estava claro na presente investigação, que o carregamento de droga que caiu no caminhão AOM6671 pertencia a LUCIANO SARAVY.

Demonstra, também, preocupação com o recebimento dos valores referentes ao seu serviço de transporte de drogas que foi realizado com XIRU, no dia 26 de maio; que o acordo feito foi que ele receberia os valores para deixar a droga no galpão e que, feito isso, sua parte estaria garantida, mas que, devido aos constantes prejuízos tomados pelos flagrantes, a quadrilha estaria sem dinheiro para pagar nesse momento.



JADIEFERSON relata, também, que em reunião entre os membros da ORCRIM com ROBINSON, este estava desconfiado de que seu sócio no crime, LUCIANO SARAVY, poderia estar de alguma forma “caguetando” seus caminhões, uma vez que só os caminhões de ROBINSON que “caíam” e os caminhões do SARAVY sempre passavam com a droga. JADIEFERSON, na oportunidade, deixa claro também que MNI, conhecida como “VÉIA”, era uma das donas da droga e que ela estaria quebrada de dinheiro devido aos últimos flagrantes.

Segue transcrição da ligação:

Índice : 10833234

Operação : FENIX

Nome do Alvo : FX – JADIEFERSON

Fone do Alvo : 5567991824590

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 04/06/2020

Horário : 14:19:53

Observações : @@@JAD X CARINE: FLAGRANTE SARAVY; LOBINHO AVISOU CAGUETES; VELHA

Transcrição :

CARINE: Hum?

JADIEFERSON: Tá bem? Eu tô nada. Acabei de chegar. Minha cabeça tá a milhão.

CARINE: Porquê?

JADIEFERSON: Aqueles que pegaram o FILHO DO LOBINHO na época, tão com... com a máquina que tá com os trens (MACONHA) tudo dentro.

CARINE: Como?

JADIEFERSON: Esse que eu levei agora.. que eu tirei

CARINE: Que que tem?

JADIEFERSON: Tá... acabou de pegar.

CARINE: Como assim?

JADIEFERSON: Pegou também, nega! Caiu!

CARINE: Não acredito!



JADIEFERSON: *Caiu, eu falei... ele me mandou mensagem... que o DIGÃO mesmo... que disse até.. que telefone do LUAN já tava podre, para num mandar para mim, fala para o COMPADRE lá: que o CHOQUE levou o caminhão para a DELEGACIA. Não tinha achado ainda, né? Aí eu tava lá mais tirando aí chegou a notícia: peidou, "avisa para a VELHA"... pro DIGÃO ligar pra VELHA né*

CARINE: *E o caminhão era de quem?*

JADIEFERSON: *Do LUCIANO (LUCIANO SARAVY GUIMARÃES). Viu como que é as coisas, cara? O LOBINHO: "não, o LUCIANO que tá caguetando nós aí, por que que o dele não cai?"... viu, viu como é as coisas, cara? Marca o cara errado, cara*

CARINE: *É, verdade.*

JADIEFERSON: *Viu, aquele dia que (ininteligível), "caguetando cara, para de falar isso". Peidou. Só que o meu acordo foi esse, né? Eu sei que eu deixei lá (a droga), o meu chegou ali, eu recebo.*

CARINE: *Un Hum.*

JADIEFERSON: *Só que vai demorar, porque, agora acabou de enterrar a VELHA.*

CARINE: *Foda.*

JADIEFERSON: *Vish, ELA tava (ininteligível), ELA ligou chorando, "CARA, pelo amor de Deus, não fala isso não!", eu tive, olha, mas desde ano passado, em novembro, você lembra que deu (ininteligível) neles?*

CARINE: *Un hum.*

JADIEFERSON: *ELA falou "acabou de me enterrar, acabou de me lascar agora".*

CARINE: *Foda né?*

JADIEFERSON: *É... Fazendo o quê?*

CARINE: *Nada.*

JADIEFERSON: *(risos) e o caldo vai sair mais tarde?*

CARINE: *Un hum.*

JADIEFERSON: *Cheguei aqui agora, passei ali para comer uma coxinha.*

CARINE: *Tá.*

JADIEFERSON: *Cadê PAI? Tá dormindo, né?*

CARINE: *Sim.*

JADIEFERSON: *Tá dormindo para de noite tacar o foda-se.*

CARINE: *(risos)*



JADIEFERSON: Então tá bom.

CARINE: Tchau.

JADIEFERSON: Tchau, beijo.

O auto circunstanciado traz o panorama dos fatos, mostrando (de maneira lógica e cronológica) os elementos comprobatórios da materialidade e da autoria do crime, relativamente a todos os imputados que foram condenados.

Os depoimentos prestados em juízo pelos agentes de polícia federal Alexandre Noletto Rampazo e Rapael Soares Campelo corroboram as apurações sintetizadas no documento transcrito.

LUCIANO foi o responsável por determinar o transporte da droga até o galpão de onde foram retirados os 659,8 kg de maconha apreendidos em 04.6.2020. Além de comandar a transação, acompanhou, embora a certa distância, os trâmites envolvendo a chegada dessa droga no imóvel e seu posterior carregamento, conforme demonstram as imagens captadas pela equipe policial. Além disso, ficou comprovado que ele era o proprietário de fato do caminhão frigorífico onde a droga foi apreendida. Negou que conhecesse Jadieferson de Lima Silva, mas está provado que manteve contato telefônico com ele. Além disso, a testemunha Rodrigo Dias de Farias declarou que trabalhou na empresa LSG (pertencente a LUCIANO), de junho a dezembro de 2020 e que, na ocasião, havia um motorista chamado “Jeferson”, mesmo nome da pessoa presa em flagrante.

SIDNEY e VANDERLEI, submetidos ao comando de LUCIANO, recepcionaram a droga no entreposto em 26.5.2020 e auxiliaram diretamente no carregamento do caminhão de placa AOM-6671, em 03.6.2020.

LUAN figurou como interposta pessoa entre LUCIANO e os demais comparsas, fiscalizando a chegada da droga e viabilizando o aluguel do espaço utilizado pelo grupo para armazenar a maconha trazida de Ponta Porã. Conforme a sentença, coube a ele a locação do galpão onde ficaram armazenados os 1.300 kg de maconha trazidos no caminhão de Xiru. Da sentença, extraio o seguinte trecho (ID 274454981):

Nesse dia foi possível identificar o envolvimento do réu LUAN PETTERSON com o esquema criminoso.

Pouco antes de deixarem o local, SIDNEY e VANDERLEI ficaram aguardando, dentro do Gol vermelho, em frente ao galpão, quando LUAN PETTERSON chega em sua BMW branca, troca algumas palavras com SIDNEY e sai do local; logo na sequência, SIDNEY e VANDERLEI também deixam o galpão. Esse encontro foi registrado pelas equipes policiais, inclusive com fotografias (vide p. 31/33 do ID 33951765 do processo 5002190-67.2020.4.03.6000).

Ademais, ficou demonstrado que LUAN PETTERSON foi quem realizou as tratativas com a dona do galpão, Gilda Wanderlei de Oliveira (o telefone de contato da pessoa com quem Gilda tratava do aluguel pertence a LUAN; vide p. 53 do AC 05/2020, ID 33951765 do processo 5002190-67.2020.4.03.6000).

Ouvida em Juízo (ID 251381341), Gilda declarou não se recordar do nome da pessoa com quem tratou o aluguel, mas mencionou que tinha uma BMW branca (veículo de LUAN). Mencionou, ainda, que foi pago um mês adiantado de aluguel, em dinheiro.



O próprio LUAN PETTERSON confirmou em Juízo (ID 251937883, 251937893 e 251937897) que tinha uma BMW branca, bem como que teria, de fato, alugado o galpão de Gilda, alegando, porém, que o fez como um favor a Jeferson (o motorista preso com os 658 kg de “maconha”). Explicou que Jeferson teria visto o anúncio do galpão e teria ficado interessado, mas, como estava viajando, teria pedido a LUAN para ir ver o imóvel. LUAN não só fez isso, como também, a pedido de Jeferson, entregou à proprietária um documento de terceiro, em nome de quem a locação deveria ser feita (o documento era do corréu VANDERLEI), e mais, teria pago o primeiro aluguel adiantado, com dinheiro a ele dado pela esposa Jeferson, pego as chaves e também entregou a Jeferson.

Se emprestarmos alguma credibilidade à versão de LUAN, fatalmente teríamos que concluir que teria agido com extrema – até mesmo inimaginável – ingenuidade, já que as circunstâncias nebulosas que cercaram o negócio indicam claramente que algo suspeito estava se passando. E mostram, ainda, uma atuação pouco, para não dizer nada usual, e que o favor feito é daqueles que só se presta para um amigo em quem se tem bastante confiança, quiçá somente para um parente próximo. Assim, soa inverossímil que LUAN se dispusesse a fazer o que fez para uma pessoa que conheceu negociando uma motocicleta (com documentação irregular, segundo ele próprio admitiu, o que já deveria ser um sinal de alerta para futuros negócios), de cujo relacionamento se tem pouca ou nenhuma informação, ao menos nos autos.

Ademais, essa versão cai por terra ante a documentação fotográfica encartada nas p. 32/33 do ID 33951765 do processo 5002190-67.2020.4.03.6000 e na análise policial contida na p. 31, que mostram que LUAN foi no galpão e conversou com SIDNEY e VANDERLEI logo após o carregamento da droga no caminhão, no dia anterior à apreensão, a qual não só é indicativa da participação dele no ilícito, mas demonstra que exercia uma espécie de supervisão em relação aos demais participantes da empreitada criminosa, conforme relatou o policial federal Rafael Soares Campelo em Juízo.

Esse registro feito pelas equipes de vigilância também desmente LUAN quando alega, em seu interrogatório judicial, que não conhecia SIDNEY e VANDERLEI antes de sua prisão, inclusive porque a proprietária do galpão mostrou aos policiais a foto dos documentos entregues por LUAN para a confecção do contrato, documentos de VANDERLEI.

Por isso, **mantenho as condenações** de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS e VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO pela prática do crime de tráfico de drogas praticado em 04.6.2020 (evento nº 01), nos termos da denúncia.

3.2. Evento nº 02

Segundo a denúncia, “[n]o dia 08/06/2020, no Estado do Mato Grosso do Sul, LUCIANO SARAVY, auxiliado materialmente por LUAN PETTERSON e VANDERLEI DE SOUZA, determinou a importação e efetivamente importou, transportou e armazenou 757,3 kg de maconha, apreendidos em galpão localizado na Avenida 05 do bairro Vila Nova em Campo Grande/MS”.

Os réus foram absolvidos dessa imputação com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal, tendo o juízo de origem destacado que os elementos constantes dos autos:

(...) são insuficientes para caracterizar a materialidade do delito de tráfico de drogas, já que não



há qualquer documento técnico relativo a tal apreensão indicando tratar-se de substância entorpecente, e essa deficiência não é suprida por qualquer outro elemento de prova carreado aos autos, ou acessível mediante consulta pública, com informações clara e previamente indicadas na peça acusatória e, portanto, submetidas ao contraditório pelos acusados.

O MPF pede a reforma da sentença (ID 274455184), alegando (principalmente) que entre os eventos n^{os} 01 e 02 há inequívoca vinculação, de modo que a confirmação da materialidade do crime ocorrido em 04.6.2020 é extensiva, por derivação lógica, ao evento n^o 02. Para tanto, argumenta:

7. O juízo considerou que a materialidade delitiva não restou devidamente comprovada em razão de inconsistências documentais, visto que a denúncia vem acompanhada unicamente do Boletim de Ocorrência.

8. Ocorre que, a carga apreendida neste evento era parte da carga que foi apreendida no EVENTO 01, para a qual o Juízo entendeu que restou devidamente comprovada a materialidade e autoria, culminando na condenação dos acusados. Tanto é verdade que os eventos são interligados, que foram analisados conjuntamente pelo Juízo (ID 272091080, p. 24/30).

9. Ora, uma vez que ficou plenamente provado se tratar da mesma “mercadoria”, por consequência lógica, a materialidade do EVENTO 02 também se encontra provada. Portanto, tudo o que se aplica à materialidade da apreensão de 659,8 kg de maconha do EVENTO 01, se aplica à apreensão desses 757,3 kg do EVENTO 02.

10. Ademais, o Boletim de Ocorrência especificamente referente a este fato – BO 378/2020, acostado no ID 77062592 deste feito, expõe que os 659,8 kg e os 757,3 kg eram a mesma carga de droga, que apenas foi desmembrada para ser entregue a núcleos diferentes da organização criminosa. Assim, provada a materialidade de uma, automaticamente prova-se a materialidade da outra.

Excepcionalmente admite-se que a materialidade do crime de tráfico de drogas seja comprovada por outros elementos, desde que concretamente justificada a ausência do laudo toxicológico definitivo. Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DEFINITIVA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO PELA PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, pacificou o entendimento de que o laudo toxicológico definitivo, de regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Sem o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado. Porém, em situações excepcionais, admite-se que a materialidade do crime seja atestada por laudo de constatação provisório, entendimento corroborado no julgamento do HC n. 686.312/MS.

2. No caso, além de presente o auto de apreensão, a materialidade do crime pode ser atestada pelo laudo de constatação provisório.

3. Fixação da seguinte tese: a simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova



pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita.

4. Recurso especial provido para cassar o aresto que absolveu os réus Gabriel Nascimento da Silva e Marlon Faria de Moraes da prática do delito de tráfico de drogas, e considerar válido o laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade do delito d e tráfico de drogas, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que prossiga na análise das demais teses defensivas suscitadas nos recursos de apelação interpostos.

(Terceira Seção, REsp n. 2.048.645/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 22/11/2023, DJe 27/11/2023)

Ocorre que, neste caso, não existe nos autos prova da apreensão e da qualificação da substância como droga. A denúncia foi instruída unicamente com a “consulta de ocorrência” constante do ID 274450490, cujo histórico transcrevo:

Esta equipe de ROTAC do BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE CHOQUE recebeu denúncia anônima que em um galpão de cor verde situado no endereço supracitado haveria uma quantidade de maconhna armazenada no local e que esta estaria relacionada à prisão realizada no dia 04/05/2020, pela equipe do BPMCHOQUE comandada pelo SGT PM Rezende. De posse as informações, as equipes deslocaram ao local e realizaram diligências no galpão, que inicialmente não foram localizadas pessoas no local, que ao realizar buscas fora localizado no interior e na lage da edícula a quantia de 33 fardos contendo substância análoga à maconha, que ao ser pesada totalizaram 757,3kg (setecentos e cinquenta e sete quilos e trezentos gramas), uma balança marca stanford e um caderno contendo diversas anotações. (...)

Em que pesem os argumentos veiculados no recurso, o fato é que não foram juntadas cópias do auto de apreensão, laudo preliminar de constatação ou definitivo, nem foi possível por outro meio comprovar a materialidade do crime. Aliás, existe dúvida de que tais procedimentos tenham sido realizados, pois não foi mencionado pelo MPF os autos em que estaria documentada a apreensão e a respectiva perícia.

Conforme fundamentado no evento nº 01, há indicativos de que o grupo criminoso tenha transportado de Ponta Porã até o depósito localizado em Campo Grande aproximadamente 1.300 kg de maconha, de modo que haveria compatibilidade entre a quantidade de droga apreendida em 04.6.2020 e o evento em exame. Todavia, a mera possibilidade não basta para caracterizar o crime, sendo necessária prova concreta sobre a existência e a natureza da substância apreendida.

Apesar do nexos entre os dois eventos catalogados (01 e 02), o próprio MPF imputou aos acusados a prática de crimes autônomos, cometidos em cenários distintos e envolvendo objetos materiais específicos. Por isso, não procede o argumento de que a prova da materialidade de um delito automaticamente comprovaria a do outro.

Assim, está correta a conclusão do juízo de primeiro grau, no sentido de que o conjunto probatório não é apto para comprovar a materialidade do crime relativo ao evento nº 02, uma vez que, no universo jurídico constante destes autos, inexistente certeza sobre a existência da substância apreendida, sua natureza e



quantidade.

A questão é complexa, mas, no caso, deve ser resolvida em favor dos acusados, pelo que **mantenho as absolvições** de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA e VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO quanto à imputação da prática do crime de tráfico transnacional de drogas ocorrido em 08.6.2020 (evento nº 02), com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

3.3. Evento nº 03

Segundo a denúncia, “[n]o dia 21/06/2020, no Estado do Mato Grosso do Sul, LUCIANO SARAVY, auxiliado materialmente por FÁBIO VIEIRA e Ronaldo de Oliveira, determinou a importação e efetivamente importou, transportou e armazenou 1,5 tonelada de maconha, apreendida em galpão localizado na Rua Américo Carlos da Costa no bairro Vila Nova em Campo Grande/MS”.

Consta que, na madrugada do dia 21.6.2020, nas proximidades do imóvel utilizado como depósito, a Polícia Militar apreendeu alguns tabletes de maconha na posse de Wellerson Douglas de Souza Rodrigues e José Lucas Ifran Neto. Na ocasião, ambos admitiram que haviam participado do transporte de drogas de Ponta Porã até o galpão localizado na rua Américo Carlos da Costa, nº 567, em Campo Grande.

Nesse imóvel, a equipe policial encontrou um caminhão baú, placa EHH-7508, pertencente a RONALDO, onde estavam armazenados **1.500 kg (mil e quinhentos quilos) de maconha**. Apurou-se que RONALDO - que já foi condenado por esse fato pelo juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande (ID 274450492) - havia alugado o galpão no dia 19.6.2020, juntamente com FÁBIO, que o auxiliou na escolha do local e na formalização do contrato de locação.

Segundo registro feito por câmeras de segurança, FÁBIO foi visto nas imediações do local conduzindo a caminhonete Hilux, placa IYP4C96, pertencente a LUCIANO.

O depoimento prestado em juízo por Vagner Rici, proprietário do galpão, foi assim sintetizado na sentença (ID 274454981):

Vagner Rici (ID 251377513), inquirido sobre o aluguel de um Galpão barro Vila Nova, de sua propriedade, onde foi apreendida uma grande quantidade de maconha, relatou que tem 5 galpões; colocou uma placa de “aluga-se” nesse galpão; recebeu uma ligação na hora do almoço, queriam ver o local. Não conhecia as pessoas, eram duas pessoas, abriu o galpão, olharam; disseram que precisavam alugar urgente, porque lidavam com hortifrutigranjeiro e precisavam descarregar para colocar nos caminhões. Pediu fiador, ofereceram dois aluguéis de caução. Assinaram o contrato no sábado, pediram para usar o galpão no sábado mesmo, porque precisavam descarregar um caminhão de verduras. Trocaram vias do contrato assinadas, eles ainda trariam uma das vias com firma reconhecida. Não lembra do nome. No sábado foi um só na empresa pegar a chave e deixar o valor da caução. Era uma das pessoas para quem tinha mostrado o galpão. Na segunda de manhã, um amigo que é vizinho, mandou a foto dos policiais arrombando o prédio, aí que foi saber que se tratava de drogas. O aluguel era uns R\$ 3,5 mil. Pagaram em dinheiro dois aluguéis de caução. Quando descobriu que era negócio de drogas, ligou dizendo que



queria desfazer o negócio. Aí foi a advogada deles na empresa, pegou o dinheiro e foi embora, e não viu mais. Deu as imagens para a polícia. Eles estavam com uma Hilux branca, tá na filmagem. A advogada não falou nada. Pessoal de hortifrúti é tudo apavorado, falaram que trabalhavam com isso. O galpão dele tem a doca para carga e descarga. Eles tinham muita urgência para alugar o barracão. (destaquei)

A urgência de FÁBIO na locação e liberação do imóvel decorre do fato de que o caminhão que transportava a droga estava na iminência de chegar a Campo Grande e tinha que ser prontamente abrigado em algum lugar seguro.

Ao serem interrogados, LUCIANO e FÁBIO negaram a prática do crime.

LUCIANO declarou que:

FÁBIO trabalhou como gerente na empresa dele, a LSG. Conheceu ele em 2018, ele trabalhou de motorista. Aí ele tava se queixando que não queria mais viajar por causa da família, aí ele pegou uma doença, não pôde viajar, arranjou um motorista, ele gostou do motorista, e FÁBIO ficou como braço-direito da transportadora. Ele arrumava carga de ida, de volta, e mexia nos caminhões para ele. (...) Em 2020, 2021, teve uma Hilux branca, financiada pelo Sicredi. (...) Não pediu para FÁBIO olhar galpão, nem para LUAN. A LSG começou em 2018, início de 2019. (...) Depois que saiu de motorista, tinha uma agenda em que controlava tudo. Aí FÁBIO começou a reclamar que ficava muito longe da família, uma vez ele ficou doente, colocaram outro motorista enquanto ele estava doente, aí ele viu que FÁBIO mexia melhor com essas coisas de contabilidade, era mais responsável. Colocou ele para ajudar ele; os motoristas falavam com ele, e ele repassava tudo “desembolado”; ele fazia os controles das cargas, passava os relatórios, fazia os manifestos.

FÁBIO, por sua vez, declarou que:

Conhece o LUCIANO, trabalhava para ele na LSG; (...) Não participou do tráfico de que é acusado. Inquirido pelo MPF, relatou que a parte do transporte ele que tomava conta, era uma espécie de gerente, cuidava da manutenção. Não foi o responsável pelo aluguel do galpão na R. Américo Carlos da Costa, não entregou os documentos para isso. Não conhecia RONALDO. RONALDO ia mexer com distribuição de hortifrúti dentro da cidade, ele veio até ele para ver se o lugar era apto para fazer o serviço; ele iria comprar em SP, ia descarregar lá e fazer a distribuição; não passou a CNH para ele. (...) Conheceu o RONALDO em 2020, JUL ou AGO. Não conhece JAIRÓ. Usava a caminhonete do LUCIANO para carregar pneu, peças; quando foi no galpão com o RONALDO, foi com a caminhonete do LUCIANO, mas acha que é porque já tava fazendo algum serviço. (...) Quando trabalhou com o LUCIANO, o frete dava R\$ 6, 7 mil. Quando passou a gerenciar a LSG, ganhava R\$ 2 mil até o dia 10 e mais R\$ 2 mil até o dia 20, R\$ 4 mil no total. Trabalhou de MAR/2019 até o dia que fizeram a operação, tava em SP fazendo entrega, foi em 2021. Começou como motorista, depois passou a gerenciar os caminhões.

RONALDO, já condenado por esse fato, declarou em seu depoimento que:

Não conhece LUCIANO SARAVY, nunca ouviu falar dele. Negou participação no tráfico. (...) Conhece FÁBIO porque foi atrás dele para transportar hortifrúti. FÁBIO mexia com esses caminhões, e uma pessoa indicou ele. Conversou bem pouquinho com ele, no celular. Um amigo falou que FÁBIO mexia com caminhão e podia arranjar um serviço. Contrato de galpão em que tinha droga (pelo qual ele já foi condenado), disse que era para hortifrúti, ia mexer com mercado. Em 2020 ganhava uns R\$ 3 mil, trabalhava de gari. Para pagar o contrato de aluguel do galpão, o pai dele ajudou. No momento de fazer o contrato não foi com FÁBIO; FÁBIO não participou da negociação. (...) Às perguntas da defesa de LUCIANO SARAVY e FÁBIO VIEIRA, relatou que ele ia mexer com hortifrúti, FÁBIO tinha contato das cargas, podia ajudar para trazer as cargas. Quem alugou o galpão foi ele.

Apesar de os depoimentos serem harmônicos entre si, não são críveis, especialmente em razão do contexto fático apurado nos autos.

Segundo afirmaram esses corréus, LUCIANO não teve qualquer participação nos fatos e FÁBIO, que teria acabado de conhecer RONALDO, foi até o depósito para o fim exclusivo de ajudá-lo na escolha do local onde faria a descarga e distribuição de itens "de hortifruti". Contudo, apesar de FÁBIO ter negado sua participação na formalização do contrato, suas declarações colidem com as da testemunha Vagner Rici e com a documentação trazida aos autos.

Além disso, FÁBIO não teria condições financeiras – nem interesse, em tese – em auxiliar RONALDO no pagamento da caução cobrada pelo proprietário do imóvel, estimada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). LUCIANO foi o agente determinante da locação, tanto que, após a apreensão da droga, solicitou mais uma vez a ajuda de sua companheira e advogada Jécika Amanda de Queiroz (ID 274451693, pp. 45/59) para procurar Vagner Rici e reaver parte dos valores pagos no aluguel.

Sobre isso, reproduzo os seguintes trechos da sentença (ID 274454981):

Em seu interrogatório judicial (ID 251937699, 251937859 e 251937862), FÁBIO VIEIRA reconheceu o relacionamento próximo com LUCIANO SARAVY, admitindo que gerenciava a empresa dele, a LSG Transporte. No caso específico, alegou que RONALDO pretendia alugar o galpão para trabalhar com produtos hortifrutigranjeiros, e lhe pedira para olhar o local, para ver se era apropriado. Admitiu que pode ter ido visitar o galpão com a caminhonete de LUCIANO, pois utilizava o veículo para transportar peças e pneus para os caminhões.

Entretanto, a análise do material coletado durante as investigações prova que FÁBIO faltou com a verdade ao negar ter repassado seus documentos pessoais para a celebração do contrato de locação, o que é contraditado pela prova documental produzida, pois Vagner Rici, proprietário, mostrou as fotos recebidas em seu celular com a CNH de FÁBIO (p. 15 do ID 40992941 do processo 5002190-67.2020.4.03.6000).

Já RONALDO (ID 251937876) relatou que procurou FÁBIO porque estava interessado em transportar produtos hortifrutigranjeiros, e FÁBIO mexia com esses caminhões. Admitiu ter locado o galpão, mas confessou que, na época, trabalhava como gari e tinha um salário em torno de R\$ 3 mil. Disse, no entanto, que seu genitor o auxiliou no negócio.

Tais versões são absolutamente inverossímeis, seja porque RONALDO não revelou a menor capacidade econômico-financeira para iniciar um negócio no ramo de distribuição de hortifrutigranjeiros, que exige alto investimento em instalações, equipamentos, veículos e logística, seja porque não há qualquer explicação plausível para que FÁBIO tivesse ido vistoriar o local para RONALDO, ou mesmo para que tivesse se disposto a figurar como fiador dele, em um negócio sem lastro algum.

(...)

O que se tem, portanto, é que RONALDO e FÁBIO locaram de forma apressada um galpão onde foi encontrada grande quantidade de entorpecentes, em um caminhão em nome de RONALDO; FÁBIO é homem de confiança de LUCIANO SARAVY, e RONALDO, irmão de SIDNEY DE OLIVEIRA e cunhado de VANDERLEI DE SOUZA, pessoas cuja participação em crimes de tráfico de drogas em larga escala, juntamente com LUCIANO SARAVY, foi demonstrada de forma segura na análise que fizemos no item anterior.



anotar seu novo número da operadora VIVO. Dias depois, VICTOR se dirigiu até a casa de SARAVY para pegar dinheiro.

Seguem as transcrições das ligações: [...]

Após as seguidas perdas de cargas de entorpecente, SARAVY desabafa com sua ex-esposa, LUCIMARA FERREIRA ALVES (CPF 79626220163), que vive em uma bonita casa reformada com seu filho, LUAN FERREIRA, no endereço frequentemente repassado por SARAVY: Rua Pirajubae, nº 7, Parque Res. Azaleia, Campo Grande-MS. SARAVY diz que está preocupado, em suas palavras: “aconteceu umas coisas aí e eu estou com medo...”; levando a entender que antes nunca teria acontecido de perder cargas seguidas e que estaria desconfiado de possível operação policial. Relata, também, que teve que arcar com o prejuízo recente e que se não cobrisse o prejuízo estaria correndo risco de morte e por isso teria vendido uma camionete, muito provavelmente se referindo à carga de maconha recém-perdida no galpão descoberto nessa quinzena.

Segue transcrição da ligação:

Índice : 10879714

Operação : FENIX

Nome do Alvo : FX - LUCIANO SARAVY GUIMARÃES

Fone do Alvo : 067991011917

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 24/06/2020

Horário : 09:37:19

Observações : @@SARAVY X LUCIMARA EX: ACONTECEU UMAS COISAS, ESTOU COM MEDO

Transcrição :

SARAVY diz que suas coisas estão dando errado e ele está com medo degravar até 53" e a partir de 2'04" - SARAVY fala sobre droga que caiu e que vai ter que pagar

LUCIMARA: Você tá bem?

SARAVY: Tô bem

LUCIMARA: Faz 3 dias que eu to acordando com você me chamando

SARAVY: 3 dias que eu não durmo direito

LUCIMARA: Eu acordo com sua voz gritando, me chamando



SARAVY: *É, eu sonhei com você também*

LUCIMARA: *Ixe*

SARAVY: *Não to conseguindo dormir direito*

LUCIMARA: *(inaudível)*

SARAVY: *Não, não é isso não, aconteceu umas coisas aí e eu tô com medo*

LUCIMARA: *Ixee, eu acordo com você gritando bem alto, assim socorro. Você pedindo socorro. Até falei com a pastora, o que será que é isso. Ela falou que seu espírito tá incomodado.*

SARAVY: *Faz 3 dias mesmo que eu não durmo, tô...só dando errado minhas coisas e eu tô com medo.*

LUCIMARA: *Humm, cuidado hein*

SARAVY: *...Tô tentando financiar o caminhão acabei de saber que foi reprovado, fui financiar a caminhonete, acabei de saber que foi reprovado*

LUCIMARA: *Nossa*

SARAVY: *Então, é....vendi ela pra pagar uma conta aí que aconteceu um negócio aí comigo, não sei se você tá sabendo, mas vai saber. Eu tenho que pagar senão...fica perigoso.*

LUCIMARA: *Humhum*

SARAVY: *Caminhonete já perdi já. Perder mais coisa, Luan tá sabendo. Mas vou ver se arrumo essa semana. Porque (inaudível) falta me pagar um dinheiro. Me pagou agora, mas falta pagar um monte de conta minha. Mas já vou receber outra quinzena agora, até sexta-feira. Uns 2 mil real.*

LUCIMARA: *Tá bom. Aonde você foi amarrar seu burro Luciano do céu. Manel tava me falando as coisas da mulher que você tá. Falando aonde você se envolveu, tá rindo da sua cara. Ixii, tomara que você não demore pra abrir seus olhos. Só te falo uma coisa, não demore a abrir seus olhos. Porque o Diabo também vem disfarçado de anjo, tá, cuidado. Tã tá, quando você arrumar você me fala. Fica com Deus, se cuida.*

SARAVY: *Tá bom, você também.*

LUCIMARA: *Tchau SARAVY: Tchau*

No diálogo mantido entre LUCIANO e Lucimara em 24.6.2020, ele diz claramente que está com medo em virtude de alguns acontecimentos e que estava há três dias sem dormir direito, o que demonstra a contemporaneidade com a apreensão ocorrida (no galpão) no dia 21.6.2020.

Em juízo, os policiais Alexandre Noletto Rampazo e Rafael Soares Campelo confirmaram as apurações.

A partir de todos os elementos probatórios obtidos, concluiu-se que LUCIANO valeu-se de FÁBIO, seu



funcionário, para alugar o galpão juntamente com RONALDO (irmão de SIDNEY e condenado juntamente com LUCIANO no evento nº 01) para o fim específico de acautelar a droga transportada. LUCIANO, a exemplo dos demais eventos criminosos, manteve-se distante da execução nuclear do tipo, atuando na coordenação do transporte da droga e na escolha e pagamento da locação do imóvel utilizado como depósito. A comprovação da autoria resulta da análise abrangente das provas existentes nos autos, que, no conjunto, tornam certa a participação de ambos no crime.

Por isso, **mantenho as condenações** de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES e FÁBIO VIEIRA DA SILVA pela prática do crime de tráfico de drogas praticado em 21.6.2020 (evento nº 3), nos termos da denúncia.

3.4. Evento nº 4

Consta da denúncia que, “[n]o dia 04/08/2020, no Estado do Mato Grosso do Sul, LUCIANO SARAVY, auxiliado materialmente por SIDNEY OLIVEIRA, VANDERLEI DE SOUZA e RONALDO OLIVEIRA, determinou a importação e efetivamente importou e transportou 1,047 tonelada de maconha, apreendida em São José do Rio Preto/SP”.

Por meio do monitoramento do veículo Gol vermelho, placa HSC-8569, utilizado no evento nº 1, a Polícia Federal identificou outro galpão utilizado como entreposto de drogas localizado na rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro nº 278, em Campo Grande.

As equipes policiais registraram que, no dia 03.8.2020, os acusados VANDERLEI e SIDNEY receberam no local o caminhão Ford F-4000, cor azul, placa GUE6352, com a droga.

No dia seguinte, VANDERLEI, SIDNEY e RONALDO retornaram ao depósito na caminhonete S10, placa ALE0J70, ocasião em que receberam o caminhão de placa CUA0A10, conduzido por Igor Washington Carvalho da Silva, onde foi colocada a droga apreendida.

Em razão desses fatos, Igor Washington Carvalho da Silva foi preso em flagrante e condenado na Ação Penal nº 0000058-77.2020.8.26.0559, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP (ID 278497200).

Os documentos relativos à Ação Penal nº 0000058-77.2020.8.26.0559 (ID 278497200), os depoimentos colhidos nos autos e o teor do Auto Circunstanciado nº 07/2020 (autos nº 5002190-67.2020.4.03.6000), que será transcrito adiante, são comprobatórios da materialidade e da autoria do crime por parte de VANDERLEI, SIDNEY e RONALDO:

No final do mês de julho logramos êxito em seguir o veículo Gol Vermelho, placa HSC8569, pertencente ao alvo VANDERLEI (mesmo veículo utilizado no galpão do bairro Vila Nova de Campo Grande), até um galpão localizado na Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, 278,



Panorama, Campo Grande-MS. Segue imagem do local: [...]

Diante da obtenção dessa nova importante informação e do conhecimento de que tal grupo tem o hábito de alugar galpões para a prática do tráfico de drogas a mando de SARAVY, permanecemos realizando vigilância no referido endereço. Na segunda-feira seguinte, dia 03 de agosto, VANDERLEI e NEY chegam ao galpão por volta das 06:42h no Gol vermelho HSC8569, os alvos abrem o local e em seguida VANDERLEI sai sozinho em seu veículo Gol e deixa NEY no galpão. Em seguida nossas equipes avistaram em frente ao galpão um caminhão carroceria aberta FORD F-4000, placa do município de Ponta Porã-MS: GUE6352, cor azul, ano 1977, (placa registrada no CPF 02803856174 de RAQUELA APARECIDA DA COSTA TRINDADE que é responsável pela empresa F.R. OBRAS DE ALVENARIA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA – CNPJ 30759285000100 sediada na cidade de Ponta Porã-MS). Tal caminhão foi avistado entrando no galpão na manhã do dia 03 de agosto de 2020 por volta das 08:52h. NEY abriu o portão para o referido caminhão. Não bastasse a estranheza que causa à primeira vista um caminhão sair de Ponta Porã para entregar materiais de construção em Campo Grande-MS, o caminhão ainda permaneceu no local por cerca de 2 horas, tempo completamente incompatível para a retirada de tão pouco material e para reforçar ainda mais os indícios de que o único intuito da referida viagem foi o transporte de entorpecente de Ponta Porã para Campo Grande, o caminhão saiu com praticamente todo material de construção que havia entrado, deixando no galpão somente dois canos. Outro fato incomum foi que NEY entrou no caminhão e saiu do galpão junto com o motorista. Pela análise das imagens é possível perceber ainda que o assoalho da caçamba do caminhão estava mais baixo após a saída, o que indica a presença de fundo falso ao longo de toda a carroceria. Cientes de que o referido caminhão havia acabado de deixar o entorpecente no local, permanecemos em vigilância ininterrupta. Nossas equipes seguiram a saída do caminhão FORD F-4000 azul, GUE6352, do galpão no intuito de realizar filmagem do motorista, entretanto o condutor do veículo abandonou o caminhão em uma rua próxima ao local, onde foi realizada então fotografia da placa do referido veículo. Foram obtidas imagens de câmeras de segurança próximas ao local. Seguem algumas imagens do ocorrido: [...]

No dia seguinte, 04 de agosto de 2020, por volta das 09:06h NEY, VANDERLEI e RONALDO chegam ao galpão no veículo pertencente a NEY: GM S10 de cor prata, ressaltase que tal veículo foi o mesmo utilizado pelo trio para atuar no galpão anterior localizado na esquina da AV. 5 com a Rua 21 – (20°27'20.0"S 54°41'46.2"W) no bairro Vila Nova de Campo Grande (ver Relatório de Interceptação AC V). Na ocasião tal veículo, o qual não foi possível a identificação de sua placa, foi avistado entrando no galpão para buscar o entorpecente de MAIDANA e SARAVY que já tinha sido apreendido por nossas equipes. Desta vez logramos êxito em identificarmos o veículo utilizado por NEY, trata-se de uma GM S-10, cor prata, ano 1997, placas ALE0J70, modificada para se parecer com uma GM S10 de modelo ano 2010, registrada em nome de sua esposa SORAIA ROQUE (CPF 002.787.271- 82).

RONALDO desce por último do veículo segurando sacolas pretas, possivelmente com material para o preparo dos fardos de maconha. Seguem imagens de câmeras de segurança local: [...]

Em seguida, por volta das 09:59h, um caminhão frigorífico baú VW Constellation, branco, placa de São Paulo CUA0A10, entrou no galpão, permaneceu cerca de 1h30min e depois saiu e seguiu destino. Nossas equipes de vigilância seguiram o referido caminhão após a saída do galpão e realizaram algumas fotografias no posto de gasolina KÁTIA LOCATELLI que fica próximo ao galpão. Seguem imagens de câmeras locais: [...]

Nossos analistas então passaram a placa e o modelo do caminhão para os policiais federais da cidade de São José do Rio Preto-SP, que abordaram o veículo por volta das 22h ainda do dia 04 de agosto de 2020. O motorista era a pessoa de IGOR WASHINGTON CARVALHO DA SILVA (CPF 487.431.758-80), motorista até então desconhecido na presente investigação, que conduzia o caminhão com caixas vazias padrão “Seasa”, vale dizer, LUCIANO SARAVY e seus comparsas repetiram o “modus operandi” das últimas cargas apreendidas. Os policiais federais encontram



um fundo falso e apreenderam cerca de 1.042 kg de maconha, tal procedimento foi lavrado sob o número de IPL 2020.0079390- DPF/SJE/SP. Seguem algumas imagens do ocorrido: [...]

As provas são claras no sentido da execução do crime por parte de SIDNEY, VANDERLEI e RONALDO, que, além de recepcionarem o caminhão com a droga oriunda de Ponta Porã, também auxiliaram no carregamento do caminhão onde foi apreendida mais de uma tonelada de maconha.

Com relação a LUCIANO, a situação é distinta, pois a denúncia não descreve minimamente qual teria sido a sua conduta típica em relação a esse fato. Reproduzo os trechos da denúncia relativos ao evento nº 04 em que LUCIANO foi mencionado (ID 278497196):

67. No dia 04/08/2020, no Estado do Mato Grosso do Sul, LUCIANO SARAVY, auxiliado materialmente por SIDNEY OLIVEIRA, VANDERLEI DE SOUZA e RONALDO OLIVEIRA, determinou a importação e efetivamente importou e transportou 1,047 tonelada de maconha, apreendida em São José do Rio Preto/SP.

68. No final do mês de julho, mediante o acompanhamento do veículo Gol vermelho, placas HSC8569, usado pelo grupo criminoso no EVENTO 01, os policiais identificaram um novo galpão utilizado pelo grupo de LUCIANO SARAVY, localizado na Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, n. 278, no bairro Panorama, em Campo Grande/MS.

Essa foi a imputação feita a LUCIANO, inexistindo nos itens da denúncia que se seguem (nºs 69 a 80) qualquer referência à sua pessoa.

Ao proferir a sentença, o juízo apontou todos os fatos que o levaram a concluir pela autoria por parte de VANDERLEI, SIDNEY e RONALDO e, quanto a LUCIANO, assim fundamentou (ID 274454981):

Assim, a conclusão que se segue, ou seja, de que LUCIANO SARAVY também estava envolvido com este ilícito, decorre da constatação de que se trata de pessoas integrantes de um grupo comandado por ele (na verdade, uma organização criminosa, como se verá mais adiante), até porque nenhuma dessas pessoas teria lastro financeiro-econômico para, elas próprias, organizarem o tráfico de drogas de forma tão elaborada (recebimento e armazenamento de grande quantidade de droga em um galpão, e posterior remessa, em caminhão de porte considerável, para outro Estado da Federação). SIDNEY, aliás, declarou que trabalhava como montador de piscina, pedreiro, em borracharias e lava-jato, e que seu irmão, RONALDO, trabalhava como motorista e gari (ID 251937681).

Aparentemente, tanto a denúncia quanto a sentença extraem a responsabilidade criminal de LUCIANO em razão da liderança por ele exercida na organização criminosa, conforme analisado em capítulo próprio (item 2). Ocorre que esses crimes não se confundem e exigem, inclusive para a preservação do princípio constitucional da ampla defesa, que a acusação descreva, ainda que sucintamente, quais condutas típicas teriam sido praticadas pelo agente para a caracterização de uma ou outra infração penal. No caso, nada de concreto foi relatado na denúncia quanto ao evento em exame, relativamente a esse réu.

Por isso, **mantenho as condenações** de SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO e RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS pela prática do crime de



tráfico de drogas ocorrido em 04.8.2020 (evento nº 4) e, relativamente a LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, **declaro de ofício a nulidade do processo** quanto a essa imputação, desde o recebimento da denúncia, por ausência da exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, em relação a ele (CPP, arts. 41, 395, I, e 564, III, "a").

3.5. Evento nº 5

A denúncia atribui a LUCIANO a prática do crime de tráfico transnacional de drogas ocorrido em 07.8.2020, envolvendo a apreensão de **1.725 kg (mil setecentos e vinte e cinco quilos) de maconha**. Transcrevo a denúncia quanto a esse fato (ID 274450488):

81. No dia 07/08/2020, no Estado do Mato Grosso do Sul, LUCIANO SARAVY, auxiliado materialmente por SIDNEY OLIVEIRA, VANDERLEY DE SOUZA e o então menor ALESSANDRO VIEIRA DOS SANTOS (filho de SIDNEY OLIVEIRA), determinou a importação e efetivamente importou, transportou e armazenou 1,725 tonelada de maconha, apreendida no galpão localizado na Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, n. 278, no bairro Panorama, em Campo Grande/MS.

82. Tendo em vista a possibilidade de que o grupo criminoso organizasse uma nova remessa de entorpecente, a Polícia Federal persistiu em vigilância no galpão localizado na Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro – local de onde havia saído a carga de drogas apreendida no EVENTO 04.

83. No dia 07/08/2020, o denunciado SIDNEY OLIVEIRA e seu filho foram avistados no local, abrindo o portão do galpão para a entrada do denunciado VANDERLEI DE SOUZA, que conduzia uma caminhonete Hilux, placas NRP1957 (placas aparentes).

84. A Polícia Militar foi acionada e, no local, encontrou 1,725 tonelada de maconha no interior da camionete, que não possuía bancos traseiros: (...).

85. Feito exame pericial na caminhonete, verificou-se que se tratava de veículo roubado, cujas placas originais eram NON-0099. Desta forma, as placas aparentes NRP1957 eram falsas, conforme laudo pericial n. 150.337.

86. No local houve ainda a apreensão da caminhonete S10, placas ALE0J70, anteriormente utilizada pela organização criminosa no EVENTO 02 e no EVENTO 04, conforme acima descrito.

87. Em decorrência do presente flagrante, SIDNEY OLIVEIRA e VANDERLEI DE SOUZA foram condenados, respectivamente, à pena de 06 anos, 05 meses de reclusão e ao pagamento de 618 dias-multa; e 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 309 dias-multa.

88. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Boletim de Ocorrência n. 4306/2020-DEPAC-CEPOL-CG e pelo Laudo de Exame Toxicológico n. 85260, ambos acostados nos autos n. 0021365-05.2020.8.12.0001 (doc. 05, em anexo).

Embora a denúncia aponte a participação dos demais envolvidos no crime, com relação a LUCIANO inexistente qualquer descrição fática da conduta supostamente perpetrada. À exceção do primeiro parágrafo (item 81), adotado de maneira padrão pela acusação nas imputações envolvendo os eventos de tráfico de drogas, LUCIANO não foi sequer mencionado.



A fundamentação feita anteriormente quanto ao evento nº 4, no sentido de que a participação de LUCIANO decorre, de acordo com o MPF, da sua liderança na organização criminosa, é aplicável a este fato. Conforme exposto, os delitos de tráfico de drogas e de organização criminosa são autônomos e demandam a prática de condutas típicas distintas, que devem ser adequadamente narradas na denúncia, o que não ocorreu quanto a este evento.

Por isso, **declaro de ofício a nulidade do processo** quanto a essa imputação (evento nº 5), desde o recebimento da denúncia, por ausência da exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, em relação a ele (CPP, arts. 41, 395, I, e 564, III, "a").

3.6. Transnacionalidade dos crimes de tráfico de drogas

O contexto transnacional dos crimes de tráfico de drogas narrados na denúncia está caracterizado e decorre do vínculo de internacionalidade apurado nas Operações Minus e Fênix.

Especificamente quanto ao grupo criminoso comandado por LUCIANO, há circunstâncias fáticas que confirmam sua atuação para além do território nacional, conforme abordado anteriormente (item 2). No caso, foi comprovado que ele determinava o transporte de drogas a partir do Paraguai, cabendo aos seus comparsas o compartilhamento da logística até o destino final.

Conforme fundamentado, as investigações registraram diálogos em que a vinda de drogas do exterior ficou claramente demonstrada, o que, somado à natureza, grande quantidade e ao desenvolvimento dos fatos na região de fronteira, evidenciam o caráter transnacional dos crimes aqui tratados.

A Operação Fênix resultou na propositura de diversas ações penais, cada uma delas relacionadas a um núcleo criminoso específico, sendo relevante registrar que a aferição do contexto transnacional dos delitos demanda a existência de elementos que concretamente o afirmem, não sendo extensível a sua configuração de maneira automática apenas em virtude do fato de terem sido apurados na mesma operação policial. Por isso, não reconheci a competência da Justiça Federal nos casos apreciados nas Apelações Criminais nºs 5006429-80.2021.4.03.6000 e 5002172-46.2020.4.03.6000, consignando em meus votos:

No caso, os agentes investigados são brasileiros e residem no país; os entrepostos identificados localizam-se em Ponta Porã e Campo Grande; as interceptações telefônicas e os dados colhidos nos aparelhos de telefone celular e e-mails não fazem referência – explícita ou velada – à aquisição da droga no Paraguai ou em outro país; os sistemas de rastreamento dos caminhões não registraram viagens ao exterior; não foram identificadas conversas ou contatos com interlocutores estrangeiros e não há indicativos da atuação de comparsas fora do país.

Todavia, aqui o cenário é diferente, pois há registro da atuação do grupo criminoso no Paraguai, revelando o vínculo de transnacionalidade entre os fatos, ainda que nos eventos nºs 1, 3 e 4 os réus não tenham, em tese, ultrapassado diretamente a fronteira do país.

É tranquilo na jurisprudência que a caracterização da transnacionalidade do crime não depende da efetiva transposição da fronteira, exigindo-se apenas que as circunstâncias fáticas delineiem vínculo entre a introdução (ou a saída) da droga no (ou do) País e os agentes do tráfico, o que ocorreu nos casos examinados.

Assim, à exceção de FÁBIO, há nos autos provas suficientes de que os acusados integravam a organização criminosa liderada por LUCIANO e tinham consciência dos trâmites que envolviam a execução dos crimes de tráfico de drogas realizados pelo grupo, o que incluía a sua remessa a partir do exterior.

Em relação a FÁBIO, embora tenha sido absolvido, por insuficiência de provas, quanto ao crime de organização criminosa, tinha conhecimento dos contornos que envolviam as atividades ilícitas de LUCIANO e o auxiliou nisso, com ele praticando o crime de tráfico transnacional de drogas narrado como evento nº 3.

Em resumo, o vínculo de transnacionalidade que envolve os crimes de tráfico de drogas analisados nestes autos alcança indistintamente todos os condenados.

4. Crimes de lavagem de capitais

Antecipando-me, observo que as condutas que tipificam o crime de integração de organização criminosa e de lavagem de dinheiro são distintas e por isso, por expressa disposição legal, devem ser punidas de forma autônoma.

Não há dupla valoração sobre o mesmo fato, pois as condutas praticadas pelo agente são diversas e independentes, sendo que a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 decorre da necessidade de valorar de maneira mais acentuada o injusto praticado.

Dito isso, passo ao exame das imputações.

4.1. Evento nº 6

Consta do aditamento à denúncia que (ID 274451477):

14. Durante o período de junho de 2018 a maio de 2021, em Campo do Brito/SE, LUCIANO SARAVY e JAIRO DA PURIFICAÇÃO, agindo com unidade de desígnio doloso com e outras pessoas, e fazendo uso das empresas PITSTOP 83 CHOPERIA E PETISCARIA e PITSTOP PURIFICAÇÃO, de forma sistemática e reiterada, dissimularam a origem de valores oriundos do tráfico internacional de drogas, mediante depósitos e saques em contas bancárias das sociedades empresárias, bem como por meio da organização de bens que compõem seu fundo de comércio.



Outra incongruência, difícil de acreditar em homens de negócio como LUCIANO SARAVY, é o fato de não ter se certificado de que os empreendimentos estavam implementados em locais juridicamente assegurados, pois declarou em seu interrogatório que “achava” que os terrenos eram de JAIRO. Ora, é de se esperar de um homem de negócios, que está interessado em um estabelecimento comercial de alto valor, que exija do vendedor a comprovação de que é dono dos imóveis onde estão implementados, ou então que apresente algum documento que titule juridicamente a posse, como um contrato de aluguel, por exemplo, até porque isso tem grande influência no preço do negócio.

E por falar em documentos, onde está o contrato por meio do qual foi formalizado esse negócio entre LUCIANO e JAIRO?

(...)

LUCIANO SARAVY relatou que faria um teste por um mês, o que foi confirmado por JAIRO.

Vamos desconsiderar a singularidade desse tipo de negociação, ainda mais para quem, no caso de JAIRO, precisava quitar suas dívidas (o que pressupõe uma certa urgência na venda).

LUCIANO teria assumido o bar/petiscaria em FEV/2020, mas logo depois veio a pandemia e tiveram que fechar; mais a frente tentou reabri-lo para funcionar em regime de entrega em domicílio (delivery), mas isso também não funcionou e acabou desistindo do negócio. Esse processo teria levado cerca de 1 ano.

Ora, se a pandemia, que se agravou logo depois de LUCIANO assumir o negócio, jogou uma pá de cal em qualquer expectativa que se tivesse de rentabilidade, porque a insistência por cerca de 1 ano e, mais grave, com quebra do acordo feito com JAIRO?

E JAIRO, que tinha dívidas para quitar, nada fez de efetivo durante esse 1 ano que LUCIANO SARAVY ficou à frente de seus empreendimentos e nada lhe pagou? Seu inconformismo teria se limitado a fazer uma ligação ofensiva para LUCIANO, lá por OUT/2020, pelo telefone da filha dele?

É evidente que não há respostas plausíveis para essas indagações. Aliás, está claro que a intenção dos acusados nunca foi a de vincular LUCIANO às empresas, mas, diante da deflagração das Operações Minus e Fênix, não havia escapatória. Assim, para justificar a ingerência de LUCIANO nos negócios, arquitetaram essa versão “*mirabolante*”, conforme qualificada pelo juízo *a quo*.

Por isso, **mantenho as condenações** de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES e JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS pela prática do crime de lavagem de capitais cometido por intermédio de organização criminosa previsto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 (evento nº 6), nos termos da denúncia.

4.2. Evento nº 7

Segundo a acusação (ID 274451477):

Ao menos durante o período de janeiro de 2019 até maio de 2021, nos municípios de Campo Grande/MS e Campo do Brito/SE, LUCIANO SARAVY e JAIRO DA PURIFICAÇÃO dissimularam



e ocultaram, de forma sistemática e reiterada, contando com o auxílio material de LUAN PETERSON, dentre outras pessoas, a propriedade de veículos adquiridos direta ou indiretamente do tráfico internacional de drogas, mediante registro de bens em nome de si próprios ou de terceiros - “laranjas”.

A denúncia descreve diversos atos de lavagem de capitais envolvendo veículos adquiridos para ocultar e dissimular a origem dos valores provenientes dos crimes antecedentes de tráfico transnacional de drogas cometidos por meio da organização criminosa comandada por LUCIANO.

Após a análise individualizada das condutas, os réus foram condenados por condutas criminosas relativas aos seguintes veículos: a) caminhão baú, placa MED2H95; b) caminhonete S10, placa QAD-8272; c) caminhonete Hilux SW4, placa QKZ-9250.

Quanto aos demais veículos, o juízo *a quo* concluiu que “os elementos contidos nos autos, embora indicem situação suspeita, são frágeis para que se possa caracterizar atos de ‘lavagem de dinheiro’”. Não houve insurgência pelo MPF e a sentença transitou em julgado nessa parte.

Assim, o mérito recursal está adstrito às condenações relativas aos veículos caminhão baú, placa MED2H95; caminhonete S10, placa QAD-8272 e caminhonete Hilux SW4, placa QKZ-9250.

4.2.1. Caminhão baú, placa MED2H95

Foi comprovado que LUCIANO adquiriu esse veículo com valores provenientes dos crimes antecedentes de tráfico transnacional de drogas cometidos por intermédio da organização criminosa por ele comandada, valendo-se de interposta pessoa para figurar formalmente como seu proprietário.

O caminhão foi apreendido na residência de LUCIANO por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão no dia 11.02.2021 (ID 276635305) e, conforme apurado, está registrado em nome de Geomarcos Oliveira Roginol, que, segundo consta dos autos, foi beneficiário (em 2020) do auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal e, por isso, não teria condições financeiras de adquirir um veículo estimado em mais de setenta mil reais (ID 276636787, pp. 130/131).

Além disso, há o fato de que esse caminhão, além de ser objeto do crime de lavagem de capitais, possui características similares aos veículos utilizados pela organização criminosa para o transporte de drogas. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho da sentença:

Apesar de ter um caminhão avaliado em quase R\$ 180 mil em seu nome (consulta à Tabela FIPE reproduzida nas alegações finais do MPF, p. 131 do ID 260780090), Geomarcos recebeu parcelas do auxílio emergencial do Governo Federal no ano de 2020 (print da tela de consulta também reproduzido nas alegações finais do MPF, p. 131 do ID 260780090), e possui registro de prisão em flagrante pelo crime de homicídio, no ano de 2016 (a consulta às informações criminais de Geomarcos foram reproduzidas no aditamento à denúncia, p. 41 do ID 241373065).

Frise-se que o grupo criminoso liderado por LUCIANO SARAVY utilizava esse tipo de caminhão



para transportar drogas. Veja-se que a foto do caminhão contida na p. 81 do ID 160713551 do processo 5009413-37.2021.4.03.6000 mostra que se tratava de caminhão baú refrigerado, idêntico aos que foram flagrados transportando ou armazenando drogas nos Eventos nº 1 (vide foto na p. 26 das alegações finais do MPF, ID 260780090) e 4 (vide foto na p. 61 do mesmo documento).

Assim, tendo em conta que há suspeitas de que Geomarcos tenha ligação com atividades criminosas, que não ostenta a mínima capacidade econômico-financeira, e que o veículo estava na posse de LUCIANO SARAVY e era semelhante aos que utilizava para dissimular o transporte de entorpecentes, a conclusão a que se chega é que pertencia a ele e fora adquirido com recursos oriundos do tráfico de drogas, para ser utilizado nessa atividade ilícita.

Nesse contexto, está clara a ocultação da origem dos valores ilícitos empregados por LUCIANO na aquisição do veículo, mediante indicação de terceiro para figurar como seu proprietário.

Por isso, **mantenho a condenação** de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES pela prática do crime de lavagem de capitais cometido por intermédio de organização criminosa previsto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, relativamente a esse caminhão.

4.2.2. Caminhonete S10, placa QAD-8272

Esse veículo foi apreendido na residência de LUCIANO (ID 276635305), em nome da empresa SR Parron Batista Locação de Veículos, que supostamente seria proprietária e locadora do bem. Ocorre que, conforme apontado nas alegações finais do MPF, não há nos autos qualquer comprovação de que LUCIANO tenha efetivamente alugado esse veículo (ID 276636787):

No contrato de locação, em que consta como contratante o próprio LUCIANO SARAVY, não constava assinatura de nenhum representante da empresa VISUALIZA RENT A CAR. Também não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento, tendo em vista que o contrato previa o pagamento de aluguel mensal de R\$ 6.500,00. Além disso, o condutor indicado é LUAN PETERSON, o qual também fazia parte do grupo criminoso, na condição de auxiliar e interposta pessoa do grupo, conforme descrito na denúncia principal.

A defesa de LUCIANO não apresentou justificativa para a indicação de LUAN como condutor do veículo e não juntou aos autos comprovante do pagamento do suposto contrato de locação celebrado em 22.12.2020 (ID 276635298). LUAN limitou-se a dizer que não tinha ciência do contrato.

Mais uma vez, conclui-se que o veículo pertencia, de fato, a LUCIANO que, contando com a participação consciente de LUAN, simulou a existência de um contrato de locação para distanciar-se da propriedade formal do bem. Além disso, há o registro de uma conversa em que LUCIANO refere-se a LUAN como “*meu guri*”, o que demonstra o vínculo entre eles (autos nº 5002190-67.2020.4.03.6000).

É importante consignar que LUCIANO sequer em tese teria condições de legitimamente dispor do patrimônio identificado nos autos, tanto que, em março de 2021, subscreveu “*declaração de pobreza*” requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita (ID 276635023).



Por isso, **mantenho as condenações** de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES e LUAN PETERSON PICADA PEREIRA pela prática do crime de lavagem de capitais cometido por intermédio de organização criminosa previsto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, relativamente a essa caminhonete.

4.2.3. Caminhonete Hilux SW4, placa QKZ-9250

Dentre os bens apreendidos na residência de LUCIANO em 11.02.2021, destaca-se uma declaração de venda de veículo usado referente à caminhonete Hilux, placa QKZ-9250 (ID 276635305).

Esse veículo foi adquirido inicialmente em nome de Regiane Tavares Passos, companheira de JAIRO, e foi posteriormente transferido para LUAN. Contudo, está comprovado que, de fato, esse veículo pertencia a LUCIANO, resultando de uma estratégia criminosa a sua vinculação formal aos demais envolvidos.

Regiane Tavares Passos não tinha condições financeiras de comprar esse veículo (ID 276635339, p. 3) e ela própria admitiu, conforme registrado na sentença, “*que cedeu seu nome a pedido de JAIRO*”.

Sobre isso, transcrevo o seguinte trecho do Relatório de Inteligência Policial nº 8/20 (ID 276635342):

Outro ponto que nos chamou a atenção foi o fato de que Regiane figurou como proprietária do veículo TOYOTA HILUX SW4, BRANCA, PLACA QKZ-9250, ANO 2016/2017. Conforme informamos no RIP 007/2020, esse veículo foi repassado por Regiane para o nacional LUAN PETERSON PICADA PEREIRA (CPF nº 032.975.951-59); que o registrou no endereço da Rua Pirajubae, nº 7, Parque Residencial, Campo Grande/MS. Esse é o mesmo endereço da empresa LSG COMÉRCIO E TRANSPORTE EIRELI (CNPJ nº 13.073.909/0001-11) de propriedade de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES.

Portanto, mesmo não tendo renda fixa, estranha-se o fato de Regiane ter sido proprietária de um veículo de luxo com valor de mercado aproximado de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), segundo consulta realizada no site da FIPE.

Além disso, LUCIANO era comumente visto na posse do veículo, havendo nos autos diversos registros fotográficos, inclusive um da caminhonete estacionada em sua residência e no lava jato por ele adquirido (autos nº 5006934-08.2020.4.03.6000). Também foi identificada uma mensagem da concessionária, alertando LUCIANO sobre a proximidade da data da revisão do veículo (Auto Circunstanciado nº 6/2020 - autos nº 5002190-67.2020.4.03.6000):

Conforme mencionado no relatório anterior, a camionete Hilux SW4 branca, placa QKZ9250, é um dos veículos de uso pessoal de SARAVY, e está registrada no nome do investigado LUAN.

Segue abaixo o “print” de mensagem recebida por SARAVY, enviada pela concessionária TOYOTA KAMPAI, referente a revisões do veículo que constam no cadastro da empresa com



sendo de SARAVY: [...]

Ao se pronunciarem sobre os fatos, mais uma vez os réus apresentaram versões e pouco críveis e incoerentes, conforme exposto na sentença (ID 276636871), da qual transcrevo o seguinte trecho:

Ouvido em Juízo, LUAN (ID 251937883, 251937893 e 251937897) alegou que teria ido buscar o veículo em Sergipe para um garagista chamado César, mas, chegando lá, a dona não liberou o veículo sem que fosse feita a transferência. Como a transferência exige a presença da pessoa para quem vai ser feito o registro, César teria dito a LUAN para colocar o veículo no nome dele, LUAN, mesmo. Chegando aqui, teria apenas entregue o veículo e nada mais.

LUCIANO SARAVY (ID 251936798, 251937014, 251937022, 251937028, 251937031, 251937034, 251937040, 251937043, 251937043 e 251937049) contou uma história um pouco diferente. Não mencionou qualquer garagista ou intermediador, muito menos alguém de prenome César. Disse que JAIRO lhe ofereceu o veículo por um preço bom, comprou e pediu para LUAN ir buscar, porque ele não podia sair daqui. Deu a mesma justificativa para que o veículo fosse registrado em nome de LUAN: exigência do vendedor no sentido de que o veículo fosse transferido imediatamente. Ficou uns 30 dias com o veículo e depois o vendeu. A caminhonete ficou mais uns 2 meses em nome de LUAN e, quando foram realizar a transferência, o veículo estava bloqueado “na Receita” por causa de um problema de LUAN “com cigarro”, a Receita falou que não era compatível. Por essa razão, teve que recomprar a caminhonete e a ficou utilizando até ser “presa”.

LUCIANO não apresentou comprovante de que o veículo estivesse “bloqueado” pela RFB, até porque o órgão não adota esse tipo de medida, ao menos sem que ele tenha sido apreendido fisicamente em alguma ação de repressão ao contrabando, por exemplo.

Já JAIRO (ID 251937407, 251937435, 251937439, 251937444, 251937651, 251937657, 251937666, 251937668, 251937669 e 251937670) contou uma outra história, um pouco diferente da de LUCIANO e de LUAN. Disse que teria comprado o veículo em Aracajú e que o vendedor, ao perceber que o ATPV teria sido emitido em nome de LUCIANO SARAVY, que tinha condenação anterior por tráfico de drogas, queria desfazer o negócio, o que obrigou JAIRO a passá-lo para o nome de Regiane. Posteriormente, LUCIANO teria indicado para JAIRO o nome de LUAN para ser o destinatário da transferência.

(...)

Regiane declarou em sede policial que cedeu seu nome a pedido de JAIRO.

Dessa forma, caem por terra as versões de LUCIANO e de LUAN, de que houve exigência de imediata transferência de propriedade do veículo pelo vendedor. Se o veículo estava em nome de Regiane, a pedido de JAIRO, qual seria o problema de emitir o ATPV diretamente para LUCIANO?

Já a versão de JAIRO é pouco crível.

Primeiramente, tem-se a inusitada versão de que o vendedor teria pesquisado os registros criminais do comprador de seu veículo e recusado a transferência pela existência de anotações por tráfico, o que, convenhamos, é absolutamente incomum e mereceria, portanto, ser corroborada por alguma prova minimamente indiciária da sua veracidade. No mínimo, se deveria ter arrolado tal vendedor para confirmar a história em Juízo.

Mas, se o veículo não era financiado, qual o motivo de colocá-lo em nome de Regiane? Tanto faz



que JAIRO já tivesse vários outros automotores em seu nome (o que de fato ocorria), pois isso em nada afetaria a transferência para ele. E, como o próprio JAIRO relatou que já tinha vários veículos em seu nome (vide quadro demonstrativo na p. 30 do ID 160711200 do processo 5009413-37.2021.4.03.6000), aparentemente não estava na iminência de ter seus bens constritos por dívidas. Do contrário, além do veículo vendido a LUCIANO, teria colocado os demais em nome de outras pessoas também.

E, prosseguindo, não se vê qualquer razão plausível para que LUCIANO tivesse pedido a JAIRO para emitir a ATPV em nome de LUAN PETTERSON, a não ser a intenção de ocultar o real proprietário.

Ademais, não se juntou aos autos qualquer prova do pagamento feito por tal veículo, seja por JAIRO ao vendedor, seja de LUCIANO para este, ou do empréstimo que LUCIANO disse ter feito para pagá-lo.

Por isso, **mantenho as condenações** de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS e LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA pela prática do crime de lavagem de capitais cometido por intermédio de organização criminosa previsto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, relativamente a essa caminhonete.

4.3. Evento nº 8

A denúncia atribui a LUCIANO a prática do crime de lavagem de capitais relativo a um imóvel rural localizado na cidade de Rochedo (MS). Segundo a denúncia (ID 278497187):

Ao menos durante o período de maio de 2020 até maio de 2021, em Campo Grande/MS, LUCIANO SARAVY ocultou, de forma sistemática e reiterada, a propriedade de imóvel adquirido direta ou indiretamente do tráfico internacional de drogas, mediante registro de uma chácara localizada em Rochedo/MS em nome de ADRIANA SARAVY GUIMARÃES DE MENEZES.

As investigações apuraram que as negociações em torno da compra desse imóvel iniciaram-se em maio de 2020 e que LUCIANO, desde então, não pretendia formalizar a aquisição em seu próprio nome. De início, aventou registrar sua genitora como proprietária, mas acabou efetivando a compra em nome de Adriana Saravy Guimarães de Menezes, sua irmã, conforme cópia da matrícula constante da denúncia (Auto Circunstanciado nº 04/2020 - autos nº 5002190-67.2020.4.03.6000).

Acerca dos fatos, LUCIANO admitiu ser o verdadeiro dono do imóvel, dizendo que a indicação de sua irmã decorreu do receio em ter que dividir a propriedade com sua ex-esposa.

Ocorre que, além de a separação preceder a compra da chácara, o conjunto probatório mostra que a indicação de interposta pessoa visando distanciar LUCIANO de seu próprio patrimônio é expediente recorrente de sua parte. A propósito, transcrevo da sentença (ID 276636871):

A explicação, no entanto, não faz sentido, pois LUCIANO relatou que se separou em 2019, e as tratativas para a aquisição do imóvel se iniciaram em MAI/2020 e o registro somente foi feito em



FEV/2021, ou seja, em datas posteriores à separação.

O que se vê, na verdade, é que LUCIANO não tinha lastro financeiro de origem lícita para justificar o patrimônio adquirido, já que seus “rendimentos” vinham do tráfico de drogas, tanto que também ocultou a propriedade dos empreendimentos em Campo do Brito e de vários veículos, além desse imóvel.

Todas as circunstâncias indicam, portanto, que o imóvel em questão foi adquirido com os recursos originados do tráfico, e o registro em nome de sua irmã foi feito unicamente para ocultar o real proprietário.

A exemplo dos demais eventos criminosos analisados, LUCIANO não tem condições de legitimar o seu patrimônio, que é fruto do lucro obtido com os múltiplos crimes de tráfico transnacional de drogas praticados pela organização por ele liderada.

Por isso, **mantenho a condenação** de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES pela prática do crime de lavagem de capitais cometido por intermédio de organização criminosa previsto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 (evento nº 8), nos termos da denúncia.

5. Dosimetria das penas

Passo ao reexame da dosimetria das penas.

5.1. LUCIANO SARAVY GUIMARÃES

Para melhor compreensão, reproduzo a parte da sentença que fala sobre os antecedentes e a reincidência do acusado, a qual confirmo e é pertinente para a dosimetria das penas de todos os crimes por ele praticados:

II.6.1.1. Antecedentes criminais

Pela certidão encartada no ID 261369508, vê-se que LUCIANO SARAVY tem várias anotações penais anteriores em seu desfavor.

Utilizaremos apenas as anotações por meio das quais se possa ter certeza de que houve condenação transitada em julgado, com julgamento de mérito, e não foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva antes do início do cumprimento da pena.

São duas delas.

Na primeira, LUCIANO foi condenado por fato ocorrido em 13/03/2004 (art. 12 da Lei 6.368/1976: tráfico de drogas), com sentença transitada em julgado em 04/11/2005 e extinção da punibilidade em 24/03/2008.

Neste caso é possível concluir que a extinção da punibilidade se deu pelo cumprimento da pena, já que consta que LUCIANO foi beneficiado pelo livramento condicional.

LUCIANO foi novamente condenado por fato ocorrido em 27/03/2009 (art. 35 da Lei



11.343/2006: associação para o tráfico), com sentença transitada em julgado em 10/12/2012 e extinção da punibilidade em 05/05/2022 (ID 261369518), pelo cumprimento da pena.

Dado o distanciamento temporal em relação aos crimes pelos quais LUCIANO está sendo condenado nesta sentença, a primeira anotação será utilizada na primeira fase das dosimetrias de cada fato pelo qual LUCIANO foi condenado nesta sentença, a título de maus antecedentes. A segunda anotação será utilizada para caracterizar a reincidência, já que não houve o transcurso do período depurador entre a extinção da punibilidade e os crimes tratados nesta sentença.

5.1.1. Tráfico transnacional de drogas

Observo, em relação aos crimes de tráfico transnacional de drogas, que o corréu LUCIANO SARAVY GUIMARÃES foi condenado pelo juízo de primeiro grau por quatro eventos: n°s 1, 3, 4 e 5. Contudo, em reexame, foi declarada a nulidade do processo em relação aos eventos n°s 4 e 5, conforme acima fundamentado. Assim, remanescem duas condenações (eventos n°s 1 e 3), que, segundo o juízo *a quo*, foram praticadas em continuidade delitiva (CP, art. 71), não tendo esse entendimento sido objeto do recurso do MPF, pelo que fica mantido.

O juízo corretamente fez a dosimetria de cada crime e, para a aplicação da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, considerou a pena mais grave aplicada, que, na sentença era o evento n° 4. Contudo, como houve a reforma da sentença, agora o evento mais grave a ser considerado é o **evento n° 3** (que envolveu a apreensão de 1,5 tonelada de maconha), em consonância com o que dispõe o art. 71 do Código Penal.

Pois bem.

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 8 (oito) anos de reclusão, acima do mínimo legal, considerando negativa a circunstância judicial relativa aos antecedentes do réu (CP, art. 59) e a grande quantidade de droga apreendida (1.513 kg de maconha).

O MPF pede maior exasperação da pena-base, argumentando, em síntese, que a culpabilidade do réu (pela intensidade do dolo), sua personalidade e as circunstâncias do crime, somadas à natureza e à imensa quantidade de droga apreendida justificam essa elevação. Aduz que a pluralidade de condutas praticadas, sua atuação como líder da organização criminosa e a obtenção expressiva de lucro com a atividade ilícita desempenhada mostram a sua inclinação ao universo criminoso. Além disso, destaca o profissionalismo nos crimes praticados e o alcance territorial do grupo. Contudo, limitou a pretensão de aumento para esse evento a 5 (cinco) anos acima do mínimo legal, nos seguintes termos ID 274455184, p. 6):

30 Como forma de individualizar a reprimenda pelos crimes em comento, considerando o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o Ministério Público Federal entende como necessária e adequada a majoração da pena-base em 3 anos acima do piso mínimo para o EVENTO 01 (659,8 kg de maconha) e 5 anos para os demais (EVENTO 03, 04 e 05), conforme o entendimento adotado pelo STJ3 e pelo TRF3. Nesse sentido: (...)

A defesa, por sua vez, alega que o juízo de primeiro grau utilizou, de forma contraditória, os vetores da personalidade e da conduta social para exasperar a pena-base, razão pela qual pede a sua redução ao mínimo legal.



Tem parcial razão o MPF e não tem razão a defesa.

Com efeito, não há a contradição alegada pela defesa porque a personalidade e a conduta social não foram consideradas na fixação da pena-base ao contrário do que afirmado. Sobre isso, o juízo disse expressamente:

Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente sua personalidade e sua conduta social.

O que o juízo considerou para exasperar a pena-base foram exclusivamente os antecedentes do réu e a quantidade de droga apreendida.

Em seu recurso, o MPF pede sejam valoradas negativamente a culpabilidade do réu (pela intensidade do dolo), sua personalidade e as circunstâncias do crime, somadas à natureza e à imensa quantidade de droga apreendida.

Quanto ao dolo, os argumentos utilizados referem-se com mais propriedade à atuação do réu na organização criminosa, de modo que serão valorados na análise da dosimetria da pena pela prática desse crime. Além disso, a liderança sobre os demais nas ações de tráfico foi considerada na segunda fase da dosimetria. Quanto à personalidade e à conduta social do réu, não há nos autos elementos a indicar, concretamente, que sejam voltadas à prática de atos criminosos, e a prática de crimes pelo acusado já foi valorada na análise dos seus antecedentes, de modo que isso não pode ser considerado para a valoração negativa desses outros dois vetores.

Quanto à natureza e à quantidade de drogas, não compartilho do entendimento do juízo de primeiro grau de que a natureza da droga (maconha) não justifica a exasperação da pena-base. Todavia, isso não é relevante no caso, na medida em que a quantidade de droga apreendida é bastante expressiva e justifica não só a exasperação da pena-base, mas em montante maior do que o fixado na sentença. Todavia, como o MPF fez expressa referência a um montante de aumento, limitar-me-ei a isso para que não se alegue *reformatio in pejus*.

Desse modo, atento aos limites estabelecidos pelo recurso da acusação; considerando os maus antecedentes do réu e, principalmente, o que dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, elevo a pena-base privativa de liberdade para 11 (onze) anos de reclusão.

Na **segunda fase**, o juízo não reconheceu nenhuma circunstância atenuante e reconheceu as circunstâncias agravantes previstas nos arts. 61, I (reincidência), e 62, I (direção da atividade dos demais agentes), do Código Penal, o que confirmo.

De fato, conforme acima fundamentado, o réu é reincidente e atuou como líder dos demais imputados na execução do crime, dirigindo-lhes a atividade delituosa desempenhada.

A defesa alega que, “*se a r. sentença condenou o Apelante como líder de organização criminosa, não deveria utilizar referida agravante nos delitos de tráfico de drogas, sob pena de flagrante excesso na fixação da pena*”. Sem razão, contudo. Os crimes de organização criminosa e de tráfico de drogas são independentes, não existindo vinculação entre o destaque do apelante na estrutura criminosa e a execução dos delitos autônomos de tráfico de drogas. Além de liderar a organização



criminosa, ele optou, no caso específico, por comandar os demais agentes no cometimento do tráfico transnacional de drogas e, por isso, o reconhecimento dessa agravante está correto.

Quanto ao montante de agravamento da pena, o juízo o fez em padrão fixo, elevando-a em 1 (um) ano para cada circunstância agravante reconhecida, o que mantenho porque, embora o correto fosse a elevação na fração de um sexto para cada agravante, o resultado alcançado pelo juízo foi mais favorável ao réu e essa parte da sentença não foi objeto do recurso da acusação, de modo que alterá-la levaria à *reformatio in pejus*, o que é vedado. Por esse motivo, fixo a pena intermediária privativa de liberdade em 13 (treze) anos de reclusão.

Na **terceira fase**, o juízo *a quo* não aplicou nenhuma causa de diminuição de pena e aplicou a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (transnacionalidade), na fração de 1/6 (um sexto), o que confirmo, passando a pena privativa de liberdade para 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

O juízo também aplicou a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71), o que confirmo, conforme acima explicado, e aumentou a pena em 1/4 (um quarto) porque considerou o cometimento de quatro crimes.

No entanto, como as condenações foram reduzidas a dois crimes (eventos nºs 1 e 3), reduzo a fração de aumento para 1/6 (um sexto).

O critério para aumento pela continuidade delitiva observa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE MAUS-TRATOS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DA MAJORANTE IMPRÓPRIA.

[...]

4. No crime continuado, independentemente de sua natureza simples ou qualificada, a escolha do percentual de aumento da pena varia de acordo com o número de infrações praticadas.

[...]

(STF, RHC 107.381/DF, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 31.5.2011, DJe 13.6.2011)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL IDENTIFICADO. REDIMENSIONAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. PROPORCIONALIDADE OBEDECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]



4. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações.

[...]

(STJ, HC 258.328/ES, Sexta Turma, v.u., Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 24.02.2015, DJe 02.03.2015)

Destaco a orientação da Súmula nº 659 do STJ:

A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.

Não se aplica ao caso a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o réu é reincidente, ostenta maus antecedentes e não apenas integra, mas lidera organização criminosa voltada ao narcotráfico transnacional.

Assim, a pena privativa de liberdade definitiva para os crimes de tráfico transnacional de drogas fica estabelecida em **17 (dezesete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Quanto à **pena de multa**, o juízo *a quo* a fixou em 1.483 (mil quatrocentos e oitenta e três) dias-multa, em vista dos quatro crimes pelos quais o condenou. Contudo, considerando a redução do número de crimes, a revisão da dosimetria das penas ora feita e o entendimento da Turma de que a quantificação da pena de multa deve seguir o mesmo critério trifásico utilizado para a fixação da pena privativa de liberdade (CP, art. 68), fixo a pena de multa em **1.768 (mil setecentos e sessenta e oito) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.1.2. Lavagem de capitais

Observo que o juízo reconheceu a continuidade delitiva entre os crimes de lavagem de dinheiro praticados (CP, art. 71), o que não foi questionado pelas partes e, por isso, mantenho. Será tomado como base para a dosimetria da pena o evento nº 6, que resultou na pena mais grave aplicada pelo juízo.

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão, acima do mínimo legal, por valorar negativamente as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) relativas aos antecedentes do réu e às circunstâncias do crime, “*pois se tratou da ocultação da propriedade de dois empreendimentos, sendo um deles de vulto (o bar Pitstop 83)*”.

O MPF requer exasperação maior da pena-base, alegando que a culpabilidade, a personalidade e as circunstâncias do crime justificam tal aumento. Em linhas gerais, argumenta que a origem ilícita dos valores utilizados era sabida pelos acusados e que o crime envolveu diversos expedientes, tendo



Quanto à **pena de multa**, o juízo a fixou em 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Contudo, conforme acima explicado, reduzo essa pena para **12 (doze) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.2.4. Concurso material

Reconhecido o concurso material entre os crimes (CP, art. 69), as penas devem ser somadas, resultando na pena definitiva total de **18 (dezoito) anos e 1 (um) mês de reclusão e 960 (novecentos e sessenta) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.2.5. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Mantenho o **regime fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "a"), que não pode ser substituída por penas restritivas de direitos por falta de requisito legal (CP, art. 44, I).

5.2.6. Desconto do tempo de prisão provisória

O tempo de prisão provisória descontado (CPP, art. 387, § 2º) não dá ao réu direito de iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime menos gravoso que o fixado.

5.3. SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS

Reproduzo a parte da sentença que fala sobre a condição de reincidente desse acusado, pois é relevante para a dosimetria das penas de todos os crimes por ele praticados:

II.6.3.1. Antecedentes criminais

A cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado encartados no ID 261368289, bem como a certidão de antecedentes encartada no ID 261367579, mostram que SIDNEY OLIVEIRA foi condenado criminalmente nos autos 0061651-06.2012.8.12.0001, pelos crimes de homicídio tentado e consumado, que correu na 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campo Grande/MS.

A sentença transitou em julgado em 17/02/2016.

5.3.1. Tráfico transnacional de drogas



Observo que o juízo considerou que os crimes de tráfico transnacional de drogas relativos aos eventos n°s 1 e 4 (ocorridos em 04.6.2020 e 04.8.2020) foram praticados em continuidade delitiva (CP, art. 71), o não foi questionado pelas partes, razão pela qual mantenho.

O juízo fez a dosimetria de cada crime e, para a aplicação da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, considerou a pena mais grave aplicada, que é o **evento n° 4**, em consonância com o que dispõe o art. 71 do Código Penal.

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, acima do mínimo legal, em razão da quantidade de droga apreendida (pouco mais de uma tonelada de maconha).

O MPF, valendo-se dos argumentos relativos ao corréu LUCIANO, requer a majoração da pena-base para cinco anos acima do mínimo legal em virtude das circunstâncias do crime e da natureza e quantidade de droga movimentada.

Assiste-lhe razão quanto ao aumento da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida. Como dito acima (em relação ao corréu LUCIANO), a quantidade de droga apreendida é bastante expressiva e justifica não só a exasperação da pena-base, mas em montante maior do que o fixado na sentença. Todavia, como o MPF fez expressa referência a um montante de aumento, limitar-me-ei a isso para que não se alegue *reformatio in pejus*.

Por isso, atento aos limites estabelecidos pelo recurso da acusação; considerando os maus antecedentes do réu e, principalmente, o que dispõe o art. 42 da Lei n° 11.343/2006, elevo a pena-base privativa de liberdade para 10 (dez) anos de reclusão.

Na **segunda fase**, o juízo não reconheceu nenhuma circunstância atenuante e reconheceu a circunstância agravante da reincidência (CP, art. 61, I), o que confirmo.

No que se refere ao *quantum* de agravamento da pena, o juízo acrescentou 6 (seis) meses para essa circunstância agravante, o que mantenho porque, como acima explicado, isso foi mais favorável ao réu, comparativamente ao que é feito pela Turma (fração de um sexto).

Assim, a pena privativa de liberdade intermediária fica em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na **terceira fase**, o juízo não aplicou nenhuma causa de diminuição e aplicou as causas de aumento previstas nos incisos I e V do art. 40 da Lei n° 11.343/2006, na fração de 1/4 (um quarto), em razão da transnacionalidade do crime e porque a droga foi transportada para além do estado em que ingressou no país.

Mantenho a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei n° 11.343/2006, mas afasto **de ofício** a causa de aumento do inciso V.

Com efeito, o fato de a droga ter passado por mais de um estado da Federação quando era transportada num



contexto de transnacionalidade não induz à aplicação cumulativa da segunda causa de aumento de pena (interestadualidade), que se aplicaria (isoladamente) apenas num contexto de tráfico dentro do território nacional, porém envolvendo mais de uma unidade da Federação, ou (cumulativamente) na comprovação de que a droga proveniente do exterior seria distribuída para mais de um estado da Federação. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp nº 1.744.207/TO, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 26.6.2018, DJe 01.8.2018.

Assim, reduzo para 1/6 (um sexto) a fração de aumento nesta fase da dosimetria, passando a pena para 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

O juízo também aplicou a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71), na fração de 1/6 (um sexto), porque considerou o cometimento de dois crimes, o que confirmo.

Não se aplica ao caso a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 porque esse acusado é reincidente e integra organização criminosa voltada ao narcotráfico transnacional.

Assim, a pena definitiva privativa de liberdade fica estabelecida em **14 (catorze) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Quanto à **pena de multa**, fixo-a em **1.429 (mil quatrocentos e vinte e nove) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.3.2. Organização criminosa

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal, porque valorou negativamente a circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime, “*dada a amplitude da organização criminosa da qual SIDNEY OLIVEIRA participava, com atuação em mais de um Estado da Federação, com a prática reiterada do crime de tráfico de drogas em larga escala, movimentando grandes quantidades de entorpecentes*”, o que mantenho.

Na **segunda fase**, o juízo não reconheceu circunstâncias agravantes e reconheceu a circunstância agravante da reincidência, elevando a pena em seis meses, o que mantenho, pelos fundamentos anteriormente explicitados. Assim, fica a pena intermediária fica em 4 (quatro) anos de reclusão.

Na **terceira fase**, o juízo *a quo* não aplicou nenhuma causa de diminuição e aplicou a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, na fração mínima de 1/6 (um sexto), pois foi comprovada a transnacionalidade da organização criminosa, o que confirmo. A fração mínima deve ser mantida porque há apenas uma das causas de aumento previstas no dispositivo legal.

Assim, a pena privativa de liberdade definitiva fica mantida em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de**



reclusão.

Quanto à **pena de multa**, o juízo a fixou em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Contudo, conforme acima explicado, reduzo essa pena para **14 (catorze) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.3.3. Concurso material

Reconhecido o concurso material entre os crimes (CP, art. 69), as penas devem ser somadas, resultando na pena definitiva total de **18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.443 (mil quatrocentos e quarenta e três) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.3.4. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Mantenho o **regime fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "a"), que não pode ser substituída por penas restritivas de direitos por falta de requisito legal (CP, art. 44, I).

5.3.5. Desconto do tempo de prisão provisória

O tempo de prisão provisória descontado (CPP, art. 387, § 2º) não dá ao réu direito de iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime menos gravoso que o fixado.

5.4. VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO

5.4.1. Tráfico transnacional de drogas

Observo que o juízo considerou que os crimes de tráfico transnacional de drogas relativos aos eventos nºs 1 e 4 (ocorridos em 04.6.2020 e 04.8.2020) foram praticados em continuidade delitiva (CP, art. 71), o não foi questionado pelas partes, razão pela qual mantenho.

O juízo fez a dosimetria de cada crime e, para a aplicação da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, considerou a pena mais grave aplicada, que é o **evento nº 4**, em consonância com o que dispõe o art. 71 do Código Penal.

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, acima do mínimo legal, em razão da quantidade de droga apreendida (pouco



mais de uma tonelada de maconha).

O MPF, valendo-se dos argumentos relativos ao corr u LUCIANO, requer a majora o da pena-base para cinco anos acima do m nimo legal em virtude das circunst ncias do crime e da natureza e quantidade de droga movimentada.

Assiste-lhe raz o quanto ao aumento da pena-base em raz o da quantidade de droga apreendida. Como dito acima (em rela o ao corr u LUCIANO), a quantidade de droga apreendida   bastante expressiva e justifica n o s o a exaspera o da pena-base, mas em montante maior do que o fixado na senten a. Todavia, como o MPF fez expressa refer ncia a um montante de aumento, limitar-me-ei a isso para que n o se alegue *reformatio in pejus*.

Por isso, atento aos limites estabelecidos pelo recurso da acusa o; considerando os maus antecedentes do r u e, principalmente, o que disp e o art. 42 da Lei n  11.343/2006, elevo a pena-base privativa de liberdade para 10 (dez) anos de reclus o.

Na **segunda fase**, o ju zo n o reconheceu circunst ncias atenuantes nem agravantes, o que confirmo, n o se alterando a pena intermedi ria em rela o   pena-base.

Na **terceira fase**, o ju zo n o aplicou nenhuma causa de diminui o e aplicou as causas de aumento previstas nos incisos I e V do art. 40 da Lei n  11.343/2006, na fra o de 1/4 (um quarto), em raz o da transnacionalidade do crime e porque a droga foi transportada para al m do estado em que ingressou no pa s.

Mantenho a aplica o da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei n  11.343/2006, mas afasto **de of cio** a causa de aumento do inciso V.

Com efeito, o fato de a droga ter passado por mais de um estado da Federa o quando era transportada num contexto de transnacionalidade n o induz   aplica o cumulativa da segunda causa de aumento de pena (interestadualidade), que se aplicaria (isoladamente) apenas num contexto de tr fico dentro do territ rio nacional, por m envolvendo mais de uma unidade da Federa o, ou (cumulativamente) na comprova o de que a droga proveniente do exterior seria distribu da para mais de um estado da Federa o. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp n  1.744.207/TO, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 26.6.2018, DJe 01.8.2018.

Assim, reduzo para 1/6 (um sexto) a fra o de aumento nesta fase da dosimetria, passando a pena para 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclus o.

O ju zo tamb m aplicou a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71), na fra o de 1/6 (um sexto), porque considerou o cometimento de dois crimes, o que confirmo.

N o se aplica ao caso a causa de diminui o de pena prevista no art. 33,   4 , da Lei n  11.343/2006 porque



esse acusado é reincidente e integra organização criminosa voltada ao narcotráfico transnacional.

Assim, a pena definitiva privativa de liberdade fica estabelecida em **13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Quanto à **pena de multa**, fixo-a em **1.360 (mil trezentos e sessenta) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.4.2. Organização criminosa

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal, porque valorou negativamente a circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime, “*dada a amplitude da organização criminosa da qual VANDERLEI DE SOUZA participava, com atuação em mais de um Estado da Federação, com a prática reiterada do crime de tráfico de drogas em larga escala, movimentando grandes quantidades de entorpecentes*”, o que mantenho.

Na **segunda fase**, o juízo não reconheceu circunstâncias atenuantes nem agravantes, o que confirmo, não se alterando a pena intermediária em relação à pena-base.

Na **terceira fase**, o juízo *a quo* não aplicou nenhuma causa de diminuição e aplicou a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, na fração mínima de 1/6 (um sexto), pois foi comprovada a transnacionalidade da organização criminosa, o que confirmo. A fração mínima deve ser mantida porque há apenas uma das causas de aumento previstas no dispositivo legal.

Assim, a pena privativa de liberdade definitiva fica mantida em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão**.

Quanto à **pena de multa**, o juízo a fixou em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Contudo, conforme acima explicado, reduzo essa pena para **12 (doze) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.4.3. Concurso material

Reconhecido o concurso material entre os crimes (CP, art. 69), as penas devem ser somadas, resultando na pena definitiva total de **17 (dezessete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.372 (mil trezentos e setenta e dois) dias-multa**.

5.4.4. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Mantenho o **regime fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art.



33, § 2º, "a"), que não pode ser substituída por penas restritivas de direitos por falta de requisito legal (CP, art. 44, I).

5.4.5. Desconto do tempo de prisão provisória

O tempo de prisão provisória descontado (CPP, art. 387, § 2º) não dá ao réu direito de iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime menos gravoso que o fixado.

5.5. RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Para melhor compreensão, reproduzo a parte da sentença que fala dos antecedentes desse réu, a qual confirmo e é pertinente para a dosimetria das penas de todos os crimes por ele praticados:

II.6.5.1. Antecedentes criminais

A certidão contida no ID 261259799 mostra que RONALDO foi condenado pelo delito de tráfico de drogas, nos autos 0017603-78.2020.8.12.0001, que correram na 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, por fato ocorrido em 21/06/2020, tendo a sentença transitado em julgado para a defesa em 30/03/2022.

Embora sem provocação da defesa, considerarei esse registro criminal na primeira fase da dosimetria das penas como mau antecedente, e não como reincidência (como feito) na sentença, pois o trânsito em julgado dessa condenação não foi anterior à prática dos crimes em apreço (CP, art. 63). Ademais, o afastamento dessa circunstância agravante beneficia o acusado, na medida em que a reincidência repercute na fixação do regime inicial e na aferição da prescrição, dentre outros efeitos.

5.5.1. Tráfico transnacional de drogas

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, acima do mínimo legal, em razão da quantidade de droga apreendida.

O MPF, valendo-se dos argumentos relativos ao corréu LUCIANO, requer a majoração da pena-base para cinco anos acima do mínimo legal em virtude das circunstâncias do crime e da natureza e quantidade de droga movimentada.

Assiste-lhe razão quanto ao aumento da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida. Como dito acima (em relação ao corréu LUCIANO), a quantidade de droga apreendida é bastante expressiva e justifica não só a exasperação da pena-base, mas em montante maior do que o fixado na sentença. Todavia, como o MPF fez expressa referência a um montante de aumento, limitar-me-ei a isso para que não se alegue *reformatio in pejus*.



Por isso, atento aos limites estabelecidos pelo recurso da acusação; considerando o mau antecedente do réu e, principalmente, o que dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, elevo a pena-base privativa de liberdade para 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Anoto que o aumento decorrente do mau antecedente é proporcional àquele fixado na sentença a título de reincidência.

Na **segunda fase**, o juízo não reconheceu circunstâncias atenuantes, o que confirmo, e foi afastada, pelos motivos já consignados, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal.

Na **terceira fase**, o juízo não aplicou nenhuma causa de diminuição e aplicou as causas de aumento previstas nos incisos I e V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, na fração de 1/4 (um quarto), em razão da transnacionalidade do crime e porque a droga foi transportada para além do estado em que ingressou no país.

Mantenho a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, mas afasto **de ofício** a causa de aumento do inciso V.

Com efeito, como dito antes, o fato de a droga ter passado por mais de um estado da Federação quando era transportada num contexto de transnacionalidade não induz à aplicação cumulativa da segunda causa de aumento de pena (interestadualidade), que se aplicaria (isoladamente) apenas num contexto de tráfico dentro do território nacional, porém envolvendo mais de uma unidade da Federação, ou (cumulativamente) na comprovação de que a droga proveniente do exterior seria distribuída para mais de um estado da Federação. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp nº 1.744.207/TO, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 26.6.2018, DJe 01.8.2018.

Assim, reduzo para 1/6 (um sexto) a fração de aumento nesta fase da dosimetria, passando a pena para 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Não se aplica ao caso a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 porque esse acusado é reincidente e integra organização criminosa voltada ao narcotráfico transnacional.

Assim, a pena definitiva privativa de liberdade fica estabelecida em **12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão**.

Quanto à **pena de multa**, fixo-a em **1.225 (mil duzentos e vinte e cinco) dias-multa**, pois é entendimento da Turma que a sua quantificação deve seguir o mesmo critério trifásico para fixação da pena privativa de liberdade (CP, art. 68).

5.5.2. Organização criminosa

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal, porque valorou negativamente a circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime, *“dada a amplitude da organização criminosa da qual*



RONALDO DE OLIVEIRA participava, com atuação em mais de um Estado da Federação, com a prática reiterada do crime de tráfico de drogas em larga escala, movimentando grandes quantidades de entorpecentes”, o que mantenho.

Conforme consta do recurso da acusação, os vetores relacionados à culpabilidade e à personalidade, que foram destacados quanto a LUCIANO, não se aplicam a RONALDO.

Conforme exposto acima, o réu possui mau antecedente, de modo que redimensiono a pena-base privativa de liberdade para 4 (quatro) anos de reclusão, anotando que essa exasperação é igual à que havia sido feita na sentença a título de reincidência, sendo a valoração desse apontamento como circunstância judicial negativa (e não reincidência) é mais favorável ao acusado.

Na **segunda fase**, o juízo não reconheceu circunstâncias atenuantes, o que confirmo, e foi afastada, pelos motivos já consignados, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal.

Na **terceira fase**, o juízo *a quo* não aplicou nenhuma causa de diminuição e aplicou a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, na fração mínima de 1/6 (um sexto), pois foi comprovada a transnacionalidade da organização criminosa, o que confirmo. A fração mínima deve ser mantida porque há apenas uma das causas de aumento previstas no dispositivo legal.

Assim, a pena privativa de liberdade definitiva fica mantida em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Quanto à **pena de multa**, o juízo a fixou em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Contudo, conforme acima explicado, reduzo essa pena para **15 (quinze) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.5.3. Concurso material

Reconhecido o concurso material entre os crimes (CP, art. 69), as penas devem ser somadas, resultando na pena definitiva total de **16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 1.240 (mil duzentos e quarenta) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.5.4. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Mantenho o **regime fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "a"), que não pode ser substituída por penas restritivas de direitos por falta de requisito legal (CP, art. 44, I).

5.5.5. Desconto do tempo de prisão provisória



Conforme consta da sentença, esse réu não respondeu preso ao processo (“[n]ão tendo sido preso cautelarmente nos presentes autos, incabível a análise prevista no art. 387, § 2º, do CPP”), de modo que não há tempo de prisão provisória a descontar.

5.6. FÁBIO VIEIRA DA SILVA

5.6.1. Tráfico transnacional de drogas

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 7 (sete) anos de reclusão, acima do mínimo legal, em razão da quantidade de droga apreendida (1,5 tonelada de maconha).

O MPF, valendo-se dos argumentos relativos ao corrêu LUCIANO, requer a majoração da pena-base para cinco anos acima do mínimo legal em virtude das circunstâncias do crime e da natureza e quantidade de droga movimentada.

A defesa, por sua vez, alega que o juízo de origem utilizou, de forma contraditória, os vetores da personalidade e da conduta social para exasperar a pena-base, pleiteando sua redução “*mais próxima ao mínimo legal*”.

A contradição apontada pela defesa é apenas aparente, pois a personalidade e a conduta social não foram consideradas na fixação da pena-base. De qualquer forma, há elementos que justificam o aumento da pena e impedem a sua redução, conforme pretendido pela defesa.

Quanto ao recurso do MPF, quanto ao aumento da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida. Contudo, como dito acima (em relação ao corrêu LUCIANO), a quantidade de droga apreendida é bastante expressiva e justifica não só a exasperação da pena-base, mas em montante maior do que o fixado na sentença. Todavia, como o MPF fez expressa referência a um montante de aumento, limitar-me-ei a isso para que não se alegue *reformatio in pejus*.

Por isso, atento aos limites estabelecidos pelo recurso da acusação e, principalmente, ao que dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, elevo a pena-base privativa de liberdade para 10 (dez) anos de reclusão.

Na **segunda fase**, o juízo não reconheceu circunstâncias atenuantes nem agravantes, o que confirmo, não se alterando a pena intermediária em relação à pena-base.

Na **terceira fase**, o juízo não aplicou nenhuma causa de diminuição e aplicou a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 (transnacionalidade), na fração mínima de 1/6 (um sexto). Assim, a pena passa para 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Tenho que aplicável a esse réu a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que ele é primário, sem antecedentes criminais e não há indicativo de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre a organização criminosa ora examinada. As circunstâncias do caso analisado levam a crer que FÁBIO tenha aderido pontualmente ao crime de tráfico transnacional de drogas arquitetado pelo corrêu LUCIANO, tanto que a sua participação está limitada ao crime cometido no dia



21.6.2020.

Contudo, dada a sua relevante atuação nesse fato e a ciência acerca da estrutura criminosa desenvolvida por LUCIANO, a fração a ser aplicada é a mínima de 1/6 (um sexto), de modo que a pena privativa de liberdade definitiva fica estabelecida em **9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Quanto à **pena de multa**, fixo-a em **971 (novecentos e setenta e um) dias-multa**.

Em relação ao **valor unitário do dia-multa**, o juízo o fixou em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo, nos seguintes termos:

O caso de FÁBIO VIEIRA é semelhante ao de LUAN PETERSON, pois igualmente atuava no nível intermediário da organização, gerando presunção de que auferia renda superior ao mínimo.

Sem outros parâmetros em que me basear, penso ser cabível uma estimativa conservadora no patamar de 1/20 do salário mínimo vigente por ocasião de cada fato.

Considerando, porém, que a fundamentação da sentença tem por substrato a atuação do réu na organização criminosa e que ele foi absolvido dessa imputação, reduzo **de ofício** ao mínimo legal o valor de cada dia-multa.

5.6.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Mantenho o **regime fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "a"), que não pode ser substituída por penas restritivas de direitos por falta de requisito legal (CP, art. 44, I).

5.6.3. Desconto do tempo de prisão provisória

Conforme consta da sentença, esse réu não respondeu preso ao processo (“*[n]ão ficou preso preventivamente, razão pela qual incabível a aplicação da detração penal prevista no art. 387, § 2º, do CPP*”), de modo que não há tempo de prisão provisória a descontar.

5.7. JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS

5.7.1. Lavagem de capitais

Observo que o juízo reconheceu a continuidade delitiva entre os crimes de lavagem de dinheiro praticados (CP, art. 71), o que não foi questionado pelas partes e, por isso, mantenho.



Assim, será tomado como base na dosimetria da pena o evento nº 6, pois envolve a constituição de duas empresas, sendo o fato mais grave por ele praticado, conforme consta dos autos.

Na **primeira fase**, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal, porque valorou negativamente a circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime, que recaiu sobre a *“propriedade de dois empreendimentos, sendo um deles de vulto (o bar Pitstop 83)”*.

O MPF, valendo-se dos argumentos relativos ao corréu LUCIANO, requer exasperação maior da pena-base em razão da culpabilidade do réu e das circunstâncias do crime. Alega, em linhas gerais, que a origem ilícita dos valores utilizados era sabida pelos acusados e que o crime envolveu diversos expedientes, tendo sido praticados com profissionalismo e mediante interpostas pessoas (físicas e jurídicas), além do extenso tempo de duração do delito.

Não lhe assiste razão. Ao fixar a pena-base, o juízo valorou negativamente a circunstância judicial (CP, art. 59) relativa às circunstâncias do crime, pois a magnitude dos valores ilícitos ocultados pode validamente justificar o aumento da pena-base. A sentença pode ter sido concisa na fundamentação e as alegações trazidas pelo MPF reforçam o entendimento de que as circunstâncias do crime justificam exasperação da pena-base, mas isso foi feito de modo adequado pelo juízo *a quo*, razão pela qual mantenho a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na **segunda fase**, o juízo não reconheceu circunstâncias atenuantes nem agravantes, o que confirmo, não se alterando a pena intermediária em relação à pena-base.

Na **terceira fase**, o juízo não aplicou nenhuma causa de diminuição a causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, na fração de 1/3 (um terço), pelos seguintes fundamentos:

A organização criminoso liderada por LUCIANO, e da qual JAIRO participava em posição de destaque, tinha ampla atuação e praticava reiteradamente o crime de tráfico de drogas em larga escala, movimentando grandes quantidades de entorpecentes. Entretanto, o fato é que não foi possível estabelecer, de forma segura, o efetivo prazo de duração.

Desse modo, penso não estarem presentes condições que permitam fixar a causa de aumento em patamar superior ao mínimo previsto, isto é, 1/3.

O MPF pede o aumento dessa fração em razão dos crimes de lavagem de dinheiro praticados pelo acusado. Sem razão, pois o número de crimes praticados foi considerado na continuidade delitiva.

A defesa, a seu turno, alega que o reconhecimento da referida causa de aumento consubstancia *bis in idem* relativamente à condenação do réu pelo crime de organização criminoso. Sem razão, pois os crimes de organização criminoso e lavagem de capitais são independentes, inexistindo vinculação entre eles. As realidades são distintas e não necessariamente coexistem, ou seja, decorrem da conduta deliberada do réu e implicam consequências jurídicas distintas. Nesse sentido, ficou claro na sentença:

Ocorreria bis in idem se se utilizasse a mesma circunstância mais de uma vez para valorar internamente a pena a ser aplicada para um único crime.



No caso, os delitos são distintos, tem preceitos primário e secundário igualmente distintos, e causas de majoração próprias.

O agente pode integrar organização criminosa sem se dedicar à “lavagem” de ativos, e pode praticar tal “lavagem” sem a utilização de uma organização criminosa.

No entanto, o legislador, com razão, entendeu ser mais grave essa “lavagem” quando praticada por meio de organização criminosa.

Assim, a pena passa para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

O juízo também aplicou a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71), o que confirmo, conforme acima explicado, e aumentou a pena em 1/6 (um sexto) porque considerou o cometimento de dois crimes, o que também confirmo, ficando mantida a pena privativa de liberdade em **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Quanto à **pena de multa**, o juízo a fixou em 108 (cento e oito) dias-multa. Contudo, conforme acima explicado, reduzo essa pena para **16 (dezesesseis) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.7.2. Organização criminosa

Na **primeira** fase, o juízo *a quo* fixou a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal, porque valorou negativamente a circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime, “*dada a amplitude da organização criminosa liderada por LUCIANO SARAVY, e na qual JAIRO tinha papel relevante, com atuação em mais de um Estado da Federação, com a prática reiterada do crime de tráfico de drogas em larga escala, movimentando grandes quantidades de entorpecentes*”, o que mantenho.

Conquanto o MPF requeira a majoração da pena-base, a magnitude, alcance e nível de estruturação da organização foram considerados adequadamente na sentença, não se justificando, quanto a esse réu, exasperação maior da pena-base.

Na **segunda** fase, o juízo não reconheceu circunstâncias agravantes nem atenuantes, o que confirmo, de modo que não se altera a pena intermediária.

Na **terceira** fase, o juízo *a quo* não aplicou nenhuma causa de diminuição e aplicou a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, na fração mínima de 1/6 (um sexto), pois foi comprovada a transnacionalidade da organização criminosa, o que confirmo. A fração mínima deve ser mantida porque há apenas uma das causas de aumento previstas no dispositivo legal.

Assim, a pena privativa de liberdade definitiva fica mantida em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão**.

Quanto à **pena de multa**, o juízo a fixou em 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Contudo, conforme



acima explicado, reduzo essa pena para **12 (doze) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.7.3. Concurso material

Reconhecido o concurso material entre os crimes (CP, art. 69), as penas devem ser somadas, resultando na pena definitiva total de **9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia-multa fixado na sentença.

5.7.4. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Considerando o montante da pena final e descontado o tempo de prisão provisória reconhecido na sentença (quase dois anos), mantenho o **regime semiaberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "a"), que não pode ser substituída por penas restritivas de direitos por falta de requisito legal (CP, art. 44, I).

6. Perdimento de bens

À exceção dos bens que foram objeto dos crimes de lavagem de dinheiro, afasto o perdimento dos demais bens, pois o MPF não indicou a diferença apurada, o que desatende às regras do confisco alargado (CP, art. 91-A, § 3º).

Assim, **provejo** nesse ponto o recurso da defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS.

7. Justiça gratuita

Defiro aos réus RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS e VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO os **benefícios da justiça gratuita**, conforme requerido. Contudo, a isenção do pagamento de custas processuais é matéria a ser examinada em sede de execução penal. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.377.544/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 31.05.2011, DJe 14.06.2011.

Observo que esse deferimento não significa provimento de qualquer parte do recurso porque não há comprovação de que esse benefício tenha sido requerido ao juízo de primeiro grau e por ele tenha sido negado.

8. Conclusão



Posto isso:

a) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da acusação, para aumentar a pena-base aplicada aos crimes de tráfico transnacional de drogas e de organização criminosa, relativamente a LUCIANO SARAVY GUIMARÃES;

b) **NEGO PROVIMENTO** à apelação da defesa de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, ficando a sua pena total definitiva fixada em 33 (trinta e três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.815 (mil oitocentos e quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas, lavagem de capitais e organização criminosa, em concurso material;

c) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da defesa de LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, para redimensionar as penas de multa, ficando a sua pena total definitiva fixada em 18 (dezoito) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 960 (novecentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas, lavagem de capitais e organização criminosa, em concurso material;

d) **NEGO PROVIMENTO** à apelação da defesa de SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, ficando a sua pena total definitiva fixada em 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.443 (mil quatrocentos e quarenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e organização criminosa, em concurso material;

e) **NEGO PROVIMENTO** à apelação da defesa de VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO, ficando a sua pena total definitiva fixada em 17 (dezessete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.372 (mil trezentos e setenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e organização criminosa, em concurso material;

f) **NEGO PROVIMENTO** à apelação da defesa de RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ficando a sua pena total definitiva fixada em 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.240 (mil duzentos e quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e organização criminosa, em concurso material;

g) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da defesa de FÁBIO VIEIRA DA SILVA para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal absolvê-lo da imputação de prática do crime de organização criminosa e, em relação ao crime de tráfico transnacional de drogas, aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ficando a sua pena definitiva fixada em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas;

h) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS, para afastar o perdimento dos bens que não foram objeto dos crimes de lavagem de capitais, ficando a sua pena total definitiva fixada em 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (em razão do desconto do tempo de prisão provisória), e



28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/15 do salário mínimo, pela prática dos crimes de lavagem de capitais e organização criminosa, em concurso material; e

i) **DE OFÍCIO**, declaro a nulidade do feito, relativamente a LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, quanto à imputação da prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas ocorridos em 04.8.2020 e 07.8.2020 (eventos nºs 4 e 5), desde o recebimento da denúncia, inclusive; afasto a causa de aumento de pena decorrente da interestadualidade dos crimes de tráfico de drogas; afasto o reconhecimento da reincidência de RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, passando a considerar o apontamento existente como mau antecedente; reduzo ao mínimo legal o valor de cada dia-multa fixado para FÁBIO VIEIRA DA SILVA e, à exceção de LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, redimensiono as penas de multa proporcionalmente às penas privativas de liberdade aplicadas.

Comunique-se o juízo responsável pela custódia de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, com cópia do acórdão, para as providências cabíveis.

É o voto.

SIGILOS





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5006819-50.2021.4.03.6000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, FABIO VIEIRA DA SILVA, JAIRO DA PURIFICACAO SANTOS, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, LUCIANO SARAVY GUIMARAES, RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE PORTO DE ARAUJO - SE3143-A

Advogado do(a) APELANTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686-A

Advogados do(a) APELANTE: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU D - MS11399-A, WANESSA PARABA ARTEAGA DA SILVA - MS24227

APELADO: LUCIANO SARAVY GUIMARAES, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO, RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, FABIO VIEIRA DA SILVA, JAIRO DA PURIFICACAO SANTOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, OPERAÇÃO FÊNIX

Advogados do(a) APELADO: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU D - MS11399-A, WANESSA PARABA ARTEAGA DA SILVA - MS24227

Advogado do(a) APELADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686-A

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE PORTO DE ARAUJO - SE3143-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (RELATOR):

Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelas defesas de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO, RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e FÁBIO VIEIRA DA SILVA em face da sentença proferida pela 5ª Vara Federal de Campo Grande (MS), no âmbito da denominada **Operação Fênix**, nos seguintes termos (ID 274454981):

Com fundamento no art. 386, inc. II, do CPP, absolvo LUCIANO SARAVY, LUAN PETTERSON e VANDERLEI DE SOUZA da imputação relativa ao Evento nº 2 do Item II da denúncia, por inexistirem provas suficientes para caracterizar a materialidade do delito de tráfico de drogas, neste caso particular (ausência de laudo toxicológico).

Com fundamento no art. 387 do CPP, condeno:

LUCIANO SARAVY GUIMARÃES como incurso nas sanções do art. art. 2º da Lei 12.850/2013, c/c seu § 4º, inc. V (item I da denúncia); do art. 33 da Lei 11.343/2006, c/c seu art. 40, inc. I, por 4 (quatro) vezes em continuidade delitiva (eventos nº 1, 3, 4 e 5 do item II da denúncia); e do art. 1º da Lei 9.613/1998, c/c seu § 4º, por 5 (cinco) vezes em continuidade delitiva (eventos nº 6, 7 e 8 do



item III da denúncia), e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade total de 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado (vide item II.6.1.), e que pague penas pecuniárias de 1.483 (um mil, quatrocentos e oitenta e três) dias-multa equivalentes a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente em AGO/2020, e 463 (quatrocentos e sessenta e três) dias-multa também equivalentes a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente em MAI/2021;

LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA como incurso nas sanções do art. art. 2º da Lei 12.850/2013, c/c seu § 4º, inc. V (item I da denúncia); do art. 33 da Lei 11.343/2006, c/c seu art. 40, inc. I (evento nº 1); e do art. 1º da Lei 9.613/1998, c/c seu § 4º, por 2 (duas) vezes em continuidade delitiva (evento nº 7 da denúncia), e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade total de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão em regime inicial fechado (vide item II.6.2.), e que pague penas pecuniárias de 700 (setecentos) dias-multa no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente em JUN/2020, e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa também valorados em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo, vigente em MAI/2021;

SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. art. 2º da Lei 12.850/2013, c/c seu § 4º, inc. V (item I da denúncia); e do art. 33 da Lei 11.343/2006, c/c seu art. 40, inc. I, por 2 (duas) vezes em continuidade delitiva (eventos nº 1 e 4), e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade total de 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado (vide item II.6.3.), e que pague penas pecuniárias equivalentes a 1.173 (um mil, cento e setenta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em AGO/2020, e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa também valorados no mínimo legal, referidas à MAI/2021.

VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO como incurso nas sanções do art. art. 2º da Lei 12.850/2013, c/c seu § 4º, inc. V (item I da denúncia); e do art. 33 da Lei 11.343/2006, c/c seu art. 40, inc. I, por 2 (duas) vezes em continuidade delitiva (eventos nº 1 e 4), e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade total de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado (vide item II.6.4.), e que pague penas pecuniárias de 983 (novecentos e oitenta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em AGO/2020, e 64 (sessenta e quatro) dias-multa também valorados no mínimo legal, referidas à MAI/2021.

RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. art. 2º da Lei 12.850/2013, c/c seu § 4º, inc. V (item I da denúncia); e do art. 33 da Lei 11.343/2006, c/c seu art. 40, inc. I (evento nº 4), e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade total de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de reclusão (vide item II.6.5.), e que pague penas pecuniárias de 843 (oitocentos e quarenta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em AGO/2020, e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa também valorados no mínimo legal, referidas à MAI/2021.

FÁBIO VIEIRA DA SILVA como incurso nas sanções do art. art. 2º da Lei 12.850/2013, c/c seu § 4º, inc. V (item I da denúncia); e do art. 33 da Lei 11.343/2006, c/c seu art. 40, inc. I (evento nº 3), e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade total de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado (vide item II.6.6.), e que pague penas pecuniárias de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente em JUN/2020, e 64 (sessenta e quatro) dias-multa também valorados em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo, mas aquele vigente em MAI/2021.

JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS como incurso nas sanções do art. art. 2º da Lei 12.850/2013, c/c seu § 4º, inc. V (item I da denúncia); e do art. 1º da Lei 9.613/1998, c/c seu § 4º, por 2 (duas) vezes em continuidade delitiva (eventos nº 6 e 7 da denúncia), e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade total de 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, em decorrência da detração feita pelo tempo de prisão



preventiva que já cumpriu, e que pague penas pecuniárias equivalentes a 108 (cento e oito) dias-multa, cada qual valorado em 1/15 (um quinze avos) do salário-mínimo vigente em FEV/2021, e 64 (sessenta e quatro) dias-multa, também equivalentes a 1/15 (um quinze avos) do salário-mínimo vigente em MAI/2021.

A denúncia e seu aditamento (IDs 274450488 e 274451477), recebidos em 26.8.2021 e 14.02.2022, respectivamente (IDs 274450528 e 274451825), imputam aos corréus a prática dos crimes de organização criminosa de atuação transnacional, tráfico transnacional de drogas e/ou lavagem de capitais.

As condutas foram descritas em itens específicos da denúncia e seu aditamento, dos quais destaco:

I. Organização criminosa

1. Ao menos no período de junho de 2020 a maio de 2021, no Estado do Mato Grosso do Sul e no Estado de Sergipe, agindo dolosamente e em unidade de desígnios, LUCIANO SARAVY, JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS e outros [LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO, RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e FÁBIO VIEIRA DA SILVA], passaram a integrar uma organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas para promover tráfico internacional de drogas e obter vantagens dele decorrente por meio da lavagem de dinheiro. Tal organização era comandada por LUCIANO SARAVY, contando com diferentes subordinados, conforme descrito na denúncia acostada no ID 77062570.

II. Tráfico transnacional de drogas

EVENTO 01

Fato: 04/06/2020. Apreensão de 659,8 kg de maconha em Campo Grande/MS

Ação penal n. 0013645-84.2020.8.12.0001, 2ª vara criminal de Campo Grande/MS

Denunciados: LUCIANO SARAVY, LUAN PETTERSON, SIDNEY OLIVEIRA e VANDERLEI DE SOUZA

Outros envolvidos: RODINEI MAIDANA, JADIEFERSON DE LIMA, RODRIGO ROCHA (já denunciados)

EVENTO 02

Fato: 08/06/2020. Apreensão de 757,3 kg de maconha em Campo Grande/MS

Denunciados: LUCIANO SARAVY, LUAN PETTERSON e VANDERLEI DE SOUZA

Outros envolvidos: RODINEI MAIDANA, JADIEFERSON DE LIMA, RODRIGO ROCHA, ROBINSON ORTEGA, ROGERIO DE ANDRADE e GEMERSON ARMANDO (já denunciados)

EVENTO 03

Fato: 21/06/2020. Apreensão de 1,5 tonelada de maconha em Campo Grande/MS

Autos n. 0017603-78.2020.8.12.0001, 6ª vara criminal de Campo Grande/MS



Denunciados: LUCIANO SARAVY e FABIO VIEIRA

Outros envolvidos: RONALDO DE OLIVEIRA, Wellderson Douglas de Souza Rodrigues, José Lucas Ifran Neto e Thalisson Luis Diniz Lopes (já condenados)

EVENTO 04

Fato: 04/08/2020. Apreensão de 1,047 tonelada de maconha em São José do Rio Preto/SP Autos n. 0000058-77.2020.8.26.0559, 2ª vara criminal de São José do Rio Preto/SP

Denunciados: LUCIANO SARAVY, SIDNEY OLIVEIRA, VANDERLEI DE SOUZA e RONALDO OLIVEIRA

Outros envolvidos: Igor Washington Carvalho da Silva (já condenado)

EVENTO 05

Fato: 07/08/2020. Apreensão de 1,725 tonelada de maconha em Campo Grande/MS

Autos n. 0021365-05.2020.8.12.0001, 4ª vara criminal Campo Grande/MS

Denunciado: LUCIANO SARAVY

Outros envolvidos: SIDNEY OLIVEIRA, VANDERLEY DE SOUZA e Alessandro Vieira dos Santos (já denunciados)

III. Lavagem de dinheiro

EVENTO 06

Fatos: Empresa BAR PITSTOP83 e LAVA JATO PITSTOP PURIFICAÇÃO. Junho de 2018 a maio de 2021. Campo de Brito/SE.

Denunciados: LUCIANO SARAVY e JAIRO DA PURIFICAÇÃO

EVENTO 07

Fatos: Ocultação da propriedade de veículos. Janeiro de 2019 a maio de 2021. Campo Grande/MS e Campo de Brito/SE.

Denunciados: LUCIANO SARAVY, JAIRO DA PURIFICAÇÃO e LUAN PETTERSON

EVENTO 08

Fatos: Ocultação da propriedade de imóvel. Maio de 2020 a maio de 2021. Campo Grande/MS.

Denunciado: LUCIANO SARAVY

Outros envolvidos: Adriana Saravy Guimarães de Menezes

O MPF requereu a fixação de valor mínimo de indenização e o perdimento de bens e valores.

A sentença (ID 276636871), publicada em 09.01.2023, julgou parcialmente procedente o pedido formulado



na denúncia. Não houve fixação de valor mínimo da indenização e foi indeferido o pedido de levantamento do sigilo dos autos.

Foi revogada a prisão preventiva de JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS e concedido a ele e aos condenados LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO, RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e FÁBIO VIEIRA DA SILVA o direito de recorrer em liberdade.

Quanto a LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, foi mantida a prisão preventiva.

As partes apelaram.

Em seu recurso, o MPF (ID 274455184) postula a condenação de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA e VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO pela prática do crime de tráfico de drogas catalogado no evento nº 2, bem como a exasperação das penas aplicadas a todos os condenados, explicitando de forma individualizada os fundamentos para tanto.

Em suas razões recursais, à exceção da defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS, todas as demais alegam que não ficou comprovada a transnacionalidade dos crimes de tráfico de drogas descritos na denúncia.

Sintetizo as demais teses apresentadas.

A defesa comum de RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SIDNEY OLIVIERA DOS SANTOS e VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO (ID 274455162) alega, em resumo, que não há provas suficientes de materialidade e autoria. Pede, além do afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, a concessão do benefício da justiça gratuita e a redução das penas impostas.

A defesa de JAIRO DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS (ID 274455249) sustenta que não há demonstração da existência de vínculo associativo estável e permanente entre ele e os demais acusados, destacando que sequer foi denunciado por envolvimento com o narcotráfico. Aduz, ainda, que as imputações feitas a ele consubstanciam *bis in idem* e que não há provas do delito de lavagem de capitais. Requer, também, o afastamento da pena de perdimento, pois “*tais bens foram adquiridos antes de qualquer prática criminosa imputada pelo Ministério Público Federal, sendo, por óbvio, impossível de terem sido adquiridos com suposto proveito de tráfico de drogas*”.

LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA (ID 274455281) argumenta que deve ser aplicado ao caso o princípio *in dubio pro reo*, diante da fragilidade probatória acerca de sua participação nos fatos. Pede a “*redução proporcional da pena de dias-multa [e o] afastamento da causa de aumento da internacionalidade, previsto no art. 40, I, da Lei 11.343/06, visto que não há elementos suficientes para comprovar que houve a traficância no âmbito internacional*”.

A defesa de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES (ID 276519089) aduz, em síntese, que a sentença condenatória tem por substrato “*meras conjecturas*” e que o teor das provas produzidas pela defesa foi desconsiderado. Com relação às penas, alega que são excessivas, devendo ser reduzidas.



FÁBIO VIEIRA DA SILVA (ID 276519096) argumenta que não existe provas consistentes de sua responsabilidade criminal pela prática dos crimes, o que impõe a reforma da sentença. Pleiteia, de forma subsidiária, a redução da pena-base e a aplicação, quanto ao crime de tráfico de drogas, da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Foram apresentadas contrarrazões (IDs 274455221, 274455245, 274455254, 276637269, 274455283, 274455305, 278497214).

A Procuradoria Regional da República (PRR) opinou pelo provimento da apelação do MPF e pelo desprovimento dos recursos das defesas (ID 278794403).

É o relatório.

À revisão.

SIGILOSOS



EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ATUAÇÃO TRANSNACIONAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO FÊNIX. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA DAS PENAS.

1. Foi comprovado que a organização criminosa identificada nas investigações policiais, que existia ao menos no período compreendido entre junho de 2020 a maio de 2021, tinha três núcleos fundamentais, estruturados de maneira organizada e com funções específicas. O objetivo do grupo criminoso era obter vantagem econômica com transações (em larga escala) de drogas, o que incluía toda a logística relativa à sua internacionalização até a chegada às regiões sudeste e nordeste do País.
2. A origem e a propriedade dos altos valores advindos do narcotráfico eram ocultadas e dissimuladas mediante aquisição de bens e realização de investimentos em nome de interpostas pessoas.
3. Materialidade, autoria e dolo dos crimes de tráfico transnacional de drogas praticados em 04 e 21.6.2020 e 04.8.2020 comprovados. Com relação a um dos réus, declarada a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, inclusive, pois a denúncia não descreveu a conduta típica por ele supostamente praticada nos crimes ocorridos em 04 e 07.8.2020.
4. O contexto transnacional dos crimes de tráfico de drogas está caracterizado e decorre do vínculo de internacionalidade apurado no âmbito das Operações Minus e Fênix, havendo circunstâncias fáticas que confirmam a atuação do grupo para além do território nacional.
5. Dosimetria das penas dos crimes de tráfico transnacional de drogas. Penas-base aumentadas em razão da quantidade de droga apreendida. Afastada a causa de aumento de pena decorrente da interestadualidade, que se aplicaria (isoladamente) apenas num contexto de tráfico dentro do território nacional, porém envolvendo mais de uma unidade da Federação, ou (cumulativamente) na comprovação de que a droga proveniente do exterior seria distribuída para mais de um estado da Federação. Precedentes.
6. Dosimetria das penas dos crimes de lavagem de capitais. Aplicação da causa de aumento da pena em 1/3 (um terço), pois os delitos foram praticados por intermédio de organização criminosa.
7. Dosimetria das penas do crime de organização criminosa. Penas-base aumentadas, pois a magnitude, alcance, nível de estruturação são, dentre outros, fatores que diretamente influenciam na determinação da pena-base do agente. Aplicação da causa de aumento da pena prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, pois as circunstâncias apuradas indicaram a transnacionalidade da organização criminosa.
8. Redimensionamento das penas de multa, tendo em vista que sua fixação deve ser proporcional às penas



privativas de liberdade.

9. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelações das defesas parcialmente providas e não providas.

SIGILOSOSO

